



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 186

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de setembro de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	28
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	30
Ministério da Cultura	32
Ministério da Defesa	37
Ministério da Educação	38
Ministério da Fazenda	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	48
Ministério da Integração Nacional	49
Ministério da Justiça	49
Ministério da Saúde	50
Ministério da Segurança Pública	54
Ministério das Cidades	57
Ministério das Relações Exteriores	72
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério do Desenvolvimento Social	83
Ministério do Esporte	83
Ministério do Meio Ambiente	84
Ministério do Trabalho	85
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	86
Ministério Público da União	89
Poder Judiciário	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	118
Total de páginas desta edição:	121

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(1)
4.544	
ORIGEM	: ADI - 454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux,

Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O benefício instituído pela norma impugnada - subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça - é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa.

2. A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (2) 4.698

ORIGEM	: ADI - 4698 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 64, de 26.10.2011. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA ACÇÃO. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO QUE ELEVAM A IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA 75 ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, XII; 40, § 1º, II; E 93, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente.

2. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1º, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a

clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional.

3. Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal. Nesse sentido: ADI nº 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e ADI nº 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017.

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (3) 5.018

ORIGEM	: ADI - 5018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	: MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO (230110/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias Nº 577/2012 e Nº 579/2012, convertidas nas Leis Nº 12.767/2012 e Nº 12.783/2013, respectivamente. Prestação do serviço público de energia elétrica. Juízo excepcionalíssimo dos requisitos. Violação ao art. 62, *caput*, da Constituição Federal não verificada.

1. As Medidas Provisórias nº 577/2012 e nº 579/2012, convertidas nas Leis nº 12.767/2012 e nº 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os pressupostos previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indicio de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial.

2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará em perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais - urgência e relevância - para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.719, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a inscrição do nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Sérgio Henrique Sá Leitão Filho
Miquelam Chaves Cavalcante

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 29 de março de 2019, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o **caput** é irrevogável e irretirável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, será assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição, inclusive nas prorrogações e nas reaberturas de prazos posteriores.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Esteves Pedro Colnago Junior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso I, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de comendador, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO.

Brasília, 25 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Marcos Bezerra Abbott Galvão

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 532, de 25 de setembro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.719, de 25 de setembro de 2018.

Nº 533, de 25 de setembro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.032, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Barreiro do Rio Pardo, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR.05/Nº 73, de 15 de julho de 2013;

Considerando os termos da Ata de 15 de dezembro de 2016, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-05 no Estado da Bahia, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-05/BA nº 54160.001343/2013-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Barreiro do Rio Pardo, a área de 143,3056 ha (cento e quarenta e três hectares, trinta ares e cinquenta e seis centiares), situada no Município Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Barreiro do Rio Pardo são: NORTE: PROJETO DE ASSENTAMENTO CONQUISTA DO RIO PARDO, CASSIANO SANTOS SILVEIRA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e ESTRADA MUNICIPAL - SENTIDO POVOADO DE INHOBIM; LESTE: PROJETO DE ASSENTAMENTO CONQUISTA, CASSIANO SANTOS SILVEIRA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE JESUS SANTOS, JULIETA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS e RIO PARDO; SUL: Com RIO PARDO, ATENOR LUIS DA FRANÇA, ESTRADA MUNICIPAL - SENTIDO BA-632 e DEZINHO; OESTE: ATENOR LUIS DA FRANÇA, ESTRADA MUNICIPAL - SENTIDO BA-632, DEZINHO, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e PROJETO DE ASSENTAMENTO CONQUISTA DO RIO PARDO

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54160.001343/2013-19 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incr.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 1.345, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018, e,

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e a Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID relativo à regularização das terras da comunidade remanescente de quilombo LAGOA GRANDE, elaborado pelo Grupo Técnico constituído pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR-06/MG/GAB/ Nº 158, de 24 de outubro de 2011;

Considerando os termos da Ata de 19 de novembro de 2014, da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR da Superintendência Regional do INCRA/SR-06, no Estado de Minas Gerais, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.005061/2009-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da comunidade remanescente de quilombo LAGOA GRANDE a área de 4.737,3805ha (quatro mil setecentos e trinta e sete hectares, trinta e oito ares e cinco centiares), que abrange terras localizadas nos municípios de Araçuaí, Novo Cruzeiro e Jenipapo de Minas, no estado de Minas Gerais.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações da área do território da comunidade quilombola de LAGOA GRANDE são os seguintes: ao NORTE com estrada vicinal para a comunidade de Estiva, estrada vicinal Jenipapo de Minas/MG - Novo Cruzeiro/MG, Espólio de Edson Santos; a LESTE com Fazenda da Canoa (herdeiros de Clemência Coelho dos Santos), Rogato Brito de Fátima, Manoel Esteves (Estrada vicinal para Novo Cruzeiro), Manoel Antônio Nunes Passos (Manelzinho), João Nunes de Oliveira (João Leônidas), Gustavo Lages Neto, estrada para Queixada - Novo Cruzeiro, Gustavo Lages Neto; ao SUL com estrada vicinal para Queixada - Novo Cruzeiro, Luciano de Oliveira e Silva (Dr. Luciano), Eduardo de Lima Resende, José Francisco Esteves Moreira (Zé Paixão), Manoel Costa Vieira (Nelito), Oraci Soares Cardoso, José Geraldo Alves Pereira (GG), herdeiros de Manoel Soares Cardoso e herdeiros de Elpidio Soares Cardoso, herdeiros de Olímpia Pereira de Souza, Antônio Pereira Mota, Manoel Nunes, herdeiros de Sebastião Gonçalves, João Gomes Cardoso (João de Preta), Sebastião Nunes da Silva (Sebastião Levino), Olímpio Alves Mota, João Cardoso Duarte, Moacir Nunes Pereira (Moar); a OESTE com Moacir Nunes Pereira (Moar), João Soares, Valeriano Soares da Mota, Antônio Jorge Viana, Antenor Costa Silva (Antenor Vaqueiro), Manoel Soares Luiz Manoel de Laura), Sebastião Viana Pereira, Sebastiana Esteves, Antônio Moreira Esteves, José Elói Esteves, José Joaquim Ferreira, Anésio Ferreira da Silva, Cláudio Antônio Ferreira da Silva, Luciano de Oliveira e Siva (Dr. Luciano), estrada para comunidade de Estiva.

Parágrafo 2º A planta topográfica e o memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.005061/2009-87 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incr.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA



PORTARIA Nº 1.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o Artigo 107, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 do dia seguinte, resolve:

Considerando o Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS ANAPU III, cadastrado no código Supra AT0069000, criado através da Portaria INCRA/ nº 30, de 16 de Agosto de 2004, retificado no DOU nº 90, Seção I, pag 185, de 12 de Maio de 2016, com área total de 23.558,0619ha, com capacidade de 200 unidades familiares, localizado no município de Anapu-PA;

Considerando o Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS ANAPU IV, cadastrado no código Supra AT0070000, criado através da Portaria INCRA nº 31, de 16 de Agosto de 2004, retificado pela Portaria INCRA nº 51, de 23 de Novembro de 2009 e pela Portaria INCRA nº 52, de 08 de Julho de 2010, com área total de 17.537,4227haha, com capacidade de 180 unidades familiares, localizado no município de Anapu-PA;

Considerando a decisão do Secretário Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, bem como a manifestação do INCRA no interesse dos Lotes 177 e 180 da gleba Belo Monte, conforme processo 56377.000018/2012-30 e 56377.000020/2012-17;

Considerando o constante dos autos do processo nº 54000.044618/2018-71, resolve:

Art. 1º Destinar o Lote 177 e Lote 180 da Gleba Belo Monte, localizados no Município de Anapu, com áreas 2.887,59ha e 3.109,66ha, respectivamente, para ampliação do PDS ANAPU IV;

Art. 2º Desmembrar parte do lote 128 (1.851,7918ha) e do lote 130 (1.878,1142ha) da gleba Belo Monte da área do PDS ANAPU IV e encaminhar à Câmara de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais para conhecimento e providências;

Art. 3º Cancelar o PDS Anapu III.

Art. 4º Unificar a área do PDS ANAPU III com o PDS ANAPU IV e alterar sua nomenclatura para PDS VIROLA JATOBÁ, gerando uma única unidade administrativa, com capacidade de 180 unidades familiares, cadastrado no código SIPRA AT0070000, o qual passará a ser composto pelos lotes 107, 110, 128 (parte), 129, 130 (parte), 132, 136,138, 139, 140, 156, 160, 177 178 e 180 da gleba Belo Monte, localizado no município de Anapu-PA, totalizando uma área de 41.631,7621ha;

Art. 5º Determinar que retorne à condição de candidato todos os beneficiários que compõe a RB do PDS ANAPU III;

Art. 6º Determinar a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos;

Art. 7º Realizar os serviços de georreferenciamento e certificação do perímetro do assentamento e oficial o cartório competente para registro da área em nome do INCRA;

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 1.483, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o Artigo 107, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 do dia seguinte, resolve:

Considerando o disposto no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Território Quilombola São Roque, elaborado pela comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA nº 127/2005, substituída no decorrer do trabalho pela Ordem de Serviço/INCRA nº 043/2007;

Considerando a sobreposição geográfica envolvendo o Território Quilombola São Roque e os Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, tal como identificada no RTID;

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), visando garantir a sustentabilidade das comunidades quilombolas e a conservação e proteção da biodiversidade, em consonância ao Artigo 11 do Decreto nº 4.887/2003, estão realizando tratativas com o objetivo de elaboração de uma proposta de conciliação dos interesses comuns às autarquias quanto às áreas com sobreposição geográfica envolvendo territórios quilombolas e unidades de conservação federais;

Considerando a Ata nº 85, de 16 de maio de 2018, da Comunidade Quilombola São Roque, onde está expresso o seu consentimento para a publicação da Portaria de Reconhecimento pelo INCRA, com efeitos de prosseguimento da regularização fundiária apenas da porção do Território Quilombola São Roque que não está sobreposta pelos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, sem que isso implique em renúncia ao pleito de regularização fundiária da área total do Território Quilombola identificado e delimitado;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta nos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-10/SC nº 54210.000262/2005-41; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras do Território Quilombola São Roque a área de 7.327,6941 ha (sete mil trezentos e vinte e sete hectares, sessenta e nove ares e quarenta e um centiares), situada nos municípios de Praia Grande, no Estado de Santa Catarina, e Mampituba, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do Território Quilombola São Roque são: ao norte, com o Estado do Rio Grande do Sul, Parque Nacional de Aparados da Serra e terras da Fazenda Silveirão; ao sul, com o Rio Mampituba, terras da Fazenda Silveirão (B.B.S. Engenharia e Construções Ltda), de Uniflor Agropastoril Ltda e com o Arroio Josafaz, no Estado do Rio Grande do Sul; ao leste, com o Estado do Rio Grande do Sul, Parque Nacional de Aparados da Serra, com terras de José Fernandes da Silveira, no Estado de Santa Catarina, e com terras de Valdemar Lopes dos Santos, da Fazenda Silveirão (B.B.S. Engenharia e Construções Ltda) e de Uniflor Agropastoril Ltda, no Estado do Rio Grande do Sul; e ao oeste, com a linha divisória que limita os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Parágrafo 2º A planta e o memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54210.000262/2005-41 e no Acervo Fundiário do INCRA, pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Determinar o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária da área de 4.658,8723 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito hectares, oitenta e sete ares e vinte e três centiares), que corresponde à área identificada e delimitada do Território Quilombola São Roque, excluindo-se aquela sobreposta pelos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações da área a ser regularizada encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54210.000262/2005-41 e no Acervo Fundiário do INCRA, pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 3º A publicação dessa Portaria de Reconhecimento não encerra as tratativas referentes à sobreposição de interesses do Estado envolvendo o Território Quilombola São Roque na área sobreposta aos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.014961/2018-19

Interessado: AR ACERTIL

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR ACERTIL, vinculada à AC CERTISIGN MÚTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: CUBATÃO

Endereço Anterior: RUA SÃO JOSÉ , Nº 98, BAIRRO JARDIM SÃO FRANCISCO, CUBATÃO/SP

Endereço Atual: RUA SÃO JOSÉ, Nº 98 SALA 16, JARDIM SÃO FRANCISCO, CUBATÃO/SP

Processo nº 00100.014710/2018-26

Interessado: AR CERTIFICA MINAS

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: ITS BAMBUÍ 134

Endereço Anterior: RUA JOSÉ PADRE TIBURCIO, 134, CENTRO, BAMBUÍ-MG

Endereço Atual: RUA PADRE JOSE TIBURCIO, 134, CENTRO, BAMBUÍ-MG

Processo nº 00100.014594/2018-45

Interessado: AR CERTIFICA MINAS

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: ITS CERTIFICA MINAS CLAUDIO

Endereço Anterior: RUA SERGIPE, 39 - SOBRELLOJA - CENTRO - CLAUDIO/MG

Endereço Atual: RUA EXPEDICIONARIO TULUIA, 39, SALA, CENTRO, CLAUDIO-MG

Processo nº 00100.014590/2018-67

Interessado: AR CERTIFICA MINAS

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: CERTIFICA MINAS DIVINOPOLIS 22

Endereço Anterior: RUA OSWALDO CRUZ, 221, CENTRO, DIVINÓPOLIS-MG

Endereço Atual: RUA OSWALDO CRUZ, 221, ANDAR 5, CENTRO, DIVINÓPOLIS-MG

Processo nº 00100.014342/2018-16

Interessado: AR ACIL Limeira

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACIL LIMEIRA, vinculada às AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING.

Processo nº 00100.014350/2018-62

Interessado: AR CERTIFICA SP

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTIFICA SP, vinculada às AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING.

Processo nº 00100.014450/2018-99

Interessado: AR CERTIFICA MINAS

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR CERTIFICA MINAS, vinculada à AC SOLUTI MÚTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: ITS CERTIFICA MINAS CAMPO BELO

Endereço Anterior: R PRUDENCIANA, 1021, SAO FRANCISCO, CAMPO BELO-MG

Endereço Atual: R PADRE ALBERTO FUGER, 315, APT 202, SALA C, VILA MATILDE, CAMPO BELO-MG

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

DESPACHOS

Processo nº 00100.007735/2018-73

Interessado: AR RFB FUNCIONÁRIOS

DEFIRO o pedido de alteração de nome de PAGR da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada.

Processo nº 00100.014362/2018-97

Interessado: AR ACE

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACE, vinculada às AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING.

Processo nº 00100.014152/2018-07

Interessado: AR JPC CERTIFICADORA DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR JPC CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL.

Processo nº 00100.014014/2018-10

Interessado: AR MULT

DEFIRO o pedido de descredenciamento AR MULT, vinculada à AC SERASA CD, localizada na Quadra SEP 509, CONJUNTO D, SALA 108, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF.

Processo nº 00100.014605/2018-97

Interessado: AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, vinculada às AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING.

Processo nº 00100.014253/2018-70

Interessado: AR ANOREG

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT da AR ANOREG, vinculada à AC BR RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da IT: CARTÓRIO MARLENE LESSA

Endereço Anterior: RUA MOREIRA COELHO, Nº 71, CENTRO, AMARGOSA/BA.

Endereço Atual: RUA VILARINO BORGES, Nº 105 A, CENTRO, AMARGOSA/BA

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de chapas de gesso ou de composição à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, originárias de México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 160ª reunião, realizada em 25 de setembro de 2018, e o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12, resolveu, **ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica encerrada a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de chapas de gesso ou de composição à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, comumente classificados no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do México, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo(em US\$/t)
México	Panel Rey S.A.	57,32
	USG México S.A. de C.V.	117,42
	Demais empresas	117,42

Art. 2º Passam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituta

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do **Drywall** (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, quando originárias do México.

No dia 8 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 02.306/2017/CONNC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em função de instabilidade no SDD, o prazo prorrogado para protocolo das informações complementares foi estendido. Em 30 de agosto de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

1.1.1 Das manifestações acerca da petição

Em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, o Governo do México (GM) argumentou que a petição de início não foi apresentada em nome da indústria brasileira de chapas de gesso, uma vez que a petição protocolada em nome da Associação Brasileira de **Drywall** e da empresa Trevo não teria validade, pelo fato de a Associação não ser empresa fabricante do produto investigado. Nesse sentido, o GM alega que não encontrou documento, na petição de início, através do qual as empresas associadas tenham outorgado poderes à Associação para que essa os representasse perante o DECOM.

Segundo o GM, "o poder para representar os interesses de seus membros permite que a Associação atue em defesa desses interesses, mas não lhe concede representação legal de seus associados". O GM afirma que também não encontrou nenhum documento pelo qual a empresa Trevo tivesse autorizado o representante legal da Associação a agir em seu nome, mas apenas instrumento de mandato pelo qual a empresa Trevo concede à Associação poderes para que a representante em processo de investigação antidumping perante o DECOM, sem haver, no entanto, indicação de que a Associação possa delegar essa representação a terceiros. Ademais, assevera que não estaria provado que as pessoas que agiram em nome da Trevo para conceder o instrumento de mandato à Associação teriam o poder de fazê-lo.

1.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da possibilidade da Associação Brasileira de **Drywall** representar seus associados, entende-se que a Associação é parte legítima como copeticionária de acordo com seu estatuto, em cujo texto consta que dentre os objetivos da Associação encontra-se "a defesa perante os órgãos públicos da administração direta ou indireta, administrativa ou judicial, dos interesses de seus Associados, inclusive por meio de ações e mandatos de segurança coletivos".

A previsão para defesa, perante a administração direta, dos interesses dos associados, já seria suficiente por si só. Ademais, não há que se falar de a Associação ir de encontro aos interesses dos associados, tendo em vista que fica claro que os associados concordam com a petição, pois de contrário não teriam anuído e colaborado com a realização de verificações **in loco**. Ademais, no Sistema DECOM Digital (SDD) constam documentos, protocolados no dia 25 de outubro de 2017, referentes à outorga, por parte de cada associado, de poderes de procuração para a Associação.

No que tange ao protocolo da petição no SDD por "pessoa física", cabe destacar que, apesar de a Associação ter outorgado instrumento de mandato para terceiros, o certificado digital da pessoa responsável pelo protocolo da petição, bem como de todos os documentos referentes aos peticionários, é de propriedade do diretor presidente da Associação. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas acerca da impossibilidade de representação por parte da Associação e da Trevo por pessoa física, tendo em vista que a pessoa física que apresentou a petição é o próprio diretor-presidente da Associação, que podia representar seus associados e a Trevo.

A respeito da procuração outorgada pela Trevo, constam nos autos do SDD documentos referentes ao estatuto social da empresa e à ata da eleição dos diretores da Trevo que assinaram a procuração outorgando poderes de representação para a Associação.

1.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo do México foi notificado, por meio do Ofício nº 02.655/2017/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 11 de outubro de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 17 de outubro de 2017, por meio da publicação no D.O.U da Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além das peticionárias e dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores mexicanos e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o governo do México, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores mexicanos e ao governo do México o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Cabe mencionar que a empresa Drywood - Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. (Drywood), a qual não foi identificada como parte interessada no início da investigação, protocolou pedido de extensão do prazo de resposta ao questionário do importador em 7 de dezembro de 2017. Por meio do ofício nº 03.105/2017/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que essa empresa não foi identificada como importadora do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping nos dados de importação fornecidos pela RFB e solicitou-se que a empresa apresentasse documentos comprobatórios das operações de importação do produto objeto da investigação realizadas no referido período. Em 12 de janeiro de 2018, a empresa protocolou no SDD fatura de venda de chapas de gesso de produtor mexicano para a Drywood, emitida no final do período de investigação de dumping. Contudo, por meio do ofício nº 00.150/2018/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que não foi comprovada a efetiva importação do produto objeto da investigação durante o período de investigação, e por isso a empresa não foi considerada parte interessada na investigação.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos importadores

As empresas Contract Revestimentos para Construção Ltda. (Contract), Madplac Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda. (Madplac) e Gypsteel Indústria de Perfilados EIRELI (Gypsteel) solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador tempestivamente, e apresentaram suas respostas ao questionário do importador, de forma tempestiva, dentro do prazo estendido concedido. Cumpre ressaltar que devido à indisponibilidade temporária do SDD entre os dias 20 de dezembro de 2017 e 2 de janeiro de 2018, o prazo para envio da resposta ao questionário do importador foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 3 de janeiro de 2018.

Foram solicitadas informações complementares às respostas ao questionário apresentadas pelas Contract, Madplac e Gypsteel por meio dos ofícios nºs 222 a 224/2018/CONNC/DECOM/SECEX. Somente a Gypsteel respondeu ao referido ofício de informação complementar, sendo à empresa solicitadas ainda outras informações complementares por meio dos ofícios nºs 317 e 333/2018/CONNC/DECOM/SECEX, também respondidos tempestivamente.

Os importadores Planno Comércio e Representações EIRELI (Planno) e Prisma Técnica Química e Científica EIRELI - EPP (Prisma) solicitaram prorrogação de prazo para resposta ao questionário tempestivamente, mas, a despeito do deferimento da prorrogação de prazo, não apresentaram a resposta ao questionário. No tocante aos importadores Carvalho e Moura Comercial Ltda. - EPP (Carvalho e Moura) e Bigolin Materiais de Construção Ltda. (Bigolin), a apresentação da resposta ao questionário do importador foi realizada intempestivamente. As empresas Carvalho e Moura e Bigolin foram informadas de que suas respostas não foram juntadas aos autos do processo por meio dos Ofícios nºs 03.112/2017/CONNC/DECOM/SECEX e 00.151/2018/CONNC/DECOM/SECEX, respectivamente.

A empresa Smart Center Comércio de Materiais de Construção EIRELI (Smart Center) apresentou a resposta ao questionário do importador dentro do prazo original, contudo, não regularizou a representação de seu representante legal em até 91 dias a contar da data do início da investigação, ou seja, até 16 de janeiro de 2018. Desta forma, a resposta ao questionário dessa empresa foi desconsiderada e a empresa notificada por meio do Ofício nº 00.226/2018/CONNC/DECOM/SECEX.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.5.2 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores USG México S.A. de C.V. (USG), Panel Rey S.A. (Panel Rey) e Abastecedora Máximo S.A. de C.V. (Abamax) solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador tempestivamente, e apresentaram suas respostas ao questionário, de forma tempestiva, dentro do prazo estendido concedido. Cumpre ressaltar que devido à indisponibilidade temporária do SDD entre os dias 20 de dezembro de 2017 e 2 de janeiro de 2018, o prazo para envio da resposta ao questionário do produtor/exportador foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 3 de janeiro de 2018. Ressalte-se também que a resposta da produtora Panel Rey foi apresentada em conjunto com as respostas das empresas relacionadas distribuidoras Panel Rey México e Abamax. De acordo com a produtora, a Panel Rey México é responsável pelas vendas no



mercado interno, enquanto que a Abamax realiza as vendas para o Brasil, embora também tenha feito vendas no mercado interno em P5.

1.6 Das verificações in loco

1.6.1 Na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações das empresas que compõem a indústria doméstica com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação, nas seguintes datas e locais: i) Placo do Brasil Ltda. (Placo), em Mogi das Cruzes - SP, no período de 6 a 10 de novembro de 2017; ii) Knauf do Brasil Ltda. (Knauf), no Rio de Janeiro - RJ, no período de 20 a 24 de novembro de 2017; iii) Gypsum S.A. Mineração, Indústria e Comércio (Gypsum), no Rio de Janeiro - RJ, no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017; e iv) Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), em Juazeiro do Norte - CE, no período de 11 a 15 de dezembro de 2017.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações **in loco** foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.1.1 Das manifestações acerca das verificações in loco na indústria doméstica

A Panel Rey, no dia 15 de maio de 2018, se manifestou a respeito dos resultados da verificação **in loco** na indústria doméstica. Segundo a sua visão, foram reveladas numerosas e graves inconsistências entre as informações apresentadas na petição e aquelas verificadas, o que prejudicaria o prosseguimento da investigação. Todavia, de acordo com a Panel Rey, a Circular Secex nº 9, que publicou a determinação preliminar, teria destacado apenas poucos e selecionados problemas, indicando que a autoridade investigadora entendeu que os ajustes realizados seriam suficientes para garantir a confiabilidade dos dados.

Adicionou que, de acordo com os roteiros e metodologia padrão do DECOM, a natureza e a magnitude das inconsistências detectadas e relatadas não permitiriam o aproveitamento dos dados da indústria doméstica. Conclui afirmando que, não tendo os elementos de prova atingidos um requisito mínimo de confiabilidade, especialmente nos casos da Gypsum e da Placo, ficou prejudicada a ampla defesa.

1.6.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

No curso da investigação, busca-se verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas (art. 52), sendo dada a elas, antes de iniciada a verificação, a oportunidade de fornecer esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas ("pequenas correções") (§7º art. 175). Considerando o resultado das verificações **in loco**, leva-se em conta, quando da elaboração das determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada (art. 180).

Ao contrário da forma pela qual a Panel Rey parece ter realizado a leitura da Circular SECEX nº 9, há que se considerar o contexto, a relevância e a materialidade das divergências detectadas pela autoridade investigadora ao longo dos procedimentos de verificação **in loco**, de forma a perceber que as divergências detectadas foram devidamente levadas em consideração quando da elaboração dos indicadores da indústria doméstica.

Primeiramente, cabe concordar com a Panel Rey que foi detectada nas verificações **in loco** uma quantidade plural de determinadas divergências entre os dados apresentados na petição e aqueles verificados. Contudo, não se acomoda o argumento de que apenas problemas menores teriam sido considerados por ocasião da elaboração do Parecer DECOM nº 6, de 2018, referente à determinação preliminar.

Os ajustes nominalmente mencionados ao longo do tópico "Dos indicadores da indústria doméstica" são cinco, sendo um deles a completa extirpação dos dados de custos de produção da empresa Gypsum, dada a dimensão das inconsistências verificadas nesse tema. Logo, não há que se falar somente na consideração de "problemas menores", como alegado. Já os demais ajustes foram decorrentes meramente de problemas de reclassificações das despesas para uniformidade de critérios de alocação, como no caso das receitas de frete da empresa Trevo constantes da receita líquida, das despesas de frete da Trevo e de gastos com utilidades integrantes dos apêndices de custo da Placo e da Trevo.

Percebe-se a clara indicação de que foram feitos, além das já citadas nominalmente, outras correções e ajustes nos dados da indústria doméstica, de forma a refletir as divergências contornáveis detectadas ao longo das verificações **in loco**. Ou seja, divergências que, apesar de terem sido identificadas e reconhecidas, não comprometem a análise realizada com vistas à conclusão sobre a ocorrência de dano à indústria doméstica.

Uma simples comparação entre esses números e aqueles apresentados no Parecer DECOM nº 34, de 2017, referente ao início da mesma investigação, evidencia e permite clara conclusão de que houve modificações nos números, e que elas existiram para refletir os ajustes e correções decorrentes do resultado das verificações **in loco**.

Apenas de forma a colocar em maior evidência o fato de que os ajustes considerados não levaram em conta apenas problemas menores, pode-se ver que houve alterações feitas nos indicadores de estoques (importações/revendas, outras entradas e saídas e estoque final), relação estoque final/produção, número de empregados, produtividade por empregado, massa salarial, receita líquida de vendas, preço de venda no mercado interno, determinadas rubricas da demonstração de resultados, margens de lucro, custo de produção, participação do custo do produto vendido (CPV) no preço de venda e em indicadores que afetaram o cálculo da margem de subcotação.

A outra questão levantada pela Panel Rey se refere à natureza e magnitude das inconsistências detectadas e relatadas nos relatórios de verificações **in loco**, que teriam constituído uma "longa lista". Sob a ótica de uma correta interpretação, não se trata de a lista de divergências ser "longa" ou "curta", trata-se, sim, de uma avaliação imparcial e razoável acerca da natureza, contexto, relevância e materialidade das divergências observadas.

Ademais, recorde-se, é obrigação da autoridade, conforme prescrito no §1º do art. 49 do Regulamento Brasileiro, bem como na legislação multilateral, levar em consideração as dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas. Nesse sentido, considerar ajustes nas informações apresentadas pelas partes, sejam elas produtores domésticos, produtores/exportadores no exterior ou importadores, consiste em prática usual do DECOM ao longo do histórico de investigações já levadas a cabo.

Remetendo a atenção ao caso específico, a análise dos relatórios de verificação **in loco** na indústria doméstica permite clara conclusão de que as divergências relatadas se referiram, de maneira geral, a variações percentualmente imateriais, a questões de definições de critérios e de alocações ou a dados de caráter secundário para os fins da investigação. E, em tempo: quando se trataram de divergências representativas e sobre dados sensíveis e não secundários, ressalta-se que houve a decisão de se desconsiderar as informações, como no já citado caso dos dados de custo da Gypsum, que restaram completamente extirpados dos indicadores da indústria doméstica, visto eivados de divergências que comprometeram de fato a sua confiabilidade. Portanto, para fins de análise desse indicador, foram utilizados os dados verificados, validados e confiáveis referentes a outras três empresas que compõem a indústria doméstica. Cabe ressaltar que, além do custo de produção, havia ainda, para embasar a análise, o custo do produto vendido, o qual foi validado para todas as quatro empresas.

Para ilustrar as situações enfrentadas, pode-se citar o resultado da verificação realizada nos dados de vendas do produto similar no mercado interno da Gypsum. O relatório de verificação **in loco** evidencia que foram observadas variações de mais ou menos 0,1% nas quantidades vendidas e no faturamento bruto, portanto, claramente de representatividade imaterial. Por outro lado, números de devolução, por exemplo, apresentaram percentuais de divergências marcadamente superiores, mas isso no contexto de comparação com o próprio total de devoluções reportado. Contudo, quando analisada a representatividade de tais diferenças em relação ao faturamento bruto total, resta fácil concluir que foram muito pouco representativas. Logo, é claro observar a necessidade de se contextualizar e avaliar o real impacto que determinada divergência causaria na confiabilidade dos dados que serão determinantes para a análise de situação da empresa ou indústria analisada.

Sobre as vendas da Gypsum, verificou-se que determinada fatura apresentava incorreção no estado de destino da venda/entrega dos produtos. Ainda que tal informação seja relevante para o entendimento do processo de vendas da empresa, não se configurou crucial para uma correta identificação da situação da indústria doméstica.

Tocando uma questão sobre divergência que se referiu a meras alterações e entendimentos de critérios, novamente cita-se passagem observada na Gypsum. Com relação aos dados da Demonstração de Resultados do Exercício, verificaram-se diferenças em montantes mais elevados, conforme relatadas no relatório de verificação **in loco**. Contudo, os representantes satisfatoriamente comprovaram que se referiram a ajustes solicitados pela auditoria externa após a submissão de dados feita ao DECOM. Logo, seria totalmente incabível penalizar a empresa por tal questão, ainda que as divergências em contas específicas de despesas tenham atingindo percentuais superiores a 41%. Ou seja, com esse exemplo ilustra-se, novamente, que a análise deve ser contextualizada e não se pautar meramente pela magnitude percentual da divergência verificada.

Em suma, os exemplos aqui levantados tornam clara a percepção de que divergências observadas não devem ser analisadas de forma isolada ou simplesmente pela sua dimensão percentual ou numérica, mas sim de maneira contextualizada e assertiva quanto ao entendimento de seus impactos na representação dos indicadores determinantes para a compreensão da situação da indústria doméstica, nesse caso, e desde que, prioritariamente, não haja prejuízo à confiabilidade dos dados apresentados.

Importante relembrar também a obrigação trazida pelas legislações multilateral e nacional de se levar em consideração as eventuais dificuldades encontradas pelas partes para prover as informações à autoridade investigadora. Acrescenta-se ainda que, caminhando nesse sentido, recente decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso **DS479 - Russia - Anti-Dumping Duties on Light Commercial Vehicles from Germany and Italy** ainda construiu que a desconsideração completa de uma empresa do conceito de indústria doméstica, após analisadas as suas informações pela autoridade investigadora e caracterizada a disposição da empresa em cooperar poderia representar uma escolha direcionada dos dados da indústria doméstica de maneira a se intencionar um resultado específico, resultando em um "óbvio risco de distorção material na análise de dano".

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, não se vê falhas na consideração dos dados da indústria doméstica e considera que a Panel Rey não explicou em que medida a metodologia padrão do DECOM não teria sido aplicada.

1.6.2 Nos produtores/exportadores mexicanos

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Panel Rey, no período de 2 a 6 de abril de 2018, em Monterrey, e nas instalações do produtor/exportador USG, no período de 9 a 13 de abril de 2018, na cidade do México, ambas no México, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações **in loco** foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

1.7 Da determinação preliminar e do direito provisório

Em 19 de fevereiro de 2018, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 9, de 16 de fevereiro de 2018, determinação preliminar, com base no Parecer nº 6, de 14 de fevereiro de 2018, elaborado pelo DECOM.

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 6, nos termos do art. § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 19, de 27 de março de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2018, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de chapas de gesso, originárias do México, nos montantes especificados no quadro a seguir.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
México	Panel Rey	29,45
	USG	105,68
	Demais	105,68

1.8 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no **caput** do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 15 de maio de 2018, ou seja, 85 dias após a emissão do Parecer de Determinação Preliminar.

1.9 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 19 de junho de 2018, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgou-se e disponibilizou-se às partes interessadas a Nota Técnica nº 2, de 2018, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

1.10 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 9 de julho de 2018 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 2, de 19 de junho de 2018, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, apenas a Panel Rey manifestou-se acerca da referida Nota Técnica. Os comentários dessa parte acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.11 Da prorrogação da investigação

No dia 27 de julho de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 31, de 26 de julho de 2018, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu prorrogar por até oito meses, a partir de 17 de agosto de 2018, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Foram notificadas todas as partes interessadas, por meio dos Ofícios nºs 0.949 a 0.977/2018/CGSA/DECOM/SECEX, de 27 de julho de 2018, acerca dos novos prazos da investigação.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são as chapas, placas ou painéis de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas exclusivamente com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, exportadas do México para o Brasil. Cabe ressaltar que, tendo em vista manifestação do Governo do México detalhada no item seguinte, esclarece-se que placas e painéis são também parte do escopo da investigação.

As chapas de gesso são constituídas de um núcleo de gesso e aditivos, revestidas com duas lâminas de cartão com características especiais. O produto é apresentado na forma de chapas com diferentes tipos e dimensões, podendo, ainda, apresentar diferentes cores de acordo com o tipo e aplicação. Na parte dianteira as cores normalmente são verde, rosa e márfil, enquanto na parte traseira a cor é âmbar.

A tabela a seguir apresenta as características das chapas comumente comercializadas:

Tipo de chapa	Descrição	Espessura aproximada (mm)	Largura aproximada (mm)	Comprimento aproximado (mm)
Chapa Standard - ST	Aplicação em áreas secas.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente à Umidade - RU	Também conhecidas como "chapas verdes", possuem elementos hidrofugantes e são indicadas para áreas úmidas como banheiros, cozinhas e áreas de serviço.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente ao Fogo - RF	Também conhecidas como "chapas rosas", possuem retardantes de chama em sua fórmula, sendo indicadas para áreas especiais (saídas de emergência, escadas enclausuradas etc.).	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Outras	Chapas utilizadas para atender necessidades de desempenho especial: redução de odores, maior resistência mecânica, resistência contra radiação, maior desempenho acústico, resistência simultânea a umidade e fogo.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700

O produto é utilizado amplamente na construção civil, compondo sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos. As chapas são utilizadas na montagem dos sistemas construtivos **drywall**, compostos de perfis metálicos, parafusos, fitas de junta, conectores de perfil, entre outros componentes.

As chapas de gesso são produzidas através de um processo industrial onde sulfato de cálcio hemidratado ($\text{CaSO}_4 \frac{1}{2} \text{H}_2\text{O}$) é misturado com água, aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel, numa esteira longa chamada de correia de formação. Após enrijecimento, as chapas são cortadas em tamanhos predefinidos de acordo com as especificações e, em seguida, são secadas, recebem acabamento e são empilhadas.

A composição final das chapas de gesso é de aproximadamente 91% de gesso ($\text{CaSO}_4 \cdot 2 \text{H}_2\text{O}$), 5% de papel e 4% de aditivos. Os aditivos sólidos e líquidos utilizados no processo de fabricação são, dentre outros, amido, fibra de vidro, retardante ao fogo, hidrofugante, retardante e acelerador de cristalização.

De acordo com as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador, os canais de distribuição são venda direta a consumidores finais (construtores e instaladores) e venda a distribuidores (redes de varejo de material de construção e **home centers**).

Ainda segundo informações obtidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador, as chapas de gesso são regulamentadas pela norma internacional ASTM C-1396 (**Standard Specification for Gypsum Board**) e, para que sejam comercializadas no Brasil, devem estar em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para **drywall**.

2.1.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, alegou que o parecer de início não haveria explicado se a definição do produto objeto da investigação abrangeria todos os produtos listados no código tarifário NCM 6809.11.00, uma vez que neste código seriam classificados diversos produtos além das chapas (além de chapas, também placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, todos revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão).

Dessa forma, não estaria claro, para o GM, se todos esses produtos estariam abarcados na definição do produto. Ato contínuo, em não sendo identificado adequadamente o produto objeto da investigação, restariam prejudicadas a definição do produto similar e da indústria doméstica. Segundo o GM, as partes interessadas foram prejudicadas em seus direitos de defesa frente à falta de informações acerca da definição do produto objeto da investigação.

2.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

No item 2.1 do parecer de início, o produto objeto da investigação foi definido como sendo "chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão (chapas de gesso), exportadas do México para o Brasil". No entanto, conforme consta do item 2.2 do referido parecer, "Do produto fabricado no Brasil", a comercialização no mercado brasileiro das chapas de gesso, produto objeto da investigação, acontece também sob a denominação "placa de gesso".

Dessa forma, ainda que o parecer de início não tenha explicitamente mencionado placas e painéis de gesso como sendo parte da definição do produto objeto da investigação, o item 2.2 do mencionado parecer já mencionava que o mesmo produto poderia ser comercializado como "placas de gesso".

Ademais o item 2.3 do parecer de início deixou claro que apenas seria classificado no código da NCM 6809.11.00 o produto objeto da investigação.

Por último, mas não menos importante, não se sustenta o argumento de que as partes interessadas não puderam se defender por não haver definição do produto objeto da investigação, uma vez que as informações reportadas por todas as partes se referiam às chapas de gesso objeto da investigação, sendo ou não sendo comercialmente chamadas de placas ou painéis de gesso. Cumpre recordar ainda que o Governo do México foi o único a levantar essa preocupação, mas sequer buscou explicar de que forma a ausência de menção a painéis ou placas teria prejudicado a defesa das partes.

Ainda assim, de forma a deixar claro o entendimento de que chapas, placas ou painéis de gesso sempre fizeram parte do escopo da investigação, procedeu-se à alteração da redação dos itens oportunos.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico apresenta-se com as mesmas características físicas, é produzido com as mesmas matérias-primas e através do mesmo processo produtivo, possui os mesmos usos e aplicações e utiliza os mesmos canais de distribuição daqueles descritos no tópico 2.1.

Nas verificações **in loco** na indústria doméstica foi possível obter maiores esclarecimentos acerca do processo produtivo das chapas de gesso, o qual não apresenta diferenças significativas entre as empresas que compõem a indústria doméstica.

A principal matéria-prima das chapas é o gesso em pó (sulfato de cálcio hemidratado - $\text{CaSO}_4 \frac{1}{2} \text{H}_2\text{O}$). Este material é produzido a partir da transformação da pedra gipsita, extraída na forma de rocha. A pedra gipsita é esmagada e moída em pó, sofrendo processo de secagem, no qual é removida grande parte da água que compõe a pedra. As empresas [Confidencial] possuem equipamentos para transformação da pedra gipsita em gesso, integradas às linhas de produção de chapas de gesso, enquanto [Confidencial].

O processo produtivo da chapa inicia efetivamente com a mistura do gesso em pó com água, aditivos sólidos e líquidos (como amido, fibra de vidro, retardante ao fogo, hidrofugante, retardante e acelerador de cristalização). Os aditivos são adicionados para controlar o processo e qualidade (impactando no tempo de endurecimento, colagem do papel cartão, resistência mecânica, etc), e para garantir especificações técnicas (como resistência ao fogo e à umidade). A mistura é então depositada entre duas folhas de papel cartão especial em uma correia de formação. Após liberação de calor e enrijecimento, as chapas são cortadas em tamanhos predefinidos (de acordo com as especificações de cada modelo de chapa) e transferidas a secadores.

No secador, as chapas são colocadas sobre esteiras, sendo submetidas a altas temperaturas para remoção do excesso de água que foi utilizada para criar a pasta de gesso. Após as chapas deixarem o secador, há controle de qualidade. Finalmente, as chapas recebem o acabamento, são empilhadas, paletizadas e embaladas.

Quanto à regulamentação, as chapas de gesso são produzidas no Brasil em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para **drywall**.

2.2.1 Das manifestações acerca do produto fabricado no Brasil

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, também alegou problemas com a definição do produto similar doméstico. O GM assinalou que não encontrou, no parecer de início, análise sobre a existência no Brasil de fabricação dos mesmos tipos de chapas de gesso fabricadas no México. Tal análise seria ainda mais relevante tendo em conta o fato de que, no tópico a respeito das importações constante do parecer de início, o DECOM teria destacado que os produtores domésticos haveriam importado diversos tipos de chapas de gesso para complementar sua oferta de produtos específicos.

Segundo o GM, em decorrência das importações realizadas pela indústria doméstica de produtos para complementar sua oferta, seria possível concluir que as peticionárias não produziram aqueles tipos de chapas. Ademais, o DECOM não haveria se certificado de que todas as peticionárias produziram todos os produtos assinalados como investigados, e teria baseado as informações do parecer de início unicamente nas informações fornecidas pelas peticionárias. Por fim, assentou que, tendo em vista os supramencionados problemas, não seria possível realizar análise de importações e do seu efeito sobre a indústria doméstica supostamente afetada.



2.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

A definição do produto fabricado no Brasil no parecer de início encontra-se no item 2.2, conforme copiado a seguir: "[s]egundo informações apresentadas na petição, as chapas de gesso fabricadas no Brasil possuem as mesmas características físicas, são fabricadas com as mesmas matérias-primas e através do mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações e utilizam os mesmos canais de distribuição das chapas de gesso importadas da origem investigada". Dessa forma, refuta-se o argumento de que não houve menção, no parecer de início, à existência de fabricação no Brasil dos mesmos tipos de chapas de gesso fabricadas no México.

Com relação às importações realizadas pelas peticionárias, conforme explicado no item 5.1 do parecer de início, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Cabe destacar que, após a expansão da capacidade produtiva doméstica, os volumes importados pela indústria doméstica, que representaram 88,5% do total importado em P1, passaram a representar 1,6% em P5, sendo tais importações realizadas somente para compor cesta de produtos para atendimento a demandas específicas.

A respeito do volume residual de importações de produtos específicos, tal fato não afasta a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil, uma vez que ainda que a indústria doméstica não produza tipo idêntico ao importado, seus tipos podem ser considerados similares. Não é necessário haver um contratipo doméstico idêntico ao objeto da investigação para que seja estabelecida a similaridade do produto produzido pela indústria doméstica, conforme entendimento a ser explicado no item 2.4.2.

No que tange à alegação de que o parecer de início teria se baseado exclusivamente nas informações da petição, é inerente ao processo de investigação de dumping que, para fins de início, os dados e informações sejam providenciados à autoridade investigadora por meio da petição de início de investigação. No curso da investigação, busca-se verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas e os produtores ou exportadores conhecidos e os importadores conhecidos recebem questionários indicando as informações necessárias à investigação.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

As chapas de gesso são normalmente classificadas no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.	10
#6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.	
# código pertencente à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.		

Classifica-se nesse subitem tarifário apenas o produto objeto da investigação. Contudo, conforme descrito no item 5.1 deste documento, foram identificados produtos indevidamente classificados no referido item tarifário, os quais foram excluídos dos dados de importação.

Conforme consta na tabela acima, o referido item tarifário faz parte da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) desde 1º de outubro de 2014. Assim, durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação foi de 10%, de abril de 2012 a setembro de 2014, e de 25%, de outubro de 2014 a março de 2017.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação. Há, ainda, Acordo de Preferências Tarifárias sobre o produto objeto da investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 6809.11.00		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Ecuador	ACE 59 - Mercosul - Ecuador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o gesso, apresentando, ainda, composição similar (aproximadamente 91% de gesso - CaSO₄ 2 H₂O, 5% de papel e 4% de aditivos);
- (ii) apresentam características físicas semelhantes, conforme tabela do item 2.1;
- (iii) estão submetidos à mesma norma técnica: ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para drywall;
- (iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, partindo-se da mistura de sulfato de cálcio hemidratado (CaSO₄ ½ H₂O) com água e aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel;
- (v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo amplamente utilizados para compor sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada em grande parte no fator preço, de acordo com informações obtidas nas verificações **in loco**. Ademais, concorrem no mesmo mercado, visto que se destinam ambos ao mesmo segmento industrial, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores/revendedores.

2.4.1 Das manifestações acerca da similaridade

Na resposta ao questionário do importador protocolada em 22 de dezembro de 2017 pela Contract, a empresa afirmou que o produto por ela importado não seria produzido no Brasil, pois seria proveniente de nova tecnologia exclusiva da USG. De acordo com a empresa, a chapa de gesso Ultralight da produtora mexicana cumpriria com todas as normas de desempenho e segurança brasileiras, e teria os seguintes diferenciais: i) 30% mais leve; ii) maior resistência mecânica, não empenando; iii) menor emissão de CO₂ no processo de produção e transporte; iv) produto qualificado como mais sustentável do mundo pelos insumos reciclados; v) processo produtivo ecológico e redução do rastro de carbono durante o transporte; e vi) melhor ergonomia para os instaladores.

Adicionalmente, a empresa informou que as produtoras nacionais não teriam uma política clara de distribuição e "realizariam vendas diretas sem critérios", o que obrigaria os revendedores a buscarem alternativas no produto importado. Foram solicitados esclarecimentos adicionais à Contract acerca de sua manifestação no ofício de informações complementares à resposta ao questionário, tendo em vista que não restou claro o argumento do importador.

A Contract também afirmou que as chapas de gesso importadas seriam vendidas no mercado brasileiro a preços superiores aos praticados pela indústria doméstica, o que demonstraria que a preferência pelo produto importado seria exclusivamente em função de uma grande diferença de qualidade entre os produtos. Nesse sentido, a empresa afirmou que as chapas de gesso vendidas pela USG seriam 30% mais leves que as chapas nacionais, e possuiriam tecnologia muito superior aos produtos fabricados pela indústria doméstica.

Na resposta ao questionário do produtor/exportador da USG, protocolada em 2 de janeiro de 2018, a empresa apresentou catálogo da chapa "Sheetrock UltraLight", no qual são detalhadas, entre outras, as seguintes características: i) até 30% mais leve que as chapas disponíveis no mercado; ii) mais fácil de levantar, transportar e instalar; iii) processo de produção com nova tecnologia patenteada; e iv) 50% a menos de emissão de gases tóxicos na atmosfera do que painéis de gesso convencionais.

Na resposta ao questionário do importador da Madplac, protocolada em 22 de dezembro de 2017, a empresa informou que a opção pelo produto importado seria em função de a indústria doméstica não praticar o mesmo preço para todos os revendedores, o que, de acordo com a empresa, prejudicaria os revendedores em seus mercados locais.

Já a empresa Gypsteel, na resposta ao questionário do importador protocolada em 20 de dezembro de 2017, informou que não haveria diferença entre o produto importado e o nacional, e que a preferência pelo importado seria decorrente do preço praticado pelas empresas mexicanas.

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, afirmou que não houve, no parecer de início de investigação, explicação suficiente acerca da determinação de que os produtos nacionais e importados seriam semelhantes, havendo o DECOM se baseado exclusivamente nas informações contidas na petição de início, sem explicação a respeito do tipo ou metodologia da análise realizada para determinação da similaridade. Segundo o GM, o parecer de início não explicou:

- a) se a comparação foi realizada para a totalidade dos produtos ou de forma individual, por tipo de chapa e quais produtos importados e domésticos teriam sido comparados (ou se foram levados em consideração "produtos técnicos");
- b) as razões pelas quais considerou que ambos os produtos seriam iguais em todos os seus aspectos ou teriam características semelhantes;
- c) o motivo de essas características tornarem similares o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico e quais foram os elementos de convicção; nem
- d) em que se baseou o DECOM para determinar que o processo produtivo era similar, uma vez que todas as informações seriam provenientes da petição de início, mas sem explicarem quais informações seriam essas e como foram analisadas.

Não houve, de acordo com o GM, definição clara do produto objeto da investigação, e da variedade de produtos investigados. A pouca e imprecisa informação fornecida pelos peticionários (mencionaram sites da internet de empresas mexicanas que supostamente fabricam o produto sob investigação, no entanto, entre essas empresas estão algumas que são fabricantes de painéis feitos com cimento, e não com gesso) mostram que era essencial que se fizesse uma análise exaustiva, não havendo o GM encontrado nos pareceres de início e de determinação preliminar "absolutamente nenhuma análise sobre esse tópico".

O GM afirmou entender ser questionável a conclusão, com base nas informações do parecer de início, de que o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico ocupam o mesmo segmento de mercado, tendo em conta que (i) não se sabe se os produtos domésticos existem, não se pode concluir que eles são direcionados para o mesmo segmento; (ii) nos pareceres de início e de determinação preliminar observa-se que os peticionários importaram chapas de gesso para complementar sua oferta, o que sugeriria que os produtores domésticos não fabricavam vários tipos de chapas, que, por sua vez, não podem se destinar aos mesmos segmentos de mercado; e (iii) o DECOM não indicou por qual razão não excluiu os produtos que não são produzidos, nem por que razão não considerou os peticionários como importadores.

Por fim, o GM mencionou o entendimento do DECOM, no parecer de determinação preliminar, acerca da similaridade de produto importado originário do México que seria protegido por patente. Segundo o GM, o DECOM não haveria explicado com qual produto similar doméstico haveria sido feita a comparação para conclusão da similaridade, nem o motivo pelo qual considerou que, mesmo tendo sido alegadas tecnologia diferenciada e melhor desempenho mecânico, os produtos seriam fabricados por processos semelhantes e que as diferenças alegadas não confeririam caráter diferente aos produtos mexicano e brasileiro.

2.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere aos alegados diferenciais de qualidade entre o produto Ultralight e o produto similar fabricado no Brasil, esclarece-se que as características existentes não afastam a similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil, uma vez que, conforme análise constante do item 2.4, ambos são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físicas semelhantes, são produzidos segundo processo de produção semelhante e têm os mesmos usos e

aplicações. Sobre o processo produtivo, a USG teve a oportunidade de apresentá-lo durante a verificação **in loco**, mas não apontou nenhuma diferença no processo. Sobre a composição do produto, explicou apenas, em resposta ao questionário, que o modelo vendido ao Brasil exigiria vermiculita em maior quantidade com o propósito de cumprir exigência da ABNT relacionada à resistência ao fogo, mas não quais matérias-primas seriam diferentes para a produção das chapas Ultralight e das demais chapas. Ademais, os usos e aplicações são exatamente os mesmos. Nesse contexto, o fato da chapa da USG ser 30% mais leve não seria o suficiente para afastar a similaridade. Recorda-se por último que a empresa Gypsteel informou que não haveria diferença entre o produto importado e o nacional.

Acerca da alegação da Contract sobre a política de distribuição das produtoras nacionais brasileiras, não restou suficientemente claro qual seria o argumento levantado pela importadora e os seus impactos sobre a presente investigação. Nesse sentido, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre a questão, por meio do Ofício nº 00.222/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 31 de janeiro de 2018. O Ofício nº 00.281/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 20 de fevereiro de 2018, no entanto, notificou a empresa de que sua resposta, protocolada, intempestivamente, no dia 13 de fevereiro de 2018 somente em versão confidencial, seria desconsiderada.

Em relação às alegações de que os preços das chapas de gesso importadas seriam superiores aos praticados pela indústria doméstica, foram tecidas as análises cabíveis no tópico 6.1.7.3 deste documento.

Os argumentos da Madplac sobre a indústria doméstica não praticar o mesmo preço para todos os revendedores, o que justificaria a opção pelo produto importado, revestiram-se de um caráter de meras alegações, cujas evidências e elementos de prova não foram apresentados. Acrescente-se, ainda, que tampouco foi demonstrado de forma específica como tal questão resultaria na preferência pelos produtos importados.

No que tange às argumentações do Governo do México, inicialmente deve-se pontuar que as alegações a respeito da definição do produto objeto da investigação e do produto similar doméstico já foram abordadas nos tópicos 2.1 e 2.2. A respeito da alegação de que o DECOM não haveria fornecido explicação a respeito da análise realizada para determinação da similaridade no parecer de início ou que não esclareceu as razões pelas quais considerou que ambos os produtos seriam iguais em todos os seus aspectos ou teriam características semelhantes, esclarece-se que o item 2.4 do mencionado parecer contém análise de cada item listado no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, referente aos critérios objetivos que devem ser avaliados quando da análise de similaridade. Dessa forma, todos os critérios arrolados no Regulamento Brasileiro foram levados em consideração.

Cumpram-se ainda ressaltar que de acordo com o § 2º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos oito critérios listados no § 1º do mesmo artigo, ou outros que venham a ser analisados, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Esclarece-se ainda que a análise de similaridade foi realizada para a totalidade dos produtos, uma vez que não existe no Acordo Antidumping (ADA), tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de similaridade.

Ademais, reforça-se que não é necessário haver um contrapelo doméstico idêntico ao objeto da investigação para que seja estabelecida a similaridade do produto produzido pela indústria doméstica, de modo que a variedade de tipos do produto similar pode ser inferior ou mesmo superior à do produto objeto, sem que isto acarrete alterações no escopo da investigação. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, como no caso **EC - Salmon (Norway) (DS337/R)**:

"It is clear that the subject of Article 2.6 is not the scope of the product that is the subject of an anti-dumping investigation at all. Rather, the purpose of Article 2.6, apparent from its plain language, is to define the "like product"."

A respeito da argumentação acerca das informações provenientes da petição, há de se pontuar que a descrição do processo produtivo do produto objeto da investigação fornecida pelos peticionários utilizada no parecer de início, no item 2.4, foi considerada adequada e correta para fins de início da investigação, além de ter sido examinada com base nas informações razoavelmente disponíveis ao peticionário, como manda o art. 5.2 do Acordo. Mais ainda, foi confirmada após as verificações **in loco** nos produtores/exportadores, apenas com fornecimento de maiores detalhes.

Acerca da menção das peticionárias a produtor/exportador que seria somente fabricante de painéis de cimento, e não de gesso, cumpre destacar que exatamente porque foi realizada análise das informações constantes da petição tal fabricante não foi considerado parte interessada no parecer de início da investigação. Como em todos os casos, a análise não se baseou apenas nas informações fornecidas pelo peticionário, tendo sido depuradas as importações, o que levou à identificação de que o produtor em questão não era exportador de chapas de gesso para o Brasil.

Sobre o argumento do GM de que seria questionável a conclusão de que o produto objeto da investigação e o produto similar doméstica ocupariam o mesmo segmento, tendo em vista que nem se saberia se os produtos existiriam, que a indústria doméstica importaria chapas para complementar a sua oferta e que o DECOM deveria ter excluído os produtos não produzidos pela indústria doméstica, refuta-se completamente as alegações. Sabia-se desde a petição exatamente quais produtos eram produzidos e vendidos pela indústria doméstica. Ademais, o fato de a indústria doméstica eventualmente não produzir determinado tipo de produto de forma alguma afastaria a similaridade por si só, inclusive, mas não somente, porque a oferta de determinado modelo pode ter sido inviabilizada pelas importações a preços de dumping.

Sobre a suposta tecnologia diferenciada apontada pelo GM em sua manifestação, faz-se referência à reposta anterior sobre o produto Ultralight.

2.7 Da conclusão acerca da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste documento, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a Placo, a Knauf, a Gypsum e a Trevo são as únicas produtoras domésticas do produto similar, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de chapas de gesso dessas quatro empresas, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

3.1 Das manifestações acerca da indústria doméstica

Segundo o Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, no parecer de início, no tópico referente às importações, observa-se que os peticionários importaram chapas de gesso no início do período analisado para complementar sua oferta de produtos específicos.

O GM apontou que quando produtores são relacionados aos exportadores ou importadores ou são eles próprios importadores do produto objeto da investigação, a expressão "indústria nacional" pode ser interpretada como referindo-se ao resto dos produtores e afirmou que o DECOM estava ciente de que os peticionários importaram o produto investigado sem, no entanto, explicar por qual motivo as considerou como parte da indústria doméstica, impedindo as partes interessadas de apresentar argumentação a respeito do tema, violando o artigo 6.2 do Acordo Antidumping, de acordo com o qual "durante toda a investigação todas as partes interessadas terão plena oportunidade de defender os seus interesses".

3.2 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito à manifestação do Governo do México acerca da definição da indústria doméstica, ressalta-se que o fato de as peticionárias serem responsáveis pela importação de parcela das chapas de gesso originárias do México, por si só, não é suficiente para desqualificar a empresa do conceito de indústria doméstica constante do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013, exposto abaixo:

*Art. 35. A critério do DECOM, **poderão** ser excluídos do conceito de indústria doméstica:*

I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e

II - os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de dumping for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar: (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo transcrito acima, verifica-se que, nos casos em que um produtor seja também importador do produto objeto da investigação, a indústria doméstica **poderá** ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, sendo uma decisão discricionária da autoridade investigadora.

Ressalte-se que não houve qualquer óbice à apresentação de argumentos para as partes interessadas durante a investigação.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2016 a março de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso originárias do México.

4.1 Do dumping para efeito de início de investigação

4.1.1 Do valor normal

Para fins de início da investigação, as peticionárias apresentaram, para apuração do valor normal do México, o preço médio das exportações de chapas de gesso do México para os Estados Unidos da América (EUA), obtido por meio do sítio eletrônico de estatísticas oficiais do governo mexicano - **Sistema de Información Arancelaria Vía Internet (SIAVI)**.

A escolha dos EUA como destino das exportações foi considerada apropriada pelas peticionárias em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações de chapas de gesso originárias do México, no período de análise de dumping.

Os dados de exportações de chapas de gesso do México para os EUA foram coletados para o código tarifário 6809.11.01 da **Tarifa de los Impuestos Generales de Importación y Exportación (TIGIE)**, nomenclatura alfandegária utilizada pelo México, cuja descrição coincide com a do subitem 6809.11.00 da NCM:

TIGIE	DESCRIÇÃO
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
6809.11	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.
6809.11.01	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.

Foi realizada consulta ao SIAVI para o código 6809.11.01 da TIGIE, bem como ao COMTRADE (base de dados da Organização das Nações Unidas - ONU), para o código 6809.11 do Sistema Harmonizado (SH), onde foram confirmados os valores e volumes de exportação mensais, para o período de abril de 2016 a março de 2017. Adicionalmente, foi confirmado que os EUA foram o principal destino das exportações mexicanas de chapas de gesso no período de análise de dumping.

Dessa forma, para fins de início da investigação, consideraram-se adequadas as exportações do México para os EUA como base para apuração do valor normal.

As informações obtidas estão sumarizadas na tabela seguinte.

Valor Normal		
Valor Exportado aos EUA (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
67.430.581,00	267.255,89	252,31

Portanto, para fins de início desta investigação, o valor normal apurado para o México foi **US\$ 252,31/t** (duzentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), na condição FOB.



4.1.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas de gesso do México para o Brasil no início da investigação, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2016 a março de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	134,93

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, para fins de início de investigação apurou-se o preço de exportação de **US\$ 134,93/t** (cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para o México, com base nas exportações do México para os EUA, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o México ao início da investigação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
252,31	134,93	117,38	87%

4.1.4 Das manifestações acerca do dumping para efeito de início de investigação

Em manifestação protocolada em 22 de dezembro de 2017, a Contract argumentou que em setembro de 2017 a empresa USG teria alterado sua política de preços com aumento de 56% na sua tabela. Para a empresa, qualquer medida antidumping a ser aplicada deveria levar em consideração o "valor atual" praticado pelos exportadores.

Além disso, a Contract afirmou que não haveria que se falar em "risco de mudanças de rota das exportações México/EUA para o Brasil", e que causaria perplexidade a alegação de que o Brasil pudesse absorver de modo minimamente significativo as importações dos EUA.

Por fim, a Contract afirmou que a utilização do preço de exportação do México para os EUA como valor normal para fins de início de investigação seria uma violação dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, que expressamente apontaria para o consumo no mercado interno do país exportador como base comparativa.

O Governo do México, em manifestação protocolada no dia 1º de junho de 2018, apresentou questionamentos acerca do valor normal e do preço de exportação utilizados para fins de início, bem como acerca da comparação entre esses dois valores.

Em primeiro lugar, o GM contestou a metodologia utilizada para calcular o valor normal para fins de início da investigação, alegando que o DECOM haveria aceitado a metodologia sugerida pelas peticionárias, qual seja o preço de exportação do México para os EUA, sem solicitar maiores explicações acerca da adequação da metodologia proposta e acerca das razões pelas quais as peticionárias consideraram que não era possível calcular o valor normal de acordo com os preços internos no mercado mexicano, tal como seria exigido pelo Artigo 2.1 do Acordo Antidumping. Apenas em situações específicas, de acordo com o Artigo 2.2 do ADA, é que seria possível recorrer a outras metodologias. Dessa forma, o DECOM teria iniciado a investigação sem explicar o motivo pelo qual não se poderia calcular o valor normal conforme os preços no mercado mexicano e teria violado os artigos 2.2 e 5.3 do Acordo, além dos artigos 7, 13 e 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No parecer preliminar, o DECOM teria, em resposta a importador, alegado que o cálculo do valor normal para fins do início da investigação da maneira como o fez não constituiu uma violação, porque o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping estabelece que "a petição de início da investigação deve conter informações sobre os preços do mercado interno (ou, se for caso disso, informações sobre o preço a que o produto é vendido pelo país de origem ou a exportação para um país terceiro). O GM afirmou que tal interpretação do DECOM seria errônea, uma vez que a petição deve conter dados sobre os preços do mercado interno ou, quando aplicável, dados acerca da venda do produto a partir do país de origem para um terceiro país (destaque feito pelo GM). Desta maneira, unicamente "quando aplicável" poder-se-ia prescindir dos dados de venda no mercado interno.

Em seguida, supondo que a metodologia utilizada (exportações do México para os EUA do código tarifário 6809.11.01 da **Tarifa de los Impuestos Generales de Importación y Exportación - TIGIE**) para fins de início pudesse ser empregada, o GM aponta que o DECOM incorreu em erros, tendo em vista que não há explicação no parecer de início sobre:

- a) se haveria, entre os produtos considerados nas exportações do México para os EUA no referido código tarifário, produtos diferentes dos investigados, e classificados no referido código tarifário;
- b) dado que chapas de gesso padrão e chapas de gesso com características técnicas especiais são classificadas neste item tarifário, se o DECOM haveria considerado esse aspecto para efeitos de cálculo do valor normal;
- c) supondo que as diferenças entre as chapas de gesso tenham sido consideradas, qual foi a metodologia usada para depurar os preços de exportação e separar os tipos de chapas de gesso padrão e técnicas; e
- d) se tais vendas foram representativas, conforme ordena o Artigo 2.2 do Acordo Antidumping e o artigo 14 do Decreto nº 8.058.

Desta forma, por não haver exigido que os peticionários justificassem a adequação da metodologia e não ter se certificado de que a metodologia e as informações proporcionadas eram adequadas, o DECOM teria violado o Artigo 5.3 do Acordo, que exige que as autoridades investigadoras examinem a exatidão e a relevância das provas apresentadas na petição para determinar se são suficientes para iniciar a investigação, e também o Artigo 5.8, por não ter indeferido a petição.

Da mesma forma, o GM afirmou entender que o DECOM errou ao não proporcionar, no parecer de início, informações acerca da metodologia utilizada no cálculo do preço de exportação ao não esclarecer os critérios usados para a depuração das estatísticas de importação da RFB e para se certificar de que os preços das placas de gesso padrão e técnicas seriam separados.

Segundo o GM, em não se calculando preços de exportação distintos para os diferentes produtos, a autoridade investigadora teria incorrido em erro porque as diferenças nos tipos de produtos não foram consideradas e porque não analisou se os produtos que foram enviados do México para os EUA são produtos semelhantes aos que foram enviados do México para o Brasil sem requerer mais informações ou explicações aos peticionários. Segundo o GM, a ausência de explicações por parte da autoridade investigadora acerca da metodologia é incompatível com as normas internacionais.

A respeito da comparação entre o valor normal e o preço de exportação considerados para fins de início, o GM alegou que o parecer de início não teria abordado como foi realizada tal comparação e como foi realizado o cálculo para levar em consideração as diferenças entre os tipos de chapas de gesso padrão e técnicas. Por não haver comparado produtos "comparáveis", a autoridade investigadora brasileira teria violado o Artigo 2.4 do ADA.

4.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da manifestação da empresa Contract, não encontra respaldo no Regulamento Brasileiro a consideração do "valor atual" praticado pelos exportadores para fins de apuração da margem de dumping. Pelo contrário, o §1º do art. 48 desse Decreto determina que o período de dumping a ser investigado compreenderá doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro. Considerando que a petição para o início da investigação foi apresentada pela indústria doméstica em 31 de julho de 2017 e o disposto no §2º do mesmo artigo, o período de investigação de dumping compreende, no presente processo, os meses de abril de 2016 a março de 2017.

Sobre a utilização do preço de exportação do México para os EUA a título de apuração do valor normal, para fins de início da investigação, esclarece-se que tal medida não se presta a pesar "risco de mudanças de rota das exportações México/EUA para o Brasil", tampouco configura uma violação do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, mas sim destina-se a atender ao disposto no art. 5.2 (c) do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo Antidumping), constante na ata apensada ao Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Acerca da manifestação da Contract e do Governo do México sobre a utilização do preço de exportação do México para os EUA como metodologia de apuração do valor normal, cumpre destacar que não há jurisprudência no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC a respeito da interpretação do termo "quando for o caso" no contexto do Artigo 5.2.iii². Desta forma, entende-se que o fato de peticionárias de uma investigação de dumping não terem acesso aos preços praticados no mercado interno do país exportador é situação que permite a utilização de informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou países ou sobre o preço construído do produto.

Segundo o art. 42, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, "[a] correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado". Por sua vez, o ADA dispõe, no Artigo 5.2, que a petição de início deve conter informações prontamente disponíveis para o peticionário³. Dessa forma, não se pode exigir que os peticionários apresentem informações que não estão disponíveis para eles, tais como os preços praticados pelos produtores mexicanos no mercado interno do México.

A respeito de uma suposta necessidade de justificativa pelo método apresentado pelas peticionárias, insta esclarecer que não há hierarquia entre as opções apresentadas no Artigo 5.2.iii. Dado que a análise de petições e a decisão acerca do início de uma investigação encontram-se reguladas pelo Artigo 5 do Acordo Antidumping, tampouco se exige nesse estágio do processo que sejam atendidas as disposições do Artigo 2 do Acordo, as quais são observadas no curso da investigação.

No que tange à efetiva utilização dos dados de exportação para terceiro país, há de se assinalar que o item tarifário 6809.11.01 da TIGIE contém a mesma descrição do item 6809.11.00 da NCM (para ambas: "Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão"). Por conseguinte, os produtos que devem ser classificados nos referidos códigos são os mesmos, quais sejam chapas, placas e/ou painéis revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.

No entanto, em estando indisponíveis informações mais detalhadas acerca da descrição dos produtos e da composição das exportações em dados obtidos pelo SIAVI ou por outras bases internacionais de informação de comércio internacional como o COMTRADE ou o **Trade Map**, resta incontroverso a impossibilidade de a autoridade investigadora considerar, para fins de início de investigação e sem que os produtores/exportadores tivessem ainda submetido suas informações de venda, as diferenças entre o produto objeto da investigação para calcular o valor normal.

Em não sendo possível obter os preços de venda dos produtores/exportadores mexicanos no mercado interno e não sendo possível obter a descrição das chapas de gesso exportadas pelo México para os Estados Unidos, a metodologia utilizada para cálculo do valor normal para fins de início da investigação não pôde ser outra que não a razão entre o valor e o volume exportado do item tarifário, levando em consideração que no referido item apenas se classifica o produto objeto da investigação, o que reduz a necessidade de depuração. Com relação à representatividade das vendas utilizadas para cálculo do valor normal, conforme consta dos itens 4.1.1 e 4.1.2 do parecer de início, os volumes exportados para os Estados Unidos e para o Brasil foram, respectivamente, 267.255,89 toneladas e [Confidencial] toneladas.

No que tange à alegação de que não foi realizada depuração nas estatísticas fornecidas pela RFB acerca das importações de chapas de gesso originárias do México, não se reconhece tal argumento, uma vez que consta do item 5.1 do parecer de início a descrição dos 13 (treze) produtos removidos das estatísticas por terem sido devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação.

O preço de exportação não foi, no entanto, calculado por tipo de produto por não haver possibilidade de comparação com o valor normal calculado por tipo de produto, de acordo com as explicações fornecidas anteriormente. Por conseguinte, também a comparação entre valor normal e preço de exportação foi realizada para fins de início, conforme consta no item 4.1.3 daquele parecer, de forma agregada, sem que houvesse separação por tipo de chapas de gesso.

Acerca da comparabilidade entre os produtos exportados para os Estados Unidos e para o Brasil, conforme afirmado anteriormente, os itens tarifários considerados para cada caso têm a mesma descrição e somente abarcam as chapas, chapas e painéis (consideradas como sinônimos) que sejam revestidas ou reforçadas exclusivamente com papel ou cartão.

4.2 Do dumping para efeitos de determinação preliminar

A apuração preliminar da margem de dumping teve como base as informações prestadas pelas empresas Panel Rey em resposta ao questionário, em conjunto com suas distribuidoras relacionadas e, no caso da USG, na melhor informação disponível. Ressalte-se, ainda, que foram solicitadas informações complementares às referidas respostas, cujas respostas não foram consideradas para fins de determinação preliminar.

4.2.1 Panel Rey S.A.

A resposta da produtora Panel Rey S.A. foi analisada em conjunto com as respostas das empresas relacionadas distribuidoras Panel Rey México e Abamax. De acordo com a produtora, a Panel Rey México é responsável pelas vendas no mercado interno, enquanto que a Abamax realiza as vendas para o Brasil, embora também tenha feito vendas no mercado interno em P5.

Inicialmente, informa-se que os dados fornecidos foram ajustados no que tange aos CODIPs. Foram desconsideradas a produção e as vendas realizadas pela Panel Rey S.A. dos CODIPs classificados como [Confidencial], por serem referentes a chapas de gesso revestidas de fibra de vidro, fora do escopo do produto objeto da investigação. Em segundo lugar, houve ajuste no CODIP utilizado para reportar a produção e as vendas da Panel Rey (CODIPs A1 a A14), realizando-se reclassificação das chapas, conforme descrição apresentada na resposta ao questionário da empresa, nos moldes da classificação originalmente sugerida pelas peticionárias e constante do questionário do produtor/exportador enviado (CODIPs A1 a A3), uma vez que não foi apresentada justificativa e elementos de prova para comprovar que as chapas de gesso da Panel Rey não poderiam ser classificadas conforme sugerido anteriormente.

Ressalte-se que, por meio do ofício de informação completar nº 00.228/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 6 de fevereiro de 2018, a empresa foi instada a se pronunciar acerca de possível adequação dos seus CODIPs ao formato sugerido pela peticionária.

4.2.1.1 Do valor normal

Em sua resposta ao questionário, a empresa Panel Rey S.A. forneceu somente o apêndice V, de vendas no mercado interno, referente às transações realizadas pelas suas partes afiliadas, Abamax e Panel Rey México, sem disponibilizar as informações acerca das suas vendas, informando, ainda, que a Abamax e a Panel Rey México apenas revendiam as chapas de gesso adquiridas da empresa. Apenas com base nas informações prestadas, não restou claro em sede preliminar se as empresas afiliadas eram responsáveis pela totalidade das vendas do produto fabricado pela Panel Rey S.A. em P5, ou se foi realizada alguma venda a partes independentes. Pergunta específica a este respeito constou do ofício de informação complementar enviado à empresa.

Dessa forma, entendeu-se preliminarmente que a totalidade das vendas foi realizada por meio de suas distribuidoras relacionadas. Consequentemente, não foi possível realizar o teste previsto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de modo que as transações entre a Panel Rey S.A. e as suas distribuidoras não foram consideradas operações comerciais normais.

Assim, para fins de determinação preliminar, consoante inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como não existiram vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, apurou-se o valor normal da Panel Rey S.A. a partir do valor construído.

Assim, com base no mesmo dispositivo, ao custo total do produto por CODIP, obtido a partir do custo de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas e financeiras, somou-se margem de lucro, alcançando-se, assim, o valor normal construído na condição **ex fabrica**. Ressalte-se que, como se entendeu não ter havido vendas no curso de operações comerciais normais, aplicou-se o inciso III do § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, a margem de lucro foi calculada a partir do Demonstrativo de Resultados [Confidencial], o qual engloba a receita com vendas de todos os produtos da empresa, para todos os destinos. Ressalte-se que tal empresa apresenta similaridades em relação à Panel Rey quanto ao produto comercializado, canais de distribuição e atuação no mercado mexicano. Entendeu-se, desta forma, que este dado representa uma margem de lucro razoável que não excede o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador. A margem apurada atingiu [Confidencial], e foi calculada como um percentual sobre o CPV. Dessa forma, a margem apurada foi aplicada sobre o custo de fabricação da Panel Rey, para obtenção do montante a título de lucro.

Ao valor construído por CODIP foi aplicada a taxa de câmbio média do período entre pesos mexicanos e dólares estadunidenses. Excepcionalmente, esta taxa foi obtida por meio do sítio eletrônico do Banco Central Mexicano, já que a informação se encontrava indisponível no sítio do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, o valor normal da Panel Rey, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade dos CODIPs dos produtos exportados ao Brasil, alcançou **US\$ 101,52/t** (cento e um dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).

4.2.1.2 Do preço de exportação

Tendo em vista que o produtor e o exportador são relacionados, o preço de exportação da Panel Rey S.A. foi reconstruído a partir dos dados fornecidos pela distribuidora Abamax em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de chapas de gesso ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As exportações de chapas de gesso da Panel Rey S.A. destinadas ao mercado brasileiro totalizaram 15.827 t.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, a Abamax reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: "outros descontos", [Confidencial], abatimentos, frete interno - unidade de produção ao porto, manuseio de carga e corretagem e despesa de embalagem.

Com o objetivo de eliminar a influência da distribuidora, para fins de determinação preliminar deduziram-se montantes referentes às despesas operacionais e à margem de lucro da Abamax. Em decorrência da Abamax e da Panel Rey S.A. serem empresas relacionadas, considerou-se que a margem de lucro da primeira empresa poderia não refletir adequadamente os percentuais que seriam alcançados em uma operação entre partes independentes. Nesse sentido, em razão de não haver disponível no presente processo tais dados oriundos de outro revendedor com caráter independente, foi adotada, para fins de determinação preliminar, a margem de lucro registrada nos demonstrativos financeiros auditados da empresa [Confidencial], que também atua no mercado mexicano e revendeu espelhos não emoldurados

para o Brasil. Tal produto tem perfil aproximadamente semelhante às chapas de gesso em relação às aplicações em imóveis e foi objeto de investigação de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática no processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17, que resultou na aplicação de direitos antidumping às importações mexicanas de tal produto. A margem de lucro da [Confidencial] constante nos autos desse processo, apurada por média ponderada para o período de dumping, alcançou [Confidencial]%.

Assim, o preço de exportação médio da Panel Rey, ponderado pela quantidade dos CODIPs do produto exportado ao Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 68,80/t** (sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada).

4.2.1.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
101,52	68,80	32,72	47,6

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 32,72/t** (trinta e dois dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Panel Rey S.A. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 47,6%.

4.2.2 USG México S.A. de C.V.

A partir da análise das informações apresentadas pela empresa em resposta ao questionário, verificou-se que os dados constantes da mencionada resposta não foram apresentados conforme solicitado.

Constatou-se que as informações relativas a diversas despesas de vendas, incorridas tanto nas vendas destinadas ao mercado interno quanto nas exportações ao Brasil, continham divergências em relação às memórias de cálculo apresentadas ou, ainda, estiveram desacompanhadas de memórias de cálculo ou explicações a respeito dos valores reportados. Ademais, aparentemente, há despesas reportadas em moeda local nas vendas destinadas ao Brasil, ao invés de dólares estadunidenses.

Adicionalmente, verificou-se que o custo informado em resposta ao questionário do exportador não refletia os custos totais incorridos no período e, ainda, a empresa não discriminou as rubricas que compõem o custo e não forneceu as memórias de cálculo ou explicações de metodologia de cálculo solicitadas.

Restou, portanto, inviabilizada a utilização de qualquer informação relativa ao valor normal e ao preço de exportação apresentada pela empresa em resposta ao questionário. Então, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping da USG, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, explicada no item 4.1.3. Ressalte-se apenas que houve pequena alteração no preço de exportação em relação àquele apurado quando do início de investigação, tendo em vista as alterações na depuração dos dados de importação para fins de determinação preliminar, conforme explicado no item 5.1 deste documento. A margem de dumping apurada para a USG está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
252,31	134,89	117,42	87%

Deve-se ressaltar que, por meio do Ofício nº 00.242/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 8 de fevereiro de 2018, a empresa USG foi notificada acerca das informações não aceitas para fins de determinação preliminar e foi conferido prazo para que a exportadora fornecesse as informações e explicações pertinentes, conforme estipulado pelo art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.3 Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

De acordo com manifestação protocolada pela Panel Rey em 15 de maio de 2018, a modelagem dos CODIPs para fins de apuração da margem de dumping seria defeito grave da investigação, não permitindo justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Segundo a empresa, a Panel Rey vende para o Brasil chapas de gesso com especificações muito diversas daquelas comercializadas no México, havendo diferenças importantes de dimensões e matérias-primas utilizadas. Ademais, os produtos destinados ao Brasil são fabricados em lotes sob encomenda.

Adicionou que os questionários enviados solicitaram apenas as características de tipo, espessura e largura, sem mencionar outras como comprimento, densidade ou área. Por essas razões, a margem de dumping apurada expôs diferenças de preços entre produtos diferentes, não comparáveis.

Sobre o tema, concluiu afirmando que a margem apurada permite elevações abusivas de preços mediante uso mecânico e míope, mas bastante elástico, das margens de discricionariedade permitidas na legislação vigente. Acrescentou que a legislação antidumping foi desrespeitada, tendo sido utilizada forçada e injustificadamente as prerrogativas discricionárias do regulamento.

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, argumentou, em relação ao cálculo do preço de exportação de uma empresa exportadora mexicana, que a reconstrução do preço, realizada tendo em vista a relação entre a referida exportadora e a fabricante das chapas, era indevida.

Em primeiro lugar, afirmou considerar que o artigo 20 do Decreto nº 8.058 seria incompatível com o Artigo 2.3 do Acordo, pois ordenaria que o preço de exportação seja reconstruído em caso de relação do produtor com o exportador, sendo essa uma hipótese não prevista pelo Artigo 2.3, que somente dispõe que o preço de exportação deve ser reconstruído quando há relação entre o exportador e o importador.

Em segundo lugar, a reconstrução seria indevida por ter utilizado margem de lucro de empresa exportadora de espelhos. Tal empresa não seria adequada tendo em vista as diferenças de preços, custos e condições de mercado dos diferentes produtos. Ademais, os dados utilizados, referentes a processo distinto da presente investigação, não seriam pertinentes tendo em vista que o período considerado para a margem de lucro é distinto do considerado na presente investigação. O GM afirmou que o Departamento apenas



haveria justificado o uso de tais dados pelo fato de que os dois produtos são empregados no setor de construção civil, não tendo, no entanto, explicado por qual motivo considerou que ambos os produtos (espelhos e chapas de gesso) teriam perfil semelhante e por que as duas empresas exportadoras poderiam ter a mesma margem de lucro.

4.2.4 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito do cálculo da margem de dumping para fins de determinação preliminar, esclarece-se que, uma vez que as informações protocoladas pela Panel Rey até aquele momento não faziam referência a possível alteração da estrutura dos CODIPs no que tange à inclusão de itens específicos para peso e comprimento, entendeu-se, para fins de determinação preliminar, que a estrutura do CODIP apresentada pela indústria doméstica deveria ser utilizada.

Cabe mencionar, no entanto, que para fins de determinação final, a solicitação da Panel Rey para comparação por códigos de produto (CODPROD) foi acatada, conforme será exposto no item 4.3 deste documento.

Não prospera a alegação da Panel Rey a respeito de elevações abusivas de preços por parte do DECOM, uma vez que a metodologia adotada na determinação preliminar para cálculo da margem de dumping seguiu as disposições do Artigo 2.2 do ADA e do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, no que se refere à construção do valor normal, adotada como metodologia em decorrência do fato de a Panel Rey não realizar vendas do produto similar no mercado interno para partes independentes, conforme explicado nos parágrafos 162 e 192 deste documento.

No que tange ao uso "elástico" das margens de discricionariedade, refuta-se tal argumento, visto que foram utilizadas as informações de custo reportadas pela empresa, exceto pelo uso de margens de lucro, para fins da construção do valor normal e da reconstrução do preço de exportação, de outras empresas, tendo em vista que as vendas realizadas pela Panel Rey foram realizadas, em sua totalidade, através de partes relacionadas.

Sobre as alegações concernentes ao cálculo do preço de exportação reconstruído, o Governo do México omite deliberadamente palavras essenciais do texto do Acordo Antidumping como forma de embasar o seu argumento. Segundo o art. 2.3 do Acordo Antidumping:

2.3 In cases where there is no export price or where it appears to the authorities concerned that the export price is unreliable because of association or a compensatory arrangement between the exporter and the importer or a third party, the export price may be constructed on the basis of the price at which the imported products are first resold to an independent buyer, or if the products are not resold to an independent buyer, or not resold in the condition as imported, on such reasonable basis as the authorities may determine (grifo nosso).

Ou seja, fica mais do que claro que a hipótese de relacionamento não fica restrita ao exportador e ao importador, de modo que não haveria nenhuma incompatibilidade entre o art. 20 de Decreto nº 8.058/2013 e o Artigo 2.3 do Acordo Antidumping.

Ademais, o Governo do México criticou a escolha da margem de lucro de empresa exportadora de espelhos para fins de reconstrução do preço de exportação, mas desde que a decisão foi tornada pública por meio da determinação preliminar (19 de fevereiro) até o encerramento da fase probatória (15 de maio), nenhuma parte submeteu evidência alternativa nos autos do processo. Sendo assim, reitera-se a decisão tomada no Parecer de determinação preliminar para fins de apuração da margem de lucro na reconstrução do preço de exportação. Nesse sentido, é mantido o entendimento de que é adequado o uso da margem de lucro referente a revendedor independente encontrada no processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17, conforme indicado no parágrafo 169 supra.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1 Panel Rey

4.3.1.1 Do valor normal

Conforme informações prestadas pela Panel Rey em resposta ao questionário do produtor/exportador e em sua resposta ao ofício de informações complementares, restou claro que não há vendas do produto similar no mercado interno mexicano da Panel Rey para clientes não afiliados. Nesse sentido, devido à impossibilidade de realização dos testes previstos nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a determinar se tais operações poderiam ser consideradas como realizadas "**at arm's length**", nenhuma das transações entre a Panel Rey e as suas distribuidoras foi considerada operação comercial normal.

Dessa forma, consoante inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como não existiram vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador, apurou-se o valor normal da Panel Rey a partir do valor construído.

Cumpramos esclarecer que dado o protocolo intempestivo da resposta às informações complementares solicitadas, por meio do Ofício nº 00.321/2018/CONNC/DECOM/SECEX, notificou-se a Panel Rey de que sua resposta seria desconsiderada e as informações referentes ao Apêndice IV ("Fatores produtivos de partes relacionadas"), um dos tópicos objeto de informações complementares, não seriam verificadas durante o procedimento de verificação **in loco**. Dessa maneira, para a construção do valor normal, foram desconsiderados os fatores produtivos reportados no apêndice VI ("Custo de produção") que haviam sido reportados também no Apêndice IV como tendo sido adquiridos de empresas afiliadas.

Para dar publicidade às fontes de preços a serem utilizados em substituição aos preços dos fatores produtivos desconsiderados, foi disponibilizado registro nos autos do SDD, no dia 18 de maio de 2018, com opções consultadas pelo DECOM. Cabe ressaltar que a Panel Rey, em 4 de junho de 2018, protocolou manifestação na qual concordou com as opções indicadas para os fatores papel, gás e energia. A respeito das duas opções mencionadas no registro para os preços de gesso, a Panel Rey considerou que a melhor fonte de informação seria a do U.S Geological Survey's National Minerals Information Center. Acerca do valor de mão de obra, a Panel Rey sugeriu outra fonte de informação, qual seja a Comisión Nacional de Salarios Mínimos, uma vez que a fonte obtida pelo DECOM seria referente a um preço de mão de obra "mundial". Contudo, esta alegação da empresa está incorreta, já que o dado disponibilizado nos autos do processo é específico para o México.

Cumpramos também ressaltar que a Panel Rey, em manifestação protocolada em 14 de maio de 2018, solicitou que o seu valor normal fosse construído, e comparado com o seu preço de exportação, por CODPRODS, e não por CODIPs.

Para comprovar as diferenças entre os CODPRODS produzidos no mercado interno, a Panel Rey apresentou, durante a verificação **in loco**, planilha com todos os CODPRODS produzidos pela empresa em P5 contendo diversas características técnicas dos produtos, entre as quais largura, comprimento, área

em metros quadrados, espessura, peso por metro quadrado, peso por peça e gramatura do papel, além de custos médios de produção por metro quadrado, por peça e por quilograma.

Na sequência, a Panel Rey indicou tabela com todos os CODPRODS exportados para o Brasil e os CODPRODS vendidos no mercado mexicano que considerou como mais semelhantes. Apenas para um dos CODPRODS (o [Confidencial]) a equipe considerou que o CODPROD vendido no mercado interno sugerido pela empresa (o [Confidencial]) não seria apropriado, tendo em vista que outro CODPROD (o [Confidencial]) apresentava características mais próximas do [Confidencial]. Representantes da Panel Rey, durante a verificação, informaram que tal CODPROD não seria adequado para comparação por ser fabricado apenas sob encomenda, não sendo chapa de produção regular, como os demais CODPRODS indicados para comparação. Foi confirmada que a produção daquele CODPROD específico foi desprezível (menor do que 0,01% da produção total do produto similar).

Após analisar a solicitação da empresa protocolada em 15 de maio de 2018, entendeu-se que o CODIP, conforme proposto pela indústria doméstica, não capturaria de forma precisa as diferenças entre o produto vendido no mercado mexicano e o produto objeto da investigação no que tange às dimensões das chapas.

Ademais, após análise detalhada das informações constantes do CODPROD fornecido pela empresa, bem como das alternativas existentes, também se considerou adequado, para fins de comparação entre o preço de exportação e o valor normal, utilizar a classificação proposta pela empresa para fins de determinação final.

No que tange às fontes utilizadas para aferir o [Confidencial], lista-se, a seguir, os fatores, as fontes da informação e a metodologia de cálculo.

Papel - **Sistema de Información Arancelaria Vía Internet (SIAVI)**⁴: o cálculo do preço médio, em dólar estadunidense por quilograma, para P5 (abril de 2016 a março de 2017) foi realizado a partir dos valores (no termo de venda CIF) e quantidades mensais importados pelo México, sob o código tarifário 4805.92, dos Estados Unidos, que foi o maior fornecedor no período, correspondendo a 64% do volume importado pelo México. O preço médio obtido para P5, US\$ 0,9753/kg, foi convertido para pesos mexicanos por meio da taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, resultando em MXN 18,79/kg. A seguir, foram adicionados valores referentes a despesas de internação no México de acordo com informações da publicação **Doing Business**. Tais valores dizem respeito às rubricas de "**Cost to import: Border compliance** (US\$ 450)" e "**Cost to import: Documentary compliance** (US\$ 100)", referentes a cargas de 15 toneladas. O valor unitário foi convertido para pesos mexicanos, resultando em MXN 0,71/kg. Dessa forma, o valor utilizado para a construção do valor normal referente [Confidencial] no apêndice IV pela Panel Rey foi MXN 19,50/kg.

Gesso - **U.S Geological Survey's National Minerals Information Center**⁵: [Confidencial]. Dessa maneira, foram calculados preços [Confidencial], a partir da seguinte metodologia: o cálculo do preço médio, em dólar estadunidense por tonelada, para P5 (abril de 2016 a março de 2017) foi realizado a partir da ponderação dos preços FOB praticados no mercado estadunidense em 2016 e 2017. Os preços foram calculados para quilogramas e convertidos para pesos mexicanos por meio da taxa de câmbio média do Banco Central do Brasil, resultando [Confidencial].

Energia - **Comisión Federal de Electricidad**⁶: inicialmente, cumpre destacar que a Panel Rey reportou [Confidencial]. Dessa forma, o preço médio, em peso mexicano por quilowatt-hora, referente ao mês de dezembro de 2017 e à tarifa para usuários de grande demanda em tensão categoria ordinária foi obtido ponderando-se pelo volume produzido dos CODPRODS considerados para a construção do valor normal em [Confidencial], resultando em preço médio ponderado de energia no valor de MXN 0,95/kwh.

Gás - **Servicio Geológico Mexicano**⁷: os preços médios em dólar estadunidense por MMBTU nos anos de 2017 e 2016 para o gás natural foram ponderados para obtenção do preço médio em P5 e em seguida convertidos para peso mexicano pelo câmbio médio do Banco Central do Brasil em P5. Para conversão do valor em peso mexicano por MMBTU para peso mexicano por metro cúbico, unidade de medida reportada pela Panel Rey, o fator de conversão utilizado foi 1 MMBtu = 26,8 m³, de acordo com informação disponibilizada em sítio eletrônico da Petrobrás⁸, resultando no preço médio de MXN 1,97/m³.

Mão de obra - **The Conference Board International Labor Comparisons**⁹: o preço, em peso mexicano por hora, foi obtido para o ano de 2016, o mais recente disponível, para trabalhadores mexicanos da categoria "**[o]ther non-metallic mineral products**", por não haver categoria específica adequada para comparação com o setor manufatureiro de chapas de gesso. O valor obtido correspondeu a MXN 85,48/hora.

Aluguel - "**Grupo Promax - Reporte de Precios de Transferencia 2016 - Division Panel Rey**": considerando-se que apenas o custo de produção [Confidencial], o preço médio em peso mexicano por peça foi calculado levando em consideração [Confidencial] o valor de mercado de imóvel localizado [Confidencial] dividido pelo volume de produção de peças [Confidencial]. Foi selecionado imóvel constante do estudo de preços de mercado apresentado pela Panel Rey na resposta ao questionário do produtor/exportador tendo como critério a maior área, levando em consideração que a área das instalações fabris [Confidencial]. Dividindo-se o valor do aluguel pela área construída, foi obtido o valor de MXN 46/m², que foi multiplicado pela área das instalações da Panel Rey [Confidencial], obtendo-se o valor total de aluguel de MXN [Confidencial]. Em seguida, esse valor foi dividido pelo volume produzido de peças [Confidencial], resultando no valor de MXN 0,031/peça.

Os preços dos outros insumos além dos supramencionados, [Confidencial], foram calculados pela razão entre o valor dispendido com cada insumo, em pesos mexicanos, e o volume consumido de cada insumo, em quilogramas, de acordo com as informações fornecidas pela empresa no apêndice VI.

A respeito do consumo de cada insumo/fator de produção, cabe inicialmente explicar que a empresa reportou no apêndice VI, referente à versão consolidada do custo de produção das duas plantas, o consumo unitário em quilograma por peça, no caso dos insumos, e em hora por peça, metro cúbico por peça e hora por peça para, respectivamente, nos casos de energia, gás e mão de obra.

Levando-se em consideração que o cálculo de construção do valor normal foi realizado por CODPROD, o consumo médio em P5 foi calculado pela ponderação do consumo de cada mês do período pelo volume de peças produzida em cada mês. A seguir, foi calculado o valor dispendido com cada insumo/fator de produção, em peso mexicano por peça. A esses valores foram somados outros referentes ao valor, por peça, de depreciação, manutenção e gastos diversos de produção calculados pela razão da soma desses valores no período pelo número de peças produzidas, bem como o valor referente ao custo, por peça, de aluguel, calculado conforme explicado anteriormente.

A soma desses valores resultou no custo de manufatura, em pesos mexicanos, de uma peça de cada CODPROD considerado. A esse custo foi aplicada margem de lucro de [Confidencial]% referente à margem de lucro [Confidencial], conforme explicado no item 4.2.1.1, para cálculo do lucro em MXN/peça.

Em seguida, foram calculados valores unitários (por peça) referentes a gastos administrativos e gerais, bem como os valores de despesas e receitas financeiras, a partir da divisão dos valores referentes à soma dos meses de P5 desses dois grupos de contas pelo número de peças produzidas em P5.

Cabe ressaltar os ajustes feitos aos valores reportados em cada um desses dois grupos. No que tange às despesas administrativas e gerais, tendo em consideração que, pelo critério adotado pela Panel Rey, houve meses em que não há valores correspondentes a essas despesas para alguns CODPRODs, entendeu-se ser mais apropriado adotar a metodologia indicada no questionário enviado ao produtor mexicano: um percentual médio para P5 representativo da soma de despesas administrativas e gerais (rubrica de "[Confidencial]") frente ao somatório do custo de manufatura (rubrica de "[Confidencial]") em P5, qual seja [Confidencial]%, conforme consta do DRE da Panel Rey, e aplicar para o custo de manufatura médio de P5, construído conforme explicações anteriores.

A respeito das despesas e receitas financeiras, a prática do DECOM é de desconsiderar receitas e despesas não operacionais. Dessa forma, foram desconsideradas do valor total de "[Confidencial]" as rubricas "[Confidencial]". A seguir, o total remanescente de despesas e receitas financeiras foi calculado como percentual do custo de manufatura (rubrica de "[Confidencial]"), resultando em percentual de [Confidencial]%. Assim como realizado com as despesas gerais e administrativas, esse percentual foi aplicado ao custo de manufatura médio de P5, construído conforme explicações anteriores.

Os valores unitários de despesas administrativas e gerais e de despesas e receitas financeiras foram, então, somados ao custo de manufatura e ao lucro por peça para totalizar o custo de produção, em pesos mexicanos, de uma peça de cada CODPROD.

Para converter o custo por peça para o custo por quilograma, foram empregados os dados de peso médio em quilogramas por peça de cada CODPROD conforme reportado pela Panel Rey.

O custo de produção em peso mexicano por quilograma foi, então, convertido para dólar estadunidense por peça pela taxa de câmbio média de P5 do Banco Central do Brasil, obtendo-se assim o custo de produção, em dólar estadunidense por quilograma, de cada CODPROD vendido no mercado mexicano.

Dessa forma, o valor normal construído para a Panel Rey, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto, alcançou **US\$ 135,16/t** (cento e trinta e cinco dólares estadunidenses e dezesseis centavos por toneladas).

4.3.1.2 Do preço de exportação

Conforme informações prestadas pela Panel Rey em resposta ao questionário do produtor/exportador, validadas por ocasião da verificação **in loco**, todas as exportações do produto objeto da investigação, durante o período de investigação de dumping, foram realizadas por intermédio da empresa Abamax, trading company relacionada, localizada no México.

Dessa forma, o preço de exportação da Panel Rey foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela Abamax, de acordo com o contido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

A reconstrução do preço de exportação visa a retirar o efeito da trading relacionada sobre as exportações da Panel Rey para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço de venda da Abamax, reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador, valores a título de despesas operacionais e margem de lucro, referentes ao exportador relacionado (Abamax).

Cumprе ressaltar que os valores das despesas operacionais foram calculados a partir das informações prestadas pela própria Abamax. No entanto, com relação à margem de lucro auferida pela Abamax, não foram utilizados os dados da empresa, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas impacta a referida margem de lucro.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição **ex fabrica**, a Abamax reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: "outros descontos", [Confidencial], abatimentos, frete interno - unidade de produção ao porto, manuseio de carga e corretagem, despesa de embalagem, despesas indiretas de venda, despesa de manutenção de estoques e despesas financeiras.

As referidas despesas foram deduzidas do preço de exportação, a partir dos dados reportados para cada uma das operações de exportação para o Brasil, após os ajustes realizados por ocasião da verificação **in loco**. Quanto às despesas indiretas de vendas, a empresa esclareceu ter realizado classificação das contas de seus balancetes contábeis referentes às despesas de venda nas exportações para a América Latina e posteriormente ter aplicado o percentual equivalente à representatividade do mercado brasileiro frente ao mercado latino-americano ao somatório das despesas indiretas em P5.

Além das despesas operacionais, deduziu-se do preço de exportação da empresa Abamax percentual referente ao lucro auferido no período de investigação de dumping. A esse respeito, como mencionado anteriormente, considerou-se que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a margem de lucro auferida pela própria Abamax, de modo que suas informações não foram consideradas.

Cabe ressaltar que se buscou identificar **trading company** com sede no México, que pudesse dar indicação de margem de lucro auferida naquele país, por empresa distribuidora não relacionada, sem, no entanto, encontrar empresa cujos demonstrativos financeiros fossem disponibilizados ao público. Dessa forma, decidiu-se, para fins de determinação final, que a margem de lucro da empresa [Confidencial], utilizada na determinação preliminar, corresponde à melhor fonte disponível para fins de reconstrução do preço de exportação da Abamax.

Uma vez que foi solicitado pela Panel Rey que a comparação entre o seu valor normal e preço de exportação fosse realizada por CODPROD, cumpre mencionar que o preço de exportação foi calculado para todos os CODPRODs exportados para o Brasil.

Considerando todo o exposto, o preço de exportação da Panel Rey, na condição **ex fabrica** alcançou **US\$ 77,84/t** (setenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por toneladas).

4.3.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Panel Rey levou em consideração os diferentes tipos do produto (CODPRODs), conforme solicitado pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença de entre o valor normal e o preço de exportação de

cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Panel Rey:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
135,16	77,84	57,32	73,6%

4.3.2 USG

Constatou-se, durante a verificação **in loco** realizada na USG, falha no fornecimento das informações relativas tanto às exportações do produto investigado para o Brasil quando às vendas realizadas no mercado interno mexicano, uma vez que foi verificado que vendas do produto similar no mercado doméstico e exportações do produto objeto da investigação para o Brasil realizadas durante o período de dumping deixaram de ser reportadas na resposta ao questionário, conforme consta do relatório de verificação **in loco** da USG.

Ademais, a USG esclareceu, durante a referida verificação, que não reportou a totalidade das matérias-primas adquiridas de partes afiliadas em P5 e não reportou os coeficientes técnicos devidos no apêndice de custo de produção, mesmo após solicitação adicional no ofício de informações complementares enviado à empresa para que o fizesse.

Dessa forma, não foi possível apurar o valor normal com base no valor normal construído, uma vez que não seria possível estabelecer o custo de produção referente ao uso das matérias-primas adquiridas de partes afiliadas que deveriam ser substituídas por não terem sido comprovados o valor e o volume totais adquiridos.

Impende frisar que, por meio do Ofício nº 00.790/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 12 de junho de 2018, a empresa USG foi notificada acerca das informações da verificação **in loco** que não foram aceitas e conferiu prazo para que a exportadora fornecesse as informações e explicações pertinentes, conforme estipulado pelo art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa não se manifestou acerca do referido ofício.

Restou, portanto, inviabilizada a utilização de qualquer informação relativa ao valor normal e ao preço de exportação apresentada pela empresa em resposta ao questionário. Então, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping da USG com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, explicada no item 4.1. Ressalte-se apenas que houve pequena alteração no preço de exportação em relação àquele apurado quando do início de investigação, tendo em vista as alterações na depuração dos dados de importação para fins de determinação preliminar, conforme explicado no item 5.1 deste documento. A margem de dumping apurada para a USG está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
252,31	134,89	117,42	87%

4.3.3 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final

Na manifestação final protocolada em 9 de julho de 2018, a Panel Rey manifestou não ter encontrado bases jurídica e técnica que amparassem as estimativas de margens de dumping conforme constou da Nota Técnica nº 2/2018, devido (i) aos defeitos na modelagem dos CODIPs; (ii) aos prejuízos processuais decorridos da instabilidade do SDD; e (iii) ao uso de "metodologia e parâmetros claramente exagerados" para a construção do valor normal da Panel Rey.

A empresa voltou a manifestar-se contrariamente à modelagem do CODIP por não terem sido consideradas características como peso e comprimento das chapas e apontou que três das quatro peticionárias seriam empresas multinacionais que deveriam estar cientes que os critérios omitidos seriam essenciais para permitir justa comparação. A omissão de tais características teria, dessa forma, desfavorecido os produtores/exportadores e criado ônus para estes.

Ademais, a Panel Rey aponta que a indústria doméstica continuou silente acerca da incomparabilidade alegada por ela nos autos da presente investigação. Ato contínuo, a "artificiosa omissão" da indústria doméstica teria "apostado vício de legalidade a recomendações de imposição de direitos que apenas existam pela afronta ao disposto em Lei".

Acerca da alegação de prejuízo causado pelo SDD, a Panel Rey destaca que das cinco interrupções de prazos que constam dos autos da presente investigação, apenas duas foram mencionadas na Nota Técnica nº 2/2018. Após ponderar que é meritória a possibilidade de peticionamento digital e compreensível a ocorrência de instabilidades de acesso à rede internacional de computadores, destacou a falta de avisos no sítio aberto do SDD acerca do reconhecimento de indisponibilidades do referido sistema, uma vez que é lento o reconhecimento da Autoridade no que se refere às falhas de upload de arquivos aos autos.

A empresa pontuou a diferença entre o SDD e os sistemas de peticionamento eletrônico das Justiças estaduais e federal, que reconhecem automaticamente falhas nos sistemas nos respectivos sítios eletrônicos, com automática prorrogação de prazo, especialmente quando tais instabilidades ocorrem entre as 23h e 24h.

Segundo a Panel Rey, a empresa considerou "draconiana e injusta" a decisão da Autoridade Investigadora acerca da desconsideração dos documentos juntados aos autos do processo minutos após o encerramento do prazo estabelecido para o protocolo da resposta ao ofício que solicitou informações complementares, qual seja o dia 13 de março de 2018, uma vez que haveria submetido, antes do horário limite, "primeira versão dos arquivos declinados", e que motivos internos aos servidores da rede do Ministério impediram o primeiro upload dos arquivos restantes em tentativas realizadas às 23h52 e 23h53, exigindo novas tentativas que somente foram concluídas satisfatoriamente após o prazo estipulado.

Dessa forma, apontou que foi a precariedade do SDD, e não o comprometimento da parte, que impactou as chances da empresa de provar nesta investigação que não praticou dumping, e que a notória instabilidade do SDD não poderia onerar as partes sujeitas a prazos de reposta já bastante exíguos, obrigando-as a antecipar o protocolo em "prevenção judicial".



A Panel Rey também se manifestou acerca de supostas falhas do setor técnico do Ministério em responder e-mails enviados quando da apresentação de problemas no SDD, não somente nesta como em outras investigações.

A empresa destacou que sempre optou por antecipar os uploads mesmo com possível prejuízo da qualidade das informações submetidas, e que após ter logrado o upload de dois conjuntos de arquivos às 23h54, não conseguiu completar o upload dos arquivos restantes até a meia-noite, tendo sido submetida à decisão que seria incompatível com o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevê o seguinte:

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração. (Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999)

Dessa forma, a desconsideração das informações que deveriam ter sido submetidas até o horário limite, entre as quais constam aquelas referentes ao Apêndice IV da resposta ao questionário do produtor/exportador (compras de matérias-primas de empresas afiliadas), teria sido letal para as "elevadas chances de defesa" no processo. A Panel Rey afirmou que se viu "constrangida" a concordar com a aplicação de metodologia para a construção do seu valor normal, o que levou, por fim, a estimativas distorcidas.

A empresa ponderou que, ainda que reconheça a construção do valor normal como possibilidade legal, entende que a construção, nessa investigação, somente ocorreu por decorrência de falha do SDD, que resultou em restrição prejudicial aos seus direitos, uma vez que se fossem utilizados os dados próprios da empresa e comparadas vendas a clientes de mesmo volume/categoria restaria demonstrado que não haveria dumping nas suas exportações ao Brasil, numa análise realizada no plano da verdade material.

4.3.4 Dos comentários acerca das manifestações

No que tange à alegação de prejuízo à Panel Rey em face de supostos problemas técnicos do SDD, cabe, primeiramente, apresentar histórico da decisão de desconsiderar as informações referentes às compras da Panel Rey de matéria-prima de empresas afiliadas que, segundo alegação da empresa, haveria prejudicado sua defesa.

Conforme Ofício nº 00.228/2018/CONNC/DECOM/SECEX, datado de 7 de fevereiro de 2018, foram solicitadas informações complementares à Panel Rey, entre os outros tópicos, acerca do Apêndice IV ("Compra de matéria-prima de empresas afiliadas"). Constava do referido ofício que a resposta deveria ser protocolada, por meio do SDD, até o dia 1o de março de 2018.

Após a solicitação da Panel Rey, protocolada em 27 de fevereiro de 2018, por meio Ofício nº 00.309/2018/CONNC/DECOM/SECEX, datado também de 27 de fevereiro de 2018, foi prorrogado o prazo da resposta para o dia 12 de março de 2018.

De acordo com os autos do processo no SDD, os arquivos da resposta à solicitação de informações complementares foram recebidos na seguinte ordem:

- a) 1º envio (somente arquivos restritos): 12/03/2018, 23:48:51;
- b) 2º envio (somente arquivos restritos): 12/03/2018, 23:54:37;
- c) 3º envio (somente arquivos confidenciais): 13/03/2018, 00:01:46;
- d) 4º envio (somente arquivos confidenciais): 13/03/2018, 00:07:36; e
- e) 5º envio (somente arquivos confidenciais): 13/03/2018, 00:21:15.

Foi notificado à Panel Rey pelo Ofício nº 00.321/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 14 de março de 2018, que a resposta à solicitação de informações complementares seria desconsiderada e que não seria juntada aos autos do processo em questão, por haver sido protocolada fora do prazo concedido, uma vez que as versões restritas e confidenciais dos arquivos não foram protocoladas simultânea e tempestivamente, conforme dispõe o §7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também pelo Ofício nº 00.321/2018/CONNC/DECOM/SECEX a Panel Rey foi notificada de que as seguintes informações não seriam examinadas na verificação **in loco** programada para ocorrer entre 2 e 6 de abril de 2018, por haverem sido objeto de solicitação de informações complementares e de resposta protocolada intempestivamente:

- a) Acerca do processo produtivo, as características dos produtos classificados como A4 a A14;
- b) Estoques mensais das empresas;
- c) Capacidade instalada; e
- d) Compras de matérias-primas de empresas afiliadas.

Cumprasse ressaltar que o Ofício nº 00.320/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 13 de março de 2018, que encaminhou o roteiro de verificação **in loco**, informou que, de acordo com o art. 175, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, seriam levadas em conta, quando da elaboração das determinações, as informações verificáveis que tivessem sido apresentadas tempestivamente.

O pedido de reconsideração da Panel Rey, protocolado no SDD em 15 de março de 2018, em resposta ao Ofício nº 00.321/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 14 de março de 2018, foi indeferido pelo Ofício nº 00.328/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 20 de março de 2018. De acordo com este ofício, a respeito da solicitação para que os arquivos referentes à resposta às informações complementares fossem considerados, com base em alegações de suposto erro do SDD, foi afirmado que não foram identificadas evidências de problemas técnicos no SDD que inviabilizassem a sua utilização no dia 12 de março de 2018, último dia do prazo estipulado para recebimento das informações complementares.

No mesmo ofício foi destacado, ainda, que a resposta à solicitação de informações complementares protocolada pela outra produtora/exportadora investigada no processo, a USG México S.A. de C.V., foi recebida no dia 12 de março de 2018, às 22:54:54, instantes antes do suposto erro de envio no SDD relatado pela Panel Rey S.A. no seu pedido de reconsideração.

Feitas as considerações iniciais acerca do histórico da desconsideração de parte das informações apresentadas na resposta à solicitação de informações complementares ao questionário da Panel Rey, apresenta-se a seguir seu posicionamento sobre a manifestação final da referida empresa.

Acerca da menção, na Nota Técnica nº 02/2018, a apenas dois dos cinco registros de indisponibilidades do SDD que constam nos autos da presente investigação, esclarece-se que não tem por prática mencionar toda e qualquer interrupção do sistema nos seus pareceres, mas apenas aquelas interrupções que acontecem durante período no qual se encerra algum prazo processual e que enseja o reconhecimento de novo prazo.

Adicionalmente, é oportuno assinalar que todas as interrupções no funcionamento do SDD são reconhecidas oficialmente nos autos do processo por meio de registros que concedem, automaticamente, prazo adicional referente ao período no qual o sistema deixou de funcionar a contento. Dessa forma, nenhuma parte interessada é prejudicada e tem seu prazo reduzido.

No que tange ao que foi denominado pela Panel Rey de "draconiana e injusta decisão da Autoridade Investigadora", reitera-se que não há que se falar em falha do SDD ocorrida no dia limite para o envio da resposta à solicitação de informações complementares, conforme resta claro após se analisar que outra parte interessada logrou sucesso em protocolar arquivos nos autos da mesma investigação em intervalo de menos de uma hora. Foi solicitado posicionamento junto à empresa contratada pelo MDIC para prestação de serviços de tecnologia da informação, que respondeu não ter havido qualquer problema técnico na data estabelecida como prazo.

Ademais, a referida decisão resta tranquilamente escorada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já considerou intempestivo protocolo eletrônico após decurso do prazo, mormente quando incompleto e desacompanhado de comprovação de falha no sistema eletrônico de peticionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTENPESIVO. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO QUE JUSTIFIQUE A TARDIA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - A alegação de inconsistência no sistema de peticionamento eletrônico é indevida quando se verifica que a tentativa de interposição do recurso ocorreu após o decurso do prazo. II - Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE-ED-Agr 946509; Relator RICARDO LEWANDOWSKI, STF. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. 2º Turma, Sessão Virtual de 26.5 a 1º.6.2017.) Grifo nosso

Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. PETIÇÃO RECURSAL INCOMPLETA. ERRO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. 1. Nos termos do art. 9º, caput, c/c art. 10 da Resolução 427/STF, compete à parte zelar pela correta formação dos autos eletrônicos, o que não é intermediado pela Secretaria Judiciária. Ausente demonstração de falha no sistema de peticionamento eletrônico, a petição recursal incompleta configura-se inadmissível. 2. (...)

3. Agravo interno desprovido.

(Rcl-Agr-Agr 11550, Relator ROBERTO BARROSO, STF. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.2.2017.)

A respeito da argumentação da Panel Rey de que a qualidade das informações submetidas pelos produtores/exportadores seria minada pela instabilidade do SDD, que exigiria das partes interessadas protocolo antecipado dos seus documentos, cumpre pontuar que, além da concessão dos prazos máximos previstos no Acordo Antidumping e no Decreto nº 8.058, de 2013, para a resposta ao questionário e para a resposta ao pedido de informações complementares, o prazo de ciência para as comunicações enviadas a partes interessadas situadas no exterior já é maior do que aquele indicado na Nota de Rodapé 15 do Acordo Antidumping, conforme estabelecido no art. 19 da Lei no 12.995, de 2014.

Ademais, há de se destacar que o Estado Brasileiro, no seu esforço de facilitar a participação das partes interessadas estrangeiras, além de criar o próprio sistema de peticionamento eletrônico, que permitiu que as partes pudessem protocolar documentos até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), de acordo com o horário oficial de Brasília, permitiu, através da promulgação da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que documentos apresentados no âmbito da investigação pudessem ser juntados aos autos se elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Dessa forma, além de receber o questionário em inglês, a Panel Rey se beneficiou da possibilidade de protocolar a resposta do questionário e suas informações complementares na língua espanhola, como o fez, dispensando os procedimentos de tradução outrora exigidos. É inconteste, portanto, que não há que se falar em prejuízo das partes interessadas, visto que, conforme mencionado anteriormente, além de não ter havido problema técnico no SDD no dia de encerramento do prazo, a empresa se beneficiou dos supramencionados prazos adicionais.

A respeito da menção ao art. 23, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ressalte-se que tal dispositivo se refere a atos que se prolongam no tempo, tais como audiências, e não a procedimentos pontuais como o protocolo de documentos. Adicionalmente, ressalta-se que a mencionada Lei se aplica subsidiariamente aos procedimentos conduzidos sob a égide do Decreto nº 8.058, de 2013, e que o art. 9º da Portaria Secex no 30¹⁰, de 7 de junho de 2018, que regulamenta o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial amparados pelo Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que:

"Art. 9º Quando o arquivo eletrônico for enviado para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os arquivos recebidos pelo "Sistema DECOM Digital" até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), de acordo com o horário oficial de Brasília, do último dia do prazo estabelecido." (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, os procedimentos previstos pela supramencionada portaria, de conhecimento das partes interessadas em processos de defesa comercial, devem ser observados quando do envio de documentos para os autos eletrônicos do SDD. Insta sublinhar, ainda, que as partes interessadas se beneficiam da extensão do prazo para protocolo dos documentos, que podem ser apresentados até as 23h59min59s, se comparado ao "horário normal de funcionamento da repartição", conforme consta do artigo mencionado pela Panel Rey.

Acerca da modelagem do CODIP, cumpre destacar que a Panel Rey não apresentou, quando da sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ou mesmo quando da resposta à solicitação de informações complementares, seu entendimento de que a falta de critérios como peso e comprimento das chapas prejudicaria a justa comparação do seu valor normal e preço de exportação tendo em vista as diferenças nas chapas vendidas no seu mercado interno e aquelas vendidas ao Brasil. A empresa mencionou as diferenças de dimensões e peso entre as chapas de gesso vendidas no mercado interno e as exportadas para o Brasil, mas no que tange ao CODIP, apenas realizou sugestões para inclusão de variações ao CODIP "A", de modo a que fossem levadas em consideração as combinações existentes no catálogo da empresa.

A seguir são apresentados os CODIPs conforme sugeridos pela indústria doméstica, para posterior apresentação dos CODIPs sugeridos pela Panel Rey.

Característica 1: Tipo de chapa de gesso

Especificação	Código
ST (Chapa Standard)	A1
RU (Chapa Resistente à Umidade)	A2
RF (Chapa Resistente ao Fogo)	A3
Outras	A4

Característica 2: Espessura

Especificação	Código
maior ou igual a 6mm e menor ou igual a 8mm	B1
maior ou igual a 8,1mm e menor ou igual a 11,5mm	B2
maior ou igual a 11,6mm e menor ou igual a 13,5mm	B3
maior ou igual a 13,6mm e menor ou igual a 16mm	B4
maior ou igual a 16,1mm	B5

Característica 3: Largura

Especificação	Código
menor ou igual a 0,55m	C1
maior ou igual a 0,56m e menor ou igual a 1,15m	C2
maior ou igual a 1,16m	C3

A seguir constam os CODIPs sugeridos pela Panel Rey quando da sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Característica 1: Tipo de chapa de gesso

Especificação	Código
[Confidencial]	A4
[Confidencial]	A5
[Confidencial]	A6
[Confidencial]	A7
[Confidencial]	A8
[Confidencial]	A9
[Confidencial]	A10
[Confidencial]	A11
[Confidencial]	A12
[Confidencial]	A13
[Confidencial]	A14

Sublinhe-se que, no Ofício nº 00.228/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 7 de fevereiro de 2018, foi solicitado que a Panel Rey apresentasse "mais informações sobre os tipos de chapa que foram classificadas com os CODIPs A4 a A14, como usos e aplicações, características físicas, especificações técnicas, canais de distribuição e processo produtivo, de modo a justificar a classificação em CODIPs distintos das opções fornecidas (A1 a A4, sendo A4 para classificar "outros")" e salientou que a classificação de acordo com a característica 1 (ou "A") dizia respeito ao tipo de chapa de gesso, ou, mais especificamente, se o material utilizado na produção da chapa foi empregado para que a chapa atendesse a fins específicos de mercado (como resistência ao fogo ou à umidade). No entanto, considerando-se que a informação complementar da empresa foi protocolada intempestivamente, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, no Ofício nº 00.321/2018/CONNC/DECOM/SECEX, de 14 de março de 2018, a Panel Rey foi informada que as informações apresentadas pela empresa a respeito das características dos produtos classificados como A4 a A14 seriam desconsideradas.

Dessa forma, ainda que a empresa tenha apresentado CODIP para representar a característica peso ([Confidencial]) quando da sua resposta, as informações não foram acompanhadas de fundamentação. Com relação à característica de comprimento, apenas quando da realização da verificação **in loco** foram apresentadas informações pela empresa no sentido de que outros critérios fossem levados em consideração. Durante a verificação, a empresa foi informada de que a solicitação deveria ser formalizada nos autos do processo. Dessa forma, em 16 de maio de 2018, a Panel Rey protocolou manifestação na qual solicitou que a comparação entre o seu valor normal e preço de exportação fosse realizada por CODPRODs, e não por CODIPs, como é a prática nas investigações de dumping conduzidas pela DECOM.

Conforme exposto no item 4.2.4 deste documento, foi acatada a solicitação da Panel Rey e realizada a construção do valor normal de acordo com os CODPRODs indicados pela empresa como sendo os mais similares aos CODPRODs exportados para o Brasil e utilizados para cálculo do preço de exportação da empresa.

Dessa forma, entende-se como improcedente a argumentação da Panel Rey de que a omissão de características como peso e comprimento das chapas teria desfavorecido os produtores/exportadores, uma vez que, após a apresentação das informações técnicas das chapas produzidas pela empresa em P5, foi realizada comparação das chapas exportadas para o mercado brasileiro com aquelas chapas vendidas no mercado mexicano que mais se assemelhavam às exportadas no que tange, entre outros fatores, às dimensões e peso das chapas, por meio da utilização do código de produto usualmente empregado pela empresa (CODPROD). A respeito da geração de ônus para os produtores/exportadores, é importante assinalar que é praxe nas investigações iniciadas dar-se oportunidade a todas as partes interessadas para que ofereçam modificações à estrutura proposta de CODIPs sem que se configure como ônus excessivo. Trata-se de oportunidade inerente à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ainda acerca do tema, insta esclarecer que se entende não haver qualquer base legal para o argumento da Panel Rey de que haverá vício de legalidade em investigações de prática de dumping nas quais a indústria doméstica não se manifestar acerca de tema específico.

Relativamente às considerações apresentadas pela Panel Rey acerca do resultado da construção do valor normal, os argumentos trazidos pela empresa não permitem evidenciar problemas na metodologia empregada pelo DECOM e nem foram apresentadas metodologias ou fontes distintas que permitissem resultados diferentes. A posição defendida pela empresa, de que foram utilizados "metodologia e parâmetros claramente exagerados" para a construção de valor normal da Panel Rey, não se ampara em elementos fáticos. Ao contrário, é forçoso constatar foram atendidas as solicitações de ajuste realizadas pela empresa e foi apresentada, anteriormente à publicação da Nota Técnica de fatos essenciais, sugestão de fontes secundárias a serem utilizadas na construção do valor normal. A Panel Rey, em 4 de junho de 2018, protocolou manifestação na qual concordou com as opções indicadas. Para o único fator de produção para o qual não houve concordância da empresa, foi esclarecido, no item 4.3.1, que a razão apontada pela Panel Rey não procedia.

Cabe ainda esclarecer que, ao contrário do apontado pela Panel Rey, a utilização do método de construção do valor normal não foi decorrente da intempestividade do protocolo da sua resposta à solicitação de informações complementares ao seu questionário do produtor/exportador, mas do fato de as vendas no mercado interno da Panel Rey somente serem realizadas para empresas afiliadas, não possibilitando a realização dos testes previstos nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a determinar se tais operações poderiam ser consideradas como "**at arm's length**". Dessa forma, nenhuma das transações entre a Panel Rey e as suas distribuidoras foi considerada operação comercial normal.

À vista do exposto, entende-se que não foi causado prejuízo à Panel Rey no que tange ao cálculo da sua margem de dumping, seja pelo Sistema DECOM Digital, seja pela metodologia empregada na construção do valor normal. No caso em tela sobreleva notar que a empresa iniciou os uploads apenas momentos antes do final do prazo por sua conta e risco, ainda que a portaria que regulamenta o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial deixe claro que os arquivos devem ser recebidos até as 23h59m59s do dia final do prazo, sendo pertinente mencionar o brocardo jurídico "**dormientibus non succurit jus**".

4.3.3 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, realizadas no período de abril de 2016 a março de 2017.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas de gesso. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2012 a março de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2012 a março de 2013;
- P2 - abril de 2013 a março de 2014;
- P3 - abril de 2014 a março de 2015;
- P4 - abril de 2015 a março de 2016; e
- P5 - abril de 2016 a março de 2017.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas de gesso importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 6809.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No subitem 6809.11.00 da NCM são classificadas apenas as chapas de gesso. Contudo, na análise das descrições detalhadas dos produtos importados, foram identificados produtos que não se enquadram na descrição do produto sob análise. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto sob análise.

Ressalte-se que, durante a verificação **in loco** na indústria doméstica, foram obtidos esclarecimentos adicionais acerca do produto sob análise que possibilitaram melhor depuração dos dados de importação em relação àquela realizada para fins de início de investigação. Nesse sentido, além das importações que já haviam sido identificadas como não sendo o produto sob análise, foram desconsideradas as importações de determinados tipos de chapas de gesso que, conforme explicações constantes dos relatórios de verificação **in loco** da indústria doméstica, são produtos que sofrem um processo de industrialização posterior, no qual são realizadas perfurações quadradas ou circulares nas chapas e aplicações de películas vinílicas à base de látex.

Adicionalmente, foram excluídas as importações das chapas de gesso com texturas em seu exterior, que não requerem acabamento final, conforme consta na descrição do produto no sítio eletrônico do produtor dessa chapa de gesso.

Por fim, também foram excluídas as chapas de gesso revestidas com PVC e aquelas recobertas com fibra de vidro.

Nesse sentido, foram excluídas as importações dos produtos relacionadas a seguir:

- a) alçapão de acesso;
- b) mostruário de texturas pétreas coloridas para **marketing** Stocreativ;
- c) mostruário de cores Stocreativ;
- d) forro vinílico;
- e) forro de gesso acartonado com revestimento vinílico liso;
- f) quadro publicitário de Stocreativ;
- g) caixa **retain sticks**;
- h) placas de amostras **boards** 24x24;



- i) painel de amostra de exibição do sistema de construção;
- j) placas de amostras com imagens Stocreativ;
- k) piso elevado Gigafloor;
- l) tampa de inspeção para piso elevado;
- m) rejunte para gesso acartonado;
- n) placa de sulfato de cálcio;
- o) painel de gesso para estrutura embutida de caixas de passagem de cabos 4"x2", 4"x4", marca Trufig;
- p) painel de gesso para fixação de Ipad com espessura de gesso de 5/8"" , marca Trufig;
- q) membrana Katja;
- r) chapas de gesso com perfurações quadradas ou circulares nas chapas e aplicações de películas vinílicas à base de látex;
- s) chapas de gesso com texturas em seu exterior;
- t) chapas de gesso revestidas com PVC; e
- u) chapas de gesso recobertas com fibra de vidro.

Destaca-se que a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de dano. Os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica em 2014 e 2015. Após as inaugurações, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso. Os volumes importados pela indústria doméstica representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, 75,2% em P2, 34,9% em P3, 35,1% em P4 e 0,5% em P5. Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado dessa origem em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica oriundas do México nos demais períodos.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas de gesso no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações totais (em número-índice de t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	417,6	651,3	257,2	514,3
Total (origem investigada)	100,0	417,6	651,3	257,2	514,3
Alemanha	100,0	13,8	17,7	-	-
Argentina	100,0	42,1	99,4	32,3	-
China	100,0	29,9	15,9	6,6	6,8
Colômbia	100,0	86,0	245,2	119,5	-
Espanha	100,0	127,7	37,5	9,8	0,2
EUA	100,0	295,1	110,2	-	-
França	100,0	602,7	93,1	-	-
Hong Kong	100,0	351,4	-	-	-
Itália	100,0	329,5	605,7	200,0	89,2
Demais países	100,0	57,8	26,1	0,0	-
Total (exceto investigada)	100,0	111,7	49,3	14,6	0,4
Total Geral	100,0	133,7	92,5	32,1	37,3

Obs.: As outras origens agrupadas em "demais países" incluem Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

O volume das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 317,6% em P2, 55,9% em P3, diminuiu 60,5% em P4 e voltou a aumentar 99,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 414,3%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 11,7% de P1 para P2 e diminuiu em todos os demais períodos: 55,9% de P2 para P3, 70,3% de P3 para P4 e 97,5% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 99,6% nessas importações.

Deve-se observar que os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando quase a totalidade das importações em P5. As importações da origem investigada representaram 7,2%, 22,4%, 50,6%, 57,6% e 99,1% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu sucessivamente, representando 92,8% do volume total importado em P1, 77,6% em P2, 49,4% em P3, 42,4% em P4 e, por fim, 0,9% em P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de chapas de gesso apresentaram aumento de 33,7% de P1 para P2, quedas de 30,8% e 65,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e, por fim, aumento de 16,3% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação (P1 - P5), verificou-se diminuição de 62,7%.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de chapas de gesso no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	448,6	734,5	248,7	427,7
Total (origem investigada)	100,0	448,6	734,5	248,7	427,7
Alemanha	100,0	30,7	33,8	-	-
Argentina	100,0	43,8	74,1	28,8	-
China	100,0	33,3	13,4	5,1	6,2
Colômbia	100,0	99,3	293,5	131,8	-
Espanha	100,0	126,1	32,9	7,4	0,5
EUA	100,0	201,7	112,6	-	-
França	100,0	696,3	114,9	-	-
Hong Kong	100,0	359,0	-	-	-
Itália	100,0	320,0	509,2	163,6	67,5
Demais países	100,0	63,6	41,5	1,4	-
Total (exceto investigada)	100,0	109,8	43,1	12,5	0,6
Total Geral	100,0	129,4	82,9	26,2	25,2

Obs.: As outras origens agrupadas em "demais países" incluem Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumentos de 348,6% e 63,7% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, decréscimo de 66,1% de P3 para P4 e aumento de 72% de P4 para P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 327,7%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi registrado aumento de 9,8% de P1 para P2 e decréscimos nos demais períodos: 60,8%, 70,9% e 95,4% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 99,4% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 29,4% em P2 e diminuiu 35,9%, 68,4% e 3,6% em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Se comparados P1 e P5, houve queda de 74,8% no valor total dessas importações.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	107,4	112,8	96,7	83,2
Total (origem investigada)	100,0	107,4	112,8	96,7	83,2
Alemanha	100,0	222,8	191,2	-	-
Argentina	100,0	104,2	74,5	89,2	-
China	100,0	111,1	84,5	76,9	91,2
Colômbia	100,0	115,4	119,7	110,3	-
Espanha	100,0	98,8	87,6	75,4	236,7
Estados Unidos da América	100,0	68,3	102,1	-	-
França	100,0	115,7	123,5	-	-
Hong Kong	100,0	102,1	-	-	-
Itália	100,0	97,0	83,9	81,6	75,4
Demais países	100,0	110,2	158,8	3471,1	-
Total (exceto investigada)	100,0	98,3	87,4	85,8	159,2
Total Geral	100,0	96,8	89,7	81,6	67,7

Obs.: As outras origens agrupadas em "demais países" incluem Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 7,4% de P1 para P2 e 5% de P2 para P3, ao passo que decresceu 14,3% de P3 para P4 e 14% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 16,8%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado das outras origens registrou quedas de 1,7% em P2, 11,1% em P3 e 1,8% em P4, e crescimento de 85,7% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 59,2%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de chapas de gesso, observaram-se quedas sucessivas de 3,2%, 7,3%, 8,9% e 17,1% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 32,3% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano, exceto P3.

5.1.4 Das manifestações acerca da apuração do volume e preço das importações

O Governo do México, em 1º de junho de 2018, questionou diversos aspectos da análise das importações, a começar pela depuração realizada nas informações fornecidas pela RFB acerca das importações referentes ao subitem 6809.11.00 da NCM. De acordo com o GM, no parágrafo 11 da sua manifestação, não foi possível encontrar "indício algum que haja sido realizada depuração, de forma que, aparentemente, os dados sobre esses volumes e preços contêm distorções". Dessa forma, a investigação teria sido iniciada sem provas exatas, pertinentes e suficientes, tendo a autoridade investigadora brasileira violado os Artigos 5.3 e 5.8 do Acordo Antidumping.

Em outras passagens da referida manifestação (parágrafos 49 e 62, por exemplo), o GM afirma que o parecer de início aponta que fora realizada uma depuração. O GM ressalta, no entanto, que o parecer não esclarece que tipo de metodologia foi empregada para realizar a depuração, limitando o direito de defesa das partes interessadas que não poderiam se manifestar acerca da metodologia empregada.

O GM assevera também que não teria sido explicado, no parecer de início, como realizou o cálculo dos preços das importações, não restando claro se a análise foi feita cumulativamente ou se foram calculados preços distintos por tipo de chapas, o que seria relevante tendo em vista haver grande diferença de preços entre os distintos tipos de chapas de gesso. Segundo o GM, o parecer de início detalhou a evolução dos preços das importações de forma acumulada sem indicar, no entanto, se analisou o comportamento dos preços de cada um dos produtos e de cada uma das origens. Ainda de acordo com o GM, tal análise seria relevante para assegurar que a comparação entre produtos importados e domésticos fosse feita entre produtos similares, visto que, de outra forma, a análise de efeitos das importações sobre os preços estaria incorreta.

Ainda sobre o ponto supramencionado, o GM indica que relatórios de painéis do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, nos casos de **China -X-Ray** e **China - Broiler Products**, teriam determinado que quando existem diferenças tão grandes entre os diferentes tipos de produtos investigados, como seria o caso das chapas de gesso, deveria haver alguma semelhança entre os produtos comparados, de modo que a análise dos efeitos sobre os preços seja um exame objetivo baseada em provas positivas e, dessa forma, esteja de acordo com os Artigos 3.1 e 3.2 do ADA. No entanto, segundo o GM, o DECOM não teria proporcionado nenhuma explicação a respeito, tendo a metodologia utilizada sido baseada em preço médio ponderado, tanto para as importações quanto para o produto brasileiro, comparados sem considerar nenhuma diferença.

5.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme explicado no item 4.1.5, no que tange à alegação de que não foi realizada depuração nas estatísticas fornecidas pela RFB acerca das importações de chapas de gesso originárias do México, ou de que haveria sido realizada depuração mas sem esclarecimento da metodologia empregada, tais argumentos carecem de fundamento, uma vez que consta do item 5.1 do parecer de início a descrição dos 13 (treze) produtos removidos das estatísticas por haverem sido devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação. Convém pôr em relevo, ainda, que é incompreensível e infundado o posicionamento inconstante do Governo do México na sua manifestação no que concerne a análise realizada das importações.

O parecer de início, em seu item 5 ("Das importações") tratou das importações realizadas no subitem 6809.11.00 da NCM como um todo, calculando o preço cumulativamente. No entanto, a respeito do cálculo do preço das importações para análise do efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica, conforme consta do texto do item 6.1.7.3 ("Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional") do parecer de determinação preliminar,

"a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, assim como das informações constantes das respostas aos questionários dos importadores, foi possível classificar entre 97% a 100% das importações, a depender do período, nas três características do código de identificação do produto (CODIP), conforme proposto pelas peticionárias. O número residual de importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB são genéricas, para as quais não foi possível atribuir categoria ao produto, foi comparado com o preço médio da indústria doméstica em cada período considerando a categoria de cliente".

Dessa forma, ainda que o parecer de início tenha calculado preço médio para todos os tipos de chapas, o parecer de determinação preliminar considerou, como exposto no seu texto, o preço das importações por CODIP, após obter informações constantes das respostas dos importadores para classificar de forma suficientemente precisa as importações.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o mercado brasileiro se equivaie ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas de gesso, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se que não há outros produtores domésticos.

Mercado brasileiro (em número-índice de t)

Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	105,2	-	417,6	111,7
P3	118,3	-	651,3	49,3
P4	123,6	-	257,2	14,6
P5	118,0	-	514,3	0,4

Observou-se que o mercado brasileiro de chapas de gesso apresentou aumentos de 9,7% de P1 para P2 e 4,2% de P2 para P3, e quedas de 4,3% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas de gesso.

Participação no mercado brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,7	417,6	380,8	111,7	101,9
P3	114,2	651,3	570,1	49,3	43,1
P4	109,3	257,2	235,4	14,6	13,4
P5	105,4	514,3	487,8	0,4	0,3

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou aumentos de 3,2 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e 2,1 p.p. de P2 para P3, teve queda de 3,8 p.p. de P3 para P4 e apresentou novo incremento de 2,9 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou 4,4 p.p.

No que se refere às outras origens, houve aumento na participação no mercado brasileiro de 0,3 p.p. de P1 a P2, seguido de sucessivos decréscimos de 8,5 p.p., 4,4 p.p. e 1,8 p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período completo, a queda totalizou 14,4 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de chapas de gesso da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional (em número-índice)

	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,4	417,6	381,6
P3	125,3	651,3	519,6
P4	131,8	257,2	195,2
P5	127,1	514,3	404,5

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de chapas de gesso apresentou aumentos de 3,8 p.p. e 1,9 p.p. em P2 e P3, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, apresentou queda de 4,4 p.p. e, de P4 para P5, voltou a aumentar 2,9 p.p. Ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 4,2 p.p.

5.4 Das manifestações acerca das importações

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, argumentou não haver elementos para sustentar a afirmação de que as importações tiveram aumento significativo durante o período, afirmando que, embora a participação das importações investigadas tenha aumentado ao longo do período, tal aumento estaria relacionado ao fato de que os produtores domésticos suspenderam suas importações de outras fontes, uma vez que as importações brasileiras de P1 foram feitas principalmente por produtores brasileiros, que respondiam por 88,5% do total de chapas de gesso importadas nesse período, chegando a 1,6% em P5.

Segundo o GM, seria evidente que o aumento da parte das importações originárias do México no total importado não se deveu ao fato de o produto mexicano ter deslocado o resto das importações, mas porque os produtores nacionais pararam de importar as chapas de gesso de outras origens, o que teria resultado em maior participação do México no total de importações. No entanto, isso não significaria que houvesse um grande aumento, em termos absolutos, do volume importado do México. Tal análise seria relevante tendo em conta que o crescimento em termos absolutos, mesmo que apenas algumas toneladas, pode parecer grande aumento em termos percentuais, sendo seu efeito real sobre os indicadores da indústria local muito menor do que o considerado.

O GM mencionou também dados do Alice Web e do **Trade Map** referentes às exportações de chapas do México para o Brasil e às importações totais de chapas do Brasil entre 2012 e 2016. Segundo o GM, mesmo em 2013, quando o volume total de importações de chapas de gesso atingiu seu ápice no período investigado, o volume originário do México foi somente de [Confidencial] mil toneladas e mesmo em P5 esse volume somente atingiu [Confidencial] mil toneladas (26% do volume total importado em 2013).

5.5 Dos comentários acerca das manifestações

A observação do Governo do México, correta, a respeito da maior participação das importações mexicanas no volume total importado serem resultado da diminuição das importações originárias de outros países realizadas pela indústria doméstica, não evita a conclusão de que houve, de toda forma, aumento no volume absoluto de importações originárias do México, que subiram [Confidencial] toneladas de P4 a P5 (variação de 99,9%) e [Confidencial] toneladas de P1 a P5 (414%).

O Governo do México parece querer denotar que o Departamento se utilizou do quadro de substituição das importações de outras origens pelas importações mexicanas (tendo as demais origens deixado de representar 88,5% do total importado em P1 para representar 1,6% em P5) para demonstrar a relevância das importações mexicanas, quando, em verdade, houve aumento absoluto das importações originárias do México, independentemente da queda das importações das outras origens.

A respeito dos dados provenientes do Alice Web e do **Trade Map**, entende-se que estes corroboram a sua análise acerca do aumento dos volumes importados de P1 a P5 e P4 a P5.

5.6 Da conclusão acerca das importações

No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] toneladas em P1 para [Confidencial] toneladas em P5 (aumento de [Confidencial] toneladas, ou seja, 414,3%);

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de 4,4 p.p. de P1 (1,1%) para P5 (5,5%); e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 (1,4%) para P5 (5,6%) houve aumento dessa relação em 4,2 p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, considerou-se o período de abril de 2012 a março de 2017, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que foram responsáveis, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Destaque-se que os indicadores da indústria doméstica incorporam correções realizadas tendo em conta os resultados das verificações **in loco**. Adicionalmente, foram realizados ajustes nos dados da indústria doméstica após as verificações, descritos a seguir nos respectivos itens.



Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Ressalte-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de chapas de gesso.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas de gesso de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pelas peticionárias. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Ressalte-se que a medida de comercialização de chapas de gesso usualmente empregada é metro quadrado. Para reportar as quantidades em toneladas, a Placo utilizou [Confidencial] e a Knauf [Confidencial]. Já a Trevco [Confidencial], enquanto a Gypsum [Confidencial].

Vendas da indústria doméstica (em número-índice)					
	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	105,2	105,2	100,0	100,0	100,0
P3	118,3	118,3	100,0	501,0	445,6
P4	124,0	123,6	99,7	9.142,8	7.759,7
P5	118,7	118,0	99,5	14.424,0	12.789,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento até P4, nos seguintes percentuais: 5,2% em P2, 12,4% em P3 e 4,5% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse volume apresentou retração de 4,5%. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 18%.

Não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, o volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou aumentos sucessivos. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P2 para P3 (402%), de P3 para P4 (1.725%) e de P4 para P5 (57,8%). Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%. Cumpre observar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] toneladas e [Confidencial] toneladas, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando os volumes exportados chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 5,2% de P1 para P2, de 12,4% de P2 para P3 e de 4,8% de P3 para P4, ao passo que houve retração de 4,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou crescimento de 18,7%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número-índice)		
	Vendas no mercado interno (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0
P2	105,2	109,7
P3	118,3	114,2
P4	123,6	109,3
P5	118,0	105,4

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas de gesso decresceu 3,5 p.p. em P2, aumentou 6,4 p.p. em P3 e 8,1 p.p. em P4 e voltou a diminuir 0,9 p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de 10,1 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de chapas de gesso consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Mercado brasileiro (em número-índice de %)			
	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	417,6	111,7
P3	118,3	651,3	49,3
P4	123,6	257,2	14,6
P5	118,0	514,3	0,4

À exceção do intervalo de P3 para P4, quando houve queda de 3,8 p.p., as importações da origem investigada tiveram aumento de participação no mercado brasileiro de chapas de gesso em todos os intervalos analisados: 3,2 p.p. de P1 para P2, 2,1 p.p. de P2 para P3 e 2,9 p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de 4,4 p.p. na participação das importações originárias do México no mercado brasileiro.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada multiplicando-se a velocidade em metros por minuto da esteira, a largura da chapa de gesso em metros (largura padrão de 1,2 metro) e a quantidade de minutos disponíveis por ano (levando-se em consideração 60 minutos por hora, 24 horas por dia e 365 dias por ano). Foi utilizada a velocidade em metros por minuto obtida na produção [Confidencial].

Foi utilizado fator de conversão de metros para quilogramas para reportar a capacidade instalada em toneladas, o qual variou de empresa para empresa. A Placo utilizou como fator de conversão [Confidencial]. A Trevco e a Gypsum empregaram os mesmos fatores de conversão utilizados para reportarem as quantidades vendidas, quais sejam, [Confidencial] e [Confidencial], respectivamente. Já a Knauf utilizou como fator de conversão da capacidade instalada [Confidencial], registrado em sua produção ao longo do período de análise de dano.

A capacidade efetiva foi calculada considerando-se os turnos de trabalho e os dias de efetivo trabalho de cada empresa (descontando-se feriados e domingos, nas empresas que não trabalham nesses dias), sendo também descontadas as paradas programadas para limpeza e manutenção.

A Gypsum considerou no cálculo da capacidade efetiva, além do mencionado no parágrafo anterior, [Confidencial]. Já a Placo considerou [Confidencial] no cálculo das capacidades nominal e efetiva, [Confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva. Não há produção de outros produtos nas linhas de produção de chapas de gesso.

Capacidade instalada, produção e grau de ocupação (em número-índice)		
	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (t)
P1	100,0	100,0
P2	104,2	109,4
P3	132,0	125,3
P4	149,8	131,8
P5	153,0	127,1

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de dano (P1 a P5), apresentou crescimento de 53%. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva aumentou em todos os períodos: 4,2% em P2, 26,7% em P3, 13,5% em P4 e 2,1% em P5, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores.

O aumento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica decorreu de alguns fatores, dentre eles a inauguração de novas plantas de produção, quais sejam, a planta de [Confidencial], a planta de [Confidencial] e a planta de [Confidencial]. Ademais, com relação à Trevco, [Confidencial] e, no tocante à empresa Gypsum, [Confidencial].

Á o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou até P4. Verificaram-se aumentos de 9,4%, de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3 e 5,1% de P3 para P4. Por outro lado, de P4 para P5 esse volume diminuiu 3,5%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve acréscimo de 27,1% no volume de produção da indústria doméstica.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, apresentou aumento apenas de P1 para P2, da ordem de 4,7 p.p. Nos demais períodos, o grau de ocupação diminuiu: 9,5 p.p. em P3, 6,7 p.p. em P4 e 4,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de 16 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Considerando o aumento no volume de produção do produto similar de fabricação própria observado de P1 a P5, a diminuição no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica no mesmo período ocorreu devido ao aumento da capacidade efetiva.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t.

Estoque final (em número-índice de t)					
	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) revendas	Outras entradas/saídas
P1	100,0	100,0	-	100,0	(100,0)
P2	109,4	105,2	100,0	47,0	(122,4)
P3	125,3	118,3	501,0	(49,2)	(52,4)
P4	131,8	123,6	9.142,8	(39,7)	(106,2)
P5	127,1	118,0	14.424,0	(3,8)	(170,9)

Destaque-se que os volumes de outras entradas/saídas se referem a [Confidencial], etc.

O volume do estoque final de chapas de gesso oscilou no decorrer dos períodos: aumentou 11,2% de P1 para P2, diminuiu 0,6% de P2 para P3 e 0,3% de P3 para P4 e cresceu 17,1% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 29%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação estoque final/produção (em número-índice)		
	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)
P1	100,0	100,0
P2	111,2	109,4
P3	110,5	125,3
P4	110,2	131,8
P5	129,0	127,1

A relação estoque final/produção aumentou 0,1 p.p. de P1 para P2, decresceu 0,9 p.p. de P2 para P3 e 0,4 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 1,3 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 0,1 p.p.



6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica.

A Knauf [Confidencial]. Já para a Placo, Trevo e Gypsum, foi necessário realizar rateio para apuração do número de empregados e massa salarial de determinadas áreas, conforme detalhamento a seguir. Ressalte-se que foi realizado ajuste no critério de rateio, tendo sido utilizado a representatividade da receita líquida das vendas do produto similar em relação à receita líquida total da empresa.

No caso da Placo, [Confidencial].

Já a Trevo [Confidencial].

No caso da Gypsum, [Confidencial]. Ressalte-se que os ajustes realizados nos dados de venda da Gypsum após a Nota Técnica, conforme descrito no item 6.5 deste documento, impactaram o rateio do número de empregados e da massa salarial, que teve como base a receita líquida. Em função disso, o número de empregados, a produtividade por empregado e os valores da massa salarial da indústria doméstica, para fins de determinação final, apresentaram pequena alteração em relação àqueles apresentados na Nota Técnica nº 02/18.

Número de empregados (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	134,8	144,8	153,2	144,8
Administração e vendas	100,0	116,9	126,1	131,1	120,8
Total	100,0	127,6	137,3	144,3	135,1

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de chapas de gesso aumentou 35% de P1 para P2, 7,4% de P2 para P3 e 5,8% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve decréscimo de 5,5%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 45% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou a mesma tendência do número de empregados da produção: acréscimos de 16,7%, 7,8% e 4,2% em P2, P3 e P4, respectivamente, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. Já de P4 para P5 houve diminuição de 8%. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 20,6% ([Confidencial] postos de trabalho).

Por sua vez, o número total de empregados aumentou de P1 para P2 (27,6%), de P2 para P3 (7,6%) e de P3 para P4 (5,2%), e apresentou decréscimo de P4 para P5 (6,4%). De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 35,1% ([Confidencial] postos de trabalho).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Produtividade por empregado (em número-índice)			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	134,8	109,4	81,2
P3	144,8	125,3	86,6
P4	153,2	131,8	86,0
P5	144,8	127,1	87,8

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período analisado. Houve queda na produtividade de P1 para P2 (18,8%) e de P3 para P4 (0,6%). Nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 6,6% de P2 para P3 e 2,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 12,2%, como consequência do aumento do número de empregados ligados à produção (45%) superior ao aumento da produção (27,1%) no mesmo período.

No entanto, cumpre observar que as empresas [Confidencial] têm terceirizados atuando na produção e a análise anterior contempla apenas empregados contratados da empresa, desconsiderando os terceirizados.

Ressalte-se que os terceirizados ligados à produção representaram 45,2%, 41,2%, 39,5%, 35,5% e 33,5% da mão de obra total ligada à produção, de P1 a P5, respectivamente, tendo, assim, impacto significativo sobre a análise da produtividade.

Observe-se também que, enquanto o número de empregados contratados ligados à produção cresceu 45% de P1 para P5, o número de terceirizados reduziu 11,6%. A redução dos terceirizados se deu, segundo as empresas, em virtude [Confidencial].

Assim, a tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica, levando em consideração empregados contratados e terceirizados.

Produtividade por empregado - contratados e terceirizados (em número-índice)			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	125,7	109,4	87,1
P3	131,2	125,3	95,6
P4	130,3	131,8	101,1
P5	119,3	127,1	106,6

Dessa forma, levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados, observa-se que, ao invés de redução, a produtividade por empregado apresentou aumento de 6,6%, considerando-se os extremos do período (P1 a P5). Ao longo dos intervalos individuais, a produtividade por empregado ligado à produção reduziu de P1 para P2 (12,9%) e, nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 9,7% de P2 para P3, 5,8% de P3 para P4 e 5,4% de P4 para P5.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	125,6	177,5	184,5	172,2

Administração e vendas	100,0	136,5	147,4	160,1	140,2
Total	100,0	131,5	161,1	171,2	154,7

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 25,6% de P1 para P2, 41,3% de P2 para P3 e 3,9% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 6,6%. Ao considerar-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar aumentou de 72,2%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou o mesmo comportamento. Com exceção do decréscimo de 12,4% de P4 para P5, aumentou nos demais períodos: 36,5% de P1 para P2, 8% de P2 para P3 e 8,6% de P3 para P4. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores cresceu 40,2%.

Com relação à massa salarial total, observou-se aumento de 54,7% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa salarial total cresceu 31,5%, 22,5% e 6,3%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. Já de P4 para P5 decresceu 9,6%.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de chapas de gesso de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Cabe ressaltar que, quando do início da investigação, foi realizado ajuste nos dados reportados pela Placo na petição, por entendimento de que a empresa havia reportado na demonstração de resultados de vendas do produto similar no mercado interno os valores de faturamento, tributos, descontos, abatimentos e frete sobre vendas já líquidos de devoluções, ao mesmo tempo em que as devoluções também já estariam líquidas. Contudo, na verificação **in loco** comprovou-se que a empresa reportou faturamento, tributos, descontos e abatimentos corretamente. O valor de frete sobre vendas também fora reportado corretamente. Dessa forma, houve alteração em relação aos valores utilizados no início da investigação da Placo em função dessa correção.

Em relação à Trevo, foi realizado ajuste nos valores de frete sobre vendas. Conforme detalhado no relatório de verificação **in loco**, a empresa havia reportado na linha de frete da demonstração de resultado [Confidencial]. Por isso, alteraram-se os valores de frete sobre vendas de forma a refletir a despesa de frete incorrida pela Trevo. Para alocar os valores de despesa de frete entre os diferentes produtos e mercados, realizou-se rateio com base no critério de faturamento bruto.

Em relação à Gypsum, houve alteração na receita líquida das vendas do produto similar no mercado interno, tendo em vista os ajustes realizados nos outros descontos e no frete após a divulgação da Nota Técnica nº 02/18, conforme descrito no item 6.5 deste documento. Em função disso, a receita líquida da indústria doméstica, para fins de determinação final, apresentou pequena alteração em relação à divulgada na Nota Técnica.

As informações sobre receita líquida das vendas de chapas de gesso da indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)				
Receita total		Mercado interno		Mercado externo
	Valor	Valor	%	Valor
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	-
P2	[Confidencial]	112,1	[Confidencial]	100,0
P3	[Confidencial]	125,9	[Confidencial]	526,2
P4	[Confidencial]	125,5	[Confidencial]	6.255,7
P5	[Confidencial]	115,5	[Confidencial]	8.522,9

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 12,1% de P1 para P2 e 12,4% de P2 para P3. Nos demais períodos, houve diminuição: 0,4% de P3 para P4 e 8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de chapas de gesso no mercado interno apresentou crescimento de 15,5%.

Como mencionado anteriormente, não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, a receita líquida obtida com a venda de chapas de gesso no mercado externo apresentou sucessivos crescimentos: 426,2% em P3, 1.089% em P4 e 36,2% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Ao se considerar o período de P2 a P5, a receita líquida de vendas no mercado externo aumentou 8.424,3%. Novamente cabe salientar que a receita de vendas destinadas ao mercado externo representa percentual muito pequeno da receita líquida total da indústria doméstica. Em P5, quando as exportações chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas na receita líquida total obtida com as vendas de chapas de gesso pela indústria doméstica representou apenas [Confidencial]%.

Consequentemente, a receita líquida total apresentou comportamento similar ao da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento de [Confidencial]% e [Confidencial]%, respectivamente. De P3 para P4 manteve-se praticamente estável (queda de [Confidencial]%) e de P4 para P5 decresceu [Confidencial]%. Houve aumento na receita líquida total de [Confidencial]% em P5, comparativamente a P1.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria. Conforme informado no item anterior, em função dos ajustes realizados nos dados da Gypsum após a divulgação da Nota Técnica nº 02/18, houve pequena alteração na receita líquida da indústria doméstica e, por consequência, no preço médio de venda no mercado interno para fins de determinação final.

Preço médio de venda da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)		
Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	106,5	100,0
P3	106,5	105,0
P4	101,5	68,4
P5	97,8	59,1



Observou-se que o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado interno apresentou aumento de 6,5% em P2, manteve-se praticamente estável em P3, e apresentou quedas de 4,7% em P4 e 3,7% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 2,2%.

á o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado externo cresceu 5% de P2 para P3 e apresentou diminuições de 34,9% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Considerando-se de P2 a P5, o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou contração de 40,9%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

Com o propósito de reportar os valores do custo do produto vendido (CPV) referentes às vendas do produto similar, as empresas que compõem a indústria doméstica realizaram, em regra, rateio. Para fins de início da investigação, foi mantido o critério de rateio adotado na petição, qual seja, a representatividade do faturamento bruto do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas. Para fins de determinação preliminar e de determinação final, contudo, alterou-se o critério de rateio para a receita líquida. Ressalte-se que, no caso das empresas Trevo e Knauf, [Confidencial].

O critério de rateio empregado para apuração das receitas e despesas operacionais também foi alterado em relação ao início da investigação, adotando-se o critério de rateio pela receita líquida. Ressalte-se que a Knauf, quando do início da investigação, já havia realizado rateio pela receita líquida, tendo sido ajustados os critérios de rateio da Placo, Trevo e Gypsum.

Além disso, em relação à Trevo, foi identificado na verificação **in loco** que a empresa reportou as despesas de frete como outras despesas operacionais e como despesas com vendas, a depender do período. Tendo isso em vista, ajustou-se os valores desses grupos de despesas de forma a deduzir os montantes das contas contábeis relativas a frete sobre vendas, uma vez que essa despesa já havia sido considerada como dedução da receita bruta, conforme consta no item 6.1.6.1 deste documento.

Por fim, os ajustes realizados nos dados de venda no mercado interno da Gypsum após a Nota Técnica nº 02/18, conforme descrito no item 6.5 deste documento, impactaram os resultados e margens da indústria doméstica para fins de determinação final.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de dano. Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	112,1	125,9	125,5	115,5
CPV	100,0	110,8	132,5	141,8	130,3
Resultado bruto	100,0	115,7	106,8	77,9	72,3
Despesas operacionais	100,0	122,5	164,8	201,9	220,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	126,1	158,8	161,7	144,3
Despesas com vendas	100,0	101,6	116,3	110,4	137,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,8	221,3	430,5	725,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	81,6	146,9	334,1	(20,8)
Resultado operacional	100,0	96,0	(60,9)	(280,3)	(355,9)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	93,3	12,9	(94,4)	(72,9)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	125,1	42,0	(50,8)	(90,0)

Margens de lucro (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	103,2	84,8	62,1	62,6
Margem operacional	100,0	85,6	(48,4)	(223,4)	(308,2)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	83,3	10,2	(75,2)	(63,2)
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	111,6	33,3	(40,5)	(77,9)

O resultado bruto com as vendas de chapas de gesso no mercado interno teve aumento de 15,7% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 7,7% de P2 para P3, 27,1% de P3 para P4 e 7,2% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 27,7% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Já a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.), decréscimos de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.), seguido de crescimento de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou quedas sucessivas em todos os períodos: 4% de P1 para P2, 163,5% de P2 para P3, quando passou a ser prejuízo, 360,1% de P3 para P4 e 27% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, o resultado operacional diminuiu 455,9%.

A margem operacional também apresentou decréscimos sucessivos ao longo de todos os períodos analisados: [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3, quando passou a ser negativa, [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional exceto resultado financeiro, verificaram-se quedas de 6,7% de P1 para P2, 86,2% de P2 para P3 e 831,7% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo. De P4 para P5, por sua vez, houve aumento de 22,7%, porém, esse resultado continuou a ser negativo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 172,9% menor em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. Assim, houve decréscimo de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. P3 para P4, quando a margem passou a ser negativa. De P4 para P5 observou-se aumento de [Confidencial] p.p., mas esse indicador permaneceu negativo. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional da indústria doméstica aumentou 25,1% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 66,5% de P2 para P3, 221% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo, e 77,3% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais 190% menor em P5 em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4, quando passou a ser negativa, e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda acumulada de [Confidencial] p.p.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	106,5	106,5	101,5	97,8
CPV	100,0	105,3	112,0	114,7	110,3
Resultado bruto	100,0	110,0	90,3	63,0	61,2
Despesas operacionais	100,0	116,4	139,4	163,4	186,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	119,9	134,3	130,8	122,2
Despesas com vendas	100,0	96,6	98,3	89,3	116,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	81,5	187,1	348,4	614,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	77,5	124,2	270,4	(17,6)
Resultado operacional	100,0	91,2	(51,5)	(226,8)	(301,5)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	88,7	10,9	(76,4)	(61,8)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	118,9	35,5	(41,1)	(76,2)

O CPV unitário aumentou até P4: 5,3% de P1 para P2, 6,4% de P2 para P3 e 2,4% de P3 para P4. Após, reduziu-se em 3,8% de P4 para P5. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 10,3%.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de chapas de gesso no mercado interno, verificou-se que, após aumento de 10% de P1 para P2, esse indicador apresentou decréscimos sucessivos nos períodos seguintes: 17,9% de P2 para P3, 30,2% de P3 para P4 e 2,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 38,8%.

Quando considerado o resultado operacional unitário, observou-se quedas de 8,8% de P1 para P2, 156,5% de P2 para P3 e 340,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 32,9%. Ressalte-se que a partir de P3 o resultado operacional unitário passou a ser negativo, mantendo-se dessa forma até o final do período analisado. Ao considerar todo o período de investigação de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 401,5% menor do que em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, diminuiu progressivamente até P4: 11,3% em P2, 87,7% em P3 e 800,7% em P4, em comparação com o período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 19,1%. Ressalte-se que a recuperação observada em P5 foi insuficiente para verificação de resultado positivo ao final da série, haja vista que a partir de P4 o resultado operacional unitário exceto resultado financeiro passou a ser negativo. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 161,8% desse indicador.

Por fim, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 18,9% de P1 para P2 e quedas de 70,2% de P2 para P3, 215,7% de P3 para P4, quando passou a ser negativo, e 85,6% de P4 para P5. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de 176,2% do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf e Trevo. O custo de produção da Gypsum não foi considerado em função de não ter sido devidamente validado na verificação **in loco** realizada na empresa, conforme detalhamento constante do relatório de verificação **in loco**.

Ressalte-se que foram realizados ajustes na classificação de determinadas rubricas do custo de duas empresas. Em relação à Placo, os gastos com [Confidencial] foram reclassificados como utilidades, uma vez que a empresa os havia classificado como outros insumos. No caso da empresa Trevo, as rubricas [Confidencial], classificadas pela empresa como matéria-prima, foram reclassificadas como utilidades.

Custo de produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100,0	102,3	103,1	109,0	96,0
Matéria-prima	100,0	104,7	103,8	108,3	95,6
Utilidades	100,0	99,5	109,0	114,9	98,4
Outros custos variáveis	100,0	78,3	73,1	98,3	94,8
2 - Custos fixos	100,0	94,2	153,6	140,8	142,5
Mão de obra direta	100,0	102,4	132,0	132,5	138,5
Depreciação	100,0	80,4	175,4	154,7	162,3
Outros custos fixos	100,0	106,6	139,5	128,4	119,7
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	100,6	113,8	115,7	105,9

O custo de produção por tonelada do produto similar das empresas Placo, Knauf e Trevo apresentou diminuição apenas de P4 para P5 (8,5%). Já de P1 para P2, P2 para P3 e P3 para P4 houve aumentos de 0,6%, 13,1% e 1,7%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 5,9%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação custo/preço analisada a seguir indica a participação do CPV no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Destaque-se que o custo de produção não foi utilizado uma vez que, conforme explicado no item anterior, este não reflete o custo de produção de todas as empresas que compõem a indústria doméstica.

Participação do CPV no preço de venda (em número-índice)			
	CPV (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,3	106,5	98,9
P3	112,0	106,5	105,2
P4	114,7	101,5	113,0
P5	110,3	97,8	112,8

Observou-se que a relação entre o CPV e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e aumentou nos dois períodos seguintes: [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4. Houve queda de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), essa relação aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação CPV/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (2,2%) e o aumento do CPV (10,3%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob análise e similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de chapas de gesso importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado de origem mexicana no mercado brasileiro. A partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, assim como das informações constantes das respostas aos questionários dos importadores, foi possível classificar entre 97% a 100% das importações, a depender do período, nas três características do código de identificação do produto (CODIP), conforme proposto pelas peticionárias. O número residual de importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB são genéricas, para as quais não foi possível atribuir categoria ao produto, foi comparado com o preço médio da indústria doméstica em cada período considerando a categoria de cliente.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano, calculado para cada CODIP e por categoria de cliente. Ressalte-se que, no que tange às devoluções, tendo em vista que as empresas Placo, Knauf e Gypsum não apresentaram as devoluções por CODIP, para essas empresas foram consideradas a receita líquida e a quantidade vendida brutas de devoluções. Já para a Trevo, que apresentou as informações individualizadas das devoluções por CODIP, foram utilizadas a receita e a quantidade vendida líquidas de devoluções. O preço da indústria doméstica foi ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado da origem investigada, considerando cada categoria de cliente. Ressalte-se também que o preço da indústria doméstica para fins de determinação final sofreu alteração em relação ao da Nota Técnica nº 02/18 em decorrência dos ajustes realizados nos dados da Gypsum, conforme detalhado no item 6.5 deste documento.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Tendo em vista que as operações de importação originárias do México são isentas do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esses valores não foram adicionados ao cálculo.

Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 15,38% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual foi apurado a partir das respostas dos importadores aos questionários. Ressalte-se que tal percentual foi calculado levando em consideração as respostas às informações complementares solicitadas aos importadores.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-PI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	120,2	136,9	168,2	135,3
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	130,8	236,5	374,9	310,2
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	120,2	136,9	168,2	135,3
CIF Internado (R\$/t)	100,0	120,9	143,8	182,6	147,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	113,3	130,8	154,4	116,7
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)*	100,0	107,3	107,3	101,7	97,0
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	85,8	23,3	(86,9)	26,7

* Preço ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado da origem investigada, consideradas as categorias de clientes.

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, exceto P4.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P3 para P4 (5,2%) e de P4 para P5 (4,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos. Adicionalmente, ao analisar os extremos da série, também houve depressão de preços, haja vista os preços da indústria doméstica terem diminuído 3% de P1 a P5.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Para realizar essa análise, foi utilizado o CPV unitário, tendo em vista o custo de produção não refletir a totalidade das empresas que compõem a indústria doméstica, conforme consta no item 6.1.7.1 deste documento. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o CPV unitário do produto similar apresentou aumento de 10,3%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu 3%.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping dos produtores/exportadores mexicanos afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as chapas de gesso originárias do México chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações.

Para isso, considerando que a USG teve seu valor normal calculado com base na melhor informação disponível, o valor normal internado foi calculado considerando-se o valor normal apurado quando do início da investigação. Ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, considerando-se os valores efetivamente incorridos nas importações desse produtor/exportador, para obtenção do valor normal na condição CIF. Os valores de frete e seguro internacionais foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio diária do dia do desembarque aduaneiro. Para obtenção do valor normal na condição CIF internado, também foram somados os valores referentes ao Imposto de Importação e às despesas de internação. O valor do Imposto de Importação foi calculado com base na aplicação do percentual de [Confidencial]% sobre o preço CIF. Para determinar o percentual indicado, apurou-se o valor total do Imposto de Importação efetivamente pago nas operações de importação dos produtos exportados pela USG sobre o valor total em base CIF das mesmas operações, conforme os dados disponibilizados pela RFB. As despesas de internação foram calculadas considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

Já para a empresa Panel Rey, o valor normal foi apurado a partir de sua resposta ao questionário. Cabe ressaltar que para fins da análise da magnitude da margem de dumping o valor normal foi construído por CODIP, uma vez que o propósito da análise é comparar o valor normal internalizado no Brasil com o preço da indústria doméstica. Levando em consideração que seria inviável a comparação dos CODPRODs da Panel Rey com as chapas produzidas pela indústria doméstica, o valor normal foi construído para cada CODIP exportado para o Brasil, seguindo a mesma metodologia explicada no item 4.3.1.1, referente ao valor normal para fins da margem de dumping.

Dessa forma, foram primeiramente somados ao valor normal **ex fabrica** de cada CODIP os valores unitários por tonelada referentes a frete interno, despesas de exportação (manuseio de carga e corretagem), embalagem e despesas indiretas de vendas, conforme reportado no questionário da Abamax, empresa relacionada que realiza as vendas da Panel Rey para o Brasil. Além disso, adicionaram-se os valores referentes ao frete internacional, Imposto de Importação e despesas de internação, aplicando-se a mesma metodologia descrita para a empresa USG. Ressalte-se que não constam valores a título de seguro internacional nas importações desse produtor/exportador em P5.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno, calculado para cada CODIP. No que tange às devoluções, conforme descrito no item 6.1.7.3, tendo em vista as empresas Placo, Knauf e Gypsum não apresentaram as devoluções por CODIP, para essas empresas foram consideradas a receita líquida e a quantidade vendida brutas de devoluções. Já para a Trevo, que apresentou as informações individualizadas das devoluções por CODIP, foram utilizadas a receita e a quantidade vendida líquidas de devoluções.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido para dólares estadunidenses venda a venda, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Ressalte-se que houve alteração no preço de venda da indústria doméstica em relação àquele constante da Nota Técnica nº 02/18, tendo em vista os ajustes realizados nos dados de venda da Gypsum, conforme descrito no item 6.5 deste documento.

Ressalte-se que a comparação do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno com o valor normal internalizado da Panel Rey foi realizada considerando os CODIPs do produto objeto da investigação que foram exportados pela empresa em P5. Já para a comparação com o valor normal internado da USG, foi considerado o preço médio da indústria doméstica. As diferenças entre o valor normal internalizado das duas empresas e da indústria doméstica foi, então, ponderada pela quantidade exportada pelas duas empresas para o Brasil.

A partir da comparação efetuada conforme detalhado neste item, constatou-se que, na ausência da prática de dumping, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, em média, **US\$ 74,99/t (setenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada)** acima do preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, nestas condições, subcotação.

6.1.8 Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de chapas de gesso, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	105,1	(33,4)	(1.260,4)	(458,9)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(305,4)	(131,0)	(136,7)	(33,7)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	185,3	114,8	139,8	43,6
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100,0	(29,7)	94,4	(85,0)	(19,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica oscilou ao longo do período. Houve queda de 129,7% de P1 para P2, aumento de 417,6% de P2 para P3, diminuição de 190,1% de P3 para P4, seguida de crescimento de 76,7% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 119,8% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.



6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100,0	803,4	(2.929,8)	(6.166,7)	(7.586,5)
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	147,6	184,7	205,3	205,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	544,2	(1.586,3)	(3.004,1)	(3.688,3)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu nos períodos seguintes, na ordem de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Ressalte-se que o índice de liquidez geral foi calculado utilizando-se os dados de três empresas que compõem a indústria doméstica, quais sejam, [Confidencial], tendo em vista que no balancete contábil do período de investigação de dano da [Confidencial] não há discriminação do ativo realizável a longo prazo, utilizado para o cálculo desse índice. Dessa forma, o índice de liquidez geral reflete apenas as informações dessas três empresas. Já o índice de liquidez corrente foi calculado utilizando os dados das empresas [Confidencial], uma vez que no balancete da [Confidencial] o ativo está classificado como corrente, o qual inclui o ativo realizável a longo. Dessa forma, tendo em vista que não foi possível identificar o valor do ativo circulante dessa empresa, utilizado para o cálculo do índice de liquidez corrente, seus dados não foram considerados para o cálculo desse índice.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	55,4	57,2	52,7	52,5
Índice de liquidez corrente	100,0	68,9	64,7	74,2	74,1

O índice de liquidez geral diminuiu em todos os períodos analisados: 34,9% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 4,9% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se queda de 39,2%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 36,4% de P1 para P2 e 2,7% de P2 para P3, aumentou 68,4% de P3 para P4 e decresceu novamente em 10,3% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o índice de liquidez corrente diminuiu 6,6%.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento na maior parte do período de análise de dano, tendo diminuído somente de P4 para P5 (4,5%). Ao se comparar os extremos da série, houve aumento de 18% (85.217 t) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Cabe ressaltar que o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo não teve participação relevante no volume total vendido pela indústria doméstica. Mesmo tendo apresentado crescimento ao longo do período de investigação de dano, o volume exportado atingiu apenas [Confidencial] t em P5, período em que as exportações atingiram seu maior patamar, representando 0,5% do volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento similar ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 18,7% de P1 para P5 e retração de 4,3% de P4 para P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu, de P1 para P5, 5,4%. Já de P4 para P5 apresentou retração de 3,5%. Nesse contexto, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro considerando-se os extremos da série (10,1 p.p.) e perdeu participação de P4 para P5 (-0,9 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica. Contudo, de P4 para P5 não somente a indústria doméstica não cresceu, como houve retração absoluta e relativa ao mercado brasileiro, tendo em conta que as vendas internas diminuiram mais (-26.125,8 t) do que a retração verificada no mercado no mesmo período (-21.553,8 t).

6.2 Das manifestações a respeito do dano para efeito da Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 22 de dezembro de 2017, a Contract argumentou que o número de empregados não seria um elemento relevante de análise, haja vista o alto índice de automatização das indústrias de chapas de gesso. Adicionalmente, a empresa afirmou que grande volume de contratações seria verificado nos elos seguintes da cadeia, que seriam o transporte, revenda e instalação, sob os quais o produto importado teria impacto positivo.

Segundo a Panel Rey, em manifestação protocolada no dia 15 de maio de 2018, não ficou caracterizado o dano à indústria doméstica. Além de afirmar que os dados utilizados para fins de análise de dano não são confiáveis em virtude das falhas verificadas **in loco**, a empresa mexicana considerou que, mesmo assim, a indústria doméstica teria evoluído de maneira muito favorável durante o período da investigação.

Para fundamentar o seu argumento, a empresa afirmou que houve aumento das vendas no mercado interno, da produção e da participação de mercado. Adicionou que as receitas corrigidas pela inflação aumentaram 15,6% e que os preços cresceram 18%. Indica, como parâmetro de comparação, que o cimento Portland 32, que seria um produto substituto ao produto similar, apresentou uma queda de 15% nos preços, o que demonstraria que o comportamento dos preços da indústria doméstica não teria sido grave.

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, observou que as peticionárias fabricam vários tipos de produto, arguindo que para determinar se as importações de chapas de gesso causaram danos, seria necessário que a análise correspondente se concentrasse exclusivamente nos indicadores relacionados a produtos similares. No entanto, segundo o GM, o parecer de início não teria explicado como o DECOM se assegurou que os indicadores econômicos das peticionárias correspondiam somente às chapas de gesso similares ao produto objeto da investigação, deixando as partes interessadas sem direito de defesa e indo de encontro à normativa internacional.

Em seguida, o GM listou os indicadores da indústria doméstica, arguindo que uma parte dos indicadores não refletiria cenário de dano e em outra parte dos indicadores o dano não seria causado pelas importações. O segundo tipo de argumentação será devidamente tratado no item 7 (Da causalidade).

A respeito dos indicadores de vendas, participação de vendas e volume de produção (aumentos, respectivamente, de 18,7%, 10,1 p.p e 27,1% entre P1 e P5 e queda de 4,5%, 1 p.p e 3,5% entre P4 e P5), o GM alegou, em primeiro lugar, que o comportamento de tais índices entre P1 e P5 não pode ser considerado como indicativo de dano e, em seguida, que as importações originárias do México não seriam significativamente volumosas a ponto de causar tais quedas entre P4 e P5.

No que tange à capacidade instalada e ao seu grau de ocupação, o GM alegou que o crescimento da capacidade de 53% entre P1 e P5 não pode ser considerado indicador de dano e que a queda no grau de utilização é decorrente do aumento da capacidade instalada, e não das importações de origem mexicana.

Acerca dos estoques, que aumentaram 29%, de acordo com o parecer de determinação preliminar, entre P1 e P5, o GM afirmou que tal aumento tem maior relação com o aumento da capacidade instalada e maior volume de produção no período do que com as importações mexicanas.

A respeito dos dados de empregados e massa salarial, o GM teceu comentários preliminares acerca do fato de a metodologia para cálculo dos referidos indicadores ter sido classificada como confidencial, uma vez que não teria havido sequer justificativa para tal classificação ou fornecimento de resumo não confidencial por parte das peticionárias. Dessa forma, de acordo com o GM, o DECOM teria violado o Artigo 6.5 do ADA, ao prejudicar o direito de defesa das partes interessadas, que não puderam se manifestar a respeito da metodologia.

Relativamente aos dados de empregados e massa salarial constantes do parecer de início e no parecer de determinação preliminar, o GM apontou que foram assinalados aumentos no número de empregados e na massa salarial, durante todo o período, não vindo de que maneira tais indicadores refletiriam situação de dano à indústria doméstica.

Acerca da receita líquida, o GM afirmou que os pareceres de início e de determinação preliminar apontam crescimento de 15,5% e 15,6%, não podendo tais índices serem lidos como indicadores de dano.

No que concerne o comportamento dos indicadores de fluxo de caixa e retorno sobre investimentos, o GM argumentou que o DECOM não levou em consideração que os comportamentos negativos dos supramencionados indicadores poderiam ser explicados pelos investimentos de expansão de capacidade realizados pelas peticionárias.

Com relação aos efeitos sobre o preço, o GM entendeu que nem o parecer de início nem o de determinação preliminar teriam explicado como foram comparados, para fins de subcotação, os preços dos produtos importados e dos produtos similares domésticos, não tendo o DECOM esclarecido se a análise foi realizada cumulativamente ou de forma a calcular os preços dos diferentes tipos de chapas. Segundo o GM, a mera ausência de explicações constitui violação das normas internacionais e a esse fato se adicionaria o fato de não terem sido consideradas as diferenças entre os tipos de produto, tal como estabelece o Artigo 3.2 do ADA.

Ainda a respeito dos efeitos sobre o preço, o GM alegou que, apesar de o preço do produto similar doméstico se encontrar suprimido, tal comportamento poderia ser atribuído ao aumento dos custos de produção e não necessariamente às importações investigadas.

No que tange aos resultados bruto e operacional da indústria doméstica, o GM afirmou que não fica claro, no parecer de início, de que maneira a redução de 2,1% no preço do produto similar doméstico com crescimento de custo de produção de 7,8% poderia causar queda no resultado bruto de 27% e de 401,3% no resultado operacional, e ainda, de que forma o aumento de 4,4% na participação das importações mexicanas no mercado doméstico poderia causar tais efeitos na indústria doméstica. Em seguida, o GM apontou as mesmas dúvidas utilizando os dados atualizados do parecer de determinação preliminar acerca dos indicadores supramencionados.

Dessa forma, o GM questionou o fato de o DECOM não ter explicado, no parecer de determinação preliminar, como o aumento de mercado das importações mexicanas de 4,4% poderia ter levado ao dano da indústria doméstica se essas continuaram a aumentar suas vendas durante o período analisado.

Em seguida, o GM contestou o DECOM não ter feito análise, no parecer de início, acerca do fato de o mercado brasileiro ter se reduzido 3,7% de P4 para P5 e a queda de participação dos produtores domésticos no mercado ter sido de 4,5% no mesmo período. Na ausência de tal análise não se poderia atribuir a queda na participação de mercado às importações investigadas, e a investigação, portanto, não deveria ter sido iniciada. O GM, em seguida, fez a mesma argumentação para a relação entre a contração no mercado brasileiro e a diminuição do volume de vendas das peticionárias no mesmo período.

De acordo com o GM, não haveria explicação acerca dos motivos pelos quais foi considerado que a perda de 3,5% de participação do mercado da indústria doméstica seria suficiente para causar dano, especialmente considerando que a participação de mercado da indústria local é de 95%, enquanto que a das importações originárias do México foi inferior a 5%.

O GM também destacou que nos pareceres de início e de determinação preliminar, o DECOM assinalou que de P2 para P3 foi o período de maior volume de importações e em P2 e P3 a indústria doméstica teve seus piores indicadores financeiros, causados pela maior participação das importações no mercado brasileiro. Dessa forma, o DECOM estaria partindo do dano causado em P3, e não em P5, como deveria ser demonstrado pela autoridade investigadora, e sem saber se as importações em P3 foram realizadas a preço de dumping.

6.3 Dos comentários acerca das manifestações

A análise dos efeitos negativos reais ou potenciais sobre o emprego consiste em apenas um dos fatores e índices econômicos relativos à situação da indústria doméstica que são analisados, com base no disposto no inciso III do §3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro. Ressalte-se que foi observado nos dados da indústria doméstica, em verdade, aumento de 45% no número total de empregados na

indústria doméstica de P1 a P5. Tal movimento pode ser explicado, em parte, pelo início de operação das novas plantas da indústria doméstica, assim como pelo aumento do mercado até P3, com pequena variação negativa de P3 para P5.

A respeito dos índices econômicos e financeiros da indústria doméstica apontados pela Panel Rey e pelo Governo do México, ressalte-se, primeiramente, que estes devem ser analisados conjuntamente, sem que nenhum deles isoladamente seja capaz de viabilizar análises conclusivas.

Dessa forma, as alegações acerca do aumento das vendas no mercado interno, da produção e da participação de mercado são demasiadamente focadas em volumes e ignoram as circunstâncias do caso. No contexto da presente investigação, no entanto, como explicado detalhadamente no item 7.1, os volumes não apresentaram deterioração justamente porque a indústria doméstica contraiu sua lucratividade. Conforme exposto no parecer de determinação preliminar, a indústria doméstica, em que pese ter aumentado sua participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, teve seus preços e lucratividades reduzidos, conquistando mercado mediante sacrifício na relação preço/custo.

A respeito da argumentação da Panel Rey sobre as verificações **in loco** conduzidas na indústria doméstica, os comentários constam do item 1.6.1.2. No que tange à correção de preços e receitas realizada pela Panel Rey, entende-se que não houve esclarecimento suficiente por parte da empresa acerca das informações apresentadas, uma vez que, por exemplo, ao contrário do afirmado pela empresa acerca dos preços, não houve aumento de 18%, mas quedas de 2% e 3,6%, respectivamente, de P1 a P5 e de P1 a P4. Destaque-se que tais valores já haviam sido corrigidos pela inflação.

Em relação à comparação, feita pela Panel Rey, do mercado de chapas de gesso com o mercado de cimento, em primeiro lugar, esbarra na falta de elementos comprobatórios acerca da suposta substitutibilidade dos produtos. Em segundo lugar, entende-se também que não há elementos de prova que indiquem que deva haver correlação nos preços dos dois produtos, uma vez que outros fatores que possam por ventura ter impactado os preços no mercado de cimento não foram isolados. Ademais, a comparação com apenas um indicador de um produto distinto, supostamente substituto, se mostrou incapaz de fornecer qualquer informação relevante para fins deste processo.

As alegações do Governo do México acerca da falta de esclarecimento de que os indicadores da indústria doméstica seriam referentes apenas ao produto similar doméstico causam espanto, uma vez que fica claro para as partes interessadas que acompanharam o processo que todos os dados da indústria doméstica devem ser referentes apenas ao produto similar doméstico, considerando desde as instruções para o preenchimento do formulário de petição até as informações complementares solicitadas aos peticionários. Ademais, o Parecer de início foi muito claro sobre a fonte dos dados de dano da indústria doméstica:

"Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que foram responsáveis, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste parecer refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção" (grifo nosso).

No que tange à afirmação do Governo do México de que *"[l]a RI y la RP señalan que el grado de utilización de la capacidad instalada disminuyó 16 puntos porcentuales en todo el periodo. Sin embargo, como las mismas RI y RP reconocen, esta disminución no se debe a las importaciones, sino al aumento en la capacidad de producción efectiva"*, refuta-se tal afirmação, uma vez que não apresentou tal conclusão ou "reconhecimento" nem no parecer de início nem no de determinação preliminar. A esse respeito cabe esclarecer que apesar da constatação matemática realizada no item 6.1.3 do parecer de início e de determinação preliminar, de que o aumento da capacidade instalada foi maior que o aumento do volume de produção, levando à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada, não houve no referido item análise de causalidade, mesmo porque esse não era o seu propósito. Ademais, não há, no item 7 ("Da causalidade") qualquer "reconhecimento" do fato de que as importações não teriam sido responsáveis pela diminuição no grau de ocupação da capacidade instalada. Impende frisar que o grau de ocupação é afetado tanto pela capacidade instalada quanto pelo volume de produção, e que o volume de produção, entre P4 e P5, decresceu 3,5% frente ao aumento de [Confidencial] toneladas das importações mexicanas no mesmo período. Dessa forma, a constatação de que o aumento da capacidade instalada foi maior que o aumento do volume de produção não significa dizer que as importações a preço de dumping não contribuíram para a deterioração do grau de ocupação da capacidade instalada.

Acerca da alegação do Governo do México de que o aumento nos estoques seria decorrência do aumento da capacidade instalada, entende-se que o aumento dos estoques da indústria doméstica entre P4 e P5, que apresentaram estabilidade entre P2 e P4, é decorrência, em verdade, da queda maior do volume de vendas do que do volume de produção em P5, em um momento de avanço das importações a preços de dumping, não estando relacionada com a capacidade instalada das peticionárias.

A respeito da argumentação do Governo do México sobre a confidencialidade da metodologia utilizada para reportar o número de empregados e massa salarial, cumpre ressaltar que, conforme constou do item 6.1.5 do parecer de determinação preliminar, o critério utilizado para alocar os empregados e a massa salarial ao produto similar doméstico foi a representatividade da receita líquida das vendas do produto similar em relação à receita líquida total da empresa. Não houve prejuízo ao direito de defesa das partes interessadas, uma vez que não há confidencialidade sobre o critério utilizado para o rateio, mas apenas sobre para quais setores (produção, administração ou vendas) das peticionárias houve necessidade ou não de realizar rateio. A divulgação dessas informações seria, por outro lado, prejudicial à estratégia de utilização de recursos humanos da indústria doméstica. Dessa forma, considerou-se que a informação disponibilizada permitiu sua compreensão, nos termos do § 2º do art. 51 do Decreto.

Ressalte-se novamente que, ainda que se concordasse que o aumento no número de empregados e massa salarial, bem como a expansão da capacidade instalada, não se constituíram em indicadores que demonstrassem dano à indústria doméstica neste caso, nenhum dos indicadores, isoladamente ou em conjunto, necessariamente conduz a uma conclusão definitiva de dano, conforme dispõe o art. 30 do Decreto nº 8.058/2013 a o art. 3.4 do Acordo Antidumping. Entende-se, no entanto, que o Governo do México, ao destacar tais indicadores de forma isolada, descontextualiza a análise feita no item 7.1 ("Do impacto das importações a preço de dumping na indústria doméstica").

No que tange às alegações acerca da análise realizada sobre fluxo de caixa e retorno sobre investimentos, esclarece-se que, uma vez que tais indicadores são, como reconhecido nos próprios pareceres, relativos à totalidade dos negócios das peticionárias, devem ser interpretados com cautela. Ademais, analisar-se-á a eventual contribuição do aumento da capacidade instalada sobre outros indicadores de dano da indústria doméstica no item 7.2.10.

Com relação às considerações do Governo do México sobre o aumento da receita líquida da indústria doméstica durante o período da investigação, faz-se necessário sublinhar que, em sendo a receita afetada tanto pelo volume quando pelo preço de venda, a opção da indústria doméstica foi de contrair sua lucratividade, mediante sacrifício na relação preço/custo. Nesse sentido, o aumento da

receita líquida auferida não significa que não tenha ocorrido dano em termos de resultados financeiros da indústria doméstica.

Comentários acerca da alegação de que nem o parecer de início nem o de determinação preliminar teriam explicado como foram comparados, para fins de subcotação, os preços dos produtos importados e dos produtos similares domésticos, já foram apresentados no item 5.4.1, restando claro que a metodologia utilizada não somente foi explicada como está de acordo com a normativa internacional.

No que concerne à avaliação do Governo do México a respeito da supressão de preços, é oportuno salientar que o aumento do custo de produção não pôde ser repassado para o preço da indústria doméstica justamente pela entrada do produto de origem mexicana subcotado, conforme analisado no item 7.1 deste documento.

Relativamente aos resultados bruto e operacional da indústria doméstica, esclarece-se que a variação de 27% e 401,3% citadas pelo Governo do México é mero resultado matemático do cálculo de variação percentual, e decorre do fato de que o resultado operacional se tornou negativo de P1 para P5. Se forem consideradas as variações absolutas dos resultados entre P1 e P5, cumpre ressaltar que a queda do resultado bruto é aproximadamente 4 vezes menor que a do resultado operacional no período e aproximadamente 2 vezes menor que a do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Ao contrário do que afirmou o GM, houve sim análise da retração de mercado no parecer de início da investigação, inclusive de P4 para P5. Conforme constatado, no item 7.2.3 daquele parecer, *"mesmo com a contração de mercado de 3,5% ocorrida de P4 para P5, as importações da origem investigada, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, cresceram tanto em termos absolutos (99,9%) quanto em termos relativos, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 2,9 p.p."* O fato de que a indústria doméstica contraiu suas vendas em maior proporção do que a queda do mercado apenas corrobora a conclusão de que este fator não contribuiu significativamente para o dano da indústria doméstica.

A respeito da posição do Governo do México de que o DECOM não teria explicado, no parecer de determinação preliminar, como o aumento da participação de mercado das importações mexicanas de 4,4% poderia ter levado ao dano da indústria doméstica ou de que não há explicação acerca dos motivos pelos quais foi considerado que a perda de 3,5% de participação do mercado da indústria doméstica seria suficiente para causar dano, reitera-se que a análise acerca de tais matérias consta do item 7.1. do referido parecer.

A respeito da alegação de que o DECOM estaria analisando o período de maior dano da indústria doméstica, qual seja P3, sem analisar se houve importações realizadas a preço de dumping, esclarece-se que o item 6 deste documento fez avaliação completa de todo o período de análise de dano, sendo a solicitação de análise isolada de dano em P3 uma simplificação do Governo do México, a qual não se demonstra ser adequada.

6.4 Das manifestações a respeito do dano para efeito de determinação final

Na manifestação final protocolada em 9 de julho de 2018, a Panel Rey afirmou que o DECOM teria tido postura pouco objetiva (i) ao aceitar dados da indústria doméstica mesmo com todas as inconsistências aferidas em verificações **in loco**; (ii) ao ter desconsiderado os efeitos da substituição do custo de produção pelo custo das mercadorias vendidas (CMV), em cenário com importante participação de revendas de produtos importados; (iii) ao não ter realizado espontânea e imparcialmente análise sobre a evolução dos componentes do custo de produção; e (iv) ao não realizar análise específica sobre o volume de outras entradas/saídas da indústria doméstica que, em P5, teriam tido praticamente o mesmo volume do aumento das exportações investigadas entre P4 e P5.

Em relação ao item (i), a Panel Rey manifestou-se particularmente sobre os dados de vendas da Gypsum, em especial no que se refere aos valores monetários de cada transação e ao detalhamento por CÓDIP, os quais seriam essenciais para aferição das margens de subcotação. A empresa fez menção ao parágrafo nº 38 da Nota Técnica nº 02/18, dizendo que, pela lógica exposta em tal passagem, a baixa representatividade dos erros encontrados em testes de totalidade tornaria irrelevantes as falhas encontradas na verificação detalhada das faturas selecionadas. A parte argumentou que, seguindo este raciocínio, a verificação das faturas selecionadas, por eficiência administrativa, poderia então ser excluída dos roteiros de verificação **in loco**.

Sobre o item (ii), a Panel Rey afirmou que o "remendo associado à manutenção dos dados de vendas da Gypsum e substituição do custo de produção pelo CPV, usado artificialmente na estruturação dos demonstrativos de resultado e de rentabilidade da indústria doméstica durante o POI introduziu outro oximoro na análise, distorcendo-a de maneira significativa". A empresa argumentou que, por haver forte participação de revendas de produtos importados até P3, a evolução do CPV de P1 a P5 traria a comparação entre preços de produtos importados até P3, com os custos de produção e reavaliação de estoque em P4 e P5. Para a Panel Rey, o fato de os custos de produção terem diminuído 8,47% de P4 a P5, enquanto o CPV reduziu-se em 3,75% no mesmo período, distorceria a interpretação de todos os indicadores de margens de lucro. Isso exigiria reanálise e republicação da Nota Técnica, com reabertura de prazo para manifestações das partes.

Adicionalmente, a empresa apontou que aparentemente houve equívoco nos números-índice apresentados na tabela de relação custo/preço da Nota Técnica nº 02/18, haja vista que a evolução do CPV desta tabela encontra-se idêntica à evolução do custo de produção.

Acerca dos itens (iii) e (iv), a empresa mexicana afirmou que não teria sido realizada análise com o aprofundamento devido acerca de mão de obra direta e outros custos fixos na análise do custo de produção, e acerca das outras entradas/saídas no tópico de estoques. Em relação aos outros custos fixos, a Panel Rey fez referência ao parágrafo nº 352 da Nota Técnica nº 02/18.

A Panel Rey manifestou que, apenas em resposta à sua solicitação, foi realizada análise sobre depreciação na Nota Técnica, a qual teria revelado importantes melhoras nos indicadores de CPV e de rentabilidade pelo controle do aumento dessa despesa. Para a empresa, diferentemente da interpretação do DECOM, a referida análise teria demonstrado que parte significativa da deterioração nos resultados financeiros da indústria doméstica deveria ser atribuída a causas bem definidas e independentes de dumping.

A Panel Rey manifestou desconforto com o "silêncio" do DECOM, que tem acesso pleno aos dados, diferentemente das partes interessadas, que possuem acesso aos indicadores em índices evolutivos, acerca de temas importantes ao deslinde do caso e que teriam de ser mais aprofundados para garantir o direito ao contraditório. Para a empresa, o DECOM apenas teria se pronunciado acerca da depreciação após provocação formal. Tendo isso em vista, a empresa solicitou a análise técnica de: a) outras entradas/saídas; b) mão de obra direta; e iii) outros custos fixos, "com objetiva avaliação de relevância dos mesmos para a compreensão dos indicadores de vendas, participação de mercado, rentabilidade e margens, considerando não apenas o cenário com o uso dos custos dos produtos vendidos como, adicionalmente, em cálculos que usem os custos de produção e vendas das produtoras domésticas que diligenciaram pelo oferecimento de informações precisas e verificadas".



6.5 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da manifestação final da Panel Rey sobre a utilização dos dados da Gypsum, entende-se que o posicionamento exposto no parágrafo 38 da Nota Técnica nº 02/2018, constante do item 1.6.1.2 deste documento, não leva ao raciocínio indicado pela Panel Rey. Isso porque, no referido parágrafo, apenas ilustrou-se a magnitude das divergências encontradas no teste de totalidade realizado na verificação **in loco** da empresa Gypsum, para demonstrar a necessidade de contextualização e avaliação do impacto das divergências observadas na confiabilidade de determinada informação. Em nenhum momento houve manifestação no sentido de que eventuais divergências verificadas nas faturas selecionadas seriam supridas pela conferência da totalidade de vendas. A constatação do parágrafo 38 de ambos os documentos, acerca da pequena representatividade das divergências encontradas no âmbito da totalização das vendas, não foi extrapolada para outros dados da empresa. Isso resta claro, como já mencionado, pelo fato de que os dados de custo de produção da Gypsum foram completamente descartados, e outros ajustes julgados pertinentes foram devidamente realizados nos dados da empresa.

Especificamente em relação aos valores monetários das transações da Gypsum e seus detalhamentos por CODIPs, entendeu-se que, tendo em vista as diferenças entre os valores reportados de outros descontos e frete e aqueles efetivamente verificados, seria necessário realizar ajuste nessas despesas. Assim, para as faturas nas quais haviam sido reportados valores unitários de outros descontos e frete, tais valores foram ajustados na ordem de -60% e -8%, respectivamente. Tais percentuais representam a diferença entre os outros descontos e o frete reportados e aqueles verificados nas faturas selecionadas de venda no mercado interno. Além disso, as faturas individualmente selecionadas e nas quais identificou-se divergência, foram corrigidas com os números verificados. Em relação à divergência no tocante ao preço unitário de uma das faturas, entendeu-se se tratar de situação específica, decorrente de erro nas medidas do produto vendido, que não justificou ajuste em toda a base de vendas da empresa. Dessa forma, houve aumento de 0,2% na receita líquida da indústria doméstica em P5.

Em relação aos argumentos apresentados pela Panel Rey acerca da utilização dos dados de CPV no lugar do custo de produção na análise de determinados indicadores da indústria doméstica, cumpre esclarecer inicialmente que, conforme já devidamente explicado no item 6.1.7.2 deste documento, o valor de custo de produção foi substituído pelo CPV da totalidade da indústria doméstica exclusivamente na análise da relação custo/preço. Isso porque os valores de custo não refletiam a totalidade das empresas que compõem a indústria doméstica, haja vista o custo de produção da Gypsum ter sido desconsiderado em decorrência das divergências observadas na verificação **in loco**.

Isto posto, não há sentido na alegação da Panel Rey de que o CPV teria sido "*usado artificialmente na estruturação dos demonstrativos de resultado e de rentabilidade da indústria doméstica*". Conforme a boa prática em contabilidade, o demonstrativo de resultado da indústria doméstica foi construído utilizando os valores de CPV, e não de custo de produção. Assim, os resultados financeiros e margens de lucro refletem o CPV das quatro empresas que compõem a indústria doméstica, e não foram afetados em nenhum grau pela substituição do custo de produção pelo CPV, que se limitou à análise da relação custo/preço da indústria doméstica. Desta forma, carece de qualquer fundamentação o pedido da empresa de republicação dos fatos essenciais sob julgamento, com reabertura de prazo para manifestações das partes.

Adicionalmente acerca desse tópico, a empresa mexicana parece fazer confusão conceitual ao misturar conceitos de CMV e CPV. A empresa afirmou que o DECOM teria sido pouco objetivo ao ter desconsiderado os efeitos da substituição do custo de produção pelo custo das mercadorias vendidas em caso no qual haveria importante participação de revendas de produtos importados na base analítica. Esclarece-se que foi utilizado o CPV em substituição ao custo de produção na análise da relação custo/preço, e não o CMV, como parece entender a empresa mexicana. Tendo em vista que os custos das mercadorias importadas não compõem o CPV, o qual reflete o produto similar de fabricação própria, não há impacto referente ao custo dos produtos importados nas margens de lucro e na análise da relação CPV/preço realizadas neste documento.

Acerca da tabela constante do item 6.1.7.2 ("Relação Custo/Preço") da Nota Técnica nº 02/2018, esclarece-se que, conforme apontado pela Panel Rey, houve erro nos números-índice do CPV constantes da referida tabela, os quais foram corrigidos neste documento. Os números-índice apresentados na versão restrita dos fatos essenciais sob julgamento refletiam indevidamente o custo de produção, ao invés do CPV, que foi utilizado na análise do referido item.

No que se refere à alegação da Panel Rey de que o DECOM deveria ter realizado, de maneira espontânea e sem provocação formal das partes interessadas, análise de itens do custo de produção da indústria doméstica como (i) depreciação, (ii) mão de obra direta e (iii) outros custos fixos, bem como acerca das (iv) outras entradas e saídas do estoque, esclarece-se que os itens 7.2 (Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição) dos pareceres de início e preliminar, bem como da nota técnica de fatos essenciais, contêm análise de cada item listado no § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, referente aos outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica. Dessa forma, todos os critérios arrolados no Regulamento Brasileiro foram levados em consideração. Cumpre ainda ressaltar que as disposições do Regulamento Brasileiro acerca da análise de não-atribuição já são mais abrangentes que aquelas que devem ser observadas em atendimento ao Art. 3.5 do ADA.

A solicitação para análise dos impactos dos custos de depreciação em decorrência da expansão da capacidade produtiva, apresentada tanto pela Panel Rey quanto pelo Governo do México antes da expedição da nota técnica de fatos essenciais, veio devidamente fundamentada e acompanhada de justificativa de por que o exame mais detalhado da depreciação no presente caso poderia impactar a causalidade, sendo, portanto, considerada quando da referida nota técnica. Desta forma, deve ser feita distinção para a solicitação apresentada pela Panel Rey em sua manifestação final para realização de análise dos itens do custo de produção da indústria doméstica "mão de obra direta" e "outros custos fixos", bem como acerca das outras entradas e saídas do estoque.

Primeiramente, é essencial destacar que a empresa se limitou a solicitar análise, alegando que não teriam sido realizados os aprofundamentos necessários à garantia do contraditório. Verifica-se, portanto, que o pedido da parte mexicana não veio acompanhado de qualquer fundamentação e de elementos de prova pertinentes, conforme estabelece o § 3º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A esse respeito, é oportuno assinalar decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC nos casos **China - X-Ray Equipment**, que determinou que "(...) if there is no relevant evidence before an investigating authority to indicate that a factor is injuring the domestic industry, there is no requirement for the investigating authority to make a finding regarding whether the factor is indeed causing injury, and subsequently to proceed to conduct a non-attribution analysis"¹¹ e **EU - Fatty Alcohols**, que concluiu que "[a]n investigating authority need only address an alleged factor raised by an interested party where sufficient evidence has been provided that the factor causes injury"¹².

Resalta-se também que a parte não havia realizado qualquer manifestação a esse respeito até sua manifestação final, em 9 de julho de 2018. Os dados consolidados da indústria doméstica, ajustados após as verificações **in loco**, foram divulgados para as partes interessadas no Parecer de Determinação Preliminar, em 14 de fevereiro de 2018. A empresa mexicana, portanto, teve acesso à evolução das rubricas que compõem o custo de produção da indústria doméstica desde essa data, tendo optado por manifestar-se a esse respeito apenas em sede de manifestação final, após o término da fase probatória.

Cabe também sublinhar que, no que concerne às outras entradas e saídas de estoque da indústria doméstica, o argumento de que o volume dessas saídas em P5 seria equivalente ao aumento do volume de importações oriundas do México de P4 para P5 carece de consistência, haja vista que compara a variação das importações entre dois períodos com a quantidade das outras saídas do estoque em P5. Quando se observa o volume importado da origem investigada em P5, não há que se falar em equivalência com a quantidade das outras saídas no mesmo período. Além disso, quando se analisa a tendência das importações a preços de dumping ao longo do período de análise de dano, conforme descrito no item 7.1, é possível observar a relação entre a evolução dessas importações e a deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, o mesmo não ocorrendo com as outras entradas/saídas ao longo do mesmo período. Por fim, novamente salienta-se que a empresa mexicana apontou para indicador de volume, não levando em consideração que o dano causado à indústria doméstica se refletiu de maneiras distintas ao longo do período analisado.

Entre P3 e P4 o dano decorreu da queda dos preços da indústria doméstica, que sacrificou seus indicadores financeiros. Já entre P4 e P5, a indústria doméstica perdeu também volume de vendas, além de continuar diminuindo seus preços. No entanto, os indicadores financeiros não indicaram contração tão forte quanto aquela ocorrida entre P3 e P4 dado que a queda do custo do produto vendido compensou a diminuição dos preços.

6.6 Da conclusão acerca do dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se que, apesar do aumento da produção (27,1%), das vendas da indústria doméstica no mercado interno (18%) e de sua participação no mercado brasileiro (10,1 p.p.), todos os resultados e margens deterioraram-se expressivamente. Nota-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda em 2,2% ao mesmo tempo em que houve crescimento de 10,3% no CPV unitário do produto similar, aumentando a relação CPV/preço em [Confidencial] p.p. Com isso, os indicadores financeiros da indústria doméstica diminuíram nas seguintes proporções: 27,7% (resultado bruto), 455,9% (resultado operacional), 172,9% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 190% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Consequentemente, houve também contração das respectivas margens: bruta ([Confidencial] p.p.), operacional ([Confidencial] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([Confidencial] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

De P4 para P5, por sua vez, a indústria doméstica diminuiu suas vendas internas (4,5%) e produção (3,5%) pela primeira vez ao longo do período analisado, aumentando seus estoques (17,1%) e perdendo participação no mercado brasileiro (0,9 p.p.). Houve diminuição também no número de empregados total (6,4%) e na massa salarial (9,6%). Nesse período, houve retração no preço da indústria doméstica (3,7%) em percentual semelhante à diminuição do CPV unitário (3,8%), acarretando ligeira melhora na relação CPV/preço ([Confidencial] p.p.). Contudo, foram observados decréscimos no resultado bruto (7,2%), resultado operacional (27%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (77,3%). A recuperação observada no resultado operacional exceto resultado financeiro (22,7%) foi decorrente principalmente da diminuição das outras despesas e receitas operacionais em P5. Mesmo assim, à exceção do resultado bruto, todos esses resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial]%) foi a pior observada no período de análise de dano.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados à lucratividade quando considerados os extremos da série. Quando se analisa a evolução dos indicadores econômicos da indústria doméstica nos dois últimos períodos da série, observa-se um impacto ainda mais relevante nos indicadores de lucratividade, assim como de vendas internas e de produção. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P4. De P1 para P5, essas importações cresceram 414,3%, tendo apresentado ganho de 4,4 p.p. em participação no mercado brasileiro. De P4 para P5, as importações aumentaram 99,9% em termos absolutos e 2,9 p.p. em relação ao mercado brasileiro. Ademais, os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando 7,2%, 22,4%, 50,6%, 57,6% e 99,1% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente.

De P1 para P2, quando o mercado brasileiro teve a maior expansão observada no decorrer dos períodos analisados (9,7%), apesar do aumento das vendas da indústria doméstica verificado nesse período (5,2%), a indústria doméstica perdeu 3,5 p.p. de participação no mercado, ao passo que as importações da origem investigada aumentaram 317,6% e ganharam 3,2 p.p. de participação no mercado.

De P2 para P3, período de maior volume das importações em análise, verificou-se que a indústria doméstica passou a apresentar maior deterioração nos seus resultados financeiros, reduzindo suas margens e resultados. Houve aumento de 6,4% no CPV unitário, ao passo que o preço do produto similar se manteve inalterado nesse intervalo, acarretando aumento de [Confidencial] p.p. na relação CPV/preço. Nesse sentido, apesar dos aumentos no volume de vendas internas (12,4%) e na participação dessas vendas no mercado brasileiro (6,4 p.p.), as piores nos resultados unitários equivaleram a: 17,9% (resultado bruto), 156,5% (resultado operacional), 87,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 70,2% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P3, a margem operacional da indústria doméstica passou a ser negativa. Ao mesmo tempo, as importações originárias do México alcançaram sua maior participação no mercado brasileiro (6,4 p.p.).

Já de P3 para P4, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores investigados, a indústria doméstica reduziu seu preço no maior percentual observado ao longo de todos os períodos analisados (4,7%), ao mesmo tempo que houve aumento do CPV unitário (2,4%). Com isso, P4 foi o único período em que as importações da origem investigada não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Como resultado, as importações oriundas do México apresentaram queda de 60,5% e perda de participação de 3,8 p.p. no mercado brasileiro. A indústria doméstica, por sua vez, logrou aumentar sua participação no mercado em 8,1 p.p. No entanto, a diminuição do preço do produto similar doméstico, concomitantemente ao aumento do CPV, continuou a provocar deterioração expressiva nos indicadores da indústria doméstica, com piores nos resultados unitários nos seguintes percentuais:

30,2% (resultado bruto), 340,2% (resultado operacional), 800,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 215,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P4, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais também passaram a ser negativas.

De P4 para P5, por sua vez, as importações da origem investigada voltaram a apresentarem-se subcotadas, com redução do preço CIF internado de 24,4%, diante de uma diminuição de 3,6% verificada no preço da indústria doméstica. Com isso, as importações oriundas do México voltaram a ganhar participação de mercado (2,9 p.p.), ao passo que as vendas da indústria doméstica diminuíram sua participação (0,9 p.p.). Os estoques da indústria doméstica, por sua vez, aumentaram 17,1% nesse período. Com a redução de suas vendas internas (4,5%), a indústria doméstica manteve a tendência de piora em relação aos indicadores econômico-financeiros, como os decréscimos observados no resultado bruto unitário (2,9%), resultado operacional unitário (32,9%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais unitário (85,6%). A exceção do resultado bruto, todos os resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial]%) foi a pior observada no período de análise de dano.

Por fim, quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), tanto as importações investigadas quanto as vendas da indústria doméstica ganharam participação no mercado brasileiro de 4,4 p.p. e 10,1 p.p., respectivamente, em detrimento das importações das demais origens que perderam 14,4 p.p. Destaque-se que as importações investigadas diminuíram de preço em 16,8% de P1 a P5. Nesse mesmo período, a indústria doméstica, para concorrer com os produtos importados, reduziu seu preço em 2,2%, a despeito do aumento de 10,3% do CPV unitário. Como resultado, a deterioração dos seus indicadores financeiros foi expressiva: os resultados unitários tiveram queda de 38,8% (resultado bruto), 401,5% (resultado operacional), 161,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 176,2% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). As margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, por sua vez, reduziram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P5.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de chapas de gesso a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 99,6% de P1 para P5, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 414,3%. Ademais, a participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo do período, passando de 14,5% em P1 para 0,1% em P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado da origem sob análise em todos os períodos, exceto P3.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) foi majorada de 10% para 25% durante o período de análise de dano, conforme detalhado no item 2.3 deste documento.

Adicionalmente, com relação aos Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países, que reduzem a alíquota do II incidente sobre chapas de gesso, destaque-se que todos foram celebrados anteriormente ao período de análise de dano, não tendo ocorrido, portanto, processo de liberalização das importações ao longo desse período.

Ressalte-se ainda que, dentre os parceiros comerciais que desfrutam de preferência tarifária, além da origem investigada, somente Argentina, Colômbia e Chile exportaram para o Brasil o produto similar durante o período de análise de dano.

Em que pese a preferência tarifária de 100%, as importações originárias do Chile ocorreram apenas em P1 e P2, em volumes pouco relevantes; as importações da Argentina e Colômbia, por sua vez, que tiveram sua maior representatividade em P3 (15,2% e 3,3% da quantidade total importada, respectivamente) e P4 (14,3% e 4,6% da quantidade total importada, respectivamente), cessaram em P5.

Por fim, as importações do México, que aumentaram 414,3% durante todo o período, desfrutaram de preferência tarifária contínua de 20%.

Não foi observado, portanto, processo de liberalização das importações ao longo do período de análise de dano.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de chapas de gesso oscilou durante o período de investigação de dano, apresentando aumentos de 9,7% de P1 para P2 e 4,2% de P2 para P3, e quedas de 4,3% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Comparando-se os extremos da série, contudo, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

Em que pese o aumento constatado no mercado brasileiro de P1 para P5, há evidências de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado, conforme detalhado no item 6.2. De P3 para P4, apesar da contração na demanda de 4,3%, observou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas (4,5%) e participação no mercado (8,1 p.p.). Já de P4 para P5, as importações da origem investigada, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, cresceram tanto em termos absolutos (99,9%) quanto em termos relativos (aumento de 2,9 p.p. de participação no mercado), mesmo com a contração de mercado de 3,5%, ao passo que a indústria doméstica diminuiu suas vendas pela primeira vez ao longo do período analisado (4,5%) e perdeu participação no mercado (1,9 p.p.).

Ressalte-se que, conforme apontado anteriormente, num primeiro momento as vendas da indústria doméstica continuaram crescendo quando houve contração do mercado, tendo em vista, conforme explicitado no item 7.1, a reação da indústria doméstica de P3 para P4, pela qual o preço médio do

produto similar doméstico foi reduzido frente ao aumento consecutivo do volume de importações originárias do México entre P1 e P3 a preços subcotados.

De forma conservadora, para determinar o impacto específico da retração do mercado brasileiro sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, e considerando-se a diferença exposta entre a contração de mercado ocorrida entre P3 e P4 e aquela ocorrida entre P4 e P5, pela qual se analisou que a contração da demanda somente poderia ter afetado a produção e as vendas de fabricação própria da indústria doméstica entre P4 e P5, procedeu-se a uma análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) considerou-se que, a despeito da contração do mercado em P5, o volume de produção da indústria doméstica manter-se-ia inalterado em relação a P4 (maior volume de produção encontrado ao longo do período de investigação);

Produção da Indústria Doméstica ¹³ (em número-índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (similar)	100,0	111,4	126,4	127,0	127,0

b) considerou-se que a alteração do volume de produção constante da premissa (a) provocaria diminuição dos custos fixos de produção unitários (depreciação e outros custos fixos) e, consequentemente, do custo de produção unitário, sendo, desta forma ajustado o custo fixo unitário de cada uma das empresas que compõem a indústria doméstica, com exceção da empresa Gypsum, de P5;

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário. Especificamente para a empresa Gypsum, para a qual não se dispõe de custo de produção, foi apurado percentual de ajuste com base na média dos fatores calculados para as três demais empresas ponderados pelo CPV total real de cada uma delas.

Tendo em vista que também foi necessário realização de ajuste no CVP e DRE da indústria doméstica a fim de analisar o impacto dos investimentos de determinadas empresas da ID ao longo do período, este exercício foi cumulado com o realizado no item 7.2.10 a seguir, onde se apresentam os resultados finais e a conclusão da autoridade investigadora.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas de gesso pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. As chapas de gesso do México e aquelas fabricadas no Brasil são produzidas a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 Desempenho exportador

Como já apresentado, constatou-se que não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, no entanto, esse volume apresentou aumentos sucessivos: 402% de P2 para P3, 1,725% de P3 para P4 e 57,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%.

Cumprir destacar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] t e [Confidencial] t, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando o volume exportado chegou ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Registre-se ainda que, a despeito do crescimento das exportações, não se pode afirmar que a indústria doméstica substituiu as vendas internas por vendas ao mercado externo, uma vez que houve capacidade ociosa e estoques em todos os períodos. Ademais, conforme já mencionado, as vendas ao mercado externo não ultrapassaram 0,5% das vendas totais da indústria doméstica durante o período de análise.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

Conforme detalhado no item 6.1.5, devido à representatividade do número de terceirizados que atuam na linha de produção de chapas de gesso da indústria doméstica, o impacto da produtividade por empregado ligado à produção foi analisado levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados.

Nesse caso, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 12,9% de P1 para P2, apresentando aumentos sucessivos nos períodos seguintes: 9,7%, 5,8% e 5,4%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a produtividade por empregado aumentou 6,6%.

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme destacado no item 5.1, a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de dano. Conforme informado na petição e nas verificações **in loco**, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Após, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso.



Cumpra observar que os volumes importados pela indústria doméstica aumentaram de P1 para P2 (13,6%), depois apresentaram quedas sucessivas: -67,9% de P2 para P3, -65,1% de P3 para P4 e -98,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P5), o volume importado pela indústria doméstica diminuiu 99,8%. Ademais, essas importações, que representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, tiveram participação de apenas 0,5% em P5.

Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica dessa origem nos demais períodos.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de chapas de gesso pela indústria doméstica.

Importações da indústria doméstica (em número-índice de t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origem investigada	100	-	-	-	-
Demais origens	100	113,74	36,56	12,74	0,20
Total Geral	100	113,56	36,51	12,72	0,20

Dessa forma, considerando a queda de volume e representatividade das importações da indústria doméstica, esses volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano, descartando-se a hipótese de dano autoinfligido.

7.2.10 Da expansão da capacidade instalada

Considerando-se que a indústria doméstica expandiu sua capacidade instalada por meio da inauguração de novas plantas durante o período de análise de dano, o custo de depreciação, em consequência, também aumentou. Diante dessa análise, foi possível verificar que o aumento dos custos de depreciação, a partir de P2, teve consequências negativas para os indicadores da indústria doméstica.

Buscou-se, então, avaliar o impacto específico do custo de depreciação decorrente das novas instalações fabris da indústria doméstica sobre os seus indicadores financeiros. Nesse sentido, procedeu-se a uma análise de cenário em que foi considerada como premissa que se não houvesse sido realizada expansão da capacidade instalada por meio da inauguração de novas plantas, o custo de depreciação teria se mantido constante.

Destarte, de forma conservadora, considerou-se, para cada empresa que compõe a indústria doméstica e que inaugurou novas plantas, que em todos os períodos posteriores às inaugurações seria mantido o menor custo de depreciação unitário observado nos períodos anteriores em reais atualizados.

Após a alteração dos custos de depreciação para refletir o menor custo unitário do período de análise de dano, calculou-se o novo custo de produção, em R\$/tonelada, de cada uma das empresas que efetivamente expandiu a capacidade instalada durante o período de investigação: a partir de P3 para as empresas Placo e Knauf e de P5 para a Gypsum. O exercício não alterou o custo unitário de depreciação da empresa Trevo. Foi calculado, a seguir, percentual de variação entre o novo custo de produção e o antigo custo de produção, num cenário sem alteração do custo de depreciação, para cada empresa.

O percentual de variação do custo de produção individual da Placo e da Knauf foi aplicado, então, ao CPV de cada empresa que. Para a empresa Gypsum, cujo custo de produção não fora convalidado na verificação **in loco**, aplicou-se em P5 o percentual de variação médio ponderado deste período das demais empresas que inauguraram novas plantas.

Recorde-se que este exercício, de forma conservadora, foi cumulado com o exercício que buscava aferir o impacto da redução de mercado ocorrida de P4 e P% nos custos fixos (depreciação e outros custos fixos), da indústria doméstica.

Os quadros resultantes de ambos os exercícios são mostrados a seguir dos quadros originais que constam do item 6.1.6.3:

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t) - (Conforme item 6.1.6.3)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	106,5	106,5	101,5	97,8
CPV	100,0	105,3	112,0	114,7	110,3
Resultado bruto	100,0	110,0	90,3	63,0	61,2
Despesas operacionais	100,0	116,4	139,4	163,4	186,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	119,9	134,3	130,8	122,2
Despesas com vendas	100,0	96,6	98,3	89,3	116,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	81,5	187,1	348,4	614,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	77,5	124,2	270,4	(17,6)
Resultado operacional	100,0	91,2	(51,5)	(226,8)	(301,5)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	88,7	10,9	(76,4)	(61,8)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	118,9	35,5	(41,1)	(76,2)

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t) - Ajustado					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	106,5	106,5	101,5	97,8
CPV	100,0	105,3	104,9	109,0	101,2
Resultado bruto	100,0	110,0	111,3	79,6	87,9
Despesas operacionais	100,0	116,4	139,4	163,4	186,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	119,9	134,3	130,8	122,2
Despesas com vendas	100,0	96,6	98,3	89,3	116,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	81,5	187,1	348,3	614,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(77,5)	(124,2)	(270,3)	17,6
Resultado operacional	100,0	91,2	30,1	(162,2)	(197,9)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	88,7	71,1	(28,6)	14,8
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	118,9	106,7	15,3	14,2

Margens de lucro (em número-índice de %) (Item 6.1.6.3)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	103,2	84,8	62,1	62,6
Margem operacional	100,0	85,6	(48,4)	(223,4)	(308,2)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	83,3	10,2	(75,2)	(63,2)
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	111,6	33,3	(40,5)	(77,9)

Margens de lucro (em número-índice de %) - Ajustado					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	103,1	104,3	78,4	89,8
Margem operacional	100,0	84,8	27,3	(159,1)	(201,5)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	83,1	66,3	(28,1)	14,6
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	112,0	100,0	14,7	14,7

Ao se isolarem como outros fatores causadores de dano o maior custo de depreciação decorrente da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica é possível verificar que a maior diferença se reflete imediatamente em P3. Dessa forma, os custos da indústria doméstica não seriam tão altos em P3, resultado e margem brutos apresentariam o melhor desempenho do período de análise e seu resultado e margem operacionais não chegariam a prejuízo naquele período, porém os resultados unitários e as margens operacionais seguiriam apresentando deterioração em relação a aos períodos anteriores. Apenas quando a indústria doméstica diminuiu seu preço médio em P4, em reação às importações originárias do México, que entraram subcotadas e em volumes crescentes de P1 a P3, os seus indicadores financeiros começariam a apresentar prejuízo. A tendência continuaria parcialmente de P4 a P5, visto que parte dos indicadores não seriam negativos, devido ao fato de que a indústria doméstica teria diminuído o CPV de forma mais acentuada que a redução de fato observada no preço médio do produto objeto da investigação.

Para fins de determinação final, em que pese a melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica após o exercício pode-se concluir, com base na análise dos dados após a adoção de premissas que isolam tanto o efeito da retração no volume produzido em P5 como da expansão da capacidade produtiva da indústria doméstica decorrida da inauguração de novas fábricas em P2 e P4 na rubrica de depreciação que compõe o custo fixo, que esses fatores tiveram impacto sobre os indicadores financeiros, notadamente o custo fixo de produção (depreciação e outros custos), o CPV e, por conseguinte, sobre as margens de lucro obtidas com a venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro. Contudo, verificou-se que mesmo excluídos os seus efeitos, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação ao período P1 ou mesmo P3, período de maior penetração do produto da origem investigada.

Cumpra esclarecer que, tendo em vista os ajustes realizados nos outros descontos e no frete da Gypsum após a divulgação da Nota Técnica nº 02/18, conforme descrito no item 6.5 deste documento, para fins de determinação final, houve pequena alteração em relação à análise dos demonstrativos financeiros da indústria doméstica frente à manutenção do menor valor de depreciação.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade para efeito da Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 22 de dezembro de 2017, a Contract argumentou que a participação das importações no mercado brasileiro seria ínfima, o que por si só já atestaria que o produto importado não seria capaz de causar dano à indústria doméstica. Ao contrário, a empresa afirmou que o que se teria observado nos últimos anos seria a expansão da própria indústria doméstica, com aumento das vendas e de sua capacidade produtiva, inclusive com a implantação de novas plantas. Para a Contract, a queda no volume de vendas da indústria doméstica de P4 para P5 seria decorrente da retração da economia brasileira.

Adicionalmente, a Contract afirmou que a desvalorização gradativa do dólar ao longo de P5 teria influenciado diretamente o volume importado nesse período. Por isso, o aumento das importações em P5 seria decorrente tão somente de uma "efêmera oportunidade de mercado decorrente da abrupta baixa da moeda americana em relação ao real".

A Contract também afirmou que as chapas de gesso importadas seriam vendidas no mercado nacional a preços superiores aos praticados pela indústria doméstica, e por isso, não causariam dano à indústria doméstica. Para a empresa, seria natural o produto importado possuir preço superior ao da indústria doméstica, pois o produto importado teria qualidade e tecnologia muito superiores aos produtos fabricados pela indústria doméstica. A Contract fez referência aos parágrafos 175 e 176 do parecer de início da investigação, nos quais se teria concluído que "o preço, após a sua internação, supera o valor da indústria nacional" para ilustrar que os preços do produto mexicano seriam superiores aos da indústria doméstica. Por fim, a empresa afirmou que a diferença na composição do produto importado e do nacional distorceria qualquer comparação de preços.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2018, a Panel Rey considerou que não seria possível atribuir às importações originárias do México o suposto dano da indústria doméstica, e defendeu que dois outros fatores seriam mais relevantes para explicá-lo: efeitos contábeis dos investimentos realizados na expansão da capacidade e o quadro recessivo pelo qual passou o país.

Primeiramente, afirmou que houve queda das importações investigadas de P3 para P5. De P4 para P5, o aumento das importações, em comparação com o mercado, seria muito pequeno para se concluir sobre qualquer efeito gravoso à indústria doméstica.

Acrescentou que a causa do aumento das importações originárias do México seria uma mudança nos preços relativos das importações mexicanas em relação aos das demais origens, uma vez que a inclusão da NCM na LETEC ao teto máximo de 25% encareceu mais as últimas do que as primeiras, tendo em vista a preferência tarifária aos produtos mexicanos.

Sobre os efeitos dos investimentos, salientou que a capacidade efetiva cresceu 53%, enquanto que o consumo nacional aparente teria aumentado apenas 5,4%, demonstrando ter havido erro de planejamento na expansão.

Adicionou que o DECOM não enfrentou os efeitos dos investimentos sobre as despesas de depreciação e financeiras do negócio. Afirmou que, por opção de planejamento tributário (antecipação das despesas de depreciação para reduzir lucros e, consequentemente, a base de cálculo do imposto de renda) ou por aumento de endividamento, este fator causou deterioração dos resultados brutos e líquidos da indústria doméstica.

Sobre a crise, mencionou os indicadores de produção da construção civil, que teriam despencado 18% no período, como um fator que retiraria qualquer base técnica para se atribuir às importações investigadas algum papel relevante da alegada fragilização da indústria doméstica.

O Governo do México, em manifestação protocolada em 1º de junho de 2018, afirmou considerar que um volume de participação de 5,5% das importações investigadas no mercado brasileiro e de 5,6% em relação à produção nacional, ambas em P5, dificilmente pode ser considerado significativo ou pode causar danos significativos. Argumentou também que não consta do parecer de início explicação acerca dos motivos pelos quais o DECOM consideraria que tais crescimentos seriam relevantes o suficiente a ponto de causar dano à indústria brasileira e que seria difícil determinar que existe uma relação causal entre as importações supostamente objeto de dumping e o dano alegado, uma vez que, em termos gerais, a maioria dos indicadores econômicos e financeiros mostra uma tendência negativa em períodos em que não há evidência de importações de origem mexicana em alegadas condições de dumping.

A respeito de outros fatores que deveriam ter sido analisados, o Governo do México cita que o DECOM deveria ter explicado (i) a razão de não excluir os produtores domésticos que também são importadores do produto objeto da investigação; (ii) como a queda no mercado brasileiro influenciou os indicadores da indústria doméstica; e (iii) como a expansão da capacidade levou à deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca do impacto das importações investigadas sobre os indicadores da indústria doméstica, foram tecidas as devidas análises no tópico 7.1 deste documento. Já em relação à análise de outros fatores conhecidos que poderiam simultaneamente ter causado dano à indústria doméstica, as conclusões encontram-se no tópico 7.2.

Conforme já explicitado no tópico 2.6 deste documento, não foi possível identificar tecnologia diferenciada por parte da USG. Ademais, as devidas análises sobre a comparação de preços entre os produtos importados internados e os produtos da indústria doméstica foram apresentadas no tópico 6.1.7.3.

A análise da Panel Rey se concentra em apenas um tipo de indicadores, qual seja, aquele relacionado aos volumes. Convenientemente, ignora os efeitos sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. A manutenção ou melhora dos indicadores de volume ocorreu em grande medida porque a indústria doméstica contraiu as suas margens para competir com as importações a preços de dumping.

A respeito de uma possível alteração nos preços relativos, mantém-se o entendimento de que, de toda forma, as importações mexicanas entraram subcotadas no mercado brasileiro e causaram dano, conforme as análises de dano e de causalidade expostas.

A respeito dos investimentos da indústria doméstica e dos impactos do custo de depreciação nos indicadores da indústria doméstica, foi avaliado o referido impacto no item 7.2.10. Mesmo após exame conservador, a conclusão é de que a desconsideração do aumento dos custos de depreciação causados pela instalação de novas plantas não altera o cenário de deterioração dos indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica. Ainda que a magnitude do dano seja menor, a tendência de deterioração permanece.

Cabe ressaltar que, a respeito da crise mencionada pela Panel Rey e da queda no mercado brasileiro citada pelo Governo do México, a análise das variações na demanda de chapas de gesso no mercado brasileiro encontra-se nos tópicos 7.2.3 e 7.2.10 com considerações também acerca do comportamento do mercado brasileiro. Resta claro que foram consideradas na análise tanto as variações positivas quando as negativas do mercado, bem como que, em verdade, o mercado brasileiro cresceu ao longo do período completo, ao contrário do que as manifestações aparentemente tentam levar a crer. Ademais, a análise evidencia a ausência de correlação entre os movimentos de mercado e os resultados alcançados pela indústria doméstica, cujos resultados entre P3 e P4 apresentam até mesmo melhoria de indicadores em momentos de queda no mercado brasileiro, o que descaracteriza, por fim, qualquer conclusão de causa-efeito em termos significativos entre ambos.

A respeito da decisão acerca da exclusão dos produtores doméstico pela realização de importações do produto objeto da investigação, o tema já foi abordado no item 3.2 deste documento.

7.5 Das manifestações acerca da causalidade para efeito da determinação final

A Panel Rey, em sua manifestação final, protocolada em 9 de julho de 2018, reiterou seu entendimento de que haveria desproporção na atribuição de causalidade entre o dado da indústria doméstica e o volume das exportações da origem investigada. Nesse sentido, a empresa argumentou que as investigações de prática de dumping deveriam observar, entre outros os seguintes critérios listados pelo art. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.784, de 1999, que regulamenta o Processo Administrativo Federal:

"I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art. 2º, Parágrafo único. Grifos inexistentes no original).

A empresa destacou os incisos I, II, III e XIII, afetos aos Princípios constitucionais da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, bem como os incisos IV, VI, VIII, IX e X, que decorrem dos também constitucionais Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Defesa e Contraditório. A esse respeito, também se posicionou no sentido de que a investigação deveria ser realizada de forma absolutamente técnica e imparcial, uma vez que o DECOM deveria "atender os interesses da coletividade com sua função, não de uma indústria em particular".

A Panel Rey afirmou não poder compreender como se pode "atribuir qualquer participação significativa daquelas exportações aos poucos e específicos indicadores negativos de desempenho revelados pela indústria doméstica". A empresa apontou a participação de mercado das importações mexicanas e da indústria doméstica durante o período de análise de dano, bem como o aumento do volume de produção e da capacidade instalada da indústria doméstica para ilustrar seu entendimento de que não houve dano material causado à indústria doméstica, em especial tendo em consideração o período de análise dos indicadores da indústria doméstica (abril de 2012 a março de 2017), período da maior crise econômica brasileira desde a década de 1930. Continuando seu argumento, a Panel Rey compara a situação do setor de chapas de gesso com o segmento de cimento, cujas vendas teriam diminuído 18% no mesmo período.

A seguir, a Panel Rey argumenta que o comportamento dos preços médios da indústria doméstica (que durante o período teria tido elevação nominal de 24% ou redução de 2% quando corrigidos pelo IPA-OG) refletiriam boa performance, por ganhos de eficiência, de uma indústria com ampliação da capacidade

produtiva e produtividade. No entanto, segundo a empresa, a Autoridade Investigadora teria entendido esta evolução como estratégia de compressão na margem preço/custo e teria obtido os preços médios com opção de metodologia "idiossincrática", usando "combinação de receitas líquidas e brutas de devolução".

Dessa forma, a empresa solicitou que fossem revistos os entendimentos constantes nos parágrafos 487, 488 e 490 da Nota Técnica nº 02/2018, constantes do item 7.4 deste documento, a fim de (i) revisar os cálculos usando CPV e Custos de Produção, que, de acordo com a Panel Rey, seriam muito discrepantes; (ii) considerar os efeitos da recessão ocorrida na economia brasileira sobre os preços da indústria doméstica; e (iii) afastar o entendimento de que não existe relação de causa-efeito em termos significativos entre os movimentos do mercado de chapas de gesso e os resultados da indústria doméstica em cada período.

A Panel Rey solicitou que fossem examinados os elementos responsáveis pela elevação do CPV e do custo de produção da indústria doméstica, uma vez que entende ser evidente que os indicadores de dano que mostraram evolução negativa seriam todos completamente explicados pela elevação de custos em cenário de expansão de capacidade produtiva em momento de crise na economia. Segundo a empresa, o Departamento, em tendo acesso à totalidade dos dados, não deveria esperar a provocação de terceiros para realizar dita análise, devendo procurar recomendação estritamente consistente com a verdade material.

De acordo com a Panel Rey, causou estranhamento o afastamento da crise econômica brasileira como excludente de causalidade, a desconsideração às excludentes associadas à depreciação e outros custos fixos na Nota Técnica e a não apreciação, pela Autoridade Investigadora, de quaisquer informações a que tem privilegiado acesso e que possam revelar "os verdadeiros liames causais negativos".

7.6 Dos comentários acerca das manifestações

No que concerne à alegação, presente na manifestação final da Panel Rey, de que não teria sido observado o princípio do interesse público, emanado da Lei nº 9.784, de 1999 e da Constituição Federal de 1988, insta esclarecer que ainda que a análise realizada seja estritamente técnica e que alegações sobre interesse público que venham a suspender a cobrança de medidas antidumping, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, deva ser analisado em procedimento separado, a própria atuação da Autoridade Investigadora brasileira decorre da existência de interesse público da República Federativa do Brasil na manutenção de legislação de defesa comercial, a fim de coibir por meio da aplicação de remédios comerciais práticas desleais de comércio que causem dano à indústria doméstica.

Cumpram-se as disposições constantes do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, se referem a situações, excepcionais, nas quais possa haver outros elementos de interesse público que se sobreponham ao interesse público de defender o mercado brasileiro de práticas desleais de comércio.

A respeito da alegada falta de adequação entre meios e fins, havendo desproporcionalidade entre a margem encontrada e o direito a vir a ser aplicado e o volume de importações, cumpre destacar que constava da Circular de início de investigação, bem como da notificação enviada à empresa quando do envio do questionário do produtor/exportador, que nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, poderia ser utilizada a melhor informação disponível caso o produtor investigado não fornecesse as informações solicitadas ou as fornecesse parcialmente. Dessa forma, tendo em vista a intempetividade do protocolo das informações complementares, foi decidido, amparado pela legislação pátria, desconsiderá-las.

Em se considerando que (i) a Panel Rey forneceu parcialmente as informações dentro do prazo estabelecido, (ii) o volume importado foi considerado significativo e (iii) o nexo de causalidade foi demonstrado, conforme consta do item 7.1, não há que se falar em desproporcionalidade entre os resultados encontrados e a medida recomendada.

No que tange à reiterada argumentação da Panel Rey acerca da falta de relação entre o alegado baixo volume de importações originárias do México e os indicadores negativos da indústria doméstica, mantém-se o entendimento de que o volume importado do México a preços de dumping foi suficiente para alterar a estratégia da indústria doméstica no que tange a sua definição de preços, de modo a comprimir os seus resultados financeiros, uma vez que tal volume teria impedido a indústria doméstica de aumentar seus preços na mesma proporção do aumento de seus custos, obrigando-a a achatar cada vez mais suas margens. Acerca da comparação feita pela empresa entre os segmentos econômicos de chapas de gesso e o de cimento, reitera-se o posicionamento de que a empresa não apresentou elementos probatórios para fundamentar a mencionada comparação.

A respeito da conjuntura econômica brasileira, esclarece-se que, a despeito da falta de indicação, por parte da Panel Rey, de metodologia que considerasse adequada para consideração do supramencionado fator, foi realizado exercício, nos itens 7.2.3 e 7.2.10, para isolar o efeito da retração da demanda brasileira e não foram encontrados efeitos significativos no custo de produção da indústria doméstica que pudessem contestar a análise originalmente apresentada.

Acerca do entendimento da Panel Rey de que o DECOM não teria sido imparcial na condução da presente investigação, cumpre destacar que a autoridade investigadora em nenhum momento ignora que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de volume. Insiste-se nesta determinação final que a conclusão com relação ao dano se dá preponderantemente a partir dos resultados financeiros. De acordo com a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias¹⁴, não há, no ADA, indicação de metodologias para análise de nexo de causalidade pelas autoridades investigadoras. Desta forma, a conclusão positiva de dano decorrente da existência de deterioração dos indicadores financeiros da empresa, em que pese não ser acompanhada de dano em volume de produção ou vendas, não pode ser entendida, quando contrária aos interesses de alguma parte, como parcialidade.

A respeito da alegação da Panel Rey de que a Autoridade Investigadora não deveria esperar provocação de terceiros para realizar determinadas análises de não-atribuição, cumpre mencionar novamente a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias indicada no item 6.5 deste documento.

7.7 Da conclusão acerca da causalidade

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado neste documento.

8. Das Outras manifestações

Em manifestação protocolada em 22 de dezembro de 2017, a Contract argumentou que os produtores domésticos já teriam realizado diversas ações objetivando afastar os exportadores e manter oligopólio no setor, tais como: i) inserção da NCM 6809.11.00 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), majorando a alíquota do imposto de importação de 10% para 25% em setembro de 2014; ii) instauração de inquérito civil no Ministério Público e criminal para investigar a chapa de gesso Ultralight da USG em julho de 2014, sob a alegação de que esse produto poderia comprometer a segurança do consumidor, sendo que tais inquéritos teriam sido arquivados; e iii) nova solicitação de aumento na alíquota do Imposto de Importação em março de 2016.

Adicionalmente, a Contract afirmou que os grupos dos quais a Knauf, Placo e Gypsum são integrantes já teriam sido condenados por formação de cartel na Europa e que a Lafarge Gypsum teria sido condenada a indenizar a USG por apropriação indevida de patente na União Europeia.



A Panel Rey, em manifestação protocolada em 15 de maio de 2018, argumentou também que a inclusão da NCM 6809.11.00 na LETEC, em P3, explicaria a significativa redução do volume total de importações, bem como a elevação, de P3 a P5, dos volumes originários do México, que não seria decorrência da prática de dumping, mas da substituição das importações das demais origens, que não estariam cobertas por qualquer margem de preferência para o produto similar em suas exportações para o Brasil.

Ainda segundo a Panel Rey, as exportações aumentaram apenas porque houve elevação da TEC para a importação de "produtos de especificações mais sofisticadas, sendo natural a ampliação das compras de chapas de gesso com especificações mais simples (e mais baratas)".

8.1 Dos comentários acerca das manifestações

Os argumentos apresentados pela Contract acerca da alegada formação de carteis e inquéritos civil e criminal não são cabíveis para análise no âmbito da investigação antidumping, conforme os preceitos do Regulamento Brasileiro e da legislação multilateral. Há de se lembrar que as questões referentes a práticas anticoncorrenciais possuem foro próprio para tratamento no País, não sendo da esfera de competência do DECOM analisar sua ocorrência em si. Ademais, não restou evidente no argumento apresentado pela parte se e como a prática anticoncorrencial encontrada fora da jurisdição nacional teria impactado a presente análise de defesa comercial.

A respeito do entendimento apresentado pela Panel Rey acerca da inclusão da NCM 6809.11.00 na LETEC, cabe ressaltar que, ainda que a mencionada alteração possa explicar parcialmente a diminuição do volume de importações de origens como a Espanha, outras origens com as quais o Brasil mantém acordos de preferências tarifárias, tais como a Argentina, o Chile e a Colômbia, todos com 100% de redução tarifária, exportavam chapas de gesso para o mercado brasileiro no período de dano. Nem por isso foi observado o significativo aumento observado nas importações a preços de dumping originárias do México.

No que tange à argumentação de que houve elevação da TEC para chapas de gesso com especificações mais sofisticadas, cumpre ressaltar que as chapas de gesso cartonadas somente são classificadas em único item tarifário, não havendo que se falar em elevação da TEC para parcela das importações do produto objeto da investigação.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos produtores Panel Rey e USG, conforme evidenciado nos itens 4.3.1.3 e 4.3.2, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping		
Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Panel Rey S.A.	57,32	73,6
USG México S.A. de C.V	117,42	87,0

Considerando-se que a margem de dumping da USG foi determinada integralmente com base em melhor informação disponível, cabe, então, verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da Panel Rey para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos, descontos, abatimentos e de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio diária para cada operação de venda do produto similar nacional vendido no mercado interno, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse a margem operacional obtida pela indústria doméstica em P1, o qual alcançou [Confidencial]%. Ressalte-se que a partir de P2 a indústria doméstica apresentou decréscimos consecutivos no seu resultado operacional.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro de [Confidencial]%)] ÷ quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [Confidencial]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [Confidencial]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [Confidencial]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por tipo de produto e por categoria de cliente, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para dólares foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda.

Ressalte-se que as alterações nos valores de CPV, margem operacional e preço da indústria doméstica decorrentes das alterações nos dados de venda da Gypsum, conforme mencionado no item 6.5 deste documento, impactaram o cálculo da subcotação da Panel Rey para fins de determinação final.

Em relação aos preços dos produtos exportados pela Panel Rey, inicialmente cumpre esclarecer que foi identificado erro no cálculo dos preços internados dessa empresa na Nota Técnica nº 2/18, decorrente da utilização de percentual de margem de lucro incorreto e da não dedução de "outros descontos" e [Confidencial] na obtenção do valor FOB. Tais erros foram corrigidos para fins de determinação final.

Assim, para o cálculo dos preços internados das chapas de gesso exportadas pela Panel Rey, por intermédio da empresa relacionada Abamax, foram considerados os preços de exportação na condição [Confidencial], para cada tipo de produto e categoria de cliente, contidos na resposta ao questionário da Abamax. Para fins de neutralização dos efeitos da empresa relacionada sobre as operações de exportação do produto investigado, procedeu-se à reconstrução do preço de exportação. Nesse sentido, o preço [Confidencial] praticado pela Abamax ao primeiro comprador independente, líquido de "outros descontos" e [Confidencial], deduziram-se montantes referentes às despesas operacionais e à margem de lucro da

Abamax, conforme metodologia detalhada no item 4.2.1.2. Após as referidas deduções, chegou-se então ao preço **FOB** da produtora (Panel Rey). Em relação aos abatimentos, [Confidencial].

Posteriormente, ao preço **FOB** da produtora, foram então acrescidos valores de frete internacional, os quais foram extraídos dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalte-se, nesse sentido, que o valor unitário de frete internacional foi calculado a partir das operações de importação específicas da Abamax, disponíveis nos dados da RFB, e que não constam valores a título de seguro internacional nas referidas importações em P5.

Além de frete internacional, foi adicionado o valor do Imposto de Importação e das despesas de internação. O valor do imposto de importação foi calculado com base na aplicação do percentual de [Confidencial]% sobre o preço CIF. Para determinar o percentual indicado, apurou-se o valor total do Imposto de Importação efetivamente pago nas operações de importação dos produtos exportados pela Abamax sobre o valor total em base CIF das mesmas operações, conforme os dados disponibilizados pela RFB. Já o percentual de despesas de internação (15,38%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.7.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da Panel Rey obteve-se a subcotação média ponderada de US\$ 127,08/t, cujo cálculo encontra-se demonstrado no quadro a seguir.

Subcotação Panel Rey	
Preço de exportação FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete internacional (US\$/t)	[Confidencial]
Preço de exportação CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Imposto de importação (US\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço de exportação internado (US\$/t)	[Confidencial]
Preço ind. doméstica [ajustado e ponderado] (US\$/t)	[Confidencial]
Subcotação (US\$/t)	127,08

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço da Panel Rey foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.3.1 deste documento.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medidas antidumping definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
México	Panel Rey S.A.	US\$ 57,32/t
	USG México S.A. de C.V.	US\$ 117,42/t
	Demais	US\$117,42/t

Nos termos do § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta que a subcotação da Panel Rey foi superior à margem de dumping calculada para esse produtor/exportador, sugere-se a aplicação da margem de dumping absoluta calculada para essa empresa conforme item 4.3.1.3.

Em relação à empresa USG México, cujos dados não foram validados na verificação **in loco** realizada neste produtor/exportador, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada a partir do valor normal e do preço de exportação apurados por ocasião do início da investigação, conforme itens 4.1.1 e 4.1.2.

Em relação aos demais exportadores mexicanos não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se também na margem de dumping calculada a partir do valor normal e do preço de exportação apurados por ocasião do início da investigação, conforme itens 4.1.1 e 4.1.2.

¹ Relatório do Painel no caso **EC - Salmon (Norway) (WT/DS337/R)**, parágrafo 7.51.

² Artigo 5.2.(iii) Informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou quando for o caso informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador

³ "The application shall contain such information as is reasonably available to the applicant".

⁴ Disponível em <<http://www.economia-snci.gob.mx/http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques-operacionais/formulas-de-conversao>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

⁵ Disponível em <<https://minerals.usgs.gov/minerals/pubs/commodity/gypsum/http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques-operacionais/formulas-de-conversao>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

⁶ Disponível em <<https://app.cfe.mx/Aplicaciones/CCFE/Tarifas/TarifasCREIndustria/Tarifas/GranDemandaMTO.aspxhttp://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques-operacionais/formulas-de-conversao>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

⁷ Disponível em <http://www.sgm.gob.mx/Web/SINEM/energeticos/gas_natural.html> Acesso em 14 de maio de 2018.

⁸ Disponível em <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques-operacionais/formulas-de-conversao>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

⁹ Disponível em <<https://www.conference-board.org/ilcprogram/compensation/datatables>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

¹⁰ Cumpre esclarecer que a supramencionada portaria revogou a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, mencionada nas notificações de início e de determinação preliminar às partes interessadas enviadas quando da vigência da Portaria SECEX nº 58.

¹¹ Relatório do Painel no caso **China - X-Ray Equipment (WT/DS425/R)**, parágrafo 7.267.

¹² Relatório do Painel no caso **EU - Fatty Alcohols (WT/DS442/R)**, parágrafo 7.196.

¹³ Cumpre esclarecer que os volumes e custo de produção considerados neste item somente dizem respeito às informações referentes às empresas Placo, Knauf e Trevo, conforme explicado no item 6.1.7.1.

¹⁴ Relatório do Painel no caso **EU - Biodiesel (WT/DS473/R)**, parágrafo 7.439.

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 16, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República que dispõe sobre o processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 1º da Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, resolvem, **ad referendum:**

Art. 1º A Resolução nº 16 de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O pagamento pelo ônus da outorga fixa poderá ser realizado em até 4 (quatro) parcelas, observado o seguinte:

I - o critério de julgamento utilizado na licitação será a maior oferta sobre a parcela inicial pelo ônus da outorga, a ser paga como condição para celebração do contrato de concessão;

II - as demais parcelas serão fixas e deverão ser pagas anualmente, com atualização monetária, após a celebração do contrato de concessão. (NR)

Art. 7º

II - 45 (quarenta e cinco) dias para entrega das propostas, a partir da publicação do edital de concessão (NR)".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO ANTÔNIO TATIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República
Substituto

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 02 de 13 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 182, Seção 1, de 20 de setembro de 2018:

Onde se Lê: "Art. 1º Credenciar a empresa ECOTEC TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.109.958/0007-85, e localizada à Rua Joaquim Thomaz da Silva nº 400, sala 01, Jardim Maracanã, CEP: 38.041-097, Uberaba/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos Fumigação em contêineres com Brometo de Metila (FEC-MB); Fumigação em contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em Silos Herméticos com Brometo de Metila (FSH-MB); e Fumigação em silos Herméticos com Fosfina (FSH-Fosfina)".

Leia-se: "Art. 1º Credenciar a empresa ECOTEC TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.109.958/0007-85, e localizada à Rua Joaquim Thomaz da Silva nº 400, Sala 01, Jardim Maracanã, CEP: 38.041-097, Uberaba/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos de Fumigação em Contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); e Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA)".

GILVIO WESTIN COSENZA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3.234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA nº 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o que consta no Processo nº 21034.014191/2018-15, resolve:

Habilitar o médico veterinário JOSÉ CARLOS DIAS - CRMV-PR nº 3058 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies:

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do estado do Paraná;

3-REVOGAR a Portaria nº490 de 01/09/2015.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21000.028617/2018-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Colheita de Amostras e Envio de Resultados de Controle e Qualidade Oficial de Produtos de Uso Veterinário.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 003, de 11 de junho de 1993, e o parágrafo único do Art. 14 da Instrução Normativa nº 28, de 21 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE COLHEITA DE
AMOSTRAS E ENVIO DE RESULTADOS DE CONTROLE DE
QUALIDADE OFICIAL DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOCAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Controle de Qualidade Oficial - análises de fiscalização realizadas na rede oficial de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com critérios técnicos previamente definidos, em amostras de partidas do produto de uso veterinário acabado colhidas no estabelecimento fabricante ou importador após a conclusão dos testes de controle de qualidade interno e antes da comercialização.

II - Laboratório Oficial - é a unidade laboratorial pertencente a rede oficial do MAPA, onde serão realizadas as análises de fiscalização.

III - Unidade de Fiscalização Local - é o serviço de fiscalização de produtos veterinários da Superintendência Federal de Agricultura da Unidade da Federação.

IV - Testes de controle de qualidade interno: análises de controle de qualidade do produto acabado conduzidas pelo titular do registro antes da exposição ao comércio.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Art. 2º O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP definirá a relação de produtos a serem colhidos, os procedimentos de amostragem e a frequência de realização dos testes nos Laboratórios Oficiais referentes ao controle de qualidade oficial produtos de uso veterinário.

CAPÍTULO III
DA INCLUSÃO DAS PARTIDAS FABRICADAS OU
IMPORTADAS NOS TESTES DO CONTROLE DE QUALIDADE
OFICIAL

Art. 3º O proprietário dos produtos de uso veterinário submetido ao controle de qualidade oficial deverá apresentar até o primeiro dia útil do mês de novembro de cada ano à Coordenação de

Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário-CPV e a Unidade de Fiscalização Local de sua jurisdição a previsão do quantitativo de partidas e doses dos produtos de uso veterinários submetidos ao controle de qualidade oficial, a serem produzidos no ano subsequente.

Art. 4º O proprietário do produto deverá encaminhar a Unidade de Fiscalização Local, com trinta dias de antecedência, uma proposta de data para realização da colheita oficial para fins de agendamento.

Parágrafo único. Qualquer alteração na programação encaminhada deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 dias úteis, em relação à data anteriormente estabelecida.

CAPÍTULO IV
DA COLHEITA

Art. 5º A colheita deverá ser realizada de acordo com o procedimento de amostragem a ser definido pelo DFIP que conterá as apresentações e quantitativo de frascos a serem colhidos por apresentação por partida.

Art. 6º O responsável pela colheita deverá selecionar aleatoriamente as amostras de cada partida a serem encaminhadas ao Laboratório Oficial.

Art. 7º A colheita de amostras só poderá ser realizada após a apresentação dos resultados dos testes de controle de qualidade interno do produto acabado.

Parágrafo único. A critério e após autorização do DFIP, poderá ser realizada a colheita de amostras de partidas com os testes de controle de qualidade interno, em andamento excetuando-se os testes de esterilidade ou pureza, e inocuidade.

Art. 8º A constatação de qualquer irregularidade relacionada ao registro do produto, ao armazenamento e ao controle de qualidade interno, poderá implica na não realização da colheita e na adoção dos procedimentos administrativos que determinam a legislação vigente;

Art. 9º As amostras de cada partida colhidas deverão ser divididas em duas partes, uma para realização da prova e uma para a realização de contraprova.

§ 1º As amostras de prova e contraprova deverão ser embaladas e lacradas separadamente.

§ 2º As amostras de contraprova serão armazenadas no estabelecimento onde ocorreu a colheita permanecendo o Responsável Técnico como fiel depositário.

§ 3º O armazenamento de amostras de contraprova não substitui o armazenamento de amostras representativas do produto conforme determina o Art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004.

Art. 10 O responsável pela colheita lavrará o respectivo Termo de Colheita de Amostra - TCA, em três vias:

§ 1º As vias do Termo de Colheita deverão ter o seguinte destino:

I - Uma via deverá ser entregue ao responsável técnico do produto ou ao responsável pelo estabelecimento onde o produto foi colhido;

II - Uma via deverá ser despachada para o Laboratório Oficial juntamente com a(s) amostra(s) e os resultados dos testes de controle de qualidade interno;

III - Uma via ficará em poder da Unidade de Fiscalização Local.

CAPÍTULO V
DA REMESSA DAS AMOSTRAS

Art. 11 Será de responsabilidade do estabelecimento proprietário do produto, o transporte em condições e período adequados para que as amostras sejam analisadas no (s) Laboratório (s) Oficial(is).

§ 1º O envio da amostra deverá ser realizado respeitando-se o horário destinado a recepção em cada Laboratório Oficial.

§ 2º As amostras da prova deverão ser enviadas acompanhadas do respectivo TCA e resultados dos testes de controle de qualidade interno.

§ 3º As amostras de contraprova deverão ser enviadas sob inteira responsabilidade da empresa acompanhadas de uma cópia do TCA emitido na ocasião da colheita da prova e contraprova e da autorização para a que se refere o Artigo 17.

§ 4º A remessa da amostra deve ser efetuada mediante serviço de entrega domiciliar devendo constar na embalagem externa no mínimo o nome do Laboratório Oficial de destino e a Unidade de Análise correspondente.



Art. 12 No caso de recepção de amostras fora do prazo definido no cronograma estabelecido pelo Laboratório Oficial ou caso a amostra não apresente condições adequadas das análises, a partida não será testada e o proprietário do produto será comunicado deste fato.

§ 1º O proprietário poderá solicitar agendamento de nova colheita oficial e inclusão em teste posterior nos casos referidos no caput.

§ 2º No caso de recepção fora do prazo a amostra poderá ser analisada em testes subsequentes, a critério do Laboratório Oficial.

CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 13. O resultado da análise será informado ao DFIP/SDA e à Unidade de fiscalização local pelo Laboratório Oficial.

Art. 14 A comunicação da aprovação ou reprovação da partida será realizada pela Unidade de fiscalização se encontra o proprietário do produto, com base nos resultados emitidos pelo Laboratório Oficial.

Parágrafo único. A comunicação da aprovação da partida caracterizará a liberação do produto para a comercialização ou selagem, nos casos aplicáveis.

Art. 15 Os resultados de controle de qualidade oficial podem ser emitidos pelo Laboratório Oficial com base nos resultados dos testes de controle de qualidade interno nos seguintes casos:

I - Impossibilidade de realização da prova pelo Laboratório Local;

II - Impossibilidade de conclusão das análises pelo Laboratório Oficial, no prazo previsto na montagem de teste, que acarrete atraso maior que 30 dias na emissão do resultado final; ou

III - Em situações excepcionais, por solicitação do Setor competente do MAPA, para atender demandas decorrentes de emergência sanitária; ou demandas de Programa Sanitários Oficiais, certificações sanitárias internacionais ou campanhas de vacinação, em situações de risco de desabastecimento de seus respectivos insumos.

CAPÍTULO VII
DA CONTRAPROVA

Art. 16 O interessado que não concordar com o resultado do controle de qualidade oficial poderá requerer contraprova nos termos do que determina o Art. 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004.

Art. 17 A solicitação de contraprova deverá ser encaminhada à Unidade de fiscalização local que, aceitando a justificativa técnica apresentada pelo interessado, irá autorizar para realização da contraprova.

Art. 18 Será facultado ao responsável técnico da empresa proprietária do produto acompanhar os testes referentes à contraprova.

Parágrafo único. Havendo interesse, o responsável técnico poderá indicar um representante para substituí-lo no acompanhamento dos testes a que se refere o caput.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Toda partida de produto de uso veterinário reprovada em análise de fiscalização deverá ser inutilizada.

§ 1º A inutilização é de responsabilidade do proprietário do produto e deve ser concluída em até 45 dias após a data de ciência da comunicação da reprovação da partida;

§ 2º A data da inutilização do produto deve ser notificada à Unidade de Fiscalização Local do MAPA com dez dias de antecedência.

§ 3º A documentação comprobatória da inutilização deverá ser apresentada à unidade de fiscalização local do MAPA, no prazo máximo de 10 dias após a destruição, e deverá conter o nome do produto, a partida, o quantitativo inutilizado por apresentação e o certificado de destinação final especificando o método de inutilização aplicado.

Art. 20 Qualquer produto que for reprovado em controle de qualidade oficial, em três partidas consecutivas, pelo mesmo motivo técnico, ou em seis partidas alternadas de doze produzidas, por qualquer motivo técnico, terá a sua produção imediatamente suspensa, para realização de auditorias técnicas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE JULHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 17 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004 e o que consta no processo nº 21012.001299/2018-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, CNPJ 077778000/0001-62, situada à Rua Rui Barbosa nº 710, Centro, Cruz das Almas, Bahia, como instituição habilitada a ministrar Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
http://www.in.gov.br



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 7.197, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Processo nº 53508.007502/2016-92, Expede à TV NOVA CONEXÃO LTDA, CNPJ nº 04.510.389/0001-76 autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 7.248 - Processo nº 53516.013652/2018-06: MICHELLE BUENO BRISKY, CNPJ nº 11.588.655/0001-49.

Nº 7.251 - Processo nº 53516.001575/2018-33: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0028-00.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO****ATO Nº 7.072, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE ALPHAVILLÉ RESIDENCIAL 6, CNPJ nº 51.245.975/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 7.145 - CAMERA CAR CINE TV LTDA, CNPJ nº 03853016000135, Processo nº 53504.009388/2018-37;

Nº 7.147 - MUNICIPIO DE GUARULHOS, CNPJ nº 46319000000150, Processo nº 53504.008432/2018-91;

Nº 7.150 - ASSOCIACAO LARGO XIII, CNPJ nº 11927223000115, Processo nº 53504.008241/2018-20;

Nº 7.151 - MUNICIPIO DE ITU, CNPJ nº 46634440000100, Processo nº 53504.009059/2018-96;

Nº 7.152 - BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, CNPJ nº 59369041000100, Processo nº 53504.007142/2018-21;

Nº 7.155 - SERGIO HIROYUKI NAGANO, CNPJ nº 01768691827, Processo nº 53504.010342/2018-61

DEBORA YAMADA
Gerente
Substituta

ATOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Nº 7.175 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à ASCOT SP ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZACAO LTDA., por meio do Ato nº 60, de 07/01/2014, para CONDOMINIO GERAL SÃO BERNARDO PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 25.353.391/0001-59, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº 7.173 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Outorga autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 7.201 - J.R.A. CATAPANI FRUTAS LTDA., CNPJ nº 13.191.372/0001-94;

Nº 7.207 - HUMUS AGROTERRA LTDA, CNPJ nº 00.666.775/0001-09;

Nº 7.210 - PEDREIRA PIRAJU LTDA, CNPJ nº 07.777.267/0001-39;

Nº 7.215 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.060.448/0001-95

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 7.228, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS****ATO Nº 7.123, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018**

Processo nº 53548.001224/2018-55. Expede autorização a REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO, CNPJ nº 90348699115, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente Regional

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA****ATO Nº 7.214, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Processo nº 53578.000736/2018-47. Expede autorização à G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente Regional
Substituto

ATOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Nº 7.244 - Processo nº 53578.000700/2018-63. Outorga autorização para uso de radiofrequências à FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 7.246 - Processo nº 53578.000708/2018-20. Outorga autorização para uso de radiofrequências à RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.206.590/0001-37, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 7250 - Processo nº 53578.000707/2018-85. Outorga autorização para uso de radiofrequências à IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.760.842/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente Regional
Substituto

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.040/2018**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 215ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de setembro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo: 01250.039517/2017-66
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda.
CQB: 225/06

Endereço: Rua Dr. Emílio Ribas, 174, Campinas, SP
Assunto: Liberação planejada (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para tolerância a herbicida. Objetivos: estudar o comportamento e desempenho dos genes que conferem resistência a herbicida; identificar possíveis efeitos não previstos oriundos da modificação genética da planta do híbrido de Eucalyptus grandis e Eucalyptus urophylla; observar o efeito dos genes no comportamento dos clones e a tolerância de suas linhagens a diferentes doses de herbicida; avaliar crescimento das linhagens transformadas e selecionar linhagens para desenvolvimento de produto. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas localizadas em Itapetininga/SP, Ribas do Rio Pardo/MS e Mucuri/BA. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico; essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.057/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 212ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de maio de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01250.004750/2018-17
Requerente: Fundação Oswaldo Cruz Rondônia
CQB: 391/15

Endereço: Rua da Beira 7671, BR 364 - Km 3,5 - Bairro Lagoa - Porto Velho/RO

Assunto: Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB1 para execução de atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 5970/2018, publicado no DOU em 08 de março de 2018.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB1 para execução de atividades com organismos geneticamente modificados da classe de risco I de risco biológico, concluiu pela Deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Felipe Weisshaupt Stegun, presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Oswaldo Cruz de Rondônia, solicitou parecer técnico da CTNBio para extensão de CQB para inclusão das áreas dos laboratórios de Microbiologia Médica, Virologia Molecular, Setor de Pesagem, lavagem e esterilização e Câmara Fria com nível de biossegurança NB-1. As atividades a serem desenvolvidas serão pesquisas em regime de contenção, detecção e identificação de OGM, armazenamento e descarte. As responsáveis pelas áreas serão, respectivamente, Dra. Najla Benevides Matos e Dra. Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua e estas declaram que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
PORTARIAS DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.017005/2014	Vip Radio E Televisão Ltda	FM	Itanhaém	SP	Multa	4.605,87	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 2147 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.014479/2014	Rádio Pioneira De Tangará Da Serra Ltda	OM	Tangará da Serra	MT	Multa	3.454,40	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4816 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.006161/2013	Rádio Pontal Do Triângulo Mineiro Ltda	OM	Iturama	MG	Multa	5.757,33	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4817 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.021854/2014	Energia 97 Fm Ltda	FM	Santo André	SP	Multa	26.648,23	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4818 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.006958/2014	Energia 97 Fm Ltda	FM	Santo André	SP	Multa	6.662,06	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4824 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.018729/2014	Associação Comunitária De Comunicação Palmares	RADCOM	Palmares Paulista	SP	Advertência	Art. 40, XII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEP nº 4823 de 18/09/2018	Portaria MC nº 112/2013

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.014749/2015	Rádio Comunitária Criativa 102,1 Fm	RADCOM	Paulínia	SP	Multa	801,48	Art. 40, XII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEP nº 4839 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53557.200321/2015	Rádio Liberdade De Sergipe Fm Ltda	FM	Aracaju	SE	Multa	6.155,39	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4840 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013
53504.001764/2015	Rede Autonomista De Rádio Difusão Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	17.765,49	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4841 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.003838/2015	Radio Sp-1 Ltda	FM	Diadema	SP	Multa	20.774,45	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4842 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.012198/2016	Radio Sp-1 Ltda	FM	Diadema	SP	Multa	20.774,45	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4843 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.008612/2016	Alpha Fm Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	27.699,27	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4844 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53500.003112/2016	Rádio Piratininga De Jaú Ltda	OM	Jaú	SP	Multa	3.847,12	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4845 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.003839/2015	Planalto Fm Stereo Som S.A	FM	Diadema	SP	Multa	13.849,63	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEP nº 4846 de 19/09/2018	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO Nº 1.629 - SEI, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 01250.076700/2017-42, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MANTIQUEIRA, CNPJ nº 05.766.185/0001-63, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Caxambu/MG, utilizando o canal 7- E (sete, decalado para menos - Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

RODRIGO CRUZ GEBRIM

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.500 - SEI, DE 11 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de

junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.035695/2018-07, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de NOVA LUZITÂNIA/SP, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.401 - SEI, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.047531/2018-14, resolve:

Art. 1º Consignar à TV MAR LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Jacupiranga/SP, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



PORTARIA Nº 4.507 - SEI, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.044503/2018-45, resolve:

Art. 1º Consignar a TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Brotas/SP, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.705- SEI, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 01250.045633/2018-03, especialmente da Nota Técnica nº 21417/2018/SEI-MCTIC, resolve:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela VIP RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itanhaém, estado de São Paulo, contra a decisão de indeferimento do pedido de instalação de estação reforçadora de sinal, para no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência do não atendimento da legislação vigente.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.702 - SEI, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 53500.005839/2018-05, resolve:

Acolher o disposto na Nota Técnica nº 21375/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de mudança de canal e aumento de potência interposto pela RADIO SEMPRE COMUNICACOES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Goiatuba, estado de Minas Gerais.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 861 - SEI, DE 15 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014871/2018-69, resolve:

Autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da TV MÍDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ATALAIA, estado de ALAGOAS, utilizando o canal nº 27 (vinte e sete), nos termos da Nota Técnica nº 10955/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.512 - SEI, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008614/2018-98, resolve:

Autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ASSIS CHATEAUBRIAND, estado do PARANÁ, utilizando o canal nº 17 (dezesete), nos termos da Nota Técnica nº 17138/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.612 - SEI, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008621/2018-90, resolve:

Autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de NOVA ESPERANÇA, estado do PARANÁ, utilizando o canal nº 16 (dezesesseis), nos termos da Nota Técnica nº 19101/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.691 - SEI, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008625/2018-78, resolve:

Autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de SANTA TEREZINHA DE ITAIPÚ, estado do PARANÁ, utilizando o canal nº 38 (trinta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 19800/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.692 - SEI, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008632/2018-70, resolve:

Autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de TOLEDO, estado do PARANÁ, utilizando o canal nº 18 (dezoito), nos termos da Nota Técnica nº 20307/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO Nº 371 - SEI, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 5º, Inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.064597/2017-98, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE - FUNDAC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de RIO BRANCO/AC, utilizando o canal digital 30 (trinta), nos termos da Nota Técnica nº 5437/2018/SEI-MCTIC.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 555-E, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como pelo inciso III do artigo 17 do Regimento Interno, e conforme decidido na 701ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 25 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, os indicadores e as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Resolução de Diretoria Colegiada nº 35, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Portaria, a fórmula de cálculo e a sistemática de aferição para cada indicador e meta.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 373-E, de 30 de maio de 2018.

Art. 4º Esta Portaria ANCINE entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

ANEXO I À PORTARIA ANCINE Nº 555-E, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

REGULAÇÃO

Indicador 1: Agenda Regulatória
Meta: Cumprir 70% da Agenda Regulatória ANCINE 2017-2018
Fórmula de Cálculo: ((Somatório do percentual de cumprimento das matérias) / (70% do número de matérias)) x 100
Sistemática de Aferição: Monitoramento sistemático da Secretaria Executiva (CTR/SEC) junto às áreas responsáveis pelas matérias previstas na Agenda Regulatória 2017-2018. Para avaliação do alcance da meta, será considerada metodologia de avaliação de cumprimento por etapa. Regra geral, as matérias contidas na Agenda Regulatória devem transitar pelas etapas estipuladas. Excepcionalmente, em decorrência de peculiaridades, algumas matérias não transitarão por todas as etapas.

REGISTRO

Indicador 2: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro
Meta: Analisar 100% das requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 104/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do certificado).

Indicador 3: Requerimentos de Registro de Agentes Econômicos
Meta: Analisar 100% das requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100



Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 91/10. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).

Indicador 4: Requerimentos de Registro de Título para obras não-publicitárias

Meta: Analisar 100% das requisições de Registro de Título para Obras não-publicitárias e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.

Fórmula de Cálculo: ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 15 da Instrução Normativa nº 105/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e da confirmação do recolhimento da CONDECINE e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).

Indicador 5: Análise de Certificado de Registro de Título de obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior

Meta: Verificar 100% dos registros que estão enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior.

Fórmula de Cálculo: ((Números de registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior verificados) / (Números registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior realizados entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, entre junho de 2018 e maio de 2019.

Indicador 6: Análise de Certificado de Registro de Título de obra publicitária brasileira de caráter beneficente/filantrópico

Meta: Verificar 100% dos registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico.

Fórmula de Cálculo: ((Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico verificados) / (Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico realizados entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa (IN) nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, considerando os registros que estão enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico, conforme definição do art. 1º, inciso XIII, da referida IN.

FISCALIZAÇÃO - SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC)

Indicador 7: Cumprimento da cota de conteúdo brasileiro de espaço qualificado

Meta: Verificar, semestralmente, a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 50% dos Canais de Espaço Qualificado (CEQ^{3h30}) com arquivos recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV), considerando os números totais de canais apurados nos primeiros meses dos períodos avaliativos (junho/2018 para o primeiro semestre e dezembro/2018 para o segundo semestre).

Fórmula de Cálculo: ((Número de Canais de Espaço Qualificado - CEQ3h30 - verificados no semestre) / (0,5 x número de Canais de Espaço Qualificado - CEQ3h30 - apurado no mês de referência, considerados aqueles para os quais existem arquivos csv recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 23 da Instrução Normativa nº 100/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em, ao menos, 50% dos canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras a partir das informações fornecidas pelos agentes econômicos para o Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV). Entende-se como Canais de Espaço Qualificado (CEQ3h30): canais de espaço qualificado submetidos à cota de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado, mínimo legal de 3 horas e 30 minutos no horário nobre, sendo pelo menos metade independente, nos termos do art. 16 da Lei 12.485/2011.

Indicador 8: Cumprimento dos limites de publicidade comercial em canais programados no segmento de TV Paga

Meta: Verificar, no período doze meses, a regularidade do cumprimento dos limites de publicidade comercial em 10 (dez) canais de programação com arquivos recebidos e aceitos por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV).

Fórmula de Cálculo: ((Número de canais verificados no período de doze meses) / (Número de canais previstos para serem verificados no período de doze meses)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 49 da Instrução Normativa nº 100/12. No período de doze meses, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica, ao menos, 10 (dez) canais mediante amostragem, com base nas informações recebidas por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV) e dos dados de registro no SAD referentes aos canais selecionados.

Indicador 9: Verificação das listagens de canais de programação ofertados pelas principais operadoras de TV por assinatura do país

Meta: Verificar, anualmente, a listagem de canais de programação ofertados por 50% das principais operadoras de TV por assinatura do país em municípios selecionados.

Fórmula de Cálculo: (Número de operadoras de TV por assinatura verificadas) / (Número de operadoras de TV por assinatura previstas para serem verificadas no período)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 100/12. Anualmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CER/SAM) verifica quais canais de programação são ofertados ao público pelas principais operadoras de TV por assinatura do país em municípios selecionados, através de consulta a suas respectivas páginas eletrônicas.

FISCALIZAÇÃO - EMPACOTADORAS

Indicador 10: Cumprimento da cota de empacotamento

Meta: Verificar, no período de doze meses, a regularidade do cumprimento de cota de empacotamento em 10 (dez) pacotes ofertados pelas empresas empacotadoras.

Fórmula de Cálculo: ((Número de pacotes verificados entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de pacotes previstos para serem verificados entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 28 da Instrução Normativa nº 100/12. No período avaliativo, a Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) verifica, ao menos, 10 (dez) pacotes de TV paga mediante amostragem, com base nas informações disponíveis nos sites das empresas na internet, segundo critérios de porte econômico do grupo empresarial, de número de assinantes e preço de pacotes.

Indicador 11: Regularidade das informações dos sites das empresas empacotadoras de grande porte

Meta: Verificar, semestralmente, a regularidade das informações dos sites de 100% das empresas empacotadoras de grande porte.

Fórmula de Cálculo: ((Número de empresas empacotadoras de grande porte verificadas no semestre) / (Número de empresas empacotadoras de grande porte)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica os sites eletrônicos de 100% das empresas empacotadoras de grande porte quanto à inadequação ou ausência de informações sobre os pacotes ofertados, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 100/12 e alterações posteriores.

FISCALIZAÇÃO - REDES EXIBIDORAS

Indicador 12: Regularidade de envio de relatórios ao Sistema de Controle de Bilheteria (SCB)

Meta: Verificar, trimestralmente, a regularidade de envio dos relatórios ao SCB das redes exibidoras com mais de 20 (vinte) salas comerciais.

Fórmula de Cálculo: ((Número de redes exibidoras aferidas no período avaliativo) / (Número de redes exibidoras previstas para aferição no período avaliativo)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito aos artigos 9º ao 15 da Instrução Normativa nº 123/15. Trimestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CCV/SAM) verifica o cumprimento das obrigações de envio de relatórios ao SCB de todas as redes exibidoras com mais de 20 (vinte) salas comerciais.

FISCALIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DAS OBRAS

Indicador 13: Regularidade das obras publicitárias veiculadas no serviço de radiodifusão de sons e imagens

Meta: Verificar, semestralmente, por meio de ferramenta de monitoramento, as obras publicitárias veiculadas durante um dia nas 5 (cinco) grandes redes nacionais nos horários de 6h às 12h e de 18h à 00h00 em São Paulo, e notificar as emissoras, com solicitação de informações referentes às obras e seus responsáveis, de modo a obter prova de veiculação sem registro.

Fórmula de Cálculo: ((Número de notificações enviadas trimestralmente às 5 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas e seus responsáveis) / (Número de notificações previstas para envio, no trimestre, às 5 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas entre junho de 2018 e maio de 2019 e seus responsáveis)) x 100

Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica a veiculação de obras publicitárias nas 5 (cinco) grandes redes nacionais do segmento de radiodifusão de sons e imagens, com base na ferramenta de monitoramento. Após gravação das obras, notifica as emissoras, de modo a obter informações sobre a obra e seu responsável, e identifica eventuais irregularidades.

Indicador 14: Regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas no serviço de acesso condicionado

Meta: Verificar, trimestralmente, a regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas em 30 canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura.



Fórmula de Cálculo: ((Número de obras publicitárias e não publicitárias verificadas em 30 canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura) / (Número de obras publicitárias e não publicitárias veiculadas nos canais selecionados no segmento de comunicação de massa por assinatura entre maio de 2018 e abril de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito aos artigos 29, 31 e 32 da Instrução Normativa nº 109/12. Trimestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica a regularidade das obras publicitárias e não publicitárias veiculadas em 30 canais selecionados, em amostra aleatória, no segmento de comunicação de massa por assinatura, veiculadas no mês anterior ao da aferição.

FISCALIZAÇÃO - OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E TRIBUTÁRIAS

Indicador 15: Apuração de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas
Meta: Analisar e processar, em até 60 (sessenta) dias, 100% das denúncias e representações relativas a obrigações administrativas recebidas.
Fórmula de Cálculo: ((Número de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas analisadas e processadas pela SFI no prazo de 60 (sessenta) dias) / (Número de denúncias e representações relativas a obrigações administrativas recebidas pela SFI entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. O processo administrativo para apuração das infrações administrativas cometidas no mercado audiovisual é iniciado a partir de representações, denúncias ou de ofício, em procedimento de fiscalização. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data de recebimento pela Superintendência de Fiscalização das representações feitas pelas demais áreas da ANCINE e/ou denúncias e a data do processamento/devido encaminhamento destas, após respectiva análise.

Indicador 16: Emissão de Notificação Fiscal de Lançamento para cobrança de CONDECINE
Meta: Emitir notificações fiscais de lançamento para 100% dos fatos geradores correspondentes ao art. 32, I, da MP nº 2228-1, ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal.
Fórmula de Cálculo: (Número de lançamentos de crédito tributário com emissão das notificações fiscais de lançamento para os fatos geradores correspondentes ao art. 32, I da MP nº 2228-1/01, ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal) / (Número de fatos geradores correspondentes ao art. 32, I, da MP nº 2228-1/01, ocorridos em 2017, com valores acima do mínimo legal) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à cobrança da CONDECINE. A Superintendência de Fiscalização (SFI) realiza o procedimento administrativo de lançamento dos créditos tributários, formalizando os valores correspondentes à CONDECINE quando ocorrido o fato gerador e o pagamento não houver sido feito com correção, adotando as providências cabíveis para o seu cumprimento. A SFI deverá expedir, de ofício, Notificação Fiscal de Lançamento (NFL) para que o sujeito passivo pague o tributo devido, acrescido dos encargos e penalidades legais, ou apresente impugnação, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 60/07 e alterações posteriores.

PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

Indicador 17: Elaboração e publicação de informes mensais sobre o segmento de TV Paga
Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), 80% dos informes mensais de TV Paga num período de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de referência do informe.
Fórmula de Cálculo: ((Número de informes publicados no OCA entre julho de 2018 e junho de 2019)) / (0,8 x número de informes previstos para serem publicados no OCA entre julho de 2018 e junho de 2019) x 100
Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (CTV/SAM) elabora os informes mensais a partir de dados primários recebidos pelo Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV), conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 100/12. Os informes são revisados, diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Indicador 18: Publicação do número de assinantes do mercado de programação de TV por assinatura
Meta: Publicar, anualmente, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), o número de assinantes do mercado de programação de TV por assinatura agregado por tecnologia (definição padrão e alta definição), por categoria de canal (notícias, documentários, infantil, variedades, filmes e séries e esportes) e por tipo de canal segundo segmentação proposta pela Lei 12.485/2011.
Fórmula de Cálculo: ((Número de publicações no período avaliativo) / (Número de publicações previstas no período avaliativo)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 100/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado (CER/SAM) solicita às empresas que exercem a atividade de programação que informem o número de assinantes de cada um de seus canais de programação. Esses dados são revisados e publicados, anualmente, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Indicador 19: Publicação de dados de Distribuição Cinematográfica
Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), 80% dos dados mensais de distribuição num período de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de referência.
Fórmula de Cálculo: ((Número de publicações no OCA dentro do prazo previsto, entre julho de 2018 e junho de 2019)) / (0,8 x Número de publicações previstas entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (SAM/CCV) consolida os dados primários recebidos pelo Sistema de Distribuição (SADIS). Os dados são revisados, diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Indicador 20: Elaboração e publicação anual dos informes "Informe Anual Preliminar de Exibição, Produção e Distribuição", "Informe Anual de Exibição Consolidado" e "Informe Anual de Distribuição Consolidado"
Meta: Publicar, no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema (OCA), uma publicação anual com dados preliminares de exibição, produção e distribuição cinematográfica; um informe anual com dados consolidados de exibição cinematográfica; e um informe anual com dados consolidados de distribuição cinematográfica.
Fórmula de Cálculo: ((Número de informes anuais publicados no período) / (Número de informes anuais previstos para serem publicados no período)) x 100
Sistemática de Aferição: A Superintendência de Análise de Mercado (CCV/SAM) elabora as publicações a partir de dados primários coletados pelos sistemas de recepção de informações de mercado de cinema pela SAM. A publicação anual preliminar de Exibição, Produção e Distribuição é publicada até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano referência do informe e os periódicos Informe Anual de Exibição Consolidado e Informe Anual de Distribuição Consolidado são publicados até 30 de junho do ano subsequente ao ano referência do informe. Os documentos são revisados, diagramados e publicados, pela Superintendência de Análise de Mercado (COB/SAM), no sítio do Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA).

DESENVOLVIMENTO DO SETOR - FOMENTO DIRETO

Indicador 21: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)
Meta: Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 95% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA.
Fórmula de Cálculo: ((Número de análises e encaminhamentos realizados ao agente financeiro credenciado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição 2: Esse indicador diz respeito a cláusulas contratuais de investimento do FSA - Cláusula de Desembolso Financeiro - e à Deliberação ANCINE nº 239, de 10 de dezembro de 2010. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos comprobatórios pelo contratado, de análise documental, de adimplência, de diligências e de encaminhamento de ofício ao agente financeiro.

Indicador 22: Análise de projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE
Meta: Analisar e encaminhar à aprovação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico (SDE), em até 30 (trinta) dias, 95% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE.
Fórmula de Cálculo: ((Número de análises ou encaminhamentos para aprovação da SDE no prazo de 30 (trinta) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Consideram-se os prazos de entrega dos documentos encaminhados por proponente, de análise documental, de diligências e de encaminhamento para deliberação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico. Não entram no cálculo os projetos que estão sob diligência, uma vez que, ao se efetuar a diligência, o prazo deve ser interrompido, pois dependerá da resposta do proponente. A diligência interrompe os prazos de apuração.

Indicador 23: Análise de destinação na proposição de investimento no Suporte Automático (SUAT)
Meta: Realizar a análise de 95% dos pedidos de destinação para proposição de investimento no Suporte Automático (SUAT) em até 30 (trinta) dias, contados da conclusão da triagem documental pelo BRDE.
Fórmula de Cálculo: ((Número de análises realizadas no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de análises solicitadas entre junho de 2018 e maio de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito à averiguação da regularidade documental e formal do projeto, preliminarmente às análises de contratação, de direitos e orçamentária, para proposição de investimento no Suporte Automático, de acordo com o Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático (SUAT), disponível no sítio da ANCINE. O prazo será suspenso em caso de ocorrência de diligências.

DESENVOLVIMENTO DO SETOR - FOMENTO INDIRETO

Indicador 24: Análise de projetos de produção de obras audiovisuais para captação de recursos incentivados
Meta: Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, enviados à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD).
Fórmula de Cálculo: ((Número de projetos deliberados pela área no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de aprovação de projetos apresentadas pelo SAD entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao caput do art. 20 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aprovação do projeto. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em consonância com o art. 20, § 4º, da referida IN. Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos artigos 10, 11 e 17 da citada IN. Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica da conclusão da triagem documental, de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.



Indicador 25: 1ª liberação de recursos
Meta: Realizar 100% das análises das solicitações de 1ª liberação de recursos enviadas à ANCINE no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários.
Fórmula de Cálculo: ((Número de análises realizadas pela área no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de 1ª liberação de recursos apresentadas entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 54 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de 1ª liberação de recursos, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, conforme mencionado no art. 141. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em conformidade com o parágrafo único do art. 54 da citada IN.
Haverá controle sistemático das datas de registro/protocolo da solicitação, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação da solicitação pela área.

Indicador 26: Análise complementar de projetos
Meta: Analisar 100% das solicitações de Análise Complementar de projetos de obras audiovisuais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, enviados à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD).
Fórmula de Cálculo: ((Número análise realizada pela área no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de Análise complementar de projetos apresentados à ANCINE entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao caput do art. 41 da Instrução Normativa (IN) nº 125/15, que estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de Análise complementar de projetos, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários, conforme mencionado no art. 141 da mesma IN. O prazo será suspenso em caso de diligência técnica para esclarecimento de informações, a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente, em consonância com o art. 41, § 3º, da referida IN.
Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos artigos 10, 11 e 17 da citada IN.
Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.

Indicador 27: Reconhecimento prévio de coprodução internacional
Meta: Realizar 100% das análises das solicitações de reconhecimento prévio de coprodução internacional enviadas à ANCINE no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos necessários.
Fórmula de Cálculo: ((Número análise realizada pela área no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos necessários, entre julho de 2018 e junho de 2019) / (Número de solicitações de reconhecimento prévio de coprodução internacional apresentados à ANCINE entre julho de 2018 e junho de 2019)) x 100
Sistemática de Aferição: Esse indicador diz respeito ao art. 7º da Instrução Normativa (IN) nº 106/12, que estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de reconhecimento prévio de coprodução internacional, a contar da data da entrega da integralidade dos documentos elencados no art. 4º da mesma IN. O prazo será suspenso nos casos de diligência, de falta de documentação ou necessidade de esclarecimentos.
Haverá controle sistemático das datas de registro/protocolo da solicitação, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, de resposta do proponente à diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica e de deliberação sobre a aprovação da solicitação pela área.

GESTÃO DE PESSOAS

Indicador 28: Capacitação do corpo de talentos da Agência
Meta: Realizar, durante o ciclo, a média de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor, em eventos de capacitação que tenham relação com as competências necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais.
Fórmula de Cálculo: ((Somatório da carga horária dos cursos realizados pelos servidores no mês de referência) / (Número total de servidores no mês de referência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100
Sistemática de Aferição: Informe mensal, cumulativo ao longo do ciclo, sob responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos, explicitando a forma de cálculo e indicando a média acumulada.
Para melhor entendimento da fórmula de cálculo, utilizamos as seguintes definições: número de horas de capacitação - horas de capacitação dos servidores, ativos permanentes, registradas na CDC/GRH, coletadas anualmente no final do ciclo de avaliação; e servidores - ativos permanentes da ANCINE e em exercício no órgão, conforme registrado no SIAPE e informado pela CPE/GRH.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 2861-E, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

14-0356 - de 'RUMO, UMA HISTÓRIA SINGULAR' para 'RUMO'
Processo: 01580.053433/2014-51
Proponente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRÁFICA E COMÉRCIO LTDA - EPP.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49

15-0555 - de 'ELA É O CARA!' para 'SOCORRO, VIREI UMA GAROTA!'
Processo: 01580.067216/2015-29
Proponente: Camisa Lustrada Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 03.987.306/0001-71

17-0726 - de 'ELA POR ELA - 1ª TEMPORADA' para 'ELAS NO SINGULAR'
Processo: 01416.026444/2017-11
Proponente: PRIMO FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27

17-0834 - de 'OBREIRO' para 'DIVINO AMOR'
Processo: 01416.026704/2017-40
Proponente: DESVIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: Recife/PE
CNPJ: 12.658.679/0001-90

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
PORTARIA Nº 624, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181875 - Bem Sertanejo, o Musical - 3a. Temporada
BROTHERS LICENCIADORA DE MARCAS E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 16.972.426/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 105.835,00
Valor total atual: R\$ 7.553.463,69

181626 - Viradinha Kids
VIVA MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.926.554/0001-63
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Reduzido: R\$ 1.200,00
Valor total atual: R\$ 48.448,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
178811 - Jardins da Literatura
David Henrique Nunes de Lima
CNPJ/CPF: 104.395.754-51
Cidade: Belo Jardim - PE;
Valor Reduzido: R\$ 6.500,00
Valor total atual: R\$ 163.293,25



PORTARIA Nº 626, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
09-7008	Estação da Música	Educare Produções Ltda- Me	09.395.505/0001-77	O Projeto Estação da Música tem como objetivo promover a música clássica e erudita de maneira gratuita dentro de um dos cartões postais de São Paulo. É uma forma de associar lazer, instrução e cultura de maneira a atrair novos públicos que muitas vezes desconhecem o tesouro da música clássica nacional. É uma educação musical lúdica para toda a família, e será demonstrada através de 8 apresentações.	R\$ 1.153.079,60	R\$ 935.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
11-1983	Aos sete e aos quarenta	João Luís Anzanello Carrascoza	082.077.668-83	Escrever e publicar o romance do escritor João Anzanello Carrascoza, ganhador do Programa de patrocínio cultural da Petrobras de 2010, intitulado provisoriamente "Aos sete e aos quarenta", com aproximadamente 120 páginas.	R\$ 51.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 51.000,00
11-9797	Aquarela no Paraná	Livraria Solar Do Rosário Ltda ME	02.821.433/0001-33	Edição de um livro de onze artistas plásticos do Paraná, quatro falecidos e seis atuantes, que utilizaram e utilizam a aquarela em suas pinturas. Exposição das obras dos artistas no evento de lançamento do livro.	R\$ 233.180,00	R\$ 233.180,00	R\$ 228.229,21
09-4276	ALMANAQUE BRASIL DE CULTURA POPULAR	O Ateliê de Criação Projetos Culturais E Comunicação LTDA. - ME	10.143.482/0001-92	O projeto Almanaque Brasil de Cultura Popular tem por objetivo a produção de um periódico mensal que, em abril de 2009 chegou ao seu 10º ano de edições. Sua proposta editorial é apoiada na valorização e reconhecimento da cultura nacional, e trata indistintamente de temas brasileiros: das efemérides populares a belas artes.	R\$ 1.195.497,60	R\$ 600.000,00	R\$ 595.071,37
14-0318	Vibrafone Brasileiro	André Pinheiro de Souza	126.723.698-10	O Projeto "Vibrafone Brasileiro", consiste na realização, produção e circulação da Turnê dos shows das bandas instrumentais: "Grupo Gato Preto", "André Juarez Quarteto" e "Lê Petit Comitê", com realização de 18 shows, à serem realizadas em 5 estados do Brasil. Todas as bandas são de música instrumental e tem como característica principal de sua formação o uso do Vibrafone como instrumento solista, e por vezes, de acompanhamento.	R\$ 360.804,00	R\$ 180.000,00	R\$ 179.998,56
13-3949	Oficinas de Sapateado Americano no Vale do Itajaí	Michelle Beatriz de Oliveira Silveira Nicoletti	032.994.719-29	O projeto consiste na realização de Oficinas de Sapateado Americano, realizadas em dois momentos. Num primeiro momento, serão realizadas oficinas para capacitação de professores. E no segundo momento, as oficinas serão destinadas a alunos de Sapateado de ONG's de Blumenau e região, já atendidas pela proponente.	R\$ 39.565,00	R\$ 39.565,00	R\$ 34.507,52
13-7764	Caos on Canvas	Carlos Eduardo Montolar Losso - Me	15.487.193/0001-24	Caos on Canvas é uma exposição de artes plásticas a ser realizada em São Paulo com 18 artistas nacionais e internacionais, que apresentarão suas obras criadas especialmente para o projeto a partir da interferência em fotografias, que terá como tema esportes radicais.	R\$ 311.868,50	R\$ 201.416,00	R\$ 201.378,25
13-10145	PROJETO ACORDES	Maria Rita Fonseca Lino De Souza	060.534.106-08	O ACORDES é um projeto de educação musical voltado para crianças e jovens de escolas públicas de bairros carentes. Atualmente é realizado nas cidades de João Monlevade/MG e Juiz de Fora/MG, com recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura do Estado No projeto são ministradas aulas de violino, flauta doce e violoncelo para aproximadamente 120 crianças (por cidade), onde contribui para a promoção da educação e inclusão por meio de processo de ensino/aprendizagem de música. Esta proposta visa a ampliação do projeto para outras cidades e estados, a partir de um desejo manifestado pelo patrocinador, a empresa ArcelorMittal Brasil.	R\$ 520.643,92	R\$ 481.222,00	R\$ 481.193,85
13-4070	Jurerê Jazz Festival 2013	Marina Tavares da Cunha Melo	031.089.219-83	O projeto visa a realização da 3ª edição do Jurerê Jazz Festival. Serão realizados shows com grupos locais, nacionais e internacionais (música instrumental) além de oficinas, mostra de cinema e outras atividades ligadas à música. O evento tem como palco principal a praia de Jurerê Internacional, mas as ações serão distribuídas em vários pontos da cidade. Total de 10 espetáculos, dos quais 5 são gratuitos e 5 são pagos. Os mesmos estão detalhados no campo objetivos.	R\$ 517.880,00	R\$ 441.100,00	R\$ 441.073,65
13-3452	Barretos - A Festa Do Peão De Boiadeiro	Leandro Candido	007.902.389-42	Barretos tem uma rica história Cultural no cenário Brasileiro, uma festa com mais de 50 anos tradicional com sua Cultura e hoje é reconhecida e está já no. Calendário Internacional, sendo assim, veio o interesse de publicar um livro sobre essa maravilhosa cidade e a festa que hoje é referência no cenário mundial	R\$ 238.779,50	R\$ 170.000,00	R\$ 169.949,60



13-7616	Tropeiros - Os Primeiros Caminhos da América	Vito D'Alessio Neto - ME	13.693.389/0001-40	O Projeto Tropeiros prevê a produção de um livro, que é o produto principal e um vídeo documentário que mostrará toda a trajetória dos Tropeiros, sua história, influência e importância, desde o século dezesete até os dias atuais. Propomos um minucioso trabalho de pesquisa, fotografia e filmagem, reunindo em cada etapa, profissionais experientes e capacitados, que levarão ao público uma visão instigante sobre importância da atividade Tropeira em todo o mundo.	R\$ 829.804,80	R\$ 29.804,00	R\$ 829.746,60
15-1015	Mateada da Tradição	Sul Feiras Ltda-Me	11.325.041/0001-74	Realizar 05 eventos com apresentação de grupos de dança folclórica em diferentes municípios do Rio Grande do Sul, sempre em espaço público de forma gratuita à população em geral.	R\$ 340.400,00	R\$ 344.100,00	R\$ 344.092,16
14-10589	Música Pelos Campos Gerais	Cristiano Prestes	849.789.299-20	Série de sete Concertos de Coro e Orquestra de Câmara nas cidades de Ponta Grossa, Castro, Palmeira, Jaguariaiva, Telêmaco Borba, Prudentópolis e Tibagi localizadas na Região dos Campos Gerais do Estado do Paraná. Será formado um coral com cidadãos da comunidade de Ponta Grossa, o qual fará as apresentações juntamente com Orquestra de Câmara que será formada posteriormente.	R\$ 214.850,00	R\$ 136.000,00	R\$ 135.999,90
13-2273	CD - Esdras de Oliveira "Imagem e Semelhança"	Esdras Campos De Oliveira	469.708.601-59	Gravar um CD com 10 músicas do cantor, compositor e músico Esdras de Oliveira; - Prensar 2.000 cópias. - Fortalecer a música gospel e a diversidade do cenário musical brasileiro; Garantir ao público em geral acesso a música gospel produzida no Estado de Goiás; - Gerar trabalho e renda para compositores e todos os profissionais ligados a área da música no Estado de Goiás e no Brasil.	R\$ 129.984,00	R\$ 50.000,00	R\$ 49.950,00
14-10573	Coleção de Livros Fotográficos - Amazônia, Mata Atlântica e Pampa	Christiane Lafayette dos Santos	120.467.188-52	Publicação de três volumes da obra do fotógrafo Henrique Moreira, contendo fotos e textos sobre a flora dos biomas da Amazônia, Floresta Atlântica e Pampas. No total de três mil volumes a serem distribuídos de forma gratuita por todo território nacional, com textos em português, espanhol e inglês.	R\$ 350.714,80	R\$ 300.490,50	R\$ 300.477,94
13-7456	Curso Oficina de Produção Artístico-Cultural	Regina Lucia Meinert	694.218.389-04	Realização de 10 oficinas didáticas e práticas de ensino à produção artístico-cultural no Brasil. Baseado na experiência e excelente resultado da oficina aplicada na Univ. Positivo. Estados indicados: Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Amazonas. Estados e cidades indicadas perante pesquisa e consulta técnica nos eventos realizados. Locais onde há carência de desenvolvimento, aperfeiçoamento e condições de profissionalização nesta área. Cada oficina tem 12hs de duração divididos em 2 dias.	R\$ 181.630,00	R\$ 175.000,00	R\$ 174.994,54
09-7255	"Viagem Pitoresca pelo MADE"	Otoniel Fernandes Neto	05.671.106/0001-30	Editar e Publicar um livro de arte inspirado na cultura, história e na paisagem do Museu Aberto do Descobrimento - MADE, no litoral Sul da Bahia. Realizar 02 lançamentos do livro: um em Porto Seguro e outro em Salvador.	R\$ 224.543,00	R\$ 224.543,00	R\$ 6.700,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 307 de 04/05/2018, publicada no D.O.U. nº 86 de 07/05/2018, Seção 1, página 21, referente ao Projeto "Bate Bola Instrumental" - Pronac: 10-10343: Onde se lê "Valor Captado: R\$ 2.724.811,00" Leia-se: "Valor Captado: R\$ 2.612.691,00" e Onde se lê: "Valor nominal a ser restituído ao FNC: R\$ 2.724.811,00" Leia-se: "Valor nominal a ser restituído ao FNC: R\$ 2.612.691,00"

PORTARIA Nº 625, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 17 1647 - 20ª Hamburgerberg Fest, publicado na portaria n. 0484 de 08/08/2017, no D.O.U. de 09/08/2017, para 21ª Hamburgerberg Fest.

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto OUVIRAVIDA - EDUCAÇÃO MUSICAL POPULAR - 2019 - PRONAC 18-3427, publicado na portaria nº 0596 de 11/09/2018, no D.O.U. de 12/09/2018:

Onde se lê: Liège Donida Biasotto
CNPJ/CPF: 016.812.540-42
Leia-se: LIEGE DONIDA BIASOTTO - ME
CNPJ/CPF: 11.600.396/0001-24

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.476/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

(*) Aprova a reedição do Regulamento do Comando de Operações Aeroespaciais.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67201.005063/2018-02, procedente do Comando de Operações Aeroespaciais, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 20-12 "Regulamento do Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 897/GC3, de 21 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 22 de junho de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 1.477/GC3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

(*) Aprova a reedição do Regulamento da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67600.015943/2018-86, procedente do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-7 "Regulamento da Comissão de Implantação o Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 816/GC3, de 23 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 24 de novembro de 2010, e nº 1700/GC3, de 20 de novembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 200, de 22 de novembro de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 300/DPC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ARTUR SEQUEIROS DE SOUSA NUNES (CIR: 801P2012002540), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EM- BARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE IN- SCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
UP CORAL	381E010643	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaiiba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.



Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 301/DPC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso RONALDO ZANINI MATOS (CIR: 381P2001296571) e pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ AMÉRICO DA SILVA CAVALCANTE (CIR: 381P2001241521), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO TERRA BRASILIS	3813911489	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

COMANDO DO EXÉRCITO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 44-SEF, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Cassa a autonomia administrativa da 21ª Circunscrição de Serviço Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, e Portaria nº 1.300, de 16 de agosto de 2018, ambas do Comandante do Exército, combinadas com a Portaria nº 144, de 13 de agosto de 2018, do Estado-Maior do Exército, e o artigo 12, da Portaria nº 15, da Secretaria de Economia e Finanças, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a partir de 31 de dezembro de 2018, da 21ª Circunscrição de Serviço Militar (21ª CSM), CODOM 01920-8, com sede na cidade de Recife-PE, por motivo de sua desativação.

Art. 2º Designar como Organização Militar sucessora, para fins administrativos e registros contábeis, o Comando da 7ª Região Militar (Cmdo 7ª RM), CODOM 02509-8, com sede na cidade de Recife-PE.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Interino

PORTARIA Nº 45-SEF, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Cassa a autonomia administrativa da 20ª Circunscrição de Serviço Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, e Portaria nº 1.299, de 16 de agosto de 2018, ambas do Comandante

do Exército, combinadas com a Portaria nº 143, de 13 de agosto de 2018, do Estado-Maior do Exército, e o artigo 12, da Portaria nº 15, da Secretaria de Economia e Finanças, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a partir de 31 de dezembro de 2018, da 20ª Circunscrição de Serviço Militar (20ª CSM), CODOM 01910-9, com sede na cidade de Maceió-AL, por motivo de sua desativação.

Art. 2º Designar como Organização Militar sucessora, para fins administrativos e registros contábeis, o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (59º BI Mtz), CODOM 00920-9, com sede na cidade de Maceió-AL.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Interino

PORTARIA Nº 46-SEF, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Cassa a autonomia administrativa da 7ª Circunscrição de Serviço Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, e Portaria nº 1.003, de 04 de julho de 2018, ambas do Comandante do Exército, combinadas com a Portaria nº 137, de 13 de agosto de 2018, do Estado-Maior do Exército, e o artigo 12, da Portaria nº 15, da Secretaria de Economia e Finanças, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a partir de 31 de dezembro de 2018, da 7ª Circunscrição de Serviço Militar (7ª CSM), CODOM 01780-6, com sede na cidade de Goiânia-GO, por motivo de sua desativação.

Art. 2º Designar como Organização Militar sucessora, para fins administrativos e registros contábeis, a Base Administrativa do Comando de Operações Especiais (B Adm/Cmdo Op Esp), CODOM 00123-0, com sede na cidade de Goiânia-GO.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Interino

PORTARIA Nº 47-SEF, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Cassa a autonomia administrativa da 26ª Circunscrição de Serviço Militar.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h), do inciso X, do artigo 1º, da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, e Portaria nº 1.301, de 16 de agosto de 2018, ambas do Comandante do Exército, combinadas com a Portaria nº 145, de 13 de agosto de 2018, do Estado-Maior do Exército, e o artigo 12, da Portaria nº 15, da Secretaria de Economia e Finanças, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a partir de 31 de dezembro de 2018, da 26ª Circunscrição de Serviço Militar (26ª CSM), CODOM 01970-3, com sede na cidade de Teresina-PI, por motivo de sua desativação.

Art. 2º Designar como Organização Militar sucessora, para fins administrativos e registros contábeis, o 25º Batalhão de Caçadores (25º BC), CODOM 00170-1, com sede na cidade de Teresina-PI.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas (OMDS) à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Interino

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2018 (*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Oceanografia, bacharelado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776, de 3 de dezembro de 1997, 583, de 4 de abril de 2001, e 67, de 11 de março de 2003, e

as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Geologia e Oceanografia, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 224/2012, revisado pelo Parecer CNE/CES nº 335/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União em 20 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, a serem observadas na organização curricular das Instituições de Educação Superior, integrantes dos diversos sistemas de educação do país.

Art. 2º Os cursos de graduação em Oceanografia serão organizados com base nos correspondentes projetos pedagógicos, em que serão estabelecidos o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o trabalho de curso e o estágio curricular supervisionado (quando houver); as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

Art. 3º Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Oceanografia, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

I. objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucionais, políticas, geográficas e sociais;

II. condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III. formas de implementação da interdisciplinaridade;

IV. formas de integração entre teoria e prática;

V. formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI. regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

VII. concepção e composição das atividades complementares;

VIII. concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado (quando houver), contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento.

Art. 4º Os cursos de graduação em Oceanografia deverão prover formação técnico-científica direcionada ao conhecimento e à previsão do comportamento dos oceanos e ambientes transicionais sob todos seus aspectos, capacitando os egressos a atuar de forma transdisciplinar nas atividades de uso e exploração racional de recursos marinhos e costeiros renováveis e não renováveis.

Parágrafo único. O perfil dos egressos deverá compreender a visão crítica e criativa para a identificação e resolução de problemas, com atuação empreendedora e abrangente no atendimento às demandas da sociedade no seu campo de atuação.

Art. 5º Os cursos de graduação em Oceanografia serão oferecidos na forma de Bacharelado.

Art. 6º A integralização curricular dos cursos de Oceanografia deverá desenvolver, pelo menos, as competências e habilidades para:

I. Formular, elaborar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamentos, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho e costeiro em todos os seus domínios, realizando direta ou indiretamente:

a) Levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) Desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e inspeção dos recursos naturais;

c) Desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento e monitoramento;

d) Desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas direcionados a obras, instalações, estruturas e quaisquer outros empreendimentos;

e) Orientação, direção, assessoramento e prestação de consultoria;

f) Realização de perícias, emissão e assinatura de laudos técnicos e pareceres;

g) Desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de gestão ambiental.

II. Exercer atividades ligadas à limnologia, hidrologia, hidrografia, aquíicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores;

III. Dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia;

IV. Coordenar planos, programas, projetos e trabalhos inter e transdisciplinares na área marinha e costeira;

V. Desenvolver métodos de ensino e pesquisa oceanográfica;

VI. Conhecer, compreender e aplicar a ética e as responsabilidades profissionais.



Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil dos egressos, garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática de atuação do Oceanógrafo.

Art. 7º Os currículos dos cursos de Oceanografia serão organizados de forma a articular as formações básica, geral e profissional, incluindo, pelo menos, os seguintes tópicos de estudo:

I. Formação básica: Matemática, Física, Química, Geologia e Biologia.

II. Formação geral: Oceanografia Química, Oceanografia Física, Oceanografia Biológica, Oceanografia Geológica, Interações Oceanográficas e Geomática.

III. Formação Profissional: Recursos Renováveis, Recursos não Renováveis, Gestão Ambiental e Processos Naturais.

§ 1º As Instituições de Educação Superior poderão optar por uma formação profissional organizada de forma modular, constituindo diferentes ênfases curriculares, as quais incluirão, pelo menos, um dos tópicos acima mencionados, mantendo-se as características inter e transdisciplinar da Ciência Oceanográfica.

§ 2º As Instituições de Educação Superior poderão oferecer um conjunto de disciplinas ou outros componentes curriculares de caráter eletivo, de modo a contribuir para a formação geral ou profissional dos estudantes, estabelecidas de acordo com as competências ou objetivos existentes nas Instituições de Educação Superior e inseridas no contexto regional de cada uma delas, especialmente suprimindo áreas de conhecimento emergentes relacionadas às Ciências do Mar, constituindo, a critério das Instituições de Educação Superior, um percentual da carga horária prevista para o curso.

§ 3º A estrutura curricular do curso deverá ser caracterizada pela distribuição coerente entre as disciplinas de formação básica e geral, dedicando, no mínimo, 1/4 da carga horária do curso à formação profissional, e as atividades de natureza prática deverão ocupar pelo menos 40% da carga horária prevista no projeto pedagógico do curso.

Art. 8º O trabalho de curso, de caráter obrigatório, será dirigido a uma determinada área teórico-prática ou de formação do curso, como atividade de síntese e integração de conhecimentos, e orientado por um docente, envolvendo todos os procedimentos de investigação técnico-científica, devendo ser desenvolvido pelo estudante preferencialmente ao longo do último ano do curso.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, deverão aprovar a regulamentação do trabalho de curso, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 9º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores, implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1º As atividades complementares deverão incluir, obrigatoriamente, o cumprimento de pelo menos 100 (cem) horas de atividades de embarque, como a coleta de dados oceanográficos, o armazenamento ou o processamento de amostras a bordo e os serviços hidrográficos, orientadas à familiarização com a rotina a bordo.

Art. 10. O estágio supervisionado, de caráter não obrigatório, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, e permitir o contato do estudante com situações, contextos e instituições próprios dos meios profissionais.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, deverão aprovar a regulamentação do estágio supervisionado, especificando suas formas de operacionalização e de avaliação.

Art. 11. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFE nº 4, de 6 de novembro de 1989, e as demais disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

(*)Republicada por ter saído, no DOU nº 139, de 20-7- 2018, Seção 1, página 18, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta as diretrizes de admissibilidade de novos polos, permanência e desligamento dos polos no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 2º, § 2º e § 4º da Lei nº 8.405 de 05 de janeiro de 1992, e pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 23038.007615/2018-72, e

a) A Portaria MEC nº 318 de 02 de abril de 2009, que transfere para a CAPES a operacionalização do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

b) As Políticas do Ministério de Educação, executadas pela CAPES, por meio de ações do Sistema UAB, que visam o fortalecimento da Educação Básica, a ampliação do acesso à educação superior pública e a articulação entre a pós-graduação e a educação básica;

c) O relevante papel dos polos do Sistema UAB em proporcionar aos estudantes espaço adequado e de qualidade para a realização de seus cursos, assim como acesso às tecnologias e convívio em ambiente universitário, resolve:

Art. 1º Regularizar as diretrizes, forma de solicitação, critérios, documentação necessária e prazos para a admissibilidade de novos polos no Sistema UAB.

Art. 2º Regularizar os critérios para permanência e desligamento dos polos UAB.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º No âmbito do Sistema - UAB, o Polo é um ambiente físico que figura como um sítio estratégico de apoio aos discentes para o adequado desenvolvimento de suas atividades acadêmicas dispondo de apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades de ensino e aprendizagem dos cursos e programas de Educação a Distância - EaD de responsabilidade das Instituições de Ensino Superior - IES formadoras.

Art. 4º No que tange a essa portaria, mantenedor de polo UAB é toda e qualquer entidade pública cadastrada como tal nos sistemas eletrônicos da CAPES, assinante de Acordo de Cooperação Técnica específico junto à CAPES e, por consequência, responsável pela infraestrutura física, tecnológica, documental e de recursos humanos do polo.

Art. 5º O polo UAB é tipificado como efetivo se o mantenedor for um ente federativo (governo estadual ou municipal) ou associado se o mantenedor for uma IES integrante do Sistema UAB. Sendo que:

I - Polos mantidos por IES que se encontrem em estruturas que não se caracterizam formalmente como um campus da IES deverão observar as regras que competem aos polos UAB efetivos.

II - Polos associados devem estar abertos ao recebimento de ofertas de cursos de outras IES, não somente da IES mantenedora.

CAPÍTULO II

DOS POLOS UAB

Seção I

Da Solicitação

Art. 6º A solicitação de admissão de novos polos deverá respeitar o cronograma anual da DED/CAPES.

I - Solicitações recebidas na DED/CAPES entre 01 de janeiro e 30 de junho terão o resultado da análise de admissibilidade e eventual visita de monitoramento agendada entre 15 de julho e 15 de dezembro seguintes;

II - Solicitações recebidas na DED/CAPES entre 01 de julho e 31 de dezembro terão o resultado da análise de admissibilidade e eventual visita de monitoramento agendada entre 15 de janeiro e 30 de junho seguintes;

Art. 7º Compete à entidade candidata a mantenedora o envio à CAPES da seguinte documentação:

I - Ofício solicitando a abertura de um polo UAB e explicitando a necessidade de um polo no município em questão;

II - Demonstrativo de interesse de pelo menos uma IES integrante do Sistema UAB em ofertar curso(s) no candidato a polo;

III - Formulário de cadastramento de mantenedor de polo anexo; e

IV - Fotos do local proposto para sediar o polo UAB.

Seção II

Da Análise de Admissibilidade

Art. 8º Respeitados os procedimentos constantes da Seção I, a CAPES realizará as análises de admissibilidade do candidato a polo, tomando por base os seguintes critérios:

I - População estimada do município, preferencialmente acima de 20 mil habitantes;

II - Priorização para municípios cujo resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB for abaixo da meta;

III - Na existência de um polo UAB no município, somente será considerada a candidatura de outro polo se a população da região for superior a 500 mil habitantes;

IV - Eventual histórico ruim de manutenção de polos preexistentes; e

V - A distância aos polos mais próximos, sendo prioritários municípios de até 30 mil habitantes distantes a pelo menos 50km de polo existente, e municípios de 30 mil habitantes ou mais, a mais de 30km de polos já existentes, não se aplicando às regiões metropolitanas.

Art. 9º Havendo interesse na implantação de polos próximos ou no mesmo município, será facultada a negociação entre as partes a fim de se definir quem será o futuro mantenedor. Persistindo desacordo, terão prioridade os polos UAB preexistentes.

I - Polos UAB efetivos tem prioridade em relação aos polos UAB associados ou conveniados.

Art. 10 A proposição de um novo polo em município que já teve polo desligado somente poderá ocorrer a partir de 6 meses após o desligamento do polo anterior, preferencialmente por mantenedor distinto.

I - Polos ainda em atividade poderão, a critério da CAPES, receber tratamento distinto, de forma a não prejudicar os discentes.

Seção III

Da Integração e Permanência dos Polos

Art. 11 Polos efetivos considerados admissíveis integrarão provisoriamente o Sistema UAB até o resultado de visita de monitoramento pela CAPES.

Art. 12 Polos associados considerados admissíveis integrarão provisoriamente o Sistema UAB até a concretização da oferta de curso(s) por IES partícipe do Sistema.

Art. 13 Candidatos a polos que, a partir de visita de monitoramento inicial, sejam considerados "NA - Não Aptos", automaticamente terão sua admissibilidade cancelada. Polos considerados "AP - Apto com Pendências" receberão prazo para adequação e comprovação da solução das fragilidades.

Art. 14 Compete ao mantenedor, a qualquer tempo, a responsabilidade pela adequação física, documental, tecnológica e de recursos humanos do polo.

Art. 15 Somente polos considerados "AA - Aptos" em visita de monitoramento podem receber oferta de cursos.

Seção IV

Da Visita de Monitoramento

Art. 16 Somente polos considerados admissíveis poderão receber visita in loco de consultor da CAPES.

I - Consultores externos da CAPES farão jus ao auxílio regulamentado pelo Decreto Nº 6.092, de 24 de abril de 2007.

Art. 17 Polos associados, se dentro da estrutura do campus principal ou avançado, dispensarão visita inicial in loco.

Art. 18 Caberá à CAPES, de acordo com seu cronograma de ações, agendar a data de visitas de monitoramento tanto aos candidatos a polos e quanto aos já integrantes do Sistema.

I - A entidade mantenedora do polo será notificada com pelo menos 15 dias de antecedência quanto a eventual visita de monitoramento in loco.

Art. 19 Visitas via webconferência ou mecanismos digitais poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem aviso prévio, assim como visitas in loco provenientes de denúncias ou suspeições.

I - Visitas via webconferência ou mecanismos digitais respeitarão procedimentos próprios e recorrência bial.

Seção V

Do Desligamento de Polos

Art. 20 Polos AP ou NA que não comprovaram a solução de suas fragilidades dentro dos prazos especificados pela CAPES serão desligados ou entrarão em processo de desligamento, sendo desligados após o término do(s) curso(s) em atividade.

Art. 21 Em caso de desligamento de polos, competirá à(s) IES ofertante(s) de curso(s) no polo, resolver(em) quanto a eventual remanejamento de discentes para outro(s) polo(s).

Art. 22 Mantenedores de polos associados que dificultarem ou rejeitarem a oferta de cursos por outra IES em seus polos terão, a critério da CAPES, aquele ou todos seus polos associados desligados do Sistema UAB.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 2.940, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo 23107.020908/2018-84, resolve:

RETIFICAR a portaria nº 3.584, de 05 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. nº 234, de 07 de dezembro de 2016, Seção 1, Página 26, alterada pela de nº 07, de 03 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. nº 04, de 05 de janeiro de 2017, Seção 1, Páginas 19 e 20; que homologou o Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Carreira de Técnico-Administrativo em Educação, de Níveis Superior, Médio e Fundamental; dos campi de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Rio Branco, objeto do Edital PRODGEP nº 01/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

CAMPUS DE CRUZEIRO DO SUL

TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CLASSIFIC.	NOME	PF
1	KAYTON PEDRO GARCIA SILVA DE ARAÚJO	68
2	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	62
3	CRISTOVÃO FRANCISCO DA COSTA SILVA	53
4	ANDRE LUIZ DE QUEIROZ DA SILVEIRA	53
5	ELIAS DE AMORIM LEVI	52
6	CHARLES GLADIS PEREIRA DA SILVA	51
7	MAGNUM BONFIM DE CARVALHO	51
8	RICARDO ALEX BORGERT SCHLICKMANN	50
9	ETNÂ DE OLIVEIRA LIMA	50
10	EDIMILSON DE ARAUJO ESCOBAR	50
11	LUANA SOUZA CUNHA	50
12	JACKSON PINTO DA SILVA	54

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 650, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23709.000042/2018-14.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, publicadas no DOU em 5 de abril de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 101/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a FACULDADE ATUAL - FAAT (cód. 1877), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

PORTARIA Nº 651, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23709.000031/2018-26.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, publicadas no DOU em 5 de abril de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 96/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a FACULDADE DE TECNOLOGIA INED - UNIDADE IPATINGA (cód. 4204), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Leia-se:

CAMPUS CRUZEIRO DO SUL

TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CLASSIFIC.	NOME	PF
1	KAYTON PEDRO GARCIA SILVA DE ARAÚJO	68
2	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	62
3	CRISTOVÃO FRANCISCO DA COSTA SILVA	53
4	ANDRE LUIZ DE QUEIROZ DA SILVEIRA	53
5	CHARLES GLADIS PEREIRA DA SILVA	51
6	MAGNUM BONFIM DE CARVALHO	51
7	RICARDO ALEX BORGERT SCHLICKMANN	50
8	ETNÂ DE OLIVEIRA LIMA	50
9	EDIMILSON DE ARAUJO ESCOBAR	50
10	LUANA SOUZA CUNHA	50
11	JACKSON PINTO DA SILVA	54
12	ELIAS DE AMORIM LEVI	52

EDNACELI ABREU DAMASCENO

(iv)ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(v)ficam notificadas a Instituição e sua Mantenedora do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999; e

(vi)ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

SILVIO JOSÉ CECCHI

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 150, de 07 de agosto de 2017, Seção 1, página 36, na linha 1, da coluna "Denominação e sigla da IES após a Transferência", do anexo da Portaria SERES nº 853, de 04 de agosto de 2017, onde se lê: "Faculdade Anhanguera De Rondonópolis (781) ", leia-se: "Faculdade de Rondonópolis (781) ", conforme Nota Técnica nº 101/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 17/09/2018. (PROCESSO SEI nº 23000.025874/2018-11).

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 1.048, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

A VICE-REITORA, PRO TEMPORE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 951, de 14 de setembro de 2018, publicada no DOU de 17 de setembro de 2018, do Ministério da Educação, e considerando,

Art. 1º Alterar a nomenclatura da unidade, de Divisão de Obras e Projetos para Divisão de Fiscalização, permanecendo a atribuição da função gratificada FG-01 e vinculação à Coordenação de Infraestrutura e Desenvolvimento. (Processo nº 23282.010315/2018-37)

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

ANDREA GOMES LINARD



Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8904

Acusada: Ledger Auditores Independentes
Ementa: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade Pelos Pares - Descumprimento de normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto Brasileiro de Contadores. Multa.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu aplicar ao auditor independente pessoa jurídica Ledger Auditores Independentes a penalidade de multa pecuniária de R\$50.000,00, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2016, ano-base de 2015, em infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentada pela NBC PA 11, aprovada pela Resolução CFC nº 1323/2011.
Levou-se em consideração, como agravante para a dosimetria da penalidade, o fato de ser este o segundo ano consecutivo em que o auditor não se submete à revisão pelos pares.
A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.
Ausente a acusada, sem representante constituído.
Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.
Ausente o Diretor Gustavo Borba.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.
PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
DECISÃO DO COLEGIADO DE 9 DE AGOSTO DE 2018

PARTICIPANTES
MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVAREZ BORBA - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
PABLO RENTERIA
HENRIQUE MACHADO - DIRETOR
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR - JOSÉ JOAQUIM PAIFER E OUTRO - PAS SEI 19957.005977/2016-18
Reg. nº 0702/17
Relator: DHM

Acusados	Advogados
José Joaquim Paifer	Gabriel Antunes de Carvalho OAB/SP273.527
Paiffer Management Ltda.	Maria Cecília Paifer de Carvalho OAB/SP273.631

O Diretor Gustavo Gonzalez declarou-se impedido, não tendo participado da discussão do caso.
Trata-se de pedido de reconsideração ("Pedido") apresentado por José Joaquim Paifer e Paiffer Management Ltda. - ME ("Requerentes") em face da decisão proferida pelo Colegiado da CVM ("Decisão") que condenou os Requerentes à penalidade de multa pecuniária pelo descumprimento do inciso I c/c inciso II, "b" da Instrução CVM 8/79, em razão da prática de manipulação de preços através da inserção de ordens artificiais de compra e venda, na modalidade spoofing.
Os Requerentes, apesar de reconhecerem que em face da Decisão caberia recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), nos termos do art. 37 da Deliberação CVM 538/08, sustentaram que seria justificável a apresentação do Pedido, em função da superveniência de fatos e provas obtidas.
Inicialmente, a fim de embasar sua ilegitimidade passiva, os Requerentes esclareceram que elementos de prova essenciais não foram integralmente levados a conhecimento da CVM, seja porque não se dispunha de acesso à íntegra de todo material hábil a embasá-la no prazo processual oportuno, seja porque tomaram conhecimento somente após a apresentação da defesa, ou ainda porque decorreram de implicações deste Processo ("PAS") - que ao ser noticiado às autoridades policiais propiciaram novas provas.
Nesse sentido, os Requerentes anexaram ao Pedido cópia da manifestação que apresentaram no âmbito de Inquérito Policial, em que reclamam a autoria das condutas investigadas no PAS como sendo de S.A.C.S e R.D.F.A, "traders" com os quais haviam estabelecido parceria concedendo-lhes autonomia para: (i) determinar as melhores estratégias para seus investimentos (José Joaquim Paifer na qualidade de gestor de recursos de terceiros aportaria o capital de seus clientes e a Paiffer Management Ltda. aportaria capital próprio); (ii) identificar oportunidades de derivativos; e (iii) executar estratégias mediante inserção de ordens de compra e venda manualmente nas plataformas

CMA S3, GL Trade, ATG, e através do Acesso Direto ao Mercado - DMA da BM&FBovespa. Assim, sustentam que os "traders" teriam total autonomia e ampla responsabilidade, de forma que a condenação no processo administrativo sancionador teria adotado o critério da responsabilidade objetiva.
Ademais, argumentaram os Requerentes que haveria obscuridade e contradição na Decisão no que tange "aos fundamentos do aspecto quantitativo que subsidiaram o cálculo da multa pecuniária" e destacaram que o fato de o implementador executar sua oferta pretendida (venda ou compra), mediante inserção de ofertas de lotes expressivos do mesmo ativo na ponta oposta do livro de ofertas, não revelar, por si só, qualquer vantagem financeira, já que, somente após a compra ou venda deste lote é que seria possível determinar ocorrência de vantagem ou mesmo o cálculo do spread efetivo. Alegaram, ainda, a omissão da Decisão decorrente da ausência de indicação do dispositivo legal que fundamentou a aplicação da penalidade de multa pecuniária e solicitaram que o seu valor fosse reconsiderado de modo a compatibilizar-se à capacidade econômica dos acusados.
Em seu despacho, o Diretor Relator Henrique Machado destacou que os Requerentes, utilizando-se de pedido genérico de reconsideração, insurgem-se, em verdade, contra o mérito da decisão proferida pelo Colegiado, pretendendo, portanto, utilizar o Pedido como instrumento recursal dirigido à instância prolatora da decisão impugnada. Ademais, segundo o Relator, não há entre os argumentos apresentados questões que não tenham sido abordadas no voto condutor da Decisão, ainda que as respostas não tenham sido aquelas desejadas pelos Requerentes, deixando evidente "a pretensão de obter nova apreciação de questões já dirimidas nesta instância, sob a justificativa de apresentar fatos supervenientes ou dirimir dúvidas e contradições".
Desse modo, e considerando que contra o mérito da decisão proferida pelo Colegiado cabe tão somente a interposição de recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda (nos termos do art. 37 da Deliberação CVM 538/08), o Relator votou pelo não conhecimento do pedido.
O Colegiado, acompanhando o despacho do Relator, deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3659
(SEI 19957.004478/2018-75)
RO PARTICIPAÇÕES S.A.
Objeto: Apurar a responsabilidade da RO Participações S.A e de seus diretores Sr. Arthur Mário Pinheiro Machado e Sr. Francisco Gurgel do Amaral Valente por realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração ao item I c/c item II, letra "c" da Instrução CVM Nº 08/79 e da Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A por infração ao disposto no item I do art. 11 da Instrução CVM Nº 476/09.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Arthur Mario Pinheiro Machado	Rafael Freitas Machado OAB/DF 20.737
Francisco Gurgel do Amaral Valente	Mauricio Teixeira dos Santos OAB/ RJ 113.998
RO Participações S.A.	Não constituiu advogado
Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A	Eli Loria OAB/SP 316.727

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Defesa, formulado por Arthur Mario Pinheiro Machado, acusado nos autos do processo em epígrafe.
Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 04/12/2018 para todos os acusados no processo.

DOV RAWET
Superintendente

SECRETARIA-EXECUTIVA

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 38, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Deveres fiduciários dos administradores no âmbito dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores.
1. Objeto deste Parecer de Orientação
Este Parecer cuida dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores¹, por meio dos quais as primeiras se comprometem a garantir o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos para fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou

administrativos que envolvam atos praticados por seus administradores no exercício de suas atribuições ou poderes.
A depender de seus termos, os contratos de indenidade podem trazer um impacto patrimonial substancial para a companhia, em contraposição ao que ocorre nos contratos de seguro de responsabilidade civil, comumente conhecidos como "D&O". Nestes, a companhia se obriga ao pagamento do prêmio, fixado na apólice de seguro, em contrapartida à indenização oferecida pela seguradora. No contrato de indenidade, conforme mostra a prática, a companhia assume parte do risco financeiro individual do administrador, relativo à investigação, acusação ou responsabilização da qual seja alvo, observados os termos e condições fixados no contrato.
Além disso, na hipótese de a realização dos desembolsos previstos nos contratos de indenidade depender de avaliação feita por órgão composto por administradores da própria companhia ou por pessoas sob sua influência, há razões para se identificar risco de atuação de tais pessoas em conflito de interesses, seja na definição dos termos do contrato, seja nas tomadas de decisão relativas aos desembolsos.
Ao mesmo tempo em que reconhece o valor do contrato de indenidade como instrumento para a atração e retenção de profissionais qualificados, a CVM considera que os administradores de companhias abertas têm uma função importante a cumprir em relação a tais instrumentos², de forma a zelar para que sejam elaborados e executados em conformidade com os deveres fiduciários que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, atribui aos administradores de sociedades anônimas, em especial aqueles refletidos em seus artigos 153, 154, 155 e 156.
A fim de garantir o cumprimento desses deveres, a CVM recomenda a adoção de regras e procedimentos que mitiguem os riscos de conflito de interesses inerentes a esse tipo de contratação e que confirmem o necessário equilíbrio entre, de um lado, o interesse da companhia de proteger seus administradores contra riscos financeiros decorrentes do exercício de suas funções, no âmbito de processos administrativos, arbitrais ou judiciais e, de outro, o interesse da sociedade de proteger seu patrimônio e de garantir que seus administradores atuem de acordo com os padrões de conduta deles esperados e exigidos por lei.
Este Parecer de Orientação não pretende esgotar todas as matérias relacionadas aos contratos de indenidade, mas apenas orientar os administradores e o mercado em geral a respeito de algumas questões importantes relacionadas ao processo de elaboração, aprovação e execução de tais contratos.
2. Atos e despesas passíveis de indenização
A CVM não vê óbice legal à previsão, em contrato de indenidade, do direito à indenização em favor dos administradores por despesas sofridas em razão de seu cargo ou função. Não obstante, a concessão de indenização aos administradores com base no contrato de indenidade não deve ocorrer em todos os casos, como, por exemplo, naqueles em que não tiverem sido observados os padrões de conduta legais a que estão sujeitos.
Nesse sentido, entende-se que não são passíveis de indenização, entre outras, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados:
a) fora do exercício de suas atribuições;
b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou
c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia³.
A CVM recomenda que as excludentes estejam previstas no contrato de indenidade e, uma vez que o administrador solicite algum desembolso por parte da companhia, a aferição sobre sua incidência no caso concreto ocorra anteriormente a qualquer decisão sobre sua concessão. Agindo dessa forma, as companhias evitam a criação de incentivos para que administradores pautem suas condutas em desacordo com padrões refletidos na Lei nº 6.404, de 1976.
O contrato de indenidade pode prever o adiantamento de despesas aos seus beneficiários - por exemplo, daquelas relativas à defesa dos administradores em processos em curso. Nesses casos, é esperado que o órgão responsável pela análise em tela decida, ao analisar o pedido de adiantamento, com base no conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação sobre sua concessão.
Destaca-se que, por um lado, eventual decisão preliminar pelo não adiantamento ao administrador não vincula novo juízo a ser realizado pelo órgão competente após o final do processo, destacadamente em caso de absolvição. Por outro, caso a companhia delibere pelo adiantamento de despesas antes de decisão final no âmbito arbitral, judicial ou administrativo, o administrador estará obrigado a devolver os valores adiantados nos casos em que, após tal decisão, restar comprovado que o ato praticado pelo administrador não é passível de indenização nos termos deste Parecer ou do respectivo contrato de indenidade.
Finalmente, é importante que, ao estabelecer os termos e condições dos contratos de indenidade, seja feita a devida reflexão a respeito da abrangência da cobertura que será oferecida aos administradores, de forma a evitar que um instrumento legítimo de atração e retenção de executivos ganhe feições de blindagem para condutas não condizentes com o grau de zelo que se exige de cada integrante da administração.
3. Decisão sobre a concessão de indenização
Dados os riscos de conflito de interesses inerentes aos contratos de indenidade, para cumprir com seus deveres fiduciários, os administradores devem zelar para que a companhia desenvolva procedimentos aptos a garantir que as decisões que autorizam o dispêndio de recursos sejam tomadas com independência e sempre no melhor interesse da companhia.

Em função disso, a administração da companhia deve se certificar de que o contrato inclua regras claras e objetivas, especificando:

a) o órgão da companhia que será responsável por avaliar se o ato do administrador se enquadra em alguma das excluídas de que trata o item 2 deste Parecer; e

b) os procedimentos que serão adotados para afastar a participação dos administradores cujas despesas poderão vir a ser indenizadas no processo de avaliação de que trata o item 'a' acima, nos termos do art. 156 da Lei nº 6.404, de 1976.

As decisões que autorizarem o dispêndio de recursos com base no contrato de indenidade devem considerar a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação da concessão de indenização. Os administradores devem se assegurar de que a companhia adotou procedimentos apropriados para garantir a adequada formalização do processo decisório, incluindo os motivos pelos quais se entendeu que o ato do administrador era passível de cobertura.

Caberá aos administradores avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de adoção de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre a indenização, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da companhia.

Além de outros casos em que a companhia julgue pertinente, a CVM entende que procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, bem como sua orientação no interesse da companhia - como o encaminhamento para deliberação em assembleia geral -, devem ser considerados nas situações em que: (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.

4. Termos e condições do contrato

Os riscos de conflito de interesses e o impacto que os contratos de indenidade podem causar ao patrimônio da sociedade impõem à administração da companhia o dever de assegurar que os termos e condições propostos no contrato de indenidade sejam adequadamente divulgados, de modo que os acionistas possam avaliar as possíveis consequências patrimoniais para a companhia, e, conforme o caso, tomar as providências que entenderem cabíveis a respeito.

Nesse tocante, a CVM considera que o envolvimento dos acionistas na decisão sobre a celebração de contratos de indenidade - por meio, por exemplo, da inclusão de disposição estatutária que autorize a companhia a indenizar seus administradores ou da submissão dos termos e condições gerais da minuta do contrato à assembleia geral - tem o potencial de mitigar as preocupações mencionadas no parágrafo anterior.

Adicionalmente, a CVM recomenda que, no mínimo, as seguintes informações sejam divulgadas pela companhia:

a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos;

b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor;

c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato;

d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade;

e) as hipóteses excluídas do direito à indenidade;

f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; e

g) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

A CVM considera desejável que a celebração de um contrato de indenidade seja respaldada por prévio parecer circunstanciado elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração, em que se descreva os fundamentos pelos quais os órgãos entendem que os termos e condições fixados no contrato mitigam os riscos de conflito de interesses inerentes a esse tipo de contratação e equilibram os interesses da companhia em jogo.

Depois de assinados, recomenda-se, ainda, que os contratos de indenidade, seus aditivos e eventuais outros documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade - como atas - sejam encaminhados, em até 7 (sete) dias úteis a contar da data de sua assinatura, ao sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Enquanto não houver disposição específica na regulamentação da CVM, as companhias devem disponibilizar os documentos e informações mencionados nos parágrafos anteriores conforme orientação a ser expedida pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), cabendo ressaltar que já foi criada a categoria "Contratos de Indenidade", no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, para o envio dos referidos contratos.

5. Aplicação e efeitos deste Parecer de Orientação

O cumprimento formal das orientações contidas neste Parecer de Orientação não afasta a possibilidade de responsabilização dos administradores caso se verifique, na supervisão de casos concretos, que sua atuação não atendeu às finalidades e aos objetivos regulatórios aqui especificados.

Por fim, na aplicação deste Parecer, a CVM observará, quando aplicável, o art. 2º, parágrafo único, XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a incidência retroativa de nova interpretação, e do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme alterado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Aprovado pelo Colegiado em reunião no dia 29 de agosto de 2018.

MARCELO BARBOSA
Presidente

¹ Este Parecer trata especificamente da relação entre as companhias abertas e seus administradores, no tocante aos contratos de indenidade, bem como aos membros de comitês estatutários aos quais se aplicam os deveres e responsabilidades de administradores, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.404/76. Não obstante, reconhecemos a possibilidade de companhias decidirem celebrar esses contratos com outros ocupantes de cargo ou função na companhia, hipótese na qual entendemos também se aplicarem as recomendações aqui contidas, no que couber.

² É possível que se opte por incluir os termos e condições usualmente constantes em contratos de indenidade em outros instrumentos como, por exemplo, no estatuto social, em regimento interno ou em política da companhia sobre o tema. Nessa hipótese, também se aplicam as orientações contidas neste Parecer.

³ Aqui incluídos os valores relativos a indenizações decorrentes de ações de responsabilidade previstas no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976, ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5º, II da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Nº 16.613 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AUGURI ASSET MANAGEMENT S.A., CNPJ 28.131.752, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.614 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANDERSON AUGUSTO SILVA SALES, CPF nº 000.906.025-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.615 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANNIBAL STANECK RODRIGUES COELHO, CPF nº 108.285.007-11, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.616 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 11.251.101 para prestar os serviços de Consultoria de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.617 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDMUNDO LUIZ VALÉRIO BARBOSA, CPF nº 961.670.179-72, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.618 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a KAROL DINIZ FONTES, CPF nº 011.959.274-60, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.833, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 551, 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A mercadoria que ingressar no País, importada a título definitivo ou não, ficará sujeita ao despacho aduaneiro de importação, salvo as exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

§ 2º-A O despacho aduaneiro de importação referido no caput será processado com base na:

I - declaração de Importação (DI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex); ou

II - declaração Única de Importação (Duimp) registrada no Portal Único de Comércio Exterior.

....." (NR)

"Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI ou Duimp;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI ou Duimp, observados os seguintes limites:

§ 1º A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da existência de tributo a recolher e será paga na forma prevista no art. 11.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerada adição na Duimp o agrupamento de itens de mercadorias de mesma classificação fiscal, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e que tenham, cumulativamente:

I - o mesmo exportador;

II - o mesmo fabricante;

III - o mesmo ex-tarifário do Imposto de Importação;

IV - a mesma aplicação e mesma condição da mercadoria;

V - a mesma Naladi;

VI - o mesmo método de valoração;

VII - o mesmo Incoterm;

VIII - o mesmo tipo de cobertura cambial; e

IX - o mesmo fundamento legal do tratamento tributário."

(NR)

"Art. 70-A. Caberá à Coana:

I - dispor sobre o cronograma de implementação da Duimp;

II - estabelecer as operações e os procedimentos que deverão ser observados no registro da Duimp; e

III - definir o procedimento de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 2º-A O interveniente referido no inciso I do caput pode atuar também como adquirente ou encomendante de bens importados por terceiros e, somente se for certificado nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 5º, poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa OEA nas operações por conta e ordem de terceiros, quando utilizada a declaração Única de Importação (Duimp).

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo



Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10030.001068/0818-44, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI
ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Sprinter 415 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 415 CDI(Transporte de passageiros-teto baixo-entre eixos:3.665 mm)
Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11,847 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 415 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 415 CDI(Transporte de passageiros-teto alto-entre eixos:3.665 mm)
Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13,279 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 415 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 415 CDI(Transporte de passageiros-teto baixo-entre eixos:3.665 mm)
Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 11,847 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 415 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 415 CDI(Transporte de passageiros-teto alto-entre eixos:3.665 mm)
Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13,279 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 515 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 515 CDI(Transporte de passageiros-teto alto-entre eixos:4.325 mm)
Capacidade de transporte: 18 (dezoito) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16,560 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 515 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 515 CDI(Transporte de passageiros-teto alto-entre eixos:4.325 mm)
Capacidade de transporte: 20 (vinte) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 17,814 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Sprinter 515 CDI
Versão: Micro-ônibus Sprinter 515 CDI(Transporte de passageiros-teto alto-entre eixos:4.325 mm)
Capacidade de transporte: 21 (vinte e uma) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.143 cm³ / Volume interno do habitáculo = 17,814 m³
Marca Chassi: Mercedes-Benz
Marca/Fabricante: Mercedes-Benz/Mercedes-Benz Argentina S.A.
Ano/modelo: 2019/2019

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 01.477.058/0001-93.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13121.000187/2005-30, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.477.058/0001-93, em nome de INOCÊNCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 20/08/1985, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017;

Considerando o disposto nas Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e a Portaria RFB nº 1453, de 29 de setembro de 2016 e;

Considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de Setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de Setembro de 1981, resolve:

SOBRE A GESTÃO DA DRF-CAMPO GRANDE

Art. 1º A gestão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - DRF CGE será exercida pelo DRF, DRF Adjunto e Assistente do Gabinete conforme Regimento Interno RFB e disposições abaixo relacionadas nesta Portaria.

Art. 2º Caberá ao DRF Adjunto, de forma prioritária, mas não exclusiva o acompanhamento gerencial e operacional das atividades da SAFIS, SACAT, SAANA, SAORT e SAREP.

§ 1º O objetivo primário visará a otimização do fluxo de trabalho, organização dos processos, viabilização de colaboração de servidores entre Seções, Núcleos, ARF e Postos nas atividades de competências afins, racionalização dos gastos de materiais e de pessoal terceirizado realizando vistorias periódicas presenciais.

§ 2º Deverá analisar preliminarmente as demandas e acompanhar as atividades que envolverem solicitações de ações de outras unidades RFB, em especial aquelas ações a serem realizadas em outras jurisdições RFB considerando a disponibilidade de servidores, metas da DRF já estabelecidas, fonte dos recursos orçamentários entre outros fatores.

Art. 3º Caberá à Assistente Gabinete, de forma prioritária, mas não exclusiva o acompanhamento gerencial e operacional das atividades da SACOR, NÚPOL, NUTEC, NUGEP, CAC, ARF e POSTOS.

§ 1º O objetivo primário visará a otimização do fluxo de trabalho, organização dos processos, viabilização de colaboração de servidores entre Seções, Núcleos, ARF e Postos nas atividades de competências afins, racionalização dos gastos de materiais e de pessoal terceirizado realizando vistorias periódicas presenciais.

§ 2º Deverá analisar preliminarmente as demandas e acompanhar as atividades que envolverem solicitações de ações de outras unidades RFB, em especial aquelas ações a serem realizadas em outras jurisdições RFB considerando a disponibilidade de servidores, metas da DRF já estabelecidas, fonte dos recursos orçamentários entre outros fatores.

§ 3º Deverá acompanhar prioritariamente todas as atividades que envolverem:

I - Licitação e Contratos

II - Destinações de Mercadorias e Desfazimento de bens com patrimônio

III - Atendimento a contribuintes

IV - Demandas de servidores com abrangência geral

SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 4º - Delegar competência ao Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL HENRY TAMASHIRO DE OLIVEIRA, Matrícula SIAPECAD n.º 69160, para:

I. Autorizar deslocamento de servidores, colaboradores eventuais a serviço e veículos no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS ;

II. Assinar eletronicamente, via sistema SIAFI, transação ATUREMOB, ordens bancárias intrasf no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS ;

III. Assinar Relação das Ordens Bancárias Externas no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS;

IV. Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

V. Receber Mandado de Segurança e Decisões Judiciais e demais expedientes oriundos do Poder Judiciário;

VI. Autorizar o cadastramento de servidores nos sistemas da Receita Federal do Brasil de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS;

VII. Assinar eletronicamente Mandados de Procedimentos Fiscais, inclusive suas prorrogações;

VIII. Assinar relatórios de movimentação diária e documental;

IX. Decidir processos relativos a Perdimento de Mercadorias;

X. Autorizar realização de manutenção veicular até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 5º - Delegar competência à Assistente do Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil MARA LOURDES SILVEIRA JARA, Matrícula SIAPECAD n.º 00015376, para:

I. Coordenar as atividades de recebimentos e destinações de mercadorias apreendidas sob custódia do Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS.

II. Autorizar deslocamento de servidores, colaboradores eventuais a serviço e veículos no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS;

III. Autorizar realização de manutenção veicular até o valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para:

I. Autorizar pagamento de créditos já reconhecidos em processos de restituição, reembolso, compensação ou ressarcimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em valores atualizados;

II. Autorizar e/ou homologar operação concomitante e/ou compensação de ofício de créditos do sujeito passivo já reconhecidos em processos de restituição, reembolso, ressarcimento e declaração de compensação;

III. Autorizar o pagamento de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física não resgatada tempestivamente junto a rede bancária;

IV. Autorizar a liberação para transferência de propriedade ou retirada da restrição de venda proibida, junto ao DETRAN, de automóvel nacional adquirido com isenção do IPI e/ou do IOF, em conformidade com a legislação aplicável;

V. Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental da SAORT, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

VI. Negar o seguimento de manifestação de inconformidade, quando não atendidos os requisitos legais.

VII. Apreciar e decidir quanto a inclusões e exclusões de contribuintes nos regimes tributários diferenciados, inclusive o regime previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a partir de 01/07/2007 (Simples Nacional);

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, para:

I. Decidir sobre suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II. Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental da SACAT, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

III. Negar o seguimento de impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV. Decidir sobre inclusão e substituição de bens arrolados e sobre cancelamento de arrolamento;

V. Observada a legislação aplicável, decidir sobre pedidos de parcelamentos, inclusive os especiais; apreciar pedido de inclusão retroativa; excluir optantes; apreciar pedido de desistência; apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação, quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a RFB, ou perante a RFB e a PGFN.

VI. Receber, nas faltas e impedimentos simultâneos do titular desta DRF e do seu Adjunto, expedientes oriundos do Poder Judiciário;

Art. 8º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na SACAT, para:

I - Decidir quanto ao cancelamento de declarações controladas pela RFB, desde que os débitos por elas declarados não ultrapassem o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em valor originário.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da Seção de Fiscalização - SAFIS, para:

I - Subscrever e encaminhar ofícios a Cartórios e Tabelionatos de Notas, Registro De Imóveis, Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais solicitando informações de interesse da SAFIS;

II - Subscrever e encaminhar ofícios a Órgãos Públicos solicitando informações de interesse da SAFIS, com base no art. 927 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

III - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo demandas e solicitações de dados cadastrais e fiscais de contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas relacionados com atividades desenvolvidas sob competência da SAFIS, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

VI - Receber, nas faltas e impedimentos simultâneos do titular desta DRF e do seu Adjunto, expedientes oriundos do Poder Judiciário;

Art. 10º - Delegar Competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da Seção de Controle Aduaneiro - SAANA, para:

I - Encaminhar processos administrativos de Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público Federal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental da SAANA, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

III - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, atendendo as demandas sobre tratamento tributário de mercadorias apreendidas em processos sob competência regimental da SAANA, observando-se as normas relativas ao sigilo fiscal;

IV - Assinar e publicar Atos declaratórios de Perdimento de Mercadorias da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS.

Art. 11º - Delegar Competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da SAREP - Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, para:

I - Encaminhar processos administrativos de Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público Federal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental da SAREP, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

III - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, atendendo as demandas sobre tratamento tributário de mercadorias apreendidas em processos sob competência regimental da SAREP, observando-se as normas relativas ao sigilo fiscal;

IV - Assinar e publicar Atos declaratórios de Perdimento de Mercadorias da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS.

Art. 12º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na SAREP - Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho:

I - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental da SAREP, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, atendendo as demandas sobre tratamento tributário de mercadorias apreendidas em processos sob competência regimental da SAREP, observando-se as normas relativas ao sigilo fiscal;

III - Assinar e publicar Atos declaratórios de Perdimento de Mercadorias da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS.

Art. 13º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Seção de Controle Aduaneiro - SAANA e na SAREP - Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS, para assinar e publicar Editais de Intimação e Perdimento de Mercadorias no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS.

Art. 14º - Delegar Competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto da Seção de Gestão Corporativa - SACOR, para:

I - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual e ao Ministério Público Federal, atendendo às solicitações atinentes a cópias de declarações de contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, observando-se as normas legais relativas ao Sigilo Fiscal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental do SACOR, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

III - Subscrever e encaminhar ofícios a Justiça do Trabalho, AGU, atendendo solicitações da sua área de competência regimental.

IV - Designar servidor como preposto para representar a DRF, subsidiando a AGU nos processos de sua área de competência regimental.

Art. 15º - Delegar Competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto do Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação - NUTEC, para:

I - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual e ao Ministério Público Federal, atendendo às solicitações atinentes a cópias de declarações de contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, observando-se as normas legais relativas ao Sigilo Fiscal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo demandas e solicitações de dados cadastrais e fiscais de contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas relacionados com atividades desenvolvidas sob competência do NUTEC, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

Art. 16º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto do Núcleo de Programação e Logística - NUPOL para:

I - Subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos sob competência regimental do NUPOL, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

II - Subscrever e encaminhar ofícios a Justiça do Trabalho, AGU, atendendo solicitações da sua área de competência regimental.

III - Designar servidor como preposto para representar a DRF, subsidiando a AGU nos processos de sua área de competência regimental.

Art. 17º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto do Núcleo de Gestão de Pessoas - NUGEP, para subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos de gestão de pessoas sob competência regimental do NUGEP, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal;

Art. 18º - Delegar competência ao Chefe e ao Supervisor da Equipe de Mercadorias e Veículos Apreendidos - EMAP e ao Presidente da Comissão de Leilão, para subscrever e encaminhar ofícios à Justiça Federal e Estadual, Ministério Público Federal e Estadual e aos demais Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas instâncias federal, estadual e municipal, atendendo as demandas e solicitando providências relacionadas com processos de mercadorias e veículos apreendidos, observando-se as normas legais relativas ao sigilo fiscal.

Art. 19º - Delegar competência aos Chefes de Postos e Agências jurisdicionadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para:

I - Decidir sobre concessão de pedidos de parcelamento;

II - Prestar ao juízo solicitante, Ministério Público e demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as normas do sigilo fiscal.

III - Autorizar emissão de CND ou CPEN mediante apresentação do DARF conforme norma SISCAC quando expressamente justificada.

Art. 20º - Delegar competência ao Chefe e ao Chefe-Substituto do CAC, para emitir em sistema específico, CND ou CPEN em nome de contribuintes jurisdicionados nos Postos RFB e nas Agências de Aquidauana, Corumbá, Rio Verde de Mato Grosso e Três Lagoas, mediante apresentação do DARF conforme normas SISCAC e expressamente justificada.

Art. 21º - A critério do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS, sempre poderá haver a avocação da competência objeto desta Portaria, a qual vigorará até que seja expressamente revogada.

Art. 22º - A autoridade delegada não poderá subdelegar as atribuições cujas competências foram delegadas através desta Portaria.

Art. 23º - Na prática do ato objeto da presente delegação, deverá ser mencionado o número e a data desta Portaria.

Art. 24º - Revogar a Portaria DRFCGE nº 69/2018, de 29/05/2018, publicada no DOU de 01/06/2018 - Seção I - Páginas 70 e 71.

Art. 25º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto nos arts. 5º, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o constante do processo administrativo fiscal nº 10120.729529/2015-91, resolve:

Art. 1º declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de nº 705.910.271-00 de ADALTO GOMES DA CRUZ, por haver sido constatada a existência de indícios de fraude no ato de inscrição.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos ex-tunc.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica AFONSO GERALDO GOMES CPF 202.956.186-04 EIRELI, CNPJ: 25.781.261/0001-17, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000: "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728827/2018-61, com efeitos a partir de 01/10/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WASHINGTON TORRES
Delegado
Substituto

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica DIFERMINAS LOCAÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 17.618.349/0001-94, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o inciso XI do art. 5º da Lei 9.964/2000: "suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita Bruta por nove meses consecutivos", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728784/2018-13, com efeitos a partir de 12/04/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WASHINGTON TORRES
Delegado
Substituto

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:



Art. 1º Excluir a pessoa jurídica MINASCORTE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 18.883.702/0001-26, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o "Parecer PGFN nº 1.206/2013 - "inadimplência/Parcelas irrisórias", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728761/2018-17, com efeitos a partir de 01/10/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art.1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica DINÂMICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 86.880.135/0001-04, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000: "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000"/"Parecer PGFN nº 1.206/2013 - "inadimplência/Parcelas irrisórias", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728747/2018-13, com efeitos a partir de 01/10/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art.1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica JEANN AUGUSTO CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ: 25.528.282/0001-25, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000: "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000"/"Parecer PGFN nº 1.206/2013 - "inadimplência/Parcelas irrisórias", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728739/2018-69, com efeitos a partir de 01/10/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art.1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica SOCIEDADE ESPIRITA MARIA NUNES, CNPJ: 17.427.840/0001-38, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000: "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000"/"Parecer PGFN nº 1.206/2013 - "inadimplência/Parcelas irrisórias", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.728737/2018-70, com efeitos a partir de 01/10/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela a habilitação da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã instituído pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com atualizações, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009 e considerando o que consta do e-processo nº 13.679.720.161/2018-20, declara:

Art. 1º Cancela a pedido a habilitação da pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Empresa Cidadã instituído pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

Nome Empresarial: TRANSPORTADORA TEBAS LTDA
CNPJ: 66.397.092/0001-01

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS BARBONAGLIA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10675.721542/2015-25, declara:

Art. 1º - Cancelado a pedido a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP-06109/0091, concedido pelo ADE nº 82 de 29/07/2015, publicado no DOU de 31/07/2015, para a empresa GRÁFICA VISÃO LTDA - ME, CNPJ nº 22.620.583/0001-96, estabelecida à Avenida Suécia, nº 127, Bairro Tibery, Uberlândia-MG, CEP 38405-014, a partir de 20 de novembro de 2015.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10970.720058/2014-63, declara:

Art. 1º - Cancelado a pedido a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP-06109/0083, concedido pelo ADE nº 7 de 24/03/2014, publicado no DOU de 26/03/2014, para o estabelecimento da firma individual CELSO FERNANDES DE ABREU, CNPJ nº 19.657.181/0001-51, estabelecida à Rua Feliciano de Moraes, nº 383, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia-MG, CEP 38400-684, a partir de 20 de maio de 2015.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10970.720107/2014-68, declara:

Art. 1º - Cancelado a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP-06109/0084, concedido pelo ADE nº 9 de 16/04/2014, publicado no DOU de 22/04/2014, para o estabelecimento da empresa JS IMPRESSÕES GRAFICAS LTDA, CNPJ nº 17.098.004/0001-57, estabelecida à Rua Carvalho de Mendonça, nº 1588, Sala 01, Bairro Pampulha, Uberlândia-MG, CEP 38408-652, a partir de 19 de agosto de 2015.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10675.004555/2007-26, declara:

Art. 1º - Cancelado a pedido a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP-06109/0051, concedido pelo ADE nº 7 de 14/03/2008, publicado no DOU de 19/03/2008, para o estabelecimento da empresa J.T SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA, CNPJ nº 07.278.532/0001-34, estabelecida à Rua Tupaciguara, nº 409, Bairro Aparecida, Uberlândia-MG, CEP 38400-618, a partir de 29 de janeiro de 2015.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10970.000473/2009-30, declara:

Art. 1º - Cancelado a pedido a inscrição no Registro Especial nº GP-06109/0057, concedido pelo ADE nº 34 de 1/10/2009, publicado no DOU de 2/10/2009, para o estabelecimento da empresa EDITORA GRAFICA ABREU E SILVA LTDA, CNPJ nº 11.061.867/0001-73, estabelecida à Rua Feliciano Moraes, nº 245, Bairro Aparecida, Uberlândia-MG, CEP 38400-684, a partir de 29 de abril de 2015.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10675.003159/2005-10, declara:

Art. 1º - Cancelado a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº UP-06109/00046, concedido pelo ADE nº 70 de 29/06/2010, publicado no DOU de 1/07/2010, para o estabelecimento da empresa EDILIVRO EDITORA E

DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CNPJ nº 04.231.728/0001-85, estabelecida à Rua João Catanduva, nº 337, Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-240.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13687.000602/2008-01, declara:

Art. 1º - Cancelado a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP-06109/00053, concedido pelo ADE nº 88 de 30/06/2010, publicado no DOU de 05/07/2010, para o estabelecimento da empresa EDITORA & GRÁFICA FRANSBRUNO LTDA, CNPJ nº 09.401.651/0001-68, estabelecida à Rua Vinte e Oito, nº 279, Centro, Ituiutaba-MG, CEP 38300-082.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10970.000521/2010-23, declara:

Art. 1º - Cancelado a inscrição no Registro Especial nº GP-06109/00058, concedido pelo ADE nº 96 de 1/09/2010, publicado no DOU de 06/09/2010, para o estabelecimento da empresa ORIGINAL ARTES GRAFICAS LTDA, CNPJ nº 21.489.364/0001-57, estabelecida à Rua Buriti Alegre, nº 403, Bairro Bom Jesus, Uberlândia-MG, CEP 38400-626.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela o Registro Especial concedido para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, em consonância com o artigo 11º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12179.001445/2010-34, declara:

Art. 1º - Cancelado as inscrições no Registro Especial de Controle de Papel Imune nº UP-06109/00057 e IP-06109/00058, concedido pelo ADE nº 108 de 27/10/2010, publicado no DOU de 28/10/2010, para o estabelecimento da empresa ENTREGAS JA LTDA, CNPJ nº 12.605.293/0001-10, estabelecida à Avenida José Andraus Gassani, nº 4555, Distrito Industrial, Uberlândia-MG, CEP 38402-324.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO MARTINS HENRIQUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Ato declaratório Executivo SRRF07 nº 13, de 19 de junho de 2013 que habilita a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) a empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, tendo ainda em vista o disposto no artigo 421 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando o que

constam dos processos nº 10074.722543/2012-13 e 13748.720532/2017-21, declara:

Art. 1º O Ato declaratório Executivo SRRF07 nº 13, de 19 de junho de 2013, publicado no DOU de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º Fica a empresa GE CELMA LTDA, com sede na Rua Alice Hervê, nº 356, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF nº 33.435.231/0001-87, bem como seus estabelecimentos filiais CNPJ/MF nº 33.435.231/0004-20, sito na Rua Luiz Winter, nº 381/393, Município de Petrópolis/RJ, e CNPJ/MF nº 33.435.231/0005-00, sito na Rodovia BR 393, s/n, Km 158,6, Distrito de Bemposta, Município de Três Rios/RJ, autorizada a operar o regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof Aeronáutico) nos seguintes termos:

I) Para a prestação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012.

II) Para a realização da atividade de industrialização dos produtos a que se referem às posições da NCM 8411.12.00 e 8411.91.00, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ HENRIQUE CASEMIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 12.395.446/0001-41 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa RESPLANDE E MOURÃO SERVIÇOS NAVAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.723821/2018-64.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

MARCELO ROCHA PAURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 26.193.397/0001-79 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ANTONIA BRAGA DE ALVARENGA 07921956718, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721159/2018-16.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

MARCELO ROCHA PAURA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Declara excluída empresa do SIMPLES NACIONAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara a empresa CRATO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, CNPJ nº 14.709.039/0001-97, EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com base no processo nº 10830.725950/2018-69.

Dispositivo Legal: Inciso VIII, do artigo 29 e artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A presente exclusão surtirá efeitos de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, ficando impedida a opção pelo Simples Nacional pelos três anos-calendário seguintes, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o parágrafo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, objetivando dinamizar a ação administrativa através da descentralização da tomada de decisões, propiciando maior eficiência na execução dos serviços afetos a esta Delegacia, resolve:

Art. 1º. Delegar competência, em caráter geral, ao Assistente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para praticar os atos de que trata o artigo 340, incisos IX, X, XI e XII.

Art. 2º. O Delegado poderá avocar para si a decisão sobre os assuntos referidos nesta Portaria, sempre que julgar conveniente, sem que isto importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação que prevalecerá até ser revogada por ato expresse.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta portaria até sua publicação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 271 da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10880.724236/2015-15
CONTRIBUINTE: ALEXANDRE DA COSTA ALVES
03131829494



CNPJ: 19.893.821/0001-22

PROCESSO: 13204.720041/2016-47
CONTRIBUINTE: GERSON DOS SANTOS SILVA
88277275234
CNPJ: 18.013.214/0001-68

PROCESSO: 13303.720080/2016-26
CONTRIBUINTE: FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUSA
83776087315
CNPJ: 18.154.665/0001-15

PROCESSO: 13784.720153/2016-14
CONTRIBUINTE: JOSE MARIA GOMES 32079079700
CNPJ: 21.360.051/0001-02

PROCESSO: 13556.720137/2016-15
CONTRIBUINTE: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
SANTANA 00507389506
CNPJ: 15.578.215/0001-61

PROCESSO: 13811.722793/2016-94
CONTRIBUINTE: FRANCISCO MARINHEIRO DOS SANTOS
NETO 38285107876
CNPJ: 24.880.137/0001-46

PROCESSO: 10880.727040/2016-63
CONTRIBUINTE: JOAO DE JESUS 04892933520
CNPJ: 13.900.099/0001-20

PROCESSO: 10880.725294/2018-17
CONTRIBUINTE: JOSE BORGES DA SILVA 89903269587
CNPJ: 22.357.817/0001-54

PROCESSO: 13069.721346/2018-30
CONTRIBUINTE: WALLEF SOSTANE TENORIO CORREIA
10753022427
CNPJ: 28.725.694/0001-43
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da
inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO
Delegada
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Concede regime especial de Substituição
Tributária.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª
REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da
Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4
de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº
10920.720936/2011-93, declara:

Art. 1º Na forma do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB
nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, fica CANCELADO, a pedido
das interessadas, o Regime Especial de Substituição Tributária do
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concedido por meio do
Ato declaratório Executivo-ADE SRRF09 nº 42, de 09/08/2011.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Concede regime especial de Substituição
Tributária.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª
REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da
Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4
de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido nos processos nº
13793.720023/2018-34, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição
Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que
trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de
2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o
estabelecimento da empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA,
CNPJ nº 01.844.555/0023-98, e o estabelecimento da empresa
PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob
nº 03.613.421/0001-86, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos
produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão
do IPI pelos SUBSTITUÍDOS ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas, ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; exceto resíduos de óleos; Outros - Outros - Outros	27101999	8%
Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	38200000	10%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Colheiteadeiras de grãos combinadas com debulhadoras (Ceifeiras - debulhadoras*)	8433.51.00	0%
Outras colheiteadeiras não combinadas com debulhadoras	8433.59.90	0%
Outras Ceifeiras	8433.20.90	0%
Plataforma de corte	8433.59.90	0%
Outras partes de colheiteadeira	8433.90.90	0%
Trator Agrícola de roda	8701.93.00	0%
Trator agrícola de roda	8701.94.90	0%
Trator Agrícola de roda	8701.95.90	0%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 23, de 20/09/2018", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Anula inscrição no CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, alterada pela Portaria MF nº 331 de 03 de julho de 2018 publicada no DOU de 04 de julho de 2018 e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016:

Artigo 1º. declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, com efeito a partir da data de inscrição das mesmas, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
RODRIGUES & SILVEIRA AR CONDICIONADO LTDA	11.697.780/0001-97	11089.720301/2018-84	10/03/2010
ANDRADE & SOUZA COMERCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA	13.910.894/0001-07	11089.720300/2018-30	01/06/2011
MILANE & BECKER COMERCIO DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA	11.316.958/0001-02	11089.720302/2018-29	11/11/2009
LUCAS FLIGICOWSKI BIAZOLLI PIMENTA CARDOSO 13070640940	28.516.159/0001-82	11089.720251/2018-35	28/08/2017

MÁRCIO HUMBERTO GHELLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Cancela Registro Especial de Controle de
Papel Imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e considerando o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5 de junho de 2009, bem como considerando o que consta no processo administrativo nº 13981.000058/2009-45, declara:

Art. 1º - Está cancelado o registro especial de Controle de Papel Imune nº UP-09203/00052 - que autorizava o estabelecimento de CNPJ nº 08.179.126/0001-87, da empresa SCODAGO EDITORA JORNALISTICA LTDA, a realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na modalidade de Usuário - em razão da ocorrência da hipótese de cancelamento expressa no artigo 11, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 2018, ficando vedada à referida Pessoa Jurídica a concessão de novo Registro Especial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 11 da mencionada Instrução Normativa.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Ato declaratório Executivo DRF/JOA nº 47, de 18 de maio de 2010.

PAULO SÉRGIO SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 883, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003451/2018-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I, CNPB nº 1988.0020-11, administrado pela GERDAU - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 884, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004673/2018-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o estatuto e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal (DF-PREVICOM), como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 885, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004934/2018-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Santa Cruz Prev, CNPB nº 2007.0030-74, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 896, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005189/2018-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Governador Valadares Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 42.892.281/0001-84, na condição de instituidora do Plano Unimed-BH - CNPB nº 2008.0019-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 901, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005200/2018-32, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 26.189.530/0001-13, na condição de instituidora do Plano Unimed-BH - CNPB nº 2008.0019-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 902, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005202/2018-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 71.499.792/0001-39, na condição de instituidora do Plano de Previdência do Cooperado - CNPB nº 2008.0019-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 904, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005215/2018-09, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 71.499.792/0001-39, na condição de instituidora do Plano de Previdência do Cooperado - CNPB nº 2008.0020-47, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 906, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005217/2018-90, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 26.189.530/0001-13, na condição de instituidora do Plano Unimed - CNPB nº 2014.0006-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 907, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005218/2018-34, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 71.499.792/0001-39, na condição de instituidora do Plano Unimed - CNPB nº 2014.0006-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 912, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005162/2018-18, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a Unimed Governador Valadares Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ nº 42.892.281/0001-84, na condição de instituidora do Plano Cooperado - CNPB nº 2008.0020-47, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 913, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003733/2018-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios Messius, CNPB nº 1998.0010-83, da BB-Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, para o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Messius, CNPB nº 1998.0010-83.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão firmado entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as patrocinadoras Igreja Messiânica Mundial do Brasil, CNPJ nº 62.647.383/0001-41, Fundação Mokiti Okada-MOA, CNPJ nº 63.031.868/0001-79, CEDIM - Centro de Difusão Internacional Messiânica, CNPJ nº 01.076.514/0001-93, e Korin Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 00.118.249/0001-04, em 1º de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 915, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.500949/2016-27, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios BD-1, CNPB Nº 1986.0003-38, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PCD, CNPB nº 2008.0044-65, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 144, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.014870/2018 e do sistema Orquestra nº 1274947, resolve:

Incluir o modelo iGem2, de dispositivo indicador nos modelos de bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 192, de 14 de outubro de 2016 e incluir o subitem 4.2.13 na Portaria Inmetro/Dimel nº 192, de 14 de outubro de 2016 e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; E considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.005061/2018-35 e sistema Orquestra nº 1156844, resolve:

Aprovar o modelo KN550BT de esfigmomanômetro eletrônico digital, marca Incoterm, desnado à medição não invasiva da pressão arterial humana, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.010230/2018 e do sistema Orquestra nº 1214936, resolve:

Aprovar o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 152, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.009681/2018 e do sistema Orquestra nº 1198026, resolve: Incluir opcionais de carcaças e relojoarias, nos modelos MS-1,5, MS-3,0, MS-5,0, MS-7,0, MS-10 e MS-20 de medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria



Inmetro/Dimel nº 052, de 16 de fevereiro de 2016, conforme as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 154, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994:

E considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.008563/2018-18 e do sistema Orquestra nº 1188108, resolve:

Incluir no subitem 1.5 do item 1 (CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 123, de 23 de outubro de 1997, os novos valores de divisão de verificação (e) nos modelos aprovados pela referida portaria e pelas Portarias Aditivas nº 147/2013 e nº 143/2016, respectivamente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246 de 17 de outubro de 2000;

E considerando os elementos constantes no Processo Inmetro nº 52600.007047/2018 e no sistema Orquestra nº 1164398, resolve:

Aprovar os modelos Ecogyrus e Unigyrus, de medidor de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão B(H/V) ou B(H) e A(V), marca Energyrus e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 264, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 348, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000085/2012-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 201, de 04 de abril de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos Município de Ponte Nova - MG, para ações de Defesa Civil, para até 23/03/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 265, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Santa Cruz de Salinas	Seca - 1.4.1.2.0	041	16/08/2018	59051.005885/2018-18
MG	Francisco Dumont	Estiagem - 1.4.1.1.0	344	27/08/2018	59051.005966/2018-18
MG	Catuti	Seca - 1.4.1.2.0	79	03/09/2018	59051.005969/2018-51
PI	Curral Novo do Piauí	Seca - 1.4.1.2.0	17	08/08/2018	59051.005916/2018-31
PI	Santana do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	16/08/2018	59051.005912/2018-52

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.223, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003795/2018-60)

Representante: CADE "ex officio"
Representados: Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 23ª Região - CRECI/PI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região - CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12ª Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia.
Advogados: Pedro Dutra, Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy, Luiza Boscato Raimundo e outros.
Considerando a homologação de proposta de Termo de Compromisso de Cessação - TCC na 130ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE (Requerimento de TCC nº 08700.003794/2018-15), determino: (i) a suspensão do presente Processo Administrativo em relação ao Representado Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás (Secovi/GO), até o julgamento final do caso pelo Tribunal Administrativo do Cade; (ii) a juntada de cópia do supracitado TCC (SEI nº 0526776), para que este integre o conjunto probatório do Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei 12.529/2011. Ficam os Representados intimados de que: (a) a ciência dos documentos juntados independe de vista, por se tratar de processo eletrônico; (b) faculta-se a manifestação sobre tais documentos até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011; (c) conforme consta do instrumento do TCC, seu respectivo objeto adstringe-se ao escopo da conduta investigada no presente Processo Administrativo. Ao Protocolo para juntada dos documentos acima referidos.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.233, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002911/2017-42)

Representante: Cade ex officio
Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli.

Advogados: Lauro Celidônio, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araujo, Bruno de Luca Drago, Enrico Gutierrez Lourenço, Hermes Nereu Cardoso Oliveira, Cláudio Felipe Zalaif, Felipe Schmidt Zalaif, Fábio Martins Bonilha Curi e outros.

Defiro o pedido de conversão da produção de prova oral em apresentação de declarações escritas (0529713), formulado pelo Representado Fernando Petrolino, e, portanto, decido pelo cancelamento das audiências de tomada de depoimento pessoal e oitiva do Representado Roberto Carelli e Eduardo Alves Martins, agendadas para os dias 04.10.2018, às 16:30 horas, e 05.10.2018, às 11:00 horas, respectivamente, mantendo-se a ordem, local e os horários das demais oitivas das testemunhas e depoimentos pessoais conforme já especificado na Nota Técnica nº 23/2018/CGAA6/SGA2/SG/CADE (0446504), item II.2, e do Despacho SG 251/2018, itens iv e vi (0446747), posteriormente modificadas pelos Despachos SG 339/2018 (0454019), SG 599/2018 (0475884), SG 922/2018 (0505105) e SG 1035/2018 (0513935). Com isso, intimo os Representados das demais audiências de oitiva de testemunhas e de tomada de depoimentos a serem realizadas no local, datas e horários especificados neste Despacho e na referida Nota Técnica. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHOS DE EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

Nº 1.234. Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Bruno Corrêa Burini, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros.
Visando dar prosseguimento à instrução deste Processo Administrativo, decido pela intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de informações relativas às receitas totais obtidas por esse Conselho decorrentes das receitas auferidas pelas seccionais estaduais em razão do pagamento de anuidades, e outras taxas, pelos advogados inscritos em cada seccional, discriminando os valores recebidos de cada seccional, relativos aos totais dos anos de 2009 e 2017. Ao Protocolo.

Nº 1.236 - Processo Administrativo nº 08012.009957/2008-50
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Representados: Associação dos Moinhos de Trigo do Norte e Nordeste do Brasil, Moinho Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos, Grande Moinho Cearense S/A, Moinho Cruzeiro do Sul S/A, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa, Bunge Alimentos S/A, J. Macêdo S/A, Ocrim S.A Produtos Alimentícios, Estrelão Comércio e Representações Ltda., Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte - Cooparn, Natal Trigo Comércio e Representações Ltda., Oestetrigo Distribuição e Representação de Alimentos Ltda., CG Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Contrigo Representações Ltda, José Honório Gonçalves de Tófoli, Júlio César Sirena, Gilberto Azevedo, Marcos Vinícios de Carvalho Amorim, Ciuzete Buffon Pereira, Angelo Dattoli, Marinaldo Machado da Silva, Max Andrade, Valtér Nilo Kuac, Gustavo Sobral, Luiz Eugênio Lopes Pontes, Francisco Ivens Dias Branco Júnior, Ricardo Hartmann Dreschler, Alexandre Castelo Sales, André de Lavor Pagels



Barbosa, Antônio de Oliveira Cunha, Carlos Henrique Gonçalves, Caio Márcio Arruda Lima, Oscian Rodrigues Mororó, Marcelo Augusto Seabra de Mello, Elder Rocha Monteiro, Cicero Kelmer Cunha Monteiro, Cláudia de Mello Souza, Manuel Ranulfo da Silva Júnior, Ciana Maria Couto Bezerra, Antônio Rynaldo Studart Guimarães, Daniel Costa de Azevedo, Célio Marques Moreira Pinto, Alain Delom Granjeiro, Denis Roberto Corrêa Silveira, Luiz Carlos Costa Silveira, Luiz Eduardo Hennig, Idair Montelli Reis, Airton Rogério Diehl, Marco Aurélio Furtado, Gilberto Freitas, Cid Niceas dos Santos, Aderjon Barbosa Saraiva, Pedro Daniel Pereira, Paulo Roberto de Mello Godoy, Lúcio Mauro Betin, José Ribamar Santana, Amaro Santana Leite, Bruno Veras, Roberto Schneider, Amós Lima de Santana, Amaro Sales de Araújo, Jailson Silva Araújo, Rainel Batista Pereira, José Maria de Lima Filho, Isaac Freddy Campero Garcia e Aduino Franklin Filho.

Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Guilherme Favaro Corvo Ribas, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias, Leonardo Ruffino Capistrano, Tito Amaral de Andrade, Henrico Perseu Benício Rodrigues, Alexandre Augusto Reis Basto, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Natalia Imparato, Leonardo Vasconcellos Braz Galvão, Bruno de Luca Drago, Alex Jorge, Eduardo Augusto Schneider, Vanessa Marques da Cunha e outros.

Visando dar prosseguimento à instrução deste Processo Administrativo, decido pela intimação dos Representados Moinho Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos, Grande Moinho Cearense S/A, Moinho Cruzeiro do Sul S/A, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa, Bunge Alimentos S/A, J. Macêdo S/A, Ocrim S.A Produtos Alimentícios, Estrelão Comércio e Representações Ltda., Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte - Cooparn, Natal Trigo Comércio e Representações Ltda., Oestetrigo Distribuição e Representação de Alimentos Ltda., CG Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Contrigo Representações Ltda., para que apresentem, em até 05 (cinco) dias, contados em dobro, informações relativas ao faturamento bruto total da empresa, grupo e conglomerado, no ano de 2015 relativo à fabricação, moagem e distribuição de farinha de trigo (mediante cópia de documentos contábeis comprobatórios próprios devidamente assinados por contador ou diretor estatutário), considerando-se as vendas realizadas: i) em todo o território nacional e ii) nas Regiões Norte e Nordeste. Apresentar valores totais nacionais e discriminados por cada Região. Ao Protocolo

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO
MADRUGA
Coordenador-Geral

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 1.785, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

PROCESSO N. 08012.002259/2018-03.Representante: DPDC Representado: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.Ante os indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 4º caput e inciso I; 6º , I, III, VI; 8º; 10º, caput e em especial o artigo 12º, caput e §1º, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como possível afronta ao disposto no artigo 64º do mesmo diploma legal, ao deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores os fatos ocorridos decorrentes da nocividade ou a gravidade da periculosidade de seu produto cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado e não retirando do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.Nos termos do artigo 50º da Lei n 9.784/99, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (7164623), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa HONDA DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42º e 44º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.150/17.Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais, Defensorias e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente instauração, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS
DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: THRONEBREAKER: THE WITCHER TALES (Polônia - 2018)
Produtor(es): CD PROJEKT S.A.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001252/2018-16
Requerente: CD PROJEKT S.A.

Título: OVERRIDE: MECH CITY BRAWL (Brasil/Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): MODUS GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001309/2018-87
Requerente: CAMERON ANICICH

Título: SUBNAUTICA (Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): GEARBOX PUBLISHING, LLC
Distribuidor(es): 1080 PARTNERS (via RIMO)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001312/2018-09
Requerente: RAFAEL VELAME FREITAS SANTOS

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 169 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Série: THE CROWN - 2ª TEMPORADA (THE CROWN - SEASON 2, Estados Unidos da América / Reino Unido - 217)
Episódio(s): 01 A 10
Produtor(es): Stephen Daldry/Robert Fox/Allie Goss/Andy Harries/Suzanne Mackie
Diretor(es): Peter Morgan
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.033094/2018-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FÚRIA EM ALTO MAR (HUNTER KILLER, Estados Unidos da América / China - 2018)
Produtor(es): Gerard Buttler
Diretor(es): Donovan Marsh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.034440/2018-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PIRATAS DA SOMÁLIA (THE PIRATES OF SOMALIA, Somália - 2017)
Produtor(es): Hungry Man
Diretor(es): Bryan Buckley
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezois) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.034448/2018-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PÉPEQUENO (SMALLFOOT, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Glenn Ficarra/Phil Lord
Diretor(es): Karey Kirkpatrick/Jason Reisig
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.035186/2018-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DEVENIRE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Leonardo Soler
Diretor(es): Guilherme Dias/Leonardo Soler
Distribuidor(es): CHARRETE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001239/2018-67
Requerente: FELIPE SPINELLI

Filme: O CHALÉ É UMA ILHA BATIDA DE VENTO E CHUVA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Leticia Simões
Diretor(es): Leticia Simões
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001290/2018-79
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Despacho nº 177/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.001311/2018-56
Título: "FINAL FANTASY X/X2 HD"
Requerente: Thales Daniel Pedrosa

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que, na presente data, chegou à Coordenação de Classificação Indicativa o pedido de classificação para o jogo "Final Fantasy X/X2 HD", para as plataformas Computador (PC), Playstation 4, Playstation Vita, Xbox One e Nintendo Switch, e que este se trata de uma coletânea contendo dois jogos previamente classificados pela Coordenação, quais sejam,"Final Fantasy X HD Remaster" e "Final Fantasy X2 HD Remaster", ambos classificados como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter violência, com publicação no D.O.U. de 04 de dezembro de 201, resolve:

atribuir a classificação indicativa de "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter violência, visto que o jogo não sofreu qualquer tipo de alteração em seu conteúdo, havendo somente uma alteração em seu título.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.069057/2016-20, interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO/RJ, CNPJ nº 33.722.224/0001-66, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE



PORTARIA Nº 2.911, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Habilita o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos pacientes com AVC e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo; Considerando o art. 12 da Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC; Considerando a Portaria Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a manifestação da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação nº 2.716, de 9 de maio de 2018; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Especializada- DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC - código 16.17, conforme descrito a seguir:

Estabelecimento/ Município/UF	CNES	CNPJ
HOSPITAL METROPOLITANA DR. CÉLIO DE CASTRO/BELO HORIZONTE/MG	7866801	22.012.907/0001-03
Número de Leitos	35 leitos (integrais)	
Código da habilitação	16.17 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC	

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento. Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 3.800.685,25 (três milhões, oitocentos mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte. Art. 4º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte, IBGE 310620, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2018.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

PORTARIA Nº 2.923, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o número leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) Adulto do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro - HMDCC e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título X - Do Cuidado Progressivo ao Paciente Crítico ou Grave, da Portaria de Consolidação nº 3 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

PROPOSTA SAIPS 46.774	HOSPITAL	Nº LEITOS
CNES 7866801	HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CÉLIO DE CASTRO HMDCC-BELO HORIZONTE/MG	
LEITO: 26.01 ADULTO		80

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento. Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte, conforme anexo. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte, IBGE 310620, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao Programa de Trabalho de que trata o caput, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para Atenção à Saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2018.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	LEITOS UTI	VALOR CUSTEIO R\$ ANO
MG	BELO HORTIZONTE	HOSPITAL CELIO DE CASTRO	7866801	46.774	MUNICIPAL	10	1.397.862,40
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO						10	1.397.862,40

PORTARIA Nº 3.088, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Descredencia Equipes de Saúde Bucal (eSB) por não cumprimento de prazo estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Portaria nº 703/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (eSF); Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que credencia Município a receber incentivo financeiro referente às equipes de Saúde Bucal (eSB); Considerando a Seção I do Capítulo I do Título II - Do Custeio Da Atenção Básica - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Republicação da Portaria nº 3.830/GM/MS, de 27 de dezembro de 2017, que credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes às equipes de Saúde Bucal (eSB); e Considerando a necessidade de monitoramento da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Ficam descredenciadas as Equipes de Saúde Bucal (ESB) dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria, em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE



ANEXO

UF	IBGE	Município	ESB1			ESB2		
			Cred ESB I	Desc ESB1	ESB1 CRED Final	Cred ESB II	Desc ESB2	ESB2 CRED Final
BA	290550	Caldeirão Grande	4	1	3	0	0	0
BA	292140	Mirangaba	7	2	5	0	0	0
BA	293350	Wenceslau Guimarães	9	2	7	0	0	0
GO	520460	Campestre de Goiás	2	1	1	0	0	0
GO	520860	Goianésia	22	10	12	0	0	0
GO	521300	Maurilândia	5	3	2	0	0	0
GO	521486	Nova Glória	2	1	1	2	1	1
SC	420120	Antônio Carlos	2	1	1	0	0	0
SP	354480	Sales	3	3	0	0	0	0
SP	355300	Taguaí	3	2	1	0	0	0
TO	170220	Araguatins	9	3	6	0	0	0
TOTAL			68	29	39	2	1	1

PORTARIA Nº 3.090, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente à Estratégia Saúde da Família, do Município de Carolina, Estado do Maranhão (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira setembro/2018, a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde Bucal do Município de Carolina (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária das Equipes de Saúde Bucal nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão, ora formalizada, dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente comprovadas por supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 559, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, a proposta em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 setembro de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão de novo sal: D27.5 - 2,4-D Sal de Colina, na monografia do ingrediente ativo D27 - 2,4-D, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrototoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.679152/2017-37

Assunto: Proposta para o ingrediente ativo D27 - 2,4-D, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Alessandra Bastos Soares

CONSULTA PÚBLICA Nº 560, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, a proposta em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de setembro de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da Cepa IBSBF 323; correção do texto do intervalo de segurança de "não determinado devido à natureza do produto", para "Não determinado em função da não necessidade de estipular o limite Máximo de resíduo (LMR) para este ingrediente ativo"; correção do texto intervalo de segurança de "4 horas ou até a secagem da calda", para " Não determinado em função da não necessidade de estipular o limite Máximo de resíduo (LMR), na monografia do ingrediente ativo B49 - BACILLUS AMYLOLIQUEFACIENS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrototoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.553998/2017-48

Assunto: Proposta para o ingrediente ativo B49 - BACILLUS AMYLOLIQUEFACIENS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Alessandra Bastos Soares

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 236, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 120-H do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuado: EUROPA CIGARS LOUNGE TABACARIA LTDA EPP

CNPJ: 26.471.647/0001-95

PROCESSO Nº: 25069.419087/2018-69 - AIS: 029/2018

Expediente: 0595512/18-2

Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: ILHA DA MAGIA COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA ME

CNPJ: 12.529.874/0002-09

PROCESSO Nº: 25069.072815/2018-64 - AIS: 002/2018

Expediente: 0103381/18-6

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Autuado: MARCO ANTÔNIO SATT ARIOLI EIRELI ME

CNPJ: 24.636.261/0001-60

PROCESSO Nº: 25069.387325/2018-60 - AIS: 014/2018

Expediente: 0550957/18-2

Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Autuado: MARCO ANTÔNIO SATT ARIOLI EIRELI ME

CNPJ: 24.636.261/0001-60

PROCESSO Nº: 25069.380244/2018-39 - AIS: 012/2018

Expediente: 0541094/18-1

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Autuado: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A.

CNPJ: 17.227.558/0001-07

PROCESSO Nº: 25069.032843/2018-49 - AIS: 001/2018

Expediente: 0043986/18-0

Penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Autuado: SOUZA CRUZ LTDA.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

PROCESSO Nº: 25069.411151/2018-63 - AIS: 021/2018

Expediente: 0584112/18-7

Penalidade de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Autuado: SOUZA CRUZ LTDA.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

PROCESSO Nº: 25069.648382/2017-40 - AIS: 022/2017

Expediente: 2204880/17-4

Penalidade de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).



Autuado: SOUZA CRUZ LTDA.
CNPJ: 33.009.911/0001-39
PROCESSO Nº: 25069.650540/2017-21 - AIS: 023/2017
Expediente: 2208557/17-2
Penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Autuado: SOUZA CRUZ LTDA.
CNPJ: 33.009.911/0001-39
PROCESSO Nº: 25069.369848/2018-24 - AIS: 011/2018
Expediente: 0527023/18-5
Penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Autuado: TAJ SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO EIRELI.
CNPJ: 18.476.856/0001-01
PROCESSO Nº: 25069.393379/2018-64 - AIS: 016/2018
Expediente: 0559889/18-3
Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.616, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o art. 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando os arts. 2º, inciso VII, 6º e 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.617, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e o art. 11 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 12, de 16 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) do laboratório abaixo especificado:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 011	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS	Rua Domingos Crescêncio,132 - 7º Andar	Porto Alegre/RS	00.689.359/0001-18	25351.359365/2012-18

Art. 2º As informações referentes aos ensaios e/ou estudos analíticos cancelados estarão especificadas no sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).
Art. 3º A partir da publicação desta Resolução, é vedada ao laboratório acima a exibição do logotipo da REBLAS em relatórios de ensaios ou estudos emitidos por ele, por meio impresso ou eletrônico, estando o autor sujeito a penalidades legais.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS
DESPACHO Nº 237, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.230.314/0001-75
25351.111434/2015-77 - AIS:0159947/15-0 - GGFISI1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: OGIVA MAC MANN &TATE PROPAGANDA E MARKETING LTDA CNPJ/CPF: 66.054.438/0001-60
25351.600423/2010-57 - AIS:792322/10-8 - GFIMP1/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR Insubstância
AUTUADO: W.W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. EPP CNPJ/CPF: 03.248.412/0001-33
25351.006241/2011-99 - AIS:008975/11-3 - GFIMP1/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR Insubstância
AUTUADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 60.318.797/0001-00
25759.490729/2015-92 - AIS:0712621/15-2 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

AUTUADO: BAYER S.A. CNPJ/CPF: 18.459.628/0001-15
25759.348638/2015-36 - AIS:0502242/15-8 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: BMD - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. CNPJ/CPF: 09.603.161/0001-44
25767.658335/2015-81 - AIS:0938812/15-5 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

AUTUADO: BMD - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. CNPJ/CPF: 09.603.161/0001-44
25767.701979/2015-43 - AIS:0996562/15-9 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

AUTUADO: Capital Trade Importação e Exportação Ltda CNPJ/CPF: 07.872.326/0006-62
25767.506143/2015-98 - AIS:0735122/15-4 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

AUTUADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.131.079/0001-49
25759.363145/2015-18 - AIS:0523681/15-9 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Advertência

AUTUADO: DTC TRADING COMPANY LTDA CNPJ/CPF: 05.448.850/0002-51
25759.437769/2014-52 - AIS:0608437/14-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A CNPJ/CPF: 02.805.610/0002-79
25767.549587/2015-71 - AIS:0800061/15-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 49.601.107/0001-84
25759.409052/2015-78 - AIS:0592708/15-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de multa no valor de 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A CNPJ/CPF: 06.164.253/0001-87
25759.162916/2015-99 - AIS:0234925/15-6 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

AUTUADO: PHD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 55.717.565/0001-86
25759.528382/2014-54 - AIS:0736409/14-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

considerando o Laudo de Análise Fiscal Definitivo nº 3799.CP.0/2017, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor de cloro, para o lote nº 17/248 E11 do produto ÁGUA SANITÁRIA DACLOR, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto ÁGUA SANITÁRIA DACLOR, lote nº 17/248 E11, fabricado pela empresa Total Química Ltda. (CNPJ: 68.418.433/0001-03), Autorização de Funcionamento nº 3.01.594-4, localizada na Rodovia Regis Bittencourt, BR 116 Km 275,5, Jardim das Oliveira, Embu das Artes - SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

AUTUADO: TAJIMAYA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ/CPF: 06.323.944/0001-86
25767.596921/2015-92 - AIS:0856073/15-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: TAJIMAYA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ/CPF: 06.323.944/0001-86
25767.678802/2015-71 - AIS:0965792/15-4 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: TAJIMAYA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ/CPF: 06.323.944/0001-86
25767.596658/2015-14 - AIS:0855750/15-1 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: UCB BIOPHARMA LTDA. CNPJ/CPF: 64.711.500/0001-14
25759.348119/2015-89 - AIS:0501529/15-4 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais)

AUTUADO: Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda CNPJ/CPF: 62.691.043/0016-02
25767.607383/2015-64 - AIS:0870925/15-4 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS CNPJ/CPF: 164.244.929-68
25759.501081/2015-89 - AIS:0727986/15-8 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Advertência

AUTUADO: GONZALO FERNANDEZ CASTRO CNPJ/CPF: 235.917.788-50
25759.303063/2015-32 - AIS:0435138/15-0 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Advertência

AUTUADO: ROBERTO ANTONIO DO CARMO JUNIOR CNPJ/CPF: 194.478.828-03
25759.158255/2015-89 - AIS:0228505/15-3 - GGPAF1/ANVISA

Penalidade de Advertência

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI



Ministério da Segurança Pública

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 314, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Tornar público os procedimentos e critérios para criação da logomarca do "Papel da Liberdade", promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições previstas no art. 1º, inciso II da Portaria SE/MESP nº 20, de 9 de março de 2018, no art. 1º, inciso V, alínea "c" do Regimento Interno do DEPEN (Portaria nº 5, de 4 de janeiro de 2018) e ainda:

Considerando que a Lei de Execução Penal define o trabalho do condenado como um dever social e de promoção da dignidade humana e, por essa razão, deve ter caráter educativo e produtivo;

Considerando que o Departamento Penitenciário Nacional tem a incumbência de acompanhar e coordenar a política de execução penal;

Considerando as disposições da Lei de Execução Penal, notadamente aquelas referentes ao trabalho dos condenados e internados;

Considerando a recente publicação do Decreto 9.450/18 que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional-PNAT;

Considerando, ainda, a expansão do Projeto Papel da Liberdade e consequentemente, a necessidade de criação e institucionalização de identidade visual própria., resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos e critérios para criação da logomarca do "Papel da Liberdade" para interessados em geral.

Art. 2º A presente Portaria não possui natureza de concurso ou seleção de projetos, mas sim, de um chamamento público para apresentação de propostas de criação da logomarca do "Papel da Liberdade".

Do Projeto "Papel da Liberdade"

Art. 3º O Projeto Papel da Liberdade tem o objetivo de profissionalizar e qualificar pessoas privadas de liberdade ou que passaram pelo sistema prisional no Distrito Federal oferecendo oportunidade de inserção no mundo do trabalho e qualificação profissional, com a produção de itens a partir de materiais recicláveis.

Art. 4º O Papel da Liberdade está pautado no fortalecimento da Política Nacional do Trabalho no âmbito do sistema prisional - PNAT e na ressocialização das pessoas privadas de liberdade egressos do sistema prisional, e acontece, atualmente, a partir de um regime de cooperação técnica entre o Departamento Penitenciário Nacional e o Arquivo Nacional.

Art. 5º As vagas de trabalho oferecidas pelo Papel da Liberdade são oferecidas ao público prisional do Distrito Federal, por meio de bolsa ressocialização fruto de contrato estabelecido com a Fundação do Amparo ao Trabalhador Preso - Funap/DF, baseado na Lei de Execução Penal.

Do Objetivo

Art. 6º. Esta Portaria tem por objetivo escolher a logomarca que melhor represente o conceito e o objetivo do Papel da Liberdade.

Dos Participantes

Art. 7º. Poderá participar qualquer pessoa interessada, especialista, agências de publicidade, servidores que atuam no sistema prisional, inclusive os do próprio DEPEN, pessoas privadas de liberdade, cumpridores de penas alternativas à prisão e egressos do sistema prisional, com restrição apenas aos membros da comissão julgadora, e atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar o desenho da logomarca impresso em cores e em folha de papel formato A4, sem qualquer identificação que possa reconhecer o autor;

II - Apresentar os conceitos da logomarca produzida, justificando as cores, formatos e imagens utilizados, sem qualquer identificação que possa reconhecer o autor;

III - Apresentar, em pendrive, a logomarca em formato Portable Document Format (PDF) de alta resolução, no mínimo 1.200 pontos por polegada (PPP ou DPI), para possibilitar ampliação;

IV - Apresentar, em pendrive, a logomarca em Formato para Intercâmbio de Gráficos (GIF), Grupo de Especialistas em Fotografia (JPG/JPEG) ou CorelDRAW (CDR), em alta resolução, no mínimo 1.200 pontos por polegada (PPP ou DPI), para possibilitar ampliação;

V - Preencher completamente e assinar a Ficha de Identificação - ANEXO I;

VI - Preencher completamente e assinar o Termo de Compromisso de Concordância - ANEXO II; e

VII - Preencher completamente e assinar a declaração de Cessão dos Direitos Patrimoniais/Autorais - ANEXO III.

Da Apresentação das Propostas

Art. 8º. Poderão participar os trabalhos originais e inéditos, produzidos em qualquer técnica, sem limitação de uso de recursos gráficos, aplicados em folha de papel formato A4, com uma cópia em formato digital.

Art. 9º. Fica estabelecido que os autores das propostas poderão ser livres na sua criação, não ficando atrelados a cores, formatos, bem como a símbolos a serem inseridos.

Parágrafo único As propostas das logomarcas apresentadas deverão ser acompanhadas com seus respectivos conceitos, justificando as cores, formatos e imagens utilizados, bem como estar vinculadas à temática de trabalho prisional e aos objetivos do "Papel da Liberdade".

Art. 10. O trabalho deverá ser acondicionado:

I - Em envelope lacrado, documentos enumerados nas alíneas I e II do artigo 7º.

II - Noutro envelope, também lacrado e sem identificação, os documentos enumerados nas alíneas III a VII do artigo 7º.

Parágrafo único Os envelopes enumerados nas alíneas I e II deste artigo deverão estar contidos num terceiro envelope, o qual constará o endereçamento indicado no artigo 15 e identificação do participante.

Art. 11. Os envelopes internos, o desenho ou o documentos contendo o conceito da logomarca não poderão exibir marcas, nomes, pseudônimos ou quaisquer indicações que possam identificar a autoria do trabalho, sob pena de desclassificação da proposta da logomarca.

Art. 12. A ausência ou preenchimento incompleto de qualquer anexo poderá implicar na desclassificação da proposta da logomarca.

Art. 13. A Comissão Julgadora atribuirá, no ato de abertura, o mesmo número ao envelope que contém a proposta de logomarca/conceito e o envelope que contém os Anexos (Ficha de Identificação, Termo de Compromisso e Concordância e declaração de Cessão dos Direitos Patrimoniais/Autorais) e o pendrive, visando posterior identificação do participante.

Art. 14. A assinatura do(s) participante(s) na Ficha de Identificação implicará a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 15. As propostas de logomarca deverão ser enviadas para o seguinte endereço: Departamento Penitenciário Nacional, Coordenação de Trabalho e Renda, Setor Comercial Norte-SCN, Quadra 03, Bloco B, Lote 120, Edifício Victória, 1º Andar, Sala 107, Brasília/DF, CEP: 70713-020.

Parágrafo único O prazo para envio das propostas inicia-se com o ato de publicação da presente portaria e encerra-se dia 01/10/2018, sendo considerada como data limite à data postagem.

Do Julgamento dos Trabalhos

Art. 16. A Comissão Julgadora será composta por Portaria própria do Depen, que selecionará os trabalhos conforme critérios definidos no art. 18.

Art. 17. Apenas um trabalho, dentre os selecionados, será classificado em primeiro lugar.

Art. 18. A Comissão Julgadora deverá ter como critérios para julgamento e seleção das propostas os seguintes aspectos:

I - Atratividade;

II - Originalidade (desvinculação de outras marcas existentes);

III - Pertinência com o Tema, que transmita uma ideia que vincule à temática do "Papel da Liberdade";

IV - Pode ou não conter a frase: "Papel da Liberdade"

Art. 19. Na aplicação do lema à logomarca, não será obrigatória a utilização de quaisquer sinais de pontuação utilizados como no exemplo do inciso IV do artigo 18, tampouco que a frase se mantenha na mesma linha.

Art. 20. Quanto à elegibilidade, os trabalhos que não estiverem em consonância com a presente Portaria serão automaticamente desconsiderados, não cabendo qualquer recurso do(s) autor(es).

Da Cessão de Direitos

Art. 21. O trabalho inscrito e declarado vencedor terá sua propriedade intelectual cedida de pleno direito e por prazo indeterminado ao Departamento Penitenciário Nacional, que poderá utilizá-la sem qualquer restrição, seja a que título for.

Art. 22. Fica assegurado ao Departamento Penitenciário Nacional o direito de não utilizar a logomarca classificada, objeto do presente chamamento público em face das suas conveniências, fundamentadas ao autor.

Art. 23. O autor do trabalho selecionado concorda em realizar a cessão de seus direitos dentro das condições mencionadas no artigo 21.

Art. 24. A(s) proposta(s) não selecionada(s) poderão ser exposta(s) ao público, devidamente identificadas com a(s) sua(s) respectiva(s) autoria(s) e publicada(s) em edição única para compor acervo da biblioteca do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 25. O(s) autor(es) do(s) trabalho(s) não selecionados(s) concorda(m) com as condições mencionadas no artigo 24.

Art. 26. A decisão da Comissão Julgadora será soberana e de caráter irrevogável, não cabendo qualquer recurso por parte do participante.

Art. 27. Os trabalhos não vencedores também terão suas propriedades intelectuais cedidas de pleno direito e por prazo indeterminado ao Departamento Penitenciário Nacional, que poderão ser usadas em outras ações.

Art. 28. Fica estabelecido que o autor vencedor da melhor proposta poderá divulgar e incluir a sua criação ao seu portfólio.

Da Premiação

Art. 29. A premiação do trabalho vencedor consistirá numa referência elogiosa do trabalho e seu autor, não implicando ganhos pecuniários.

Art. 30. A publicação do trabalho vencedor será divulgado no Boletim de Serviços deste Ministério da Segurança Pública, podendo ser também por meio de comunicação oficial utilizado por este Departamento e comunicado ao vencedor, por meio de contato fornecido na ficha de inscrição, Anexo I.

Das Disposições Gerais

Art. 31. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Direção-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO Nº _____	
Nome completo	
CPF	
Cédula de Identidade	
Órgão Emissor	
Data de emissão	
Endereço residencial	
Bairro	
Cidade	
Unidade Federativa	
CEP	
Telefone fixo com DDD	
Telefone celular com DDD	
Correio eletrônico	
Órgão / Empresa em que trabalha	
Cargo / Função	
Assinatura	



ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE CONCORDÂNCIA
Eu [<i>Nome completo do autor da proposta da logomarca</i>], por meio do presente Termo, declaro estar ciente e concordar com as regras estabelecidas nesta Portaria para Criação de Logomarca do Projeto Papel da Liberdade, bem como a declaração de Cessão de Direitos Patrimoniais/Autorais.
Brasília - DF, em de de 2018.
Assinatura
CPF nº:

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS/AUTORAIS
Eu [<i>Nome completo do autor da proposta da logomarca</i>], por meio da presente declaração transfiro ao Departamento Penitenciário Nacional, os direitos de criação da logomarca do Projeto Papel da Liberdade, ou seja, ceder em caráter definitivo os direitos patrimoniais da logomarca supramencionada, podendo a Instituição usá-la sem qualquer restrição, seja a que título for.
Brasília - DF, em de de 2018.
Assinatura
CPF nº:

TACIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Tornar público o resultado da apuração das metas institucionais do oitavo ciclo de avaliação de desempenho institucional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no uso das atribuições delegadas pelo art. 1º, inciso I e II, da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, resolve:

Tornar público o resultado da apuração das metas institucionais estabelecidas pela PORTARIA GAB DEPEN Nº 360, DE 25 DE JULHO DE 2017, relativo ao oitavo ciclo de avaliação de desempenho, referente ao período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, na forma do anexo desta Portaria.

ANEXO I

Descrição da meta	Indicador	Formula de cálculo	Unidade de medi- da	Meta prevista	Resultado Final
Global Executar o limite orçamentário disponível ao DEPEN no até o final de outubro de 2017	Índice de execução do limite orçamentário	Percentual de execução do limite orçamentário disponível de novembro de 2016 a outubro de 2017. (LOE /LOD) X 100, onde: LOE - Limite Orçamentário Empenhado até o final de outubro de 2017; LOD - Limite Orçamentário Disponível até o final de outubro de 2017. Obs. O cálculo final deverá considerar o alcance a acumulo da meta ano a ano, com posterior média do período.	Percentual	80%	* 80%
Intermediária DIREX Executar processos licitatórios prioritizados <i>demandados</i> até o final de outubro de 2017	Índice de execução de processos licitatórios prioritizados <i>demandados</i>	(E PLE/PLD) X 100, onde: E PLE - Somatório dos Processos Licitatórios Executados; PLD - Total de Processos Licitatórios prioritizados <i>Demandados</i> .	Percentual	60%	(130/150)x100 = 86%
Intermediária DIRPP Implementar projeto de identificação pessoal das pessoas presas em 10**Unidades Federativas até o final de outubro de 2017	Índice de implementação de projeto de identificação pessoal das pessoas presas nas Unidades Federativas	10% para cada unidade atendida ***	Unidade	10	10 unidades atendidas.
Intermediária Gabinete Promover projetos e ações prioritários na área de Gestão de Pessoas até o final de outubro de 2017	Quantitativo de projetos e ações prioritários <i>em andamento</i> na área de Gestão de Pessoas	(E PA/ PA) X 100, onde: E PA - Somatória de projetos e ações prioritários <i>em andamento</i> ; PA - Total de projetos e ações prioritários previstos (Anexo I)	Percentual	70%	(12/12)x100= 100%
Intermediárias DISPF Garantir o atendimento das assistências legais e constitucionais das pessoas presas no Sistema Penitenciário	Índice de atendimento nos serviços penais assistenciais no SPF	(AR/AA) X 100, onde: AR - Quantidade de atendimentos realizados; AA - Quantidade de atendimentos agendados	Percentual	80%	(52322/54138)x100= 96,65%
Garantir a segurança dos Presídios Federais, evitando ocorrências de fugas e rebeliões	Índice de fugas e rebeliões registradas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal	((F + R) / TPP), onde: F - fugas; R - rebeliões TI - Total de Pessoas Presas		0	Zero fugas e rebeliões, considerando o universo de 501 pessoas presas.****

* Com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, referente à Adpf 347, de 2015, que proibiu o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, e consequentemente eliminou a figura do 'limite orçamentário' ao Depen/Funpen: o indicador atinente a esta coordenação do 8º ciclo de avaliação de desempenho ficou comprometido e prejudicado. Destarte, foi sugerido pela área a oferta do resultado: 80%, já que seria o resultado padrão mínimo diante de um indicador que perdeu sua efetividade e sentido técnico.

** Ajuste da meta, a qual deve expressar um resultado tangível, no caso, 10 unidades atendidas no período.

*** Como a forma de medida é pela unidade, foi preciso mudar a fórmula do cálculo, pois a anterior expressava unidade de medida percentual.

**** Total de pessoas presas extraído do SIAPEN em 31/10/2017.

TACIO MUZZI CARVALHO E CARNEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.066, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23615 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa I.C. MELO & CIA LTDA - LATICINIOS FLAMBOYANT, CNPJ nº 01.141.049/0001-27 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1967/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.228, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/55517 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.863.518/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1914/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.292, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/65237 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.665.023/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1885/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.389, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/69938 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STILO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1949/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.396, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/74064 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 17.551.327/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2047/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.407, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/78474 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19 (dezenove) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

19 (dezenove) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.421, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/51651 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1905/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.436, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/79177 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE CAMPINA GRANDE, CNPJ nº 12.445.154/0001-76 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.469, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/48328 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0010-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1991/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.478, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/61644 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR S/A, CNPJ nº 86.046.448/0001-61 para atuar em Santa Catarina.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.486, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/76943 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1074 (uma mil e setenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.521, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/56227 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, CNPJ nº 27.372.066/0001-69, para atuar na Bahia.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.529, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/73665 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 17.222.117/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:

9 (nove) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.534, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/76169 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa K2 CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 24.188.570/0001-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380

3750 (três mil e setecentas e cinquenta) Munições calibre

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38



13152 (treze mil e cento e cinquenta e duas) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Estojos calibre .380
13152 (treze mil e cento e cinquenta e dois) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.544, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80204 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SION SEGURANCA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 21.126.474/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.545, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80225 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 26.156.245/0001-04, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.546, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80343 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.079/0001-84, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
150 (cento e cinquenta) Munições calibre .380
80 (oitenta) Munições calibre 12
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.550, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80712 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOCK ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 24.818.988/0001-69, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4420 (quatro mil e quatrocentas e vinte) Munições calibre .380

732 (setecentas e trinta e duas) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.551, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da

parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/80732 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
31 (trinta e um) Revólveres calibre 38
558 (quinhentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 591, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Alteração dos critérios de indicação para composição da Comissão de Ética, atualização e síntese de todas as alterações ocorridas na Portaria nº 397, de 21 de agosto de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XVI do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no art. 7º, §§1º e 2º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.033964/2014-87, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Ética Setorial do Ministério das Cidades, com o objetivo de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

§ 1º A Comissão de que trata o caput compete conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura, desenvolvendo seus trabalhos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se esse assim o desejar; e
III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 2º Sem prejuízo da competência de que trata o §1º, incumbe à Comissão exercer também as atribuições previstas no Capítulo II do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no art. 7º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, bem como no Capítulo I, da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Art. 2º A Comissão de Ética do Ministério das Cidades será composta por servidores efetivos do quadro permanente do Ministério das Cidades, titulares e suplentes, indicados pelos dirigentes máximos das Secretarias e do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN:

I - Secretaria-Executiva;
II - Secretaria Nacional de Habitação - SNH;
III - Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU;

IV - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA;

V - Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SEMOB; e

VI - Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º Não havendo servidores públicos no órgão ou na entidade em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º A indicação à Comissão de Ética de representantes dos órgãos referidos no caput atenderá ao critério de interesse e afinidade com o tema.

§ 3º Os servidores indicados nos termos do caput do art. 2º serão designados para mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.

§ 4º A presidência da Comissão será exercida mediante escolha efetuada pelos seus membros e, nas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais do presidente, pelo membro escolhido como substituto, ou pelo membro mais antigo.

§ 5º Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas inerentes aos seus respectivos cargos.

Art. 3º A atuação na Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 4º Quando, para exercício das atribuições da Comissão de Ética, for necessário dirimir questão jurídica de alta indagação, será previamente colhida a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades - CONJUR.

Art. 5º A Secretaria Executiva da Comissão de Ética do Ministério das Cidades funcionará vinculada administrativamente ao Gabinete do Ministro, conforme § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 6º A designação de servidor para execução do encargo de Secretário Executivo deverá atender ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Art. 7º O Secretário Executivo da Comissão exercerá as atribuições constantes do art. 10 da referida Resolução, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.

Art. 8º A Comissão de Ética revisará, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Portaria, o seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

PORTARIA Nº 595, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga propostas habilitadas para a contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, as propostas habilitadas para análise pela Instituição Financeira, com vistas à contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00, nos termos da Instrução Normativa nº 12 de 7 de junho de 2018.

§1º As instituições financeiras oficiais federais deverão observar os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Portaria:

I - 30 (trinta) dias para que os proponentes apresentem toda a documentação necessária à análise das operações, improrrogáveis, sob pena de cancelamento automático da seleção; e

II - 60 (sessenta) dias para a contratação das operações.
§2º É vedada, em qualquer hipótese, a celebração de contratos com cláusulas suspensivas.

§3º O prazo máximo para início de obras das operações contratadas com base nesta Portaria será de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento automático do contrato, excetuadas as propostas de que trata o art. 12 da Portaria nº 367, de 7 de junho de 2018.

§4º O Agente Operador do FDS deverá encaminhar relatório analítico à Secretaria Nacional de Habitação, em periodicidade mínima quinzenal, que demonstre a situação de análise de todas as operações constantes do Anexo desta Portaria.

§5º Nos casos em que não restar comprovada a veracidade das informações apresentadas por ocasião da apresentação da proposta, e constatada má-fé, a entidade proponente ficará sujeita a responsabilização administrativa, civil e penal.

§6º Não será admitida a substituição de proponente para as propostas de que trata o Anexo.

§7º A contratação dos empreendimentos de código 46374143, 41879990 e 46041087 fica condicionada à conclusão dos empreendimentos Novo Pinheirinho (410 unidades habitacionais) e Santo Dias (500 unidades habitacionais).

Art. 2º As propostas listadas no Anexo que não observarem o disposto na Instrução Normativa nº 12 e Portaria nº 367, de 2018, os prazos constantes nesta Portaria e demais regulamentos que regem o PMCMV, ficam automaticamente desabilitadas, sem prejuízo de sua reapresentação em processos seletivos posteriores.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação poderá, a qualquer tempo, suspender as contratações das operações de que trata o art. 1º, em função da disponibilidade orçamentária e financeira do PMCMV.

Art. 4º Fica suspenso o recebimento de novas propostas com amparo na Portaria nº 367, de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY



ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - ENTIDADES
RELAÇÃO DE PROPOSTAS SELECIONADAS

Região	UF	Município	Código do Empreendimento	CNPJ Entidade	Qtde de UH
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43185995	7182891000193	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43194420	5434230000182	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43194535	7382122000139	34
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43195125	7800381000132	22
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43195458	1946386000191	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43215940	6215509000138	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43216633	4119131000143	32
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43217439	4103314000170	22
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43217877	8144307000178	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43218560	7840757000132	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43246770	3269295000275	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43248373	3803703000146	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43249734	3842971000177	22
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43250198	8094562000153	22
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43251444	7754155000162	20

Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43256899	2196049000197	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43182696	4169438000159	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43195781	4075600000170	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43218788	6207580000179	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43246332	7061586000143	22
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43248040	1008430000112	28
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43248605	3894570000160	26
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43251112	4922595000193	20
Centro-Oeste	DF	BRASÍLIA	43249848	7275762000140	22
Centro-Oeste	GO	LUZIANIA	49403106	8529206000115	432
Centro-Oeste	GO	LUZIÂNIA	47644205	8529206000115	300
Nordeste	BA	JOÃO DOURADO	49460658	13758081000135	100
Nordeste	CE	FORTALEZA	41168463	5068766000121	352
Nordeste	CE	FORTALEZA	42819720	12299963000117	272
Nordeste	CE	FORTALEZA	51649399	63476055000192	352
Nordeste	PB	JOÃO PESSOA	37683649	9369414000167	40
Nordeste	PB	SAPÉ	48833990	12916953000183	300
Nordeste	PE	IPOJUCA	51842832	5859096000161	288
Nordeste	PE	RECIFE	47099897	5859096000161	64
Nordeste	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	49257546	8387941000131	100
Nordeste	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	49262210	8387941000131	100
Nordeste	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	49372354	10820764000187	100
Nordeste	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	49373265	10820764000187	100
Nordeste	PI	OEIRAS	49307288	10274688000151	100
Nordeste	RN	CAICÓ	49218742	4262829000113	272
Nordeste	RN	CAICÓ	49222160	4262829000113	160
Nordeste	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	48925284	4820880000101	387
Norte	TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	48552041	9424791000151	50
Norte	TO	CARRASCO BONITO	48754468	3875549000118	50
Norte	TO	CARRASCO BONITO	48754573	3875549000118	50
Norte	TO	PORTO NACIONAL	46933113	25062779000109	100
Norte	TO	PORTO NACIONAL	48759707	13154433000143	200
Norte	TO	PORTO NACIONAL	46924238	25062779000109	300
Norte	TO	XAMBIOÁ	45814182	25062779000109	50
Norte	TO	XAMBIOÁ	48591845	25062779000109	50
Norte	TO	XAMBIOÁ	48752646	11733857000137	50
Norte	TO	XAMBIOÁ	48753224	11733857000137	50
Sudeste	ES	VILA VELHA	49183457	36041341000152	448
Sudeste	MG	MARIPÁ DE MINAS	48680277	8976422000109	50

Sudeste	MG	PALMA	46043463	11288882000159	50
Sudeste	SP	IGARAPAVA	49021656	7582907000155	61
Sudeste	SP	IGARAPAVA	49020963	7582907000155	100
Sudeste	SP	IGARAPAVA	49020076	7582907000155	100
Sudeste	SP	RIBEIRÃO PRETO	49048734	19602510000167	160
Sudeste	SP	SAO PAULO	46398268	1237904000106	142
Sudeste	SP	SAO PAULO	49204078	2180865000102	131
Sudeste	SP	SAO PAULO	46339883	2180865000102	166
Sudeste	SP	SAO PAULO	46940613	66856683000191	61
Sudeste	SP	SÃO PAULO	46221996	6035650000159	227
Sudeste	SP	SÃO PAULO	46374143	7367387000168	117
Sudeste	SP	SERRANA	49083431	17982920000112	100
Sudeste	SP	TABOÃO DA SERRA	41879990	7367387000168	152
Sudeste	SP	TABOÃO DA SERRA	46041087	7367387000168	152
Sul	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	31657145	7491671000141	32
Sul	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	35816660	7491671000141	32
Sul	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	51657364	7491671000141	32
Sul	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	51657583	7491671000141	80
Sul	RS	CACHOEIRINHA	49322749	93240315000197	300

Sul	RS	CAMPO BOM	46462446	4943952000108	300
Sul	RS	CAXIAS DO SUL	48795212	6877014000174	32
Sul	RS	DOIS IRMÃOS	42254050	8294561000152	48
Sul	RS	IRAÍ	49062949	1876055000122	50
Sul	RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	49081056	1876055000122	100
Sul	RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	49054089	1876055000122	100
Sul	RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44524677	3902421000104	12
Sul	RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44525590	3902421000104	16
Sul	RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	49058968	93849529000165	197
Sul	RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	49054193	1876055000122	50
					8.889

PORTARIA Nº 597, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga propostas habilitadas para a contratação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento de famílias com renda familiar anual bruta de até R\$ 17.000,00 (GRUPO 1), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, as propostas habilitadas para análise pela Instituição Financeira, com vistas à contratação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento de famílias com renda familiar anual bruta de até R\$ 17.000,00 (GRUPO 1), nos termos da Portaria nº 366, de 7 de junho de 2018.

§1º As instituições financeiras oficiais federais deverão observar os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Portaria:

I - 30 (trinta) dias para que os proponentes apresentem toda a documentação necessária à análise das operações, improrrogáveis, sob pena de cancelamento automático da seleção; e

II - 60 (sessenta) dias para a contratação das operações.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a celebração de contratos com cláusulas suspensivas.

§3º O Gestor Operacional do PMCMV deverá encaminhar relatório analítico à Secretaria Nacional de Habitação, em periodicidade mínima quinzenal, que demonstre a situação de análise de todas as operações constantes do Anexo desta Portaria.

§4º Não será admitida a substituição de proponente para as propostas de que trata o Anexo.

Art. 2º As propostas listadas no Anexo que não observarem o disposto na Portarias nº 366 e 368, de 2018, os prazos constantes nesta Portaria e demais regulamentos que regem o PMCMV, ficam automaticamente desabilitadas, sem prejuízo de sua reapresentação em processos seletivos posteriores.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação poderá, a qualquer tempo, suspender as contratações das operações de que trata o art. 1º, em função da disponibilidade orçamentária e financeira do PMCMV.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - RURAL
RELAÇÃO DE PROPOSTAS SELECIONADAS

REGIÃO	UF	MUNICÍPIO	Código do Empreendimento	CNPJ Entidade	da	Qtde	de
						UH	
CENTRO-OESTE	DF	BRASILIA	51688862	3904886000196		49	
CENTRO-OESTE	GO	BALIZA	51514116	19864554000165		30	
CENTRO-OESTE	GO	BURITI DE GOIAS	51523105	1366558000158		7	
CENTRO-OESTE	GO	CACHOEIRA DE GOIAS	51530823	6137348000101		6	
CENTRO-OESTE	GO	CACHOEIRA DE GOIAS	51531284	6137348000101		4	
CENTRO-OESTE	GO	CARMO DO RIO VERDE	51786178	1790179000190		9	
CENTRO-OESTE	GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	49093227	71317000119		34	
CENTRO-OESTE	GO	FAINA	49536570	2741924000174		29	
CENTRO-OESTE	GO	FLORES DE GOIAS	49201678	13414817000158		32	
CENTRO-OESTE	GO	FLORES DE GOIAS	51664414	13414817000158		13	
CENTRO-OESTE	GO	GOIANESIA	51741341	2923000182		29	
CENTRO-OESTE	GO	GOIANESIA	51741456	2923000182		18	
CENTRO-OESTE	GO	GOIAS	51523542	2741924000174		23	
CENTRO-OESTE	GO	GUARAITA	51788335	26873059000188		39	
CENTRO-OESTE	GO	GUARANI DE GOIAS	49093997	71317000119		5	
CENTRO-OESTE	GO	ITABERAI	51742703	1145598000170		5	
CENTRO-OESTE	GO	ITABERAI	48900813	1145598000170		28	
CENTRO-OESTE	GO	ITAPURANGA	48903327	1750314000174		35	
CENTRO-OESTE	GO	ITAPURANGA	48903109	1750314000174		12	
CENTRO-OESTE	GO	LUZIANIA	49360965	4456112000102		11	
CENTRO-OESTE	GO	MAMBAI	49096308	71317000119		24	
CENTRO-OESTE	GO	MAMBAI	49096850	71317000119		19	
CENTRO-OESTE	GO	RIALMA	51530155	2382851000171		5	
CENTRO-OESTE	GO	SIMOLANDIA	49057492	2519512000194		50	
CENTRO-OESTE	GO	URIACU	49207596	1493873000146		28	
CENTRO-OESTE	GO	URUANA	51787310	2502003000159		6	
CENTRO-OESTE	MS	AMAMBAI	51626201	20210374000149		44	
CENTRO-OESTE	MS	AMAMBAI	49278361	20210374000149		50	
CENTRO-OESTE	MS	CAMPO GRANDE	51491094	5472304000175		45	
CENTRO-OESTE	MS	CORONEL SAPUCAIA	51625623	20210374000149		49	
CENTRO-OESTE	MS	DOURADOS	44269654	20210374000149		38	
CENTRO-OESTE	MS	MIRANDA	44837276	20210374000149		50	
CENTRO-OESTE	MS	TERENOS	51720295	20210374000149		7	
NORDESTE	AL	CANAPI	48666063	12180345000153		39	
NORDESTE	AL	CRAIBAS	48675498	12180345000153		25	
NORDESTE	AL	ESTRELA DE ALAGOAS	48676527	12180345000153		25	
NORDESTE	AL	GIRAU DO PONCIANO	51600366	12842696000182		50	
NORDESTE	AL	IBATEGUARA	51668511	22831828000124		38	
NORDESTE	AL	INHAPI	48676745	12180345000153		20	



NORDESTE	AL	JACARE DOS HOMENS	48780638	1783710000106	50
NORDESTE	AL	JUNQUEIRO	51669190	8694743000110	50
NORDESTE	AL	MAJOR ISIDORO	51752822	9330259000175	50
NORDESTE	AL	MARAVILHA	48680831	12180345000153	18
NORDESTE	AL	MINADOR DO NEGRAO	48681305	12180345000153	23
NORDESTE	AL	PALMEIRA DOS INDIOS	48562610	20112552000107	37
NORDESTE	AL	PAO DE ACUCAR	48682872	12180345000153	22
NORDESTE	AL	PORTO REAL DO COLEGIO	49387939	2643685000110	45
NORDESTE	AL	ROTEIRO	51669421	8694743000110	50
NORDESTE	AL	SAO JOSE DA TAPERA	48783361	1783710000106	50
NORDESTE	AL	TANQUE DARCA	51641650	12241865000129	50
NORDESTE	AL	TEOTONIO VILELA	48849485	9398325000149	50
NORDESTE	BA	ADUSTINA	51737706	2117924000106	14
NORDESTE	BA	ADUSTINA	51725429	5654419000180	36
NORDESTE	BA	AMARGOSA	51758969	6948852000191	43
NORDESTE	BA	AMERICA DOURADA	49245605	15160886000108	50
NORDESTE	BA	ANDARAÍ	51742921	13922570000180	32
NORDESTE	BA	APORA	51724057	13758081000135	50
NORDESTE	BA	ARATACA	51764544	13221247000180	20
NORDESTE	BA	BANZAE	49295875	16448367000102	50
NORDESTE	BA	BELMONTE	51764659	13221247000180	43
NORDESTE	BA	BELMONTE	51707223	11314360000184	8
NORDESTE	BA	BIRITINGA	51724275	13758081000135	50
NORDESTE	BA	BOM JESUS DA LAPA	45250886	2795046000170	50
NORDESTE	BA	BOM JESUS DA LAPA	51721219	5516344000171	45
NORDESTE	BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU	51724611	13758081000135	50
NORDESTE	BA	CACHOEIRA	51724389	13758081000135	50
NORDESTE	BA	CARAIBAS	51623903	13758081000135	50
NORDESTE	BA	CASA NOVA	49363032	10941349000181	50
NORDESTE	BA	CATOLANDIA	49077074	13250737000104	50
NORDESTE	BA	CONCEICAO DO ALMEIDA	49328886	7316924000140	30
NORDESTE	BA	CONCEICAO DO COITE	42333813	16431298000124	50
NORDESTE	BA	CORIBE	48620877	7316924000140	34
NORDESTE	BA	CURACA	51725198	2491661000192	50
NORDESTE	BA	ELISIO MEDRADO	51723700	7316924000140	50
NORDESTE	BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	51724725	13758081000135	50
NORDESTE	BA	IBIPEBA	51723928	13758081000135	50
NORDESTE	BA	IGAPORA	48950209	7316924000140	28
NORDESTE	BA	ITAPE	51687846	11257239000168	50
NORDESTE	BA	JOAO DOURADO	49230685	16784694000135	50
NORDESTE	BA	MANSIDAO	48609731	42752618000158	50
NORDESTE	BA	MARAGOGIPE	51723814	13758081000135	50
NORDESTE	BA	NOVA ITARANA	51758522	6948852000191	43
NORDESTE	BA	PALMAS DE MONTE ALTO	51681478	5116663000190	33
NORDESTE	BA	PALMAS DE MONTE ALTO	51681814	5116663000190	17
NORDESTE	BA	PAU BRASIL	51821568	8179473000100	50
NORDESTE	BA	PEDRO ALEXANDRE	49298611	7837437000123	21
NORDESTE	BA	PEDRO ALEXANDRE	49299290	7837437000123	15
NORDESTE	BA	PILAO ARCADO	51710627	7316924000140	26
NORDESTE	BA	PILAO ARCADO	51710513	7316924000140	50
NORDESTE	BA	RIACHO DE SANTANA	48821381	14105191000160	50
NORDESTE	BA	RIACHO DE SANTANA	49272994	4998550000100	50
NORDESTE	BA	RIO DO PIRES	51606620	1037984000148	21
NORDESTE	BA	SANTA RITA DE CASSIA	49320582	19432229000123	50
NORDESTE	BA	SANTA TERESINHA	49295219	7316924000140	50
NORDESTE	BA	SAO GABRIEL	51759097	8179473000100	50
NORDESTE	BA	SEABRA	51707993	13229950000134	30
NORDESTE	BA	SEABRA	51708353	13229950000134	22
NORDESTE	BA	SEABRA	51708572	13229950000134	21
NORDESTE	BA	SEABRA	51708020	13229950000134	17
NORDESTE	BA	SOBRADINHO	51709600	16448367000102	50
NORDESTE	BA	TANHACU	51681364	13676309000148	40
NORDESTE	BA	UNA	51704811	11314360000184	32
NORDESTE	BA	VITORIA DA CONQUISTA	51611177	13758081000135	50
NORDESTE	BA	VITORIA DA CONQUISTA	51610599	13758081000135	50
NORDESTE	BA	WENCESLAU GUIMARAES	51764325	13221247000180	30
NORDESTE	CE	ACARAPE	48788597	11124235000101	41
NORDESTE	CE	ACARAU	51713464	5666032000144	36
NORDESTE	CE	ACOIARA	49315147	5666032000144	50
NORDESTE	CE	ACOIARA	49291331	5666032000144	50
NORDESTE	CE	ASSARE	49388622	951390000185	50
NORDESTE	CE	AURORA	49334807	20596601000116	50
NORDESTE	CE	BARRO	51764094	20596601000116	50
NORDESTE	CE	BEBERIBE	51693190	5666032000144	50
NORDESTE	CE	BEBERIBE	49045770	984015000131	50
NORDESTE	CE	CAMPOS SALES	49388840	951390000185	50
NORDESTE	CE	CARIRE	49289403	14004035000103	50
NORDESTE	CE	CARIUS	49305133	8496826000103	50
NORDESTE	CE	CEDRO	49359497	20596601000116	50
NORDESTE	CE	CHAVAL	49289172	13780336000166	49
NORDESTE	CE	CRATO	51790828	7535592000195	32
NORDESTE	CE	CRATO	49236834	7535592000195	6
NORDESTE	CE	FORTIM	51653372	11453045000138	50
NORDESTE	CE	GRANJA	51679769	5666032000144	48
NORDESTE	CE	GRANJA	51686485	5666032000144	37
NORDESTE	CE	GUARACIABA DO NORTE	49144768	14602920000194	50
NORDESTE	CE	HIDROLANDIA	49136473	9091853000150	50
NORDESTE	CE	IBARETAMA	42911992	11124235000101	42
NORDESTE	CE	ICAPUI	43669527	11633238000170	50

NORDESTE	CE	ICO	49375549	691974000169	50
NORDESTE	CE	ICO	49244127	7535592000195	6
NORDESTE	CE	ICO	51712990	12473609000167	10
NORDESTE	CE	IGUATU	51659969	6025678000105	31
NORDESTE	CE	ITAPIPOCA	42909950	11124235000101	41
NORDESTE	CE	ITAREMA	51598413	5666032000144	50
NORDESTE	CE	ITATIRA	48883490	11822178000134	50
NORDESTE	CE	JAGUARETAMA	49238092	7535592000195	14
NORDESTE	CE	JARDIM	49242292	7535592000195	32
NORDESTE	CE	JATI	51704361	2574414000150	50
NORDESTE	CE	JUCAS	49324780	3417910000162	35
NORDESTE	CE	JUCAS	49276549	9548901000197	34
NORDESTE	CE	MARANGUAPE	51686935	5666032000144	25
NORDESTE	CE	MAURITI	49368718	20596601000116	30
NORDESTE	CE	MILAGRES	51702320	2574414000150	50
NORDESTE	CE	MORAUJO	51727575	8985729000176	50
NORDESTE	CE	PACAJUS	51619817	17277667000139	49
NORDESTE	CE	PIRES FERREIRA	49135908	4843568000125	50
NORDESTE	CE	QUIXELO	49293486	6745806000195	42
NORDESTE	CE	QUIXERAMOBIM	51692175	6025678000105	50
NORDESTE	CE	QUIXERAMOBIM	51692843	6025678000105	49
NORDESTE	CE	RERIUTABA	48803185	7620762000130	50
NORDESTE	CE	SABOEIRO	49300459	9548554000100	42
NORDESTE	CE	SAO BENEDITO	49142727	837335000169	44
NORDESTE	CE	TRAIRI	43008629	1209854000145	50
NORDESTE	CE	TURURU	48708408	898432000161	49
NORDESTE	MA	ALCANTARA	51673403	89005000132	50
NORDESTE	MA	ALCANTARA	51673068	89005000132	50
NORDESTE	MA	AMARANTE DO MARANHAO	49430392	15069944000192	50
NORDESTE	MA	AMARANTE DO MARANHAO	49415945	5531395000172	50
NORDESTE	MA	ARAIOSES	51783652	5461823000138	50
NORDESTE	MA	ARAME	51729396	11245010000103	50
NORDESTE	MA	ARAME	51755016	11103767000162	50
NORDESTE	MA	ARAME	51747824	10804266000140	50
NORDESTE	MA	ARARI	49430510	35197292000189	20
NORDESTE	MA	BARREIRINHAS	51744189	3918120000160	60
NORDESTE	MA	BARREIRINHAS	51752268	10829387000147	50
NORDESTE	MA	BELAGUA	51718690	8912534000104	50
NORDESTE	MA	BOM JARDIM	51776728	6866753000160	50
NORDESTE	MA	BOM JARDIM	51775253	4894997000121	50
NORDESTE	MA	BOM LUGAR	48933245	18133965000118	50
NORDESTE	MA	BREJO	51517415	7059813000104	50
NORDESTE	MA	BREJO	51517301	3219800000196	50
NORDESTE	MA	BREJO	49429607	3219800000196	50
NORDESTE	MA	BREJO	49278580	7059813000104	50
NORDESTE	MA	BURITICUPU	48949396	1612525000140	50
NORDESTE	MA	BURITICUPU	48947023	1612525000140	50
NORDESTE	MA	BURITICUPU	48945201	1612525000140	50
NORDESTE	MA	CACHOEIRA GRANDE	49049312	10364163000107	71
NORDESTE	MA	CAJAGUA	51651009	7678234000131	50
NORDESTE	MA	CAJARI	51714825	10300883000109	50
NORDESTE	MA	CAJARI	51697746	10300883000109	50
NORDESTE	MA	CAJARI	49049864	11130264000186	50
NORDESTE	MA	CAXIAS	51710281	4274923000192	50
NORDESTE	MA	CAXIAS	51701074	266274000127	50
NORDESTE	MA	CODO	51699569	4956779000174	27
NORDESTE	MA	CODO	51673286	118271000146	50
NORDESTE	MA	CODO	51673840	17217879000120	50
NORDESTE	MA	CODO	51673736	368678000121	29
NORDESTE	MA	CODO	51700945	692963000101	25
NORDESTE	MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	49398417	6058189000150	100
NORDESTE	MA	CURURUPU	51675123	8687096000110	50
NORDESTE	MA	GUIMARAES	51771489	12555397000167	50
NORDESTE	MA	HUMBERTO DE CAMPOS	51704257	5341597000151	50
NORDESTE	MA	ICATU	49372804	27171606000146	50
NORDESTE	MA	ICATU	49074224	21707257000158	50
NORDESTE	MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	48957707	6178766000147	99
NORDESTE	MA	ITAPECURU MIRIM	51685689	3404268000187	50
NORDESTE	MA	ITAPECURU MIRIM	48957142	5832046000190	50
NORDESTE	MA	MATA ROMA	51651551	10903752000116	50
NORDESTE	MA	MATINHA	49428914	35110782000104	50
NORDESTE	MA	MATOES	51768421	1845372000181	50
NORDESTE	MA	MATOES	51769000	1845372000181	12
NORDESTE	MA	NOVA COLINAS	51752049	10419717000126	50
NORDESTE	MA	PARNARAMA	49022567	19051526000129	50
NORDESTE	MA	PARNARAMA	51746463	4750419000111	50
NORDESTE	MA	PARNARAMA	51781725	18188913000149	50
NORDESTE	MA	PARNARAMA	51778987	18188913000149	50
NORDESTE	MA	PEDRO DO ROSARIO	51774443	8686350000165	48
NORDESTE	MA	PEDRO DO ROSARIO	51767843	22596219000138	46
NORDESTE	MA	PEDRO DO ROSARIO	51757161	10829387000147	50
NORDESTE	MA	PEDRO DO ROSARIO	51756697	10829387000147	50
NORDESTE	MA	PENALVA	49284051	8459511000188	50
NORDESTE	MA	PENALVA	51798235	4499951000108	50
NORDESTE	MA	PENALVA	51797980	19232621000129	50
NORDESTE	MA	PENALVA	51797658	19232621000129	50
NORDESTE	MA	PERITORO	49284615	74038464000123	50



NORDESTE	MA	PINHEIRO	49082854	41612250000160	50
NORDESTE	MA	PINHEIRO	51658611	721775000156	50
NORDESTE	MA	PINHEIRO	51779232	2629390000199	50
NORDESTE	MA	PINHEIRO	51782417	41611898000111	50
NORDESTE	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	51701524	7766153000193	50
NORDESTE	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	51700831	11478574000196	48
NORDESTE	MA	ROSARIO	51523875	1917985000187	50
NORDESTE	MA	ROSARIO	51516723	1917987000176	50
NORDESTE	MA	ROSARIO	51516941	6929830000184	50
NORDESTE	MA	ROSARIO	51516837	6929830000184	50
NORDESTE	MA	SANTA HELENA	51670668	8297906000121	50
NORDESTE	MA	SANTA HELENA	51670554	4744844000106	50
NORDESTE	MA	SANTA HELENA	51711088	9388148000110	50
NORDESTE	MA	SANTA HELENA	51709828	351052000102	50
NORDESTE	MA	SANTA LUZIA	49376900	35196971000133	30
NORDESTE	MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	51782186	2604807000169	50
NORDESTE	MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	51779346	2604807000169	50
NORDESTE	MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	51768973	1370064000147	91
NORDESTE	MA	SAO JOAO DO SOTER	51696385	569575000120	50
NORDESTE	MA	SAO JOAO DO SOTER	51700509	3501841000170	47
NORDESTE	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	51785267	13020534000121	50
NORDESTE	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	51783097	13020534000121	50
NORDESTE	MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO	49019495	1122935000103	50
NORDESTE	MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO	49019831	1422033000192	50
NORDESTE	MA	TUNTUM	51751357	17358728000192	100
NORDESTE	MA	TURIACU	49060678	7790103000141	48
NORDESTE	MA	TURILANDIA	51727023	2285388000140	66
NORDESTE	MA	TURILANDIA	51754759	10829387000147	50
NORDESTE	MA	TURILANDIA	51752718	10829387000147	50
NORDESTE	MA	TUTOIA	51777962	3735197000103	50
NORDESTE	MA	TUTOIA	51758855	12508792000199	50
NORDESTE	MA	VARGEM GRANDE	51742690	4003977000113	50
NORDESTE	MA	VARGEM GRANDE	51742471	4003977000113	50
NORDESTE	MA	VIANA	49429711	7374357000189	74
NORDESTE	MA	VIANA	51778540	6031221000103	50
NORDESTE	MA	VIANA	51789028	2517205000174	38
NORDESTE	MA	VIANA	51779014	6031221000103	31
NORDESTE	PB	ALAGOA GRANDE	42832688	15152160000123	45
NORDESTE	PB	ALAGOA NOVA	49042699	8700684000146	50
NORDESTE	PB	AMPARO	48784168	3025473000131	50
NORDESTE	PB	AREIA	51626534	9111618000101	6
NORDESTE	PB	BAIA DA TRAICAO	51660654	20428049000157	50
NORDESTE	PB	BELEM	49268242	4776973000178	50
NORDESTE	PB	BERNARDINO BATISTA	51638360	9111618000101	50
NORDESTE	PB	BOM JESUS	51622092	10502457000239	50
NORDESTE	PB	BREJO DOS SANTOS	49114954	7669590000199	50
NORDESTE	PB	CABACEIRAS	51597271	16812887000152	50
NORDESTE	PB	CAMPO DE SANTANA	48763894	8787392000192	50
NORDESTE	PB	CONDE	51636548	9111618000101	17
NORDESTE	PB	CONDE	51635856	9111618000101	29
NORDESTE	PB	CUITE DE MAMANGUAPE	51737693	2502513000126	50
NORDESTE	PB	DIAMANTE	51778217	24509127000107	50
NORDESTE	PB	DONA INES	51626429	9111618000101	9
NORDESTE	PB	ESPERANCA	48569448	35496694000184	50
NORDESTE	PB	GURINHEM	51655542	9338559000109	50
NORDESTE	PB	IGARACY	48749689	8885139000171	20
NORDESTE	PB	ITABAIANA	48766538	9111618000101	50
NORDESTE	PB	JACARAU	48787467	9111618000101	50
NORDESTE	PB	LAGOA SECA	48762109	8997611000168	30
NORDESTE	PB	LASTRO	48823099	9111618000101	48
NORDESTE	PB	MAMANGUAPE	48844928	8897571000182	50
NORDESTE	PB	MANAIRA	51637126	9111618000101	30
NORDESTE	PB	MARCACAO	44239066	3956209000111	50
NORDESTE	PB	MONTADAS	48845519	8739351000120	50
NORDESTE	PB	NOVA FLORESTA	51782522	636397000102	50
NORDESTE	PB	NOVA PALMEIRA	49201896	2152883000180	50
NORDESTE	PB	PEDRA LAVRADA	49205440	9215435000128	44
NORDESTE	PB	PEDRO REGIS	51709482	5949287000114	50
NORDESTE	PB	POMBAL	48745826	8948697000139	25
NORDESTE	PB	PRATA	48764149	3025473000131	50
NORDESTE	PB	RIACHAO	51640298	16812887000152	50
NORDESTE	PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	49073427	1612637000100	35
NORDESTE	PB	RIO TINTO	51662925	20428049000157	50
NORDESTE	PB	SANTA RITA	48751954	9111618000101	50
NORDESTE	PB	SANTA RITA	48751171	9111618000101	50
NORDESTE	PB	SAO BENTO	48902968	1612690000100	39
NORDESTE	PB	SAO FRANCISCO	48681961	1613323000113	19
NORDESTE	PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	51587153	9061730000177	50
NORDESTE	PB	SAO JOSE DO SABUGI	48944507	1190097000105	50
NORDESTE	PB	SERRA DA RAIZ	49157071	6146099000110	39
NORDESTE	PB	SOBRADO	48825937	3800895000137	50
NORDESTE	PB	SOSSEGO	49227408	3147418000114	50
NORDESTE	PB	TAVARES	51626084	9111618000101	13
NORDESTE	PB	TEIXEIRA	51622657	1717556000168	50
NORDESTE	PB	TRIUNFO	51620384	20596601000205	48
NORDESTE	PB	VIEIROPOLIS	48924580	1613339000126	43
NORDESTE	PE	AGUA PRETA	48966350	10572055000120	33
NORDESTE	PE	AGUAS BELAS	48605197	4288266000132	50
NORDESTE	PE	ALAGOINHA	48615328	5256595000164	50

NORDESTE	PE	ARARIPINA	49163438	1184450000144	50
NORDESTE	PE	ARARIPINA	48821613	354491490000137	50
NORDESTE	PE	BARREIROS	48968622	105720550000120	50
NORDESTE	PE	BODOCO	51707889	110408620000164	50
NORDESTE	PE	BOM CONSELHO	51629485	5256595000164	50
NORDESTE	PE	BOM JARDIM	48881679	198717180000181	50
NORDESTE	PE	BONITO	48906281	356635250000191	50
NORDESTE	PE	BREJINHO	51619034	113581730000100	50
NORDESTE	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	51629153	93329270000101	24
NORDESTE	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	51783328	105720550000120	50
NORDESTE	PE	CABROBO	49007336	47413060000150	30
NORDESTE	PE	CAETES	51604231	47413060000150	50
NORDESTE	PE	CAPOEIRAS	48544964	47413060000150	50
NORDESTE	PE	CARNAIBA	51623234	19242530000174	50
NORDESTE	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	51698438	178783390000198	17
NORDESTE	PE	CARPINA	51614800	100915360000113	50
NORDESTE	PE	CASINHAS	51606516	1618704000195	50
NORDESTE	PE	CEDRO	51705953	113612190000132	50
NORDESTE	PE	CORRENTES	48973283	105720550000120	28
NORDESTE	PE	CUSTODIA	51614579	19242530000174	50
NORDESTE	PE	EXU	51716982	110408700000100	50
NORDESTE	PE	FLORESTA	51693421	174820730000160	50
NORDESTE	PE	GAMELEIRA	48974080	105720550000120	50
NORDESTE	PE	GARANHUNS	49294515	217850630000170	50
NORDESTE	PE	GLORIA DO GOITA	48980127	105720550000120	31
NORDESTE	PE	GOIANA	51615723	17335920000113	50
NORDESTE	PE	GOIANA	51607531	17335920000113	50
NORDESTE	PE	IBIMIRIM	51613990	192425300000174	50
NORDESTE	PE	IGARASSU	49125007	17335920000113	50
NORDESTE	PE	IPUBI	51702099	25114250000190	50
NORDESTE	PE	ITACURUBA	51698980	111993440000198	20
NORDESTE	PE	ITAIBA	51628575	112863820000188	50
NORDESTE	PE	ITAPETIM	51733264	113581570000100	50
NORDESTE	PE	JATOBA	48646608	192425300000174	50
NORDESTE	PE	JOAO ALFREDO	51607208	120472470000142	37
NORDESTE	PE	LAGOA GRANDE	49176857	137018290000163	50
NORDESTE	PE	MARAIAL	51604013	101933320000193	50
NORDESTE	PE	OROCO	51692958	101147670000103	50
NORDESTE	PE	OURICURI	51719496	26679340000107	50
NORDESTE	PE	PALMARES	49025647	226632290000149	50
NORDESTE	PE	PASSIRA	51642456	31084350000142	50
NORDESTE	PE	PEDRA	49243099	11844190000103	50
NORDESTE	PE	PESQUEIRA	51618906	195162050000152	50
NORDESTE	PE	PETROLINA	49166624	103581900000177	28
NORDESTE	PE	PETROLINA	49165596	103581900000177	18
NORDESTE	PE	PETROLINA	51697632	103581900000177	17
NORDESTE	PE	PETROLINA	51696271	103581900000177	13
NORDESTE	PE	POMBOS	48978303	105720550000120	33
NORDESTE	PE	QUIXABA	51618123	354455270000104	50
NORDESTE	PE	RIBEIRAO	48978417	105720550000120	50
NORDESTE	PE	RIO FORMOSO	51615055	102911770000148	50
NORDESTE	PE	SALGADINHO	51614350	110973670000191	50
NORDESTE	PE	SALGUEIRO	51695474	113612430000171	50
NORDESTE	PE	SANTA CRUZ	51694998	243014750000186	50
NORDESTE	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	51612088	72964430000110	50

NORDESTE	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	49036908	137018290000163	20
NORDESTE	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	51612192	72964430000110	19
NORDESTE	PE	SAO BENEDITO DO SUL	51612861	101458030000198	50
NORDESTE	PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	51615619	101116310000131	50
NORDESTE	PE	SAO VICENTE FERRER	51615491	113618960000150	50
NORDESTE	PE	SERRA TALHADA	51699121	102829450000105	50
NORDESTE	PE	SERTANIA	51630066	52565950000164	50
NORDESTE	PE	TACARATU	49289840	172711140000179	30
NORDESTE	PE	TERRA NOVA	51706864	113612010000130	50
NORDESTE	PE	TIMBAUBA	48979214	105720550000120	50
NORDESTE	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	48978522	105720550000120	37
NORDESTE	PI	ANTONIO ALMEIDA	48951338	65540180000111	50
NORDESTE	PI	AROERAS DO ITAIM	51629267	71655490000185	50
NORDESTE	PI	BRASILEIRA	49038948	24698030000115	50
NORDESTE	PI	CAMPINAS DO PIAUI	51628137	65539780000167	50
NORDESTE	PI	COIVARAS	51633248	415223350000157	50
NORDESTE	PI	CURRALINHOS	49110860	65273600000122	50
NORDESTE	PI	ELESBAO VELOSO	49112796	65273600000122	15
NORDESTE	PI	FLORESTA DO PIAUI	48884300	16125780000161	40
NORDESTE	PI	JACOBINA DO PIAUI	48908002	415223680000105	41
NORDESTE	PI	JOSE DE FREITAS	41905079	86715200000138	50
NORDESTE	PI	JULIO BORGES	49297145	195340170000157	44
NORDESTE	PI	LAGOA ALEGRE	40475682	11640130000169	50
NORDESTE	PI	LAGOA DO PIAUI	51626971	4447220000135	34
NORDESTE	PI	LAGOINHA DO PIAUI	49192445	16125870000152	40
NORDESTE	PI	MASSAPE DO PIAUI	51630734	16125910000110	50
NORDESTE	PI	MILTON BRANDAO	49112130	65273600000122	29
NORDESTE	PI	NAZARIA	51635304	105604030000149	50
NORDESTE	PI	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	48951442	16125920000165	50
NORDESTE	PI	PALMEIRAIS	48951662	65548510000162	50
NORDESTE	PI	PALMEIRAIS	48909464	65548510000162	50
NORDESTE	PI	PAQUETA	49379079	115791430000116	50
NORDESTE	PI	PAU DARCO DO PIAUI	49193794	42182110000156	50
NORDESTE	PI	PEDRO II	51632223	65539290000124	30
NORDESTE	PI	PIRACURUCA	41905300	44744300000104	45
NORDESTE	PI	PIRIPIRI	49314442	52364500000100	48
NORDESTE	PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	51631645	16126080000130	50
NORDESTE	PI	SAO JOSE DO PIAUI	48882361	65538380000199	50



NORDESTE	PI	TERESINA	49168445	7059618000176	39
NORDESTE	PI	TERESINA	41905414	9107689000122	47
NORDESTE	PI	TERESINA	49233535	1141007000196	32
NORDESTE	PI	TERESINA	49115094	9107689000122	28
NORDESTE	PI	UNIAO	49253335	6553606000130	50
NORDESTE	PI	UNIAO	49252206	6553606000130	43
NORDESTE	PI	UNIAO	49252862	6553606000130	40
NORDESTE	PI	UNIAO	49251732	6553606000130	40
NORDESTE	PI	UNIAO	49253991	6553606000130	25
NORDESTE	RN	AFONSO BEZERRA	42372503	9081404000121	50
NORDESTE	RN	ALMINO AFONSO	49326513	17447305000149	48
NORDESTE	RN	AUGUSTO SEVERO	49318654	17447305000149	47
NORDESTE	RN	BOM JESUS	51624031	10547422000135	50
NORDESTE	RN	CANGUARETAMA	42414617	9081404000121	48
NORDESTE	RN	CARAUBAS	51654847	8767060000146	50
NORDESTE	RN	CARNAUBAIS	51635960	9081404000121	49
NORDESTE	RN	EQUADOR	49376013	7931278000121	37
NORDESTE	RN	FELIPE GUERRA	49087192	8767060000146	40
NORDESTE	RN	IELMO MARINHO	51621527	10547422000135	50
NORDESTE	RN	JANDUIS	49369847	14723927000164	30
NORDESTE	RN	JUCURUTU	51623016	10547422000135	50
NORDESTE	RN	LAGOA NOVA	51610602	10547422000135	50
NORDESTE	RN	MACAIBA	51639385	10547422000135	50
NORDESTE	RN	MONTANHAS	51638810	9081404000121	50
NORDESTE	RN	MOSSORO	44611390	8767060000146	48
NORDESTE	RN	NISIA FLORESTA	51636433	9081404000121	50
NORDESTE	RN	PAU DOS FERROS	49093331	9081404000121	48
NORDESTE	RN	PORTALEGRE	44125611	8057144000196	43
NORDESTE	RN	RIACHO DA CRUZ	49084342	9081404000121	44
NORDESTE	RN	RIO DO FOGO	43685670	9081404000121	50
NORDESTE	RN	SANTANA DO MATOS	49316727	8007518000169	50
NORDESTE	RN	SAO PEDRO	41967074	9081404000121	50
NORDESTE	RN	SERRA DO MEL	51655092	8767060000146	50
NORDESTE	RN	UPANEMA	49359615	9081404000121	46
NORDESTE	SE	AQUIDABA	49300909	10621322000101	20
NORDESTE	SE	ARAUÁ	51707337	15756649000104	8
NORDESTE	SE	BREJO GRANDE	48676308	8404960000129	50
NORDESTE	SE	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	48697019	13945266000159	50
NORDESTE	SE	CARIRA	51705401	12269818000193	34
NORDESTE	SE	ESTANCIA	49263787	13145560000186	50
NORDESTE	SE	ILHA DAS FLORES	51729282	11406938000122	50
NORDESTE	SE	ITABAIAINHA	48693131	32766602000140	50
NORDESTE	SE	JAPOATA	48713392	18160818000137	50
NORDESTE	SE	LAGARTO	51674866	3623662000106	17
NORDESTE	SE	LAGARTO	51674752	3623662000106	50
NORDESTE	SE	LARANJEIRAS	48727516	9152086000142	50
NORDESTE	SE	MURIBECA	48698148	32727745000143	50
NORDESTE	SE	NEOPOLIS	51687628	32784530000164	50
NORDESTE	SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	49108713	5698297000124	50
NORDESTE	SE	PINHAO	48721252	5025720000125	26
NORDESTE	SE	PIRAMBU	49231931	18035867000148	50
NORDESTE	SE	POCO REDONDO	48712609	3156115000168	50
NORDESTE	SE	RIACHAO DO DANTAS	49262658	22991812000189	48
NORDESTE	SE	SIMAO DIAS	48728208	661239000102	46
NORDESTE	SE	SIRIRI	51729064	4554274000183	50
NORTE	AC	ACRELANDIA	49024942	10576022000158	7
NORTE	AC	BUJARI	49004589	1711327000134	50
NORTE	AC	CAPIXABA	48937123	23274589000111	50
NORTE	AC	FEJO	51608119	15140846000102	40
NORTE	AC	PLACIDO DE CASTRO	51680348	1914767000199	23
NORTE	AC	PLACIDO DE CASTRO	51640415	5397092000109	23
NORTE	AC	SENADOR GUIOMARD	51636871	63599369000182	39
NORTE	AP	MACAPA	51502831	7571697000108	50
NORTE	AP	SANTANA	51646333	1564479000151	50
NORTE	PA	ABAETETUBA	51717893	3796550000157	50
NORTE	PA	ABAETETUBA	43873216	22943138000167	50
NORTE	PA	ABAETETUBA	51677496	8801626000109	50
NORTE	PA	ABAETETUBA	51678293	11094278000191	50
NORTE	PA	ACARA	48799743	6167820000159	30
NORTE	PA	ACARA	51715634	12836998000148	50
NORTE	PA	ACARA	51717906	20616659000184	17
NORTE	PA	AUGUSTO CORREA	51677832	14099261000115	50
NORTE	PA	AUGUSTO CORREA	51677614	14099261000115	50
NORTE	PA	BAGRE	51759870	7212823000120	35
NORTE	PA	BAIAO	48792027	3759864000180	48
NORTE	PA	BAIAO	48792579	3759864000180	47
NORTE	PA	BANNACH	51663940	1595320000102	48
NORTE	PA	BUJARU	48872807	8155619000187	48
NORTE	PA	BUJARU	48869172	8155619000187	46
NORTE	PA	CACHOEIRA DO ARARI	51656786	15254782000162	46
NORTE	PA	CACHOEIRA DO PIRIA	51760231	4546192000197	50
NORTE	PA	CAMETA	48651606	7318168000199	46
NORTE	PA	CAMETA	48651710	7318168000199	45
NORTE	PA	CAMETA	48647287	7318168000199	27
NORTE	PA	CAMETA	48649882	7318168000199	50
NORTE	PA	CAMETA	48650796	7318168000199	28
NORTE	PA	CASTANHAL	48506200	9484191000189	50
NORTE	PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	48939832	5070404000175	43
NORTE	PA	CURUCA	51665441	16637283000117	49

NORTE	PA	CURUCA	51665337	16637283000117	49
NORTE	PA	DOM ELISEU	51762940	19806687000185	50
NORTE	PA	ELDORADO DOS CARAJAS	44590446	9540818000171	50
NORTE	PA	GARRAFAO DO NORTE	48876453	10914313000109	49
NORTE	PA	IGARAPE-MIRI	51667828	9605451000127	50
NORTE	PA	IGARAPE-MIRI	51718253	8103170000103	50
NORTE	PA	IGARAPE-MIRI	51668843	8103170000103	23
NORTE	PA	IGARAPE-MIRI	51668958	9605451000127	13
NORTE	PA	IRITUIA	51760345	18279403000187	47
NORTE	PA	IRITUIA	51760450	18077385000150	32
NORTE	PA	ITUPIRANGA	49336631	7871845000100	35
NORTE	PA	ITUPIRANGA	49340727	7871845000100	32
NORTE	PA	LIMOEIRO DO AJURU	51766597	15587524000106	46
NORTE	PA	MARAPANIM	51760565	4886247000108	50
NORTE	PA	MOJU	48674357	7705550000155	50
NORTE	PA	MOJU	51662142	8217453000186	50
NORTE	PA	MOJU	51766045	3724486000107	50

NORTE	PA	MOJU	51765248	17472391000140	50
NORTE	PA	MONTE ALEGRE	51514668	11420902000101	50
NORTE	PA	MONTE ALEGRE	51514448	11420902000101	50
NORTE	PA	NOVA IPIXUNA	49232174	1766140000138	50
NORTE	PA	NOVA TIMBOTEUA	48666845	63845374000128	49
NORTE	PA	OUREM	48791668	2175197000125	49
NORTE	PA	OUREM	51717675	34916809000180	48
NORTE	PA	OURILANDIA DO NORTE	47834231	4565625000151	50
NORTE	PA	PAU DARCO	47833099	4565625000151	44
NORTE	PA	PEIXE-BOI	48667192	63845374000128	48
NORTE	PA	SALVATERRA	51760679	28170142000116	50
NORTE	PA	SANTA BARBARA DO PARA	48829686	2614277000130	28
NORTE	PA	SANTA BARBARA DO PARA	51665889	8243576000191	40
NORTE	PA	SANTA MARIA DO PARA	51766264	21504657000166	50
NORTE	PA	SANTAREM	51512627	12528293000163	50
NORTE	PA	SANTAREM	51512513	12528293000163	50
NORTE	PA	SANTAREM	49213067	9071667000150	50
NORTE	PA	SANTAREM	51507734	9071667000150	44
NORTE	PA	SANTAREM NOVO	51666020	7352413000184	50
NORTE	PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	48626912	9540818000171	50
NORTE	PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	46553048	9540818000171	50
NORTE	PA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	51759984	3940849000133	50
NORTE	PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	51664966	3105019000190	50
NORTE	PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	48665599	8650992000104	50
NORTE	PA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	48943697	10249241000122	50
NORTE	PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	51678410	34689471000170	36
NORTE	PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	51760897	5978985000148	50
NORTE	PA	TERRA ALTA	48898075	4797769000133	50
NORTE	PA	TRACUATEUA	51663504	7925551000105	50
NORTE	PA	TRACUATEUA	51667264	8639562000191	50
NORTE	PA	VIGIA	48834464	7352413000184	26
NORTE	PA	VIGIA	48807408	7352413000184	24
NORTE	PA	VIGIA	48823654	7352413000184	23
NORTE	PA	WISEU	51668739	4368055000100	50
NORTE	PA	WISEU	51663168	4368055000100	50
NORTE	PA	WISEU	51662707	4368055000100	50
NORTE	PA	WISEU	51662475	4368055000100	50
NORTE	RO	BURITIS	51636653	84580992000163	33
NORTE	RO	BURITIS	51637459	84580992000163	12
NORTE	RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	51649067	84580992000163	12
NORTE	RO	CANDEIAS DO JAMARI	51648938	84580992000163	20
NORTE	RO	CANDEIAS DO JAMARI	51496884	84580992000163	30
NORTE	RO	CORUMBIARA	51644278	84580992000163	20
NORTE	RO	CORUMBIARA	51643148	84580992000163	20
NORTE	RO	CORUMBIARA	51643586	84580992000163	10
NORTE	RO	COSTA MARQUES	51640967	84580992000163	6
NORTE	RO	CUJUBIM	51637782	84580992000163	50
NORTE	RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	51645641	84580992000163	5
NORTE	RO	VILHENA	51648824	84580992000163	44
NORTE	RR	ALTO ALEGRE	48882038	11286559000146	50
NORTE	RR	ALTO ALEGRE	48867131	11286559000146	50
NORTE	RR	BONFIM	48869286	11286559000146	50
NORTE	RR	CANTA	51511370	8669237000171	12
NORTE	RR	CARACARAI	51511047	4653408000113	50
NORTE	TO	ARAGOMINAS	49281651	25063884000154	37
NORTE	TO	ARAGOMINAS	49282238	25063884000154	10
NORTE	TO	ARAGUATINS	51644164	2712187000181	47
NORTE	TO	BURITI DO TOCANTINS	49377580	25061722000187	49
NORTE	TO	CACHOEIRINHA	49416419	18768592000151	46
NORTE	TO	CENTENARIO	49280635	9424791000151	22
NORTE	TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	49229668	1613086000190	11
NORTE	TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	49281765	1613086000190	33
NORTE	TO	COUTO DE MAGALHAES	51542430	9424791000151	25
NORTE	TO	JAU DO TOCANTINS	51627330	9424791000151	19
NORTE	TO	MIRANORTE	44334074	7666988000171	22
NORTE	TO	NOVA OLINDA	44366831	5920436000112	30
NORTE	TO	PALMEIRANTE	51632441	25064049000139	50
NORTE	TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	49417102	18768592000151	26
NORTE	TO	PEQUIZEIRO	51645191	25086604000123	35
NORTE	TO	PORTO NACIONAL	49418679	10775257000179	50
NORTE	TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	49390113	18768592000151	11



NORTE	TO	TOCANTINIA	49283587	2070712000102	22
NORTE	TO	TOCANTINIA	49241059	2070712000102	15
SUDESTE	ES	ECOPORANGA	44367524	10683264000140	7
SUDESTE	ES	MUNIZ FREIRE	40606680	27080522000105	49
SUDESTE	ES	NOVA VENECIA	49129192	27103605000164	11
SUDESTE	ES	RIO BANANAL	45959715	15575761000149	50
SUDESTE	MG	ALTO RIO DOCE	48806370	18094748000166	50
SUDESTE	MG	ARACAI	51611395	18116111000123	9
SUDESTE	MG	ARACAI	51610820	18116111000123	5
SUDESTE	MG	BELO VALE	47082053	12913395000100	50
SUDESTE	MG	BONITO DE MINAS	49283704	10943000000189	50
SUDESTE	MG	BRAUNAS	49226820	18307389000188	7
SUDESTE	MG	CAMBUQUIRA	48845623	5219477000186	11
SUDESTE	MG	CAMPANHA	49224651	5219477000186	6
SUDESTE	MG	CHAPADA GAUCHA	51510805	17708211000186	47
SUDESTE	MG	COMENDADOR GOMES	49006311	19320112000158	30
SUDESTE	MG	CONCEICAO DO RIO VERDE	49059431	5219477000186	9
SUDESTE	MG	CONGONHAS	51621631	23969363000135	17
SUDESTE	MG	DIVISOPOLIS	51651227	66234311000123	50
SUDESTE	MG	ENGENHEIRO NAVARRO	45225974	2432682000137	43
SUDESTE	MG	ENTRE RIOS DE MINAS	51623348	62685000109	27
SUDESTE	MG	GONCALVES	49226934	5219477000186	26
SUDESTE	MG	GUARANESIA	49227950	5219477000186	19
SUDESTE	MG	INDAIABIRA	45903732	5499237000182	20
SUDESTE	MG	INHAUMA	51611627	18116152000110	10
SUDESTE	MG	ITAMARANDIBA	49293822	2304885000148	43
SUDESTE	MG	LAGOA GRANDE	51513088	17708211000186	34
SUDESTE	MG	MIRAI	51620166	9289022000198	14
SUDESTE	MG	MOEDA	49159457	12913395000100	50
SUDESTE	MG	MONTE SIAO	49097437	5219477000186	12
SUDESTE	MG	MONTEZUMA	49318986	4891345000133	31
SUDESTE	MG	NOVORIZONTE	49318216	4694160000139	40
SUDESTE	MG	OLHOS-DAGUA	49270402	8656182000165	50
SUDESTE	MG	OURO PRETO	51490183	7827097000150	31
SUDESTE	MG	PAINES	48869390	5219477000186	46
SUDESTE	MG	PATOS DE MINAS	48975903	22227193000150	14
SUDESTE	MG	PEDRINOPOLIS	49014260	19320112000158	44
SUDESTE	MG	PIEDADE DOS GERAIS	49067510	23849896000183	23
SUDESTE	MG	RIO ESPERA	48980679	24179665000172	11
SUDESTE	MG	RIO PARDO DE MINAS	49268807	838008000121	46
SUDESTE	MG	RODEIRO	48613159	9289022000198	20
SUDESTE	MG	SABARA	47081924	7827097000150	19
SUDESTE	MG	SANTANA DOS MONTES	48624524	9289022000198	15
SUDESTE	MG	SAO JOAO DO PARAISO	45797668	580465000169	13
SUDESTE	MG	SAO ROMAO	49298725	2432682000137	25
SUDESTE	MG	SENHORA DOS REMEDIOS	48905266	19558659000196	21
SUDESTE	MG	TAIOBEIRAS	49266649	25215146000185	28
SUDESTE	MG	TUMIRITINGA	48998769	21078563000172	28
SUDESTE	MG	TURVOLANDIA	51626315	9078781000101	7
SUDESTE	MG	UBA	51620616	18128207000101	6
SUDESTE	MG	UBA	51620498	18128207000101	6
SUDESTE	MG	UBERLANDIA	51616298	19320112000158	43
SUDESTE	MG	UBERLANDIA	51616301	19320112000158	34
SUDESTE	RJ	IGUABA GRANDE	51607312	2147165000116	31
SUDESTE	SP	APARECIDA DOESTE	48616343	74635798000184	40
SUDESTE	SP	ARACATUBA	51517853	14166371000152	50
SUDESTE	SP	CAIUA	51767406	11172866000104	25
SUDESTE	SP	CAIUA	51767393	11172866000104	12
SUDESTE	SP	GUARANI DOESTE	48616908	74635798000184	4
SUDESTE	SP	MARABA PAULISTA	49300344	11037315000120	18
SUDESTE	SP	MARABA PAULISTA	51766828	8568664000163	18
SUDESTE	SP	MARABA PAULISTA	51518108	11037315000120	7
SUDESTE	SP	MIRANDOPOLIS	49272110	13060412000169	39
SUDESTE	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	46361843	11037315000120	24
SUDESTE	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	49273573	17988427000142	22
SUDESTE	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	51518878	11037315000120	4
SUDESTE	SP	PEREIRA BARRETO	51605719	74635798000184	40
SUDESTE	SP	PRESIDENTE EPITACIO	49293154	8758495000124	37
SUDESTE	SP	PRESIDENTE EPITACIO	51767511	8758495000124	5
SUDESTE	SP	PRESIDENTE VENCESLAU	51767175	13859240000198	14
SUDESTE	SP	ROSANA	49269591	7842758000116	50
SUDESTE	SP	TEODORO SAMPAIO	47053482	6948800000115	37
SUL	PR	ARAPONGAS	49152178	76592807000122	10

SUL	PR	CASCADEL	51609134	76592807000122	14
SUL	PR	CENTENARIO DO SUL	44046525	76592807000122	29
SUL	PR	DIAMANTE DOESTE	49201012	76592807000122	37
SUL	PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	48887482	76592807000122	10
SUL	PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	48880320	76592807000122	16
SUL	PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	48878611	76592807000122	16
SUL	PR	GUAMIRANGA	48585823	76592807000122	44
SUL	PR	LARANJAL	48851209	76592807000122	35
SUL	PR	MANGUEIRINHA	48778364	76592807000122	19
SUL	PR	MISSAL	49035097	76592807000122	17
SUL	PR	PAULO FRONTIN	48577308	73913691000198	25
SUL	PR	PAULO FRONTIN	48566047	73913691000198	15
SUL	PR	PIEN	51609790	76002872000150	30
SUL	PR	PINHAO	48847882	76592807000122	11
SUL	PR	PONTA GROSSA	48852224	76592807000122	39
SUL	PR	PORTO BARREIRO	49168665	76592807000122	23
SUL	PR	QUATRO BARRAS	48793157	76592807000122	9
SUL	PR	RAMILANDIA	49029950	76592807000122	14
SUL	PR	RENASCENCA	48993083	76592807000122	12
SUL	PR	RESERVA	48535435	78285806000160	20
SUL	PR	RIO BONITO DO IGUACU	48992403	76592807000122	15

SUL	PR	RIO BONITO DO IGUACU	48992736	76592807000122	13
SUL	PR	RIO BRANCO DO IVAI	49121452	76592807000122	20
SUL	PR	SAUDADE DO IGUACU	48948048	76592807000122	10
SUL	PR	SAUDADE DO IGUACU	48947689	76592807000122	7
SUL	PR	TAMARANA	51611063	76592807000122	50
SUL	PR	TURVO	48849371	76592807000122	17
SUL	PR	TURVO	48849590	76592807000122	6
SUL	PR	TURVO	48849267	76592807000122	6
SUL	RS	CANGUCU	43371593	15713934000148	13
SUL	RS	CANGUCU	49267445	15713934000148	12
SUL	RS	CANGUCU	42686462	15713934000148	11
SUL	RS	CANGUCU	42660307	15713934000148	10
SUL	RS	CANGUCU	49270517	15713934000148	4
SUL	RS	HULHA NEGRA	48918568	94011111000147	35
SUL	RS	NOVO XINGU	48956679	4801878000268	10
SUL	RS	PAROBE	49357894	88372883000101	20
SUL	RS	PAROBE	49357676	88372883000101	12
SUL	RS	PINHEIRO MACHADO	49270067	15713934000148	14
SUL	RS	PIRATINI	48927441	94011111000147	22
SUL	RS	PIRATINI	49253117	15713934000148	14
SUL	RS	PIRATINI	43387088	15713934000148	10
SUL	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	49096745	94011111000147	35
SUL	RS	SAO GABRIEL	49093113	94011111000147	37
SUL	RS	SAO GABRIEL	49094680	94011111000147	8
SUL	RS	SAO GABRIEL	49094911	94011111000147	5
SUL	RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES	49090827	94011111000147	10

SUL	SC	ABELARDO LUZ	48754804	85223022000173	11
SUL	SC	ABELARDO LUZ	51193414	85223022000173	9
SUL	SC	ABELARDO LUZ	48751067	85223022000173	8
SUL	SC	AGUA DOCE	48748330	85223022000173	8
SUL	SC	BELA VISTA DO TOLDO	51745115	83900399000194	11
SUL	SC	CALMON	51193300	85223022000173	45
SUL	SC	CAMPOS NOVOS	51722453	85223022000173	45
SUL	SC	ENTRE RIOS	51722890	1612698000169	28
SUL	SC	FAXINAL DOS GUEDES	51685460	83900399000194	8
SUL	SC	FRAIBURGO	48756188	85223022000173	20
SUL	SC	FRAIBURGO	51193297	85223022000173	18
SUL	SC	GAROPABA	49003012	82836057000190	33
SUL	SC	IMBITUBA	49401053	82909409000190	36
SUL	SC	IMBITUBA	49400256	82909409000190	9
SUL	SC	IRINEOPOLIS	51686048	83900399000194	10
SUL	SC	IRINEOPOLIS	48744348	83900399000194	9
SUL	SC	JABORA	48686750	83900399000194	9
SUL	SC	JOACABA	48696326	83900399000194	10
SUL	SC	JOSE BOITEUX	44364224	85223022000173	13
SUL	SC	PASSOS MAIA	48755727	85223022000173	8
SUL	SC	PASSOS MAIA	48755277	85223022000173	4
SUL	SC	PRAIA GRANDE	49366113	82913211000180	32
SUL	SC	RIO DOS CEDROS	49214751	85223022000173	14
SUL	SC	SANTA CECILIA	44365470	85223022000173	12
SUL	SC	SANTA CECILIA	49194268	85223022000173	11
SUL	SC	SANTA CECILIA	44365033	85223022000173	11
SUL	SC	SANTA TEREZINHA	44363209	85223022000173	14
SUL	SC	URUBICI	49067392	83900399000194	6
SUL	SC	VARGEO	48750710	85223022000173	5
SUL	SC	VARGEM BONITA	51715520	83900399000194	4
					27.541

PORTARIA Nº 596, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga propostas selecionadas para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, as propostas selecionadas para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Portaria nº 114, de 9 de fevereiro de 2018.

§1º As instituições financeiras oficiais deverão observar os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Portaria:

I - 30 (trinta) dias para que os proponentes apresentem toda a documentação necessária à análise das operações, improrrogáveis, sob pena de cancelamento automático da seleção; e

II - 60 (sessenta) dias para a contratação das operações.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a celebração de contratos com cláusulas suspensivas.

§3º O prazo máximo para início de obras das operações contratadas com base nesta Portaria será de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento automático do contrato.

§4º O Gestor Operacional do PMCMV deverá encaminhar relatório analítico à Secretaria Nacional de Habitação, em periodicidade mínima quinzenal, que demonstre a situação de análise de todas as operações constantes do Anexo desta Portaria.

§5º Nos casos em que não restar comprovada a veracidade das informações apresentadas por ocasião da apresentação da proposta, e constatada má-fé, a empresa proponente ficará sujeita a responsabilização administrativa, civil e penal.



§6º Não será admitida a substituição de proponente para as propostas de que trata o Anexo.

Art. 2º As propostas listadas no Anexo que não observarem o disposto na Portaria nº 114, de 2018, os prazos constantes nesta Portaria e demais regulamentos que regem o PMCMV, ficam automaticamente desabilitadas, sem prejuízo de sua reapresentação em processos seletivos posteriores.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação poderá, a qualquer tempo, suspender as contratações das operações de que trata o art. 1º, em função da disponibilidade orçamentária e financeira do PMCMV.

Art 4º Fica suspenso o recebimento de novas propostas com amparo na Portaria nº 114, de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY
ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MCMV/FAR)
RELAÇÃO DE PROPOSTAS SELECIONADAS

Região	UF	Município	Empreendimento	Proponente	UH
Centro-Oeste	DF	Brasília	CRIXA VI	16.614.075.000.1-00	272
Centro-Oeste	DF	Brasília	CRIXA VII	16.614.075.000.1-00	272
Centro-Oeste	GO	Goiânia	VERA CRUZ - A20/A21/A23 - EMPREENDIMENTO 1	02.156.313.000.1-69	480
Centro-Oeste	GO	Goiânia	VERA CRUZ - A22/A31/A32 - EMPREENDIMENTO 2	02.156.313.000.1-69	496
Centro-Oeste	GO	Goiânia	VERA CRUZ - A24/ A30/ A33 - EMPREENDIMENTO 3	02.156.313.000.1-69	496
Centro-Oeste	GO	Iaciara	RESIDENCIAL NOVA IACIARA - ETAPA I	02.387.682.000.1-62	50
Centro-Oeste	GO	Iaciara	RESIDENCIAL NOVA IACIARA - ETAPA II	02.387.682.000.1-62	50
Centro-Oeste	GO	Planaltina	RESIDENCIAL SAO FRANCISCO ETAPA 3	01.154.626.000.1-15	85
Centro-Oeste	GO	Planaltina	RESIDENCIAL SAO FRANCISCO - 2ª ETAPA	01.154.626.000.1-15	298
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANGURU	01.618.204.000.1-53	300
Centro-Oeste	MS	Chapadão do Sul	RESIDENCIAL PLANALTO 01	02.360.201.000.1-25	96
Centro-Oeste	MS	Nova Andradina	CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ANDRADINA	01.618.204.000.1-53	128
Centro-Oeste	MS	Paranaíba	RESIDENCIAL OVIDIO ETAPA 1	02.387.682.000.1-62	100
Centro-Oeste	MT	Confresa	RES NOVA CONFRESA	11.862.538.000.1-21	100
Nordeste	BA	Camacan	RESIDENCIAL CACAUEIRO ETAPA 1	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Camacan	RESIDENCIAL CACAUEIRO ETAPA 2	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Ibicaraí	RESIDENCIAL SALGADO ETAPA 1	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Ibicaraí	RESIDENCIAL SALGADO ETAPA 2	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Iitororó	RESIDENCIAL COLONIA 01	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Iitororó	RESIDENCIAL COLONIA 02	05.989.633.000.1-98	100
Nordeste	BA	Maracás	LOTEAMENTO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES	07.392.618.000.1-93	100
Nordeste	BA	Morro do Chapéu	RESIDENCIAL BOM VIVER ETAPA 1	03.174.004.000.1-84	100
Nordeste	BA	Morro do Chapéu	RESIDENCIAL BOM VIVER ETAPA 2	03.174.004.000.1-84	100
Nordeste	BA	Paulo Afonso	RESIDENCIAL MANOEL JOSEFINO TEXEIRA I	08.782.693.000.1-23	300
Nordeste	BA	Paulo Afonso	RESIDENCIAL MANOEL JOSEFINO TEXEIRA II	08.782.693.000.1-23	300
Nordeste	BA	Ribeira do Pombal	RESIDENCIAL ALMEIDA SILVA II	08.782.693.000.1-23	200
Nordeste	BA	Salvador	RESIDENCIAL PATURI	13.486.576.000.1-52	420
Nordeste	BA	São Francisco do Conde	BAIA DE TODOS OS SANTOS MOD 2	13.298.179.000.1-57	100
Nordeste	BA	São Francisco do Conde	RES BAIA DE TODOS OS SANTOS MOD 1	13.298.179.000.1-57	100
Nordeste	BA	Una	LOTEAMENTO NOVA UNA	06.114.316.000.1-90	100
Nordeste	CE	Canindé	RESIDENCIAL JARDINS DE SAO FRANCISCO MODULO I	04.401.250.000.1-94	300
Nordeste	CE	Fortaleza	RESIDENCIAL SANTA ROSA	06.917.587.000.1-84	300
Nordeste	CE	Fortaleza	RESIDENCIAL VILA NOVA I	00.319.328.000.1-75	312
Nordeste	CE	Iguatu	RES IGUATU DE UM NOVO TEMPO III	08.782.693.000.1-23	300
Nordeste	CE	Lavras da Mangabeira	RESIDENCIAL MILTON LOPES DE OLIVEIRA I	00.319.328.000.1-75	100
Nordeste	CE	Lavras da Mangabeira	RESIDENCIAL MILTON LOPES DE OLIVEIRA II	00.319.328.000.1-75	100
Nordeste	CE	Umirim	RESIDENCIAL PADRE CICERO I - UMIRIM	09.389.082.000.1-82	50
Nordeste	PB	Cajazeiras	RESIDENCIAL CAJAZEIRAS II	08.782.693.000.1-23	300
Nordeste	PB	Guarabira	GUARABIRA RESIDENCE PARK II	09.323.098.000.1-92	100
Nordeste	PB	João Pessoa	RESIDENCIAL CANAA I	04111887000146	480
Nordeste	PB	João Pessoa	RESIDENCIAL CANAA II	04111887000146	480
Nordeste	PB	João Pessoa	RESIDENCIAL JARDIM DO SUL	02.909.693.000.1-65	256
Nordeste	PB	João Pessoa	RESIDENCIAL MORADA DO SUL	02.909.693.000.1-65	256
Nordeste	PB	Patos	CONJUNTO HABITACIONAL SAO JUDAS TADEU I	09.323.098.000.1-92	424
Nordeste	PB	Patos	CONJUNTO HABITACIONAL SAO JUDAS TADEU II	09.323.098.000.1-92	432
Nordeste	PE	Gravatá	LOTEAMENTO CONJUNTO RESIDENCIAL RIACHO DO MEL - ETAPA 2	11.573.016.000.1-00	208
Nordeste	PE	Jaboatão dos Guararapes	RESIDENCIAL FAZENDA SUASSUNA QUADRA 07	02.218.050.000.1-75	280
Nordeste	PE	Paudalho	RES GUADALAJARA 2	03.407.182.000.1-08	288
Nordeste	PE	Petrolândia	RES FRANCISCO SIMOES 04	03.407.182.000.1-08	96
Nordeste	PE	Petrolândia	RES FRANCISCO SIMOES 3	03.407.182.000.1-08	96
Nordeste	PE	Recife	CONJUNTO HABITACIONAL ENCANTA MOCA 1	08.658.585.000.1-43	300

Nordeste	PE	Recife	CONJUNTO HABITACIONAL ENCANTA MOCA 2	08.658.585.000.1-43	300
Nordeste	PE	Ribeirão	RES IVANNILDO DE BARROS E SILVA	08.150.094.000.1-97	100
Nordeste	PI	Amarante	RESIDENCIAL COSTA E SILVA - MOD II	05.487.775.000.1-57	50
Nordeste	PI	Amarante	RESIDENCIAL DA COSTA E SILVA	05.487.775.000.1-57	50
Nordeste	PI	Elesbão Veloso	RESIDENCIAL DJALMA LIMA VERDE	22.929.968.000.1-30	47
Nordeste	PI	Madeiro	RESIDENCIAL SAPUCAIA I	08.610.757.000.1-09	50
Nordeste	PI	Madeiro	RESIDENCIAL SAPUCAIA II	08.610.757.000.1-09	50
Nordeste	PI	Uruçuí	RESIDENCIAL MOISE ESTRELA 02	08.610.757.000.1-09	100
Nordeste	PI	Uruçuí	RESIDENCIAL MOISES ESTRELA MOD 1	08.610.757.000.1-09	100
Nordeste	RN	Mossoró	RESIDENCIAL MOSSORO V	41.157.967.000.1-69	248
Nordeste	RN	Mossoró	RESIDENCIAL MOSSORO VI	41.157.967.000.1-69	248
Nordeste	RN	Mossoró	RESIDENCIAL JOAO NEWTON DA ESCOSSIA - ETAPA 01	03.722.669.000.1-85	250
Nordeste	RN	Mossoró	RESIDENCIAL JOAO NEWTON DA ESCOSSIA - ETAPA 02	03.722.669.000.1-85	250
Nordeste	RN	Natal	RESIDENCIAL PLANALTO PRIVILEGE I	09.104.159.000.1-20	48
Nordeste	RN	Natal	RESIDENCIAL PLANALTO PRIVILEGE II	09.104.159.000.1-20	48
Nordeste	RN	Natal	RESIDENCIAL PLANALTO PRIVILEGE III	09.104.159.000.1-20	48
Nordeste	RN	Natal	RESIDENCIAL PLANALTO PRIVILEGE IV	01.230.505.000.1-05	48
Nordeste	RN	Natal	RESIDENCIAL PLANALTO PRIVILEGE V	01.230.505.000.1-05	48
Nordeste	SE	São Cristóvão	RESIDENCIAL COLONIA MIRANDA	13.031.257.000.1-52	300
Norte	AM	Manaus	RESIDENCIAL CIDADAO MANAUARA II - B	00.673.788.000.1-05	500
Norte	AP	Macapá	RESIDENCIAL MIRACEMA - MOD II	17.194.077.000.1-42	500
Norte	AP	Macapá	RESIDENCIAL MIRACEMA - MODULO III	17.194.077.000.1-42	500
Norte	AP	Macapá	RESIDENCIAL MIRACEMA - MODULO IV	17.194.077.000.1-42	500
Norte	PA	Eldorado do Carajás	RESIDENCIAL JARDIM ELDORADO III	10.841.108.000.1-60	100
Norte	PA	Eldorado do Carajás	RESIDENCIAL JARDIM ELDORADO IV	10.841.108.000.1-60	100
Norte	PA	Santa Maria do Pará	RESIDENCIAL EVANDRO MELO 2	04.558.805.000.1-06	100
Norte	PA	Santa Maria do Pará	RESIDENCIAL EVANDRO MELO I	04.558.805.000.1-06	100
Norte	PA	Santarém	RESIDENCIAL MOACARA III	20.079.555.000.1-88	496
Norte	TO	Miracema do Tocantins	RESIDENCIAL SANTA ROSA 2	07.454.750.000.1-82	50
Norte	TO	Palmas	RESIDENCIAL JARDIM VITORIA II	04.120.905.000.1-56	500
Sudeste	MG	Abadia dos Dourados	RESIDENCIAL ABADIA DOS DOURADOS	04.324.145.000.1-07	50
Sudeste	MG	Bocaiúva	RESIDENCIAL CAMPO DE AVIAÇÃO I	04.225.356.000.1-84	100
Sudeste	MG	Bocaiúva	RESIDENCIAL CAMPO DE AVIACAO II.	04.225.356.000.1-84	100
Sudeste	MG	Caratinga	RESIDENCIAL ESPERANCA IV - CARATINGA-MG	19.715.754.000.1-56	280
Sudeste	MG	Caratinga	RESIDENCIAL ESPERANCA III - CARATINGA-MG	19.715.754.000.1-56	120
Sudeste	MG	Coqueiral	RESIDENCIAL DONA FIOTA	17.293.608.000.1-54	50

Sudeste	MG	Coronel Fabriciano	CONDOMINIO RETIRO CONTENTE II - CORONEL FABRICIANO-MG	19.715.754.000.1-56	212
Sudeste	MG	Delta	RESIDENCIAL RICARDO MISSON ETAPA III	02.387.682.000.1-62	29
Sudeste	MG	Governador Valadares	RES SAO RAIMUNDO I E II - GOVERNADOR VALADARES-MG	01.535.369.000.1-61	496
Sudeste	MG	Gurinhata	LOTEAMENTO WALTRUIDES CARVALHO DE AZAMBUJA ETAPA I	02.387.682.000.1-62	50
Sudeste	MG	Gurinhata	LOTEAMENTO WALTRUIDES CARVALHO DE AZAMBUJA ETAPA II	02.387.682.000.1-62	43
Sudeste	MG	Ipatinga	TERESINA RESIDENCIAL	07.594.881.000.1-65	160
Sudeste	MG	Ipatinga	RESIDENCIAL PLANALTO A - MODULOS I E II	14.259.976.000.1-98	496
Sudeste	MG	Mar de Espanha	LOTEAMENTO SAO FRANCISCO DE PAULA	06.893.407.000.1-71	46
Sudeste	MG	Planura	RESIDENCIAL LUA NOVA ETAPA I	02.387.682.000.1-62	50
Sudeste	MG	Planura	RESIDENCIAL LUA NOVA ETAPA II	02.387.682.000.1-62	50
Sudeste	MG	Ribeirão das Neves	RESIDENCIAL PARQUE DAS AREIAS - COND 1	04.295.599/0001-99	300
Sudeste	MG	Ribeirão das Neves	RESIDENCIAL PARQUE DAS AREIAS - COND 2	04.295.599/0001-99	200
Sudeste	MG	São Geraldo	NOVA MORADA I	14.209.372.000.1-37	50
Sudeste	MG	Sete Lagoas	RESIDENCIAL LAGOA GRANDE I.	17.154.899.000.1-08	500
Sudeste	MG	Tupaciguara	RESIDENCIAL PARQUE DOS BEM TE VIS ETAPA I	02.387.682.000.1-62	100
Sudeste	MG	Tupaciguara	RESIDENCIAL PARQUE DOS BEM TE VIS ETAPA II	02.387.682.000.1-62	16
Sudeste	RJ	São Gonçalo	RESIDENCIAL CAMPO BELO - COND 2	04.295.599.000.1-99	260
Sudeste	RJ	São Gonçalo	RESIDENCIAL CAMPO BELO I	04.295.599.000.1-99	240
Sudeste	SP	Brotas	CONJUNTO HABITACIONAL BROTA E - FASE 02	05.043.487.000.1-03	100
Sudeste	SP	Dracena	CONJ H DRACENA K III	00.986.297.000.1-06	100
Sudeste	SP	Guaiçra	GUAIARA J (FICHA 03)	53.063.798.000.1-87	32
Sudeste	SP	Iacanga	CONJUNTO HABITACIONAL IACANGA C - MOD III	11.943.710.000.1-71	50
Sudeste	SP	Iacanga	CONJUNTO HABITACIONAL IACANGA C - MOD IV	11.943.710.000.1-71	50
Sudeste	SP	Jau	CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE ALTA	11.943.710.000.1-71	500
Sudeste	SP	Jau	CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE ALTA	11.943.710.000.1-71	222



Sudeste	SP	Macatuba	CONJUNTO HABITACIONAL MACATUBA B - MOD III	11.943.710.000.1-71	50
Sudeste	SP	Macatuba	CONJUNTO HABITACIONAL MACATUBA B - MOD IV	11.943.710.000.1-71	12
Sudeste	SP	Meridiano	MERIDIANO F (FICHA 03)	62.371.489.000.1-65	50
Sudeste	SP	Meridiano	MERIDIANO F (FICHA 04)	62.371.489.000.1-65	30
Sudeste	SP	Nova Luzitânia	NOVA LUZITANIA G (FICHA 03)	11.943.710.000.1-71	21
Sudeste	SP	Palmares Paulista	PALMARES PAULISTA C (FICHA 03)	53.063.798.000.1-87	50
Sudeste	SP	Palmares Paulista	PALMARES PAULISTA C (FICHA 04)	53.063.798.000.1-87	40
Sudeste	SP	Pirassununga	PARQUE TERRAS DE SANTA ANA	03.581.798.000.1-09	206
Sudeste	SP	São Carlos	RESIDENCIAL EDUARDO ABDELNUR II - ETAPA 01	00.761.290.000.1-96	500
Sudeste	SP	São Carlos	RESIDENCIAL EDUARDO ABDELNUR II - ETAPA 02	00.761.290.000.1-96	259
Sudeste	SP	São José dos Campos	CAJURU II	07.785.320.000.1-43	240

Sudeste	SP	São Paulo	BAURU B, EMP HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL LOTE A	55.460.554.000.1-63	264
Sudeste	SP	São Paulo	CONJUNTO HABITACIONAL LAJEADO LOTE B	55.460.554.000.1-63	264
Sudeste	SP	São Paulo	LAJEADO LOTE A	55.460.554.000.1-63	264
Sudeste	SP	São Paulo	BAURU A, EMP HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL LOTE A	55.460.554.000.1-63	176
Sudeste	SP	Severínia	SEVERINEA C (FICHA 03)	53.063.798.000.1-87	50
Sudeste	SP	Severínia	SEVERINEA C (FICHA 04)	53.063.798.000.1-87	35
Sudeste	SP	Torre de Pedra	TORRE DE PEDRA I	05.043.487.000.1-03	50
Sudeste	SP	Torre de Pedra	TORRE DE PEDRA II	05.043.487.000.1-03	50
Sul	PR	Foz do Iguaçu	CONDOMÍNIO BOICY	77.392.256.000.1-16	288
Sul	PR	Foz do Iguaçu	CONDOMÍNIO BOICY II	77.392.256.000.1-16	288
Sul	PR	Rio Azul	CJ HAB ROXO ROIZ	19.422.035.000.1-47	50
TOTAL					25.219

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 585, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022622/2018-65, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GV COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 02.869.893/0001-31, localizada na Rod BR-116, nº 776, bairro Galópolis, Caxias do Sul - RS, CEP 95.090-050, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 617, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023508/2018-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AMARAL PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.751.953/0001-45, localizada na SQ 11, Quadra 04, Lote 76, Loja 04, bairro Centro, Cidade Ocidental - GO, CEP 72.880-419, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 586, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025763/2018-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa K. T. LOPES - ME, inscrita no CNPJ nº 07.638.310/0001-85, localizada na Rua Dr. Bruno José Gonçalves, nº 317, bairro Jardim America, Rio Pomba - MG, CEP 36.180-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 618, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021427/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GALVÃO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.163.809/0001-50, localizada na Av. Rio Grande do Norte, nº 5316, Lote 14-A/2, Quadra 09, Zona 04, bairro Zona V, Umuarama - PR, CEP 87.504-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 587, DE 24 DE SETEMBRO 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025758/2018-27, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AUTO PLACAS IVAIPORÃ LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.314.576/0001-87, localizada na Rua Pernambuco, nº 730, bairro Centro, Ivaiporã - PR, CEP 86.870-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 619, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021033/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LARI BUFFON FABRICAÇÃO DE PLACAS E TARJETAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.891.206/0001-02, localizada na rua Monsenhor Scalabrini, nº 964, sala 02, bairro Centro, Encantado - RS, CEP 95.960-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 588, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022032/2018-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa STENIO F N LIMA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.471.252/0002-42, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 09, bairro Centro, Escada - PE, CEP 55.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 620, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023559/2018-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa COMÉRCIO DE PLACAS SDB SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 00.515.425/0001-33, localizada na Rua Euclides Miranda, nº 76, bairro Partenon, Porto Alegre - RS, CEP 91.530-140, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 589, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022029/2018-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa STENIO F N LIMA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.471.252/0001-61, localizada na Av. Henrique de Holanda, nº 286, bairro Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de

Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 621, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023313/2018-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARLISE ELAINI HORST - ME, inscrita no CNPJ nº 08.484.476/0001-57, localizada na Rua Arnoldo Schneider, nº 519, bairro Centro, Horizontina - RS, CEP 98.920-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 590 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022342/2018-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GIL PLACAS COMERCIO E SERVICOS - EPP, inscrita no CNPJ nº 02.603.788/0001-56, localizada na Av. Rio Grande do Sul, nº 25, bairro Cidade da Esperança, Natal - RN, CEP 59.071-300, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 622, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024409/2018-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACAS AUTOMOTIVAS PIRENÓPOLIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 11.974.149/0001-98, localizada na Rua L, nº 16, Quadra 64, Lote 0, Casa 01, bairro Vila Matutina I, Pirenópolis - GO, CEP 72.980-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 591, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025830/2018-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa KN INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 76.362.128/0001-67, localizada na Rua Quinze de Novembro, nº 1294, bairro América, Joinville - SC, CEP 89.201-602, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 623, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024348/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FPT FABRICA DE PLACAS E TARJETAS MONTENEGRO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 00.374.105/0001-00, localizada na Rua Flores da Cunha, nº 218, bairro Rui Barbosa, Montenegro - RS, CEP 95.780-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de

Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 592, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026615/2018-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa WEST PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.353.245/0001-77, localizada na Rua José Cunha da Silva Júnior, nº 2642, bairro Setor 06, Buritis - RO, CEP 76.880-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 624, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025822/2018-70, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MEGA PLACAS IND. E COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 02.635.715/0003-08, localizada na Rua Major Heitor Guimarães, nº 1314, bairro Campina do Siqueira, Curitiba - PR, CEP 80.740-340, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 593, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021073/2018-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JHONATAN M SILVA SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ nº 20.443.286/0001-97, localizada na Av. Cuiabá, nº 855, Ponto A, bairro Sale, Santarém - PA, CEP 68.040-400, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 625, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024884/2018-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LONDRILACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 78.807.419/0001-47, localizada na Rua Nassim Jabur, nº 1081, Londrina - PR, CEP 86.079-440, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 594, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023641/2018-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AUTOPLACA COMÉRCIO DE PLACAS AUTOMOTIVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 12.420.499/0001-75, localizada na Rua São Benedito, nº 407, bairro Vila Fascina, Limeira - SP, CEP 13.484-027, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação

Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 626, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025818/2018-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MEGACAR COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 00.873.734/0001-85, localizada na Av. Paraná, nº 2372, bairro Boa Vista, Curitiba - PR, CEP 82.510-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 595, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021924/2018-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACARAMA COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 72.267.693/0001-94, localizada na Av. Rio Grande do Norte, nº 5390, bairro Zona V, Umuarama - PR, CEP 87.504-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 627, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021566/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS BULMARPLAC LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 80.577.232/0001-46, localizada na Av. Mauá, nº 973, bairro Zona 03, Maringá - PR, CEP 87.050-020, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 596, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.020784/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FÁBIELE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.530.310/0001-20, localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 582, Sala 04, bairro Centro, Soledade - RS, CEP 99.300-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - PIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 628, DE 24 DE SETEMBRO 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027255/2018-96, Resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ADELAIDE VIEIRA BASTOS - ME, inscrita no CNPJ nº 26.410.427/0001-51, localizada na Rua Cruz e Souza, nº 243, Fundos, bairro Brusque, Lages - SC, CEP 88.503-001, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 597, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021262/2018-84, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JC NOGUEIRA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.982.201/0001-20, localizada na Rua Borges de Medeiros, nº 249, bairro Centro, Palmeira das Missões - RS, CEP 98.300-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 629, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027309/2018-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 20.416.966/0001-11, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 677, bairro Canoas, Rio do Sul - SC, CEP 89.164-102, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 598, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022365/2018-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CENTER PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 00.834.643/0001-30, localizada na Av. Maria Rosa, nº 62, bairro Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra - SP, CEP 06.763-385, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 630, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022311/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALTOPLACAS - ALTÔNIA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.631.920/0001-24, localizada na Av. 7 de Setembro, nº 1140, bairro Centro, Altônia - PR, CEP 87.550-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 599, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024355/2018-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa J C OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 96.729.306/0001-52, localizada na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 631, Térreo, bairro Santo Antônio, Itamaraju - BA, CEP 45.836-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação

Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 631, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026768/2018-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa WEST PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.353.245/0002-58, localizada na Rua Aracaju, nº 2383, bairro Centro, Machadinho D'Oeste - RO, CEP 76.868-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 600, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025066/2018-89, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NOGUEIRA & MELO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.701.852/0001-67, localizada na Av. Nações Unidas, nº 2534, Sala B, bairro Estação Experimental, Rio Branco - AC, CEP 69.918-172, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 632, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027075/2018-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa INDÚSTRIA DE PLACAS PARA VEÍCULOS PARANÁ LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 78.408.234/0001-60, localizada na Av. União da Vitória, nº 1193, bairro Vila Nova, Francisco Beltrão - PR, CEP 85.605-586, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023891/2018-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA ROSA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.940.668/0001-07, localizada na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, nº 101, Sala 002, bairro União, Taquari - RS, CEP 95.860-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025461/2018-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa INGAPLAC - FABRICANTE DE PLACAS VEICULAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.659.045/0001-84, localizada na Rua Renê Tacola, nº 506, bairro Centro, Mandaguari - PR, CEP 86.975-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação

Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 602, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022418/2018-44, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GUAÍRA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.204.222/0001-40, localizada na Rua Luiz Rodrigues Silva, nº 38, bairro Centro, Guaira - PR, CEP 85.980-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 634, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022862/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MINAS PLACAS AUTOMOTIVAS DE MURIAE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.031.620/0002-95, localizada na Rua Idelfonso Frossard, nº 111, bairro Centro, Divino - MG, CEP 36.820-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3,2, 4,6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 603, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023023/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MÁRCIA GILVANE DRAWANZ NUNES - ME, inscrita no CNPJ nº 08.472.330/0001-91, localizada na Rua Julio de Castilhos, nº 1260 B, bairro Centro, Canguçu - RS, CEP 96.600-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 635, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022005/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JOSÉ ESMERALDO DE ALMEIDA TENÓRIO FILHO PLACAS - ME, inscrita no CNPJ nº 10.633.517/0001-71, localizada na Rua Polônia, nº 22-A, bairro Areia Branca, Petrolina - PE, CEP 56.328-370, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 604, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023875/2018-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 77.530.848/0001-57, localizada na Rua Rio Eufrates, nº 192, Bairro Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR, CEP 83.833-088, para exercer a atividade de Empresa Estampadora

de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 636, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022826/2018-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa EMPLACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.068.758/0001-95, localizada na Rua Henrique Diniz, nº 122, Loja, bairro Grogoto, Barbacena - MG, CEP 36.202-370, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 605, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021990/2018-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GIVALDO MENEZES DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ nº 09.375.840/0001-03, localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3738, Sala 08, bairro Ponto Novo, Aracaju - SE, CEP 49.097-510, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 637, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022007/2018-59, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa STIL PLACAS CARPINA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.629.358/0001-02, localizada na Avenida Estácio Coimbra, nº 188, bairro São José, Carapina - PE, CEP 55.815-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 606, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023326/2018-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CANÇAO COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.532.159/0001-00, localizada na Av. Pedro Tanques, nº 1443, bairro Vila Moranguera, Maringá - PR, CEP 87.030-283, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 638, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022992/2018-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EMPLACAR PARANAGUÁ LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 27.383.536/0001-90, localizada na Rua Domingos Peneda, nº 2113, bairro Vila São Vicente, Paranaguá - PR, CEP 83.209-575, para exercer a atividade de Empresa Estampadora

de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 607, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.016489/2018-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SPB PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 30.456.012/0001-96, localizada na Rua Antônio Aleixo, nº 288, bairro Consolação, Vitória - ES, CEP 29.045-660, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 639, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023551/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa M.V. COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.975.739/0001-32, localizada na Rua Doutor Cecílio Monza, nº 10913, Loja 01, bairro Belém Novo, Porto Alegre - RS, CEP 91.780-060, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 608, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023918/2018-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LUIS EUSTAQUIO MARQUES JÚNIOR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 02.281.773/0001-19, localizada na Rua Senador Canedo, nº 303, Quadra 16, Lote 72, Sala 01, bairro Centro, Silvânia - GO, CEP 75.180-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 640, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022006/2018-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JOSÉ ESMERALDO DE ALMEIDA TENÓRIO FILHO PLACAS - ME, inscrita no CNPJ nº 10.633.517/0002-52, localizada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 160-D, bairro Centro, Lajedo-PE, CEP 55.385-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 609, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023857/2018-74, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FABRICA DE PLACAS BOQUEIRÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 08.763.733/0001-90, localizada na rua São João, nº 1182, bairro Centro, Boqueirão do Leão - RS, CEP 95.920-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação

Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 641, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027768/2018-05, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACNORD INDÚSTRIA DE PLACAS NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.075.138/0010-90, localizada na Av. Edilberto Frota, nº 3221, bairro Campo Velho, Crateus - CE, CEP 63.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 610, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.017700/2018-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SANTOS SOARES & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 27.999.243/0001-31, localizada na Rua Ottawa, nº 1399, bairro Esperança, Vera - MT, CEP 78.880-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - PIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA



PORTARIA Nº 644, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027767/2018-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACNORD INDÚSTRIA DE PLACAS NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.075.138/0006-03, localizada na Rua 13 de Maio, nº 1435, Sala B, bairro Centro, Iguatu - CE, CEP 63.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 611, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023003/2018-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa EMPLACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.659.978/0001-83, localizada na Rua Janiópolis, nº 601, Loja 07 e 08, bairro Cidade Jardim, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.035-100, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 645, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022359/2018-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TOLEDO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.213.175/0001-30, localizada Rua Borges de Medeiros, nº 616, bairro Jardim Gisela, Toledo - PR, CEP 85.905-290, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de

Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 612, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023752/2018-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FRIDOLINO HELDER STANGHERLIN & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.505.407/0001-82, localizada na rua General Osório, nº 411, bairro Centro, Porto Xavier - RS, CEP 98.995-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 646, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022421/2018-68, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PONTO CERTO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.545.183/0001-14, localizada Avenida Rio Grande do Sul, nº 2926, bairro Loteamento das Flores, Marechal Cândido Rondon - PR, CEP 85.960-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 613, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026212/2018-93, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa HG COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.977.766/0001-32, localizada no Setor SCIA Quadra 15, Conjunto 06, S/N, Lote 17 Parte, bairro Zona Industrial (Guará), Brasília - DF, CEP 71.250-030, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 647, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024499/2018-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ÁGUA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.148.003/0001-93, localizada na Rua Guaporé, nº 595, bairro Centro, Colorado - PR, CEP 86.690-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 614, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025890/2018-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.246.201/0001-90, localizada no Setor SCIA Quadra 15, Conjunto 06, S/N, Lote 17 Parte C, bairro Zona Industrial (Guará), Brasília - DF, CEP 71.250-030, para exercer a atividade de Empresa



Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 648, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025112/2018-40, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa COMEL & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 28.281.476/0001-67, localizada na Rua Bené, nº 961, Sala C, bairro Centro, Sorriso - MT, CEP 78.890-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 615, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.020942/2018-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR-PLACAS - ME, inscrita no CNPJ nº 09.074.069/0001-34, localizada na Rua Lourival Luiz da Cunha, nº 1634 Sala 02 - bairro Morada da Colina, GUAÍBA - RS, CEP 92.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 649, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023570/2018-44, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa COMÉRCIO DE PLACAS SDB SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 00.515.425/0003-03, localizada na Rua Doutor Campos Velho, nº 1931, bairro Cristal, Porto Alegre - RS, CEP 90.820-001, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 616, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.023443/2018-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MEIRELLES PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.647.779/0001-06, localizada na Rua Sebastião Elias, nº 31/37, bairro Centro, Luziânia - GO, CEP 72.800-290, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Nelson Azevedo Jobim	Ofício n. 277/2018 - GP, de 3 de setembro de 2018.	Supremo Tribunal Federal	02 anos
Adrienne Giannetti Nelson de Senna Jobim	-	-	02 anos

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
André Luis Ferreira da Silva	Capitão de Mar e Guerra	Adjunto do Adido Naval nos Estados Unidos da América e no Canadá	Ministério da Defesa	21/08/2021
Andréa Pereira Lima	Dependente	-	Ministério da Defesa	21/08/2021
Ana Julia Lima da Silva	Dependente	-	Ministério da Defesa	21/08/2021
Ana Beatriz Lima da Silva	Dependente	-	Ministério da Defesa	21/08/2021
Guilherme Lima da Silva	Dependente	-	Ministério da Defesa	21/08/2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Regina Vanderlinde	Aviso nº 123/-GM-MAPA, de 24 de agosto de 2018.	Presidente da Organização Internacional da Uva e do Vinho (OIV)	3 anos

ALOYSIO NUNES FERREIRA



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 405, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º.....
§ 1º.....

VI - Projeto de Investimento de Geração ou de Transmissão de Energia Elétrica objeto de outorga de concessão resultante de licitação de que tratam o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 1º do Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, considerando o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016; ou

....." (NR)
Art. 2º Fica revogada, no art. 2º da Portaria MME nº 493, de 20 de dezembro de 2017, a parte que altera o inciso VI, do § 1º, do art. 1º, da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FELIX CARVALHO BEZERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.288, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005020/2017-19. Interessada: Enel Distribuição Rio. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Enel Distribuição Rio, a área de terra necessária à implantação da Estação de Rádio Base - Repetidora Morro do Cruzeiro, localizada no município de Rio Bonito, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.289, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003493/2018-62. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Light Serviços de Eletricidade S.A., a área de terra necessária à regularização da Subestação INMETRO 138/13,8 kV - 40 MVA, localizada no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.290, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004169/2018-61. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/11,9 kV Americana 7. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.293, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004369/2018-97. Interessada: Elektro Redes S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Elektro Redes S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Guarujá 04, localizada no município de Guarujá, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.296, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003193/2018-83. Interessada: Guimarães I Solar SPE. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Guimarães - Patos de Minas 1. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.298, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004590/2018-72. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Tejucupapo - Ponta de Pedras. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.336, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	21
	CGE II	01
	CGE III	19
	CGE IV	07
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	02
	CA III	18
ASSISTÊNCIA TÉCNICO	CAS II	02
	CCT V	10
	CCT IV	82
	CCT III	01
	CCT II	50
	CCT I	47

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.301.831,11 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), inferior ao valor de R\$ 1.318.257,26 (um milhão, trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.096, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001546/2018-19, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cedro Administração e Participações Ltda. em face do Auto de Infração nº 0001/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em face do descumprimento da obrigação de envio do Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL, relativo à implantação da Central de Geração Solar Fotovoltaica - UFV Cedro I, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a penalidade de multa no valor de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHOS DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos respectivos Processos, decide:

Nº 2.103. Processo nº: 48500.000365/2017-86. Interessada: Cooperativa de Energia Treviso - CERTREL. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CERTREL em face da Resolução Homologatória nº 2.328/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004635/2018-17. Interessada: EKT 1 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da EKT 1 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Gilbués II - Barreiras II C2, localizada nos estados do Piauí e Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.328, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001034/2017-63. Interessados: Instituições, empresas e profissionais especializados, interessados em atuar como credenciados para com a finalidade de se obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários, em apoio às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétricas, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Objeto: Aprova o Regulamento de Credenciamento da ANEEL. A íntegra desta Portaria e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Nº 2.104. Processo nº: 48500.000245/2017-89. Interessada: Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CERBRANORTE em face da Resolução Homologatória nº 2.331/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

Nº 2.105. Processo nº: 48500.000251/2017-36. Interessada: Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CEJAMA em face da Resolução Homologatória nº 2.323/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

Nº 2.106. Processo nº: 48500.000267/2017-49. Interessada: Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CERPALO em face da Resolução Homologatória nº 2.340/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

Nº 2.107. Processo nº: 48500.000246/2017-23. Interessada: Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CEREJ. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CEREJ em face da Resolução Homologatória nº 2.332/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

Nº 2.108. Processo nº: 48500.000252/2017-81. Interessada: Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - CERAÇÁ. Objeto: Conhecer o recurso administrativo interposto pela CERAÇÁ em face da Resolução Homologatória nº 2.324/2017, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no inciso VIII e no §3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do processo nº 48500.001753/2018-65, decido pela extinção do processo em razão da perda do objeto do requerimento administrativo apresentado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. com vistas à anuência prévia para concessão de aval corporativo à sua subsidiária integral no exterior para captação de recursos financeiros.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

DESPACHO Nº 2.194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005987/2016-10, decide (i) encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME proposta de declaração de caducidade do Contrato de Concessão nº 001/2015 celebrado com Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995; e (ii) determinar a aplicação das sanções contratuais cabíveis à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.077, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº: 48500.005174/2017-19. Interessados: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., Eletrobras Furnas S.A., Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. e São Pedro Distribuidora de Energia S.A. Decisão: estabelecer os valores devidos a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., Eletrobras Furnas S.A. e Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., pela elaboração dos relatórios R2, R3 e R4, referente a julho de 2018, relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-054/2017-rev.1 - "Estudo para escoamento do potencial de geração e suprimento da região de Dianópolis", utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº: 48500.002778/2017-03. Interessada: Transmissora Caminho do Café S.A. Decisão: anuir a alteração da disposição dos vãos da SE 500 kV Mutum, apresentada pela Transmissora Caminho do Café S.A.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.186, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.000587/2018-80. Interessados: EDP-SP e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira - TUST-FR aplicáveis à: EDP-SP, no ponto de conexão MASTERFOODS - 88 kV, com vigência entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.196, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000946/2015-56, decide, em juízo de reconsideração, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AME GT ao Despacho nº 211, de 29 de janeiro de 2018, de modo a: (i) autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a ressarcir à AME GT os valores detalhados na tabela a seguir, referentes aos custos com Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (EUSD) da Geração Termelétrica objeto da Portaria nº 179, de 11 de maio de 2016, do Ministério de Minas e Energia; (ii) definir que os valores do ressarcimento autorizado no item (i) deverão ser apurados pela CCEE com atualização monetária pelo índice do IGP-M referenciada à data base de fevereiro de 2018 e inseridos no resultado da contabilização do primeiro mês subsequente à publicação deste despacho; e (iii) estabelecer que o pagamento do ressarcimento autorizado no item (i) deverá ser efetuado pelo critério de rateio entre os agentes pagadores idêntico ao do Encargo de Serviços do Sistema - ESS por restrição de operação a ser alocado no SIN.

Usina Termelétrica / Código CEG	Valor a ressarcir
UTE Flores / UTE.PE.AM.029192-7.01	R\$4.062.919,26
UTE Mauá Parte III Bloco Iranduba (UTE Iranduba) / UTE.PE.AM.030274-0.01	R\$1.280.486,66
UTE São José / UTE.PE.AM.028922-1.01	R\$1.617.261,48
TOTAL	R\$6.960.667,40

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 1.093, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO GUARTELA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 28.443.626/0001-91, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5001789-66.2017.4.04.7028.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.094, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº GO0007665 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO BERNARDO SAYÃO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.980.803/0001-50, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.005696/2016-84.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.095, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº GO0159429 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO COCALZINHO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 05.449.242/0001-80, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011076/2017-65.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.096, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR0011599 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO CARECA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.280.411/0001-39, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.002625/2014-68.

CEZAR CARAM ISSA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 11/2018/DF

Fase de Requerimento de Lavra
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso XVIII do caput do art. 2º, da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (Lei Criação da Agência Nacional de Mineração - ANM e Extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), conforme interpretação fixada no PARECER n. 0033/2018/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União em despacho de 21 de maio de 2018 (Processo nº 48390.000051/2018-59), resolve: (2132)

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 164/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.109/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA-AREIA-Município(s) de BATAYPORÃ/MS

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 165/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 820.526/1999-MINERADORA TATUI LTDA-ARGILA-Município(s) de CESÁRIO LANGE/SP

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 166/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.264/2005-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-AREIA-Município(s) de RIO NEGRO/MS

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 167/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 820.022/2007-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA-AREIA, ARGILA P/CER. VERMELH-Município(s) de GUATAPARÁ/SP, RINCÃO/SP

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 168/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 820.058/2008-LUIZ CARLOS FREI ME-BASALTO-Município(s) de ARARAQUARA/SP

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 169/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.022/2009-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-CALCÁRIO-Município(s) de BELA VISTA/MS

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 170/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.180/2010-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-CALCÁRIO-Município(s) de BELA VISTA/MS

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 171/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.184/2010-TELHEIRA, SANTA LOURDES LTDA-ME-ARGILA-Município(s) de TRÊS LAGOAS/MS

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 172/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 806.643/2011-GRANORTE S A-GRANITO-Município(s) de BACABEIRA/MA

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 173/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 806.047/2013-GRANORTE S A-GRANITO-Município(s) de BACABEIRA/MA

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 174/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 806.048/2013-GRANORTE S A-GRANITO-Município(s) de BACABEIRA/MA

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 175/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 806.049/2013-GRANORTE S A-GRANITO-Município(s) de BACABEIRA/MA

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 176/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 806.050/2013-GRANORTE S A-GRANITO-Município(s) de BACABEIRA/MA

PORTARIA DE LAVRA DNPM Nº 177/2018, de 25 DE SETEMBRO DE 2018 - DNPM nº 868.332/2013-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-BASALTO-Município(s) de GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 115/2018/CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação: (321)

7519/2018-800.003/2018-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)



7520/2018-800.248/2017-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-
7521/2018-800.259/2017-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
7522/2018-800.263/2017-MINERADORA CRISTAL DO NORDESTE LTDA ME-
7523/2018-800.264/2017-MINERADORA CRISTAL DO NORDESTE LTDA ME-
7524/2018-800.440/2017-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-
7525/2018-800.441/2017-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-
7526/2018-800.443/2017-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-
7527/2018-800.609/2017-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-
7528/2018-800.624/2017-MINERAÇÃO ITACIMA LTDA.-
7529/2018-800.041/2018-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-
7530/2018-800.058/2018-WEIDER PEREIRA DE OLIVEIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7531/2018-800.185/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7532/2018-800.342/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7533/2018-800.391/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7534/2018-800.412/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7535/2018-800.481/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7536/2018-800.482/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7537/2018-800.529/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7538/2018-800.531/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7539/2018-800.532/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7540/2018-800.533/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7541/2018-800.534/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7542/2018-800.535/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7543/2018-800.536/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7544/2018-800.539/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7545/2018-800.540/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7546/2018-800.541/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
7547/2018-800.095/2018-MINERAÇÃO ITACIMA LTDA.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 116/2018/RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7548/2018-848.156/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
7549/2018-848.168/2018-LEANDRO DE LIMA MAIA-
7550/2018-848.169/2018-LEANDRO DE LIMA MAIA-
7551/2018-848.170/2018-LEANDRO DE LIMA MAIA-
7552/2018-848.171/2018-LEANDRO DE LIMA MAIA-
7553/2018-848.172/2018-LEANDRO DE LIMA MAIA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 117/2018/RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7554/2018-848.191/2018-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
7555/2018-848.192/2018-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
7556/2018-848.207/2018-ADSON ANGELO DA SILVA-
7557/2018-848.208/2018-JOAO MARIA DA SILVA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 155/2018/BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
7442/2018-870.507/2018-MAIS MINERAÇÃO LTDA-
7443/2018-870.670/2018-ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7444/2018-872.678/2016-AGROINDUSTRIAL F2I LTDA-
7445/2018-871.997/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
7446/2018-870.327/2018-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME-
7447/2018-870.465/2018-HUDSON VASCONCELOS DE QUEIROZ-
7448/2018-870.466/2018-HUDSON VASCONCELOS DE QUEIROZ-
7449/2018-870.467/2018-HUDSON VASCONCELOS DE QUEIROZ-
7450/2018-870.468/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
7451/2018-870.469/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
7452/2018-870.472/2018-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-
7453/2018-870.473/2018-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-
7454/2018-870.534/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
7455/2018-870.568/2018-SDA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA. ME-
7456/2018-870.622/2018-SARA MERCES E MERCES EIRELLI EPP-
7457/2018-870.642/2018-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP-
7458/2018-870.662/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7459/2018-870.691/2018-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-
7460/2018-870.693/2018-LN CONSTRUTORA LTDA-
7461/2018-870.699/2018-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
7462/2018-870.700/2018-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
7463/2018-870.701/2018-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
7464/2018-870.702/2018-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
7465/2018-870.703/2018-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
7466/2018-870.718/2018-ROBERTO BASTOS MARIANO ME-
7467/2018-870.731/2018-EMPREENDEIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-
7468/2018-870.755/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7469/2018-870.756/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7470/2018-870.801/2018-ADAILTON B DA SILVA ME-
7471/2018-870.890/2018-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-
7472/2018-870.892/2018-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7473/2018-870.486/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-
7474/2018-870.487/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-
7475/2018-870.597/2018-SUDAMERICA LTDA-
7476/2018-870.598/2018-SUDAMERICA LTDA-
7477/2018-870.599/2018-SUDAMERICA LTDA-
7478/2018-870.600/2018-SUDAMERICA LTDA-
7479/2018-870.741/2018-SUDAMERICA LTDA-
7480/2018-870.742/2018-SUDAMERICA LTDA-
7481/2018-870.743/2018-SUDAMERICA LTDA-
7482/2018-870.744/2018-SUDAMERICA LTDA-
7483/2018-870.745/2018-SUDAMERICA LTDA-
7484/2018-870.746/2018-SUDAMERICA LTDA-
7485/2018-870.747/2018-SUDAMERICA LTDA-
7486/2018-870.748/2018-SUDAMERICA LTDA-
7487/2018-870.749/2018-SUDAMERICA LTDA-
7488/2018-870.750/2018-SUDAMERICA LTDA-
7489/2018-870.751/2018-SUDAMERICA LTDA-
7490/2018-870.752/2018-SUDAMERICA LTDA-
7491/2018-870.774/2018-SUDAMERICA LTDA-
7492/2018-870.775/2018-SUDAMERICA LTDA-
7493/2018-870.778/2018-SUDAMERICA LTDA-
7494/2018-870.779/2018-SUDAMERICA LTDA-
7495/2018-870.784/2018-SUDAMERICA LTDA-
7496/2018-870.786/2018-SUDAMERICA LTDA-
7497/2018-870.787/2018-SUDAMERICA LTDA-
7498/2018-870.789/2018-SUDAMERICA LTDA-
7499/2018-870.820/2018-SUDAMERICA LTDA-
7500/2018-871.023/2018-MINERAÇÃO MORRO DA CATUABA LTDA.-
7501/2018-871.323/2018-JOSÉ ALVES ROCHA FILHO-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 166/2018/BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7502/2018-870.483/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
7503/2018-870.484/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
7504/2018-870.485/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7505/2018-870.519/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7506/2018-870.520/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7507/2018-870.535/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7508/2018-870.688/2018-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
7509/2018-870.704/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7510/2018-870.735/2018-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME-
7511/2018-871.155/2018-FAMA AGUAS MINERAIS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7512/2018-870.488/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-
7513/2018-870.637/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-
7514/2018-870.788/2018-SUDAMERICA LTDA-
7515/2018-870.821/2018-SUDAMERICA LTDA-
7516/2018-870.822/2018-SUDAMERICA LTDA-
7517/2018-870.823/2018-SUDAMERICA LTDA-
7518/2018-870.824/2018-SUDAMERICA LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 227/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.592/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAIBA LTDA.-
ALVARÁ Nº 2300 Publicado DOU de 18/03/2010- Onde se lê:"... numa área de 729,34 ha...", Leia-se:"... numa área de 697,48 ha..."
834.257/2007-GAMELAS INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA-ME-ALVARÁ Nº 8597 Publicado DOU de 27/11/2017- Onde se lê:"... numa área de 882,55 ha...", Leia-se:"... numa área de 844,67 ha..."
821.121/2011-B. MARINI MINERADORA ME-ALVARÁ Nº 3249 Publicado DOU de 19/06/2012- Onde se lê:"... numa área de 949,88 ha...", Leia-se:"... numa área de 938,09 ha..."
867.063/2011-GEOCONSULT GEOLOGIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME-ALVARÁ Nº 6894 Publicado DOU de 28/08/2015- Onde se lê:"... numa área de 1503,39 ha...", Leia-se:"... numa área de 1344,39 ha..."
831.094/2013-ARDOSIA VEREDA LTDA.-ALVARÁ Nº 6452 Publicado DOU de 28/08/2015- Onde se lê:"... numa área de 1399,34 ha...", Leia-se:"... numa área de 1351,9 ha..."
867.134/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS-ALVARÁ Nº 9534 Publicado DOU de 22/12/2017- Onde se lê:"... numa área de 9445,72 ha...", Leia-se:"... numa área de 9345,62 ha..."
821.262/2014-MINERAÇÃO CAMPO VERDE ROSEIRA LTDA.-ALVARÁ Nº 11.217 Publicado DOU de 08/10/2015- Onde se lê:"... numa área de 298,3 ha...", Leia-se:"... numa área de 277,32 ha..."
831.665/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-ALVARÁ Nº 13.462 Publicado DOU de 29/10/2015- Onde se lê:"... numa área de 1836,26 ha...", Leia-se:"... numa área de 992,96 ha..."
832.438/2014-VITORIA MINAS MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº 11876 Publicado DOU de 09/11/2016- Onde se lê:"... numa área de 1481,06 ha...", Leia-se:"... numa área de 518,32 ha..."
830.656/2015-EXTRAÇÃO DE QUARTZO PAULA E NEVES LTDA-ALVARÁ Nº 5771 Publicado DOU de 10/06/2016- Onde se lê:"... numa área de 341,79 ha...", Leia-se:"... numa área de 294,7 ha..."
861.378/2015-ELIVELTON ALVES GOMES-ALVARÁ Nº 3895 Publicado DOU de 20/04/2016- Onde se lê:"... numa área de 165,12 ha...", Leia-se:"... numa área de 146,57 ha..."
806.065/2016-SERRACAL CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA-ALVARÁ Nº 5516 Publicado DOU de 07/07/2017- Onde se lê:"... numa área de 8680,23 ha...", Leia-se:"... numa área de 49,57 ha..."
846.154/2016-CH MINERAÇÃO E COMERCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 13.755 Publicado DOU de 05/01/2017- Onde se lê:"... numa área de 107,00 ha...", Leia-se:"... numa área de 58,16 ha..."
846.290/2016-EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-ALVARÁ Nº 2903 Publicado DOU de 23/04/2018- Onde se lê:"... numa área de 834,76ha...", Leia-se:"... numa área de 787,06 ha..."

860.183/2016-ILDEU ANTONIO PEREIRA-ALVARÁ Nº 8318 Publicado DOU de 14/09/2015- Onde se lê:"... numa área de 1827,54 ha..." , Leia-se:"... numa área de 1718,14 ha..."

860.982/2016-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-ALVARÁ Nº 3522 Publicado DOU de 11/05/2017- Onde se lê:"... numa área de 1316,2 ha..." , Leia-se:"... numa área de 1216,64 ha..."

861.346/2016-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-ALVARÁ Nº 2526 Publicado DOU de 30/03/2017- Onde se lê:"... numa área de 2000 ha..." , Leia-se:"... numa área de 1000,03 ha..."

866.659/2016-EVALDO TESCHIMA LEITE-ALVARÁ Nº 9535 Publicado DOU de 22/12/2017- Onde se lê:"... numa área de 1139,75 ha..." , Leia-se:"... numa área de 107,18 ha..."

878.056/2016-RICARDO OLIVEIRA GALLART DE MENEZES-ALVARÁ Nº 9139 Publicado DOU de 01/09/2016- Onde se lê:"... numa área de 1997,72 ha..." , Leia-se:"... numa área de 1898,39 ha..."

848.086/2017-JONAS MEDEIROS DE LUCENA-ALVARÁ Nº 4216 Publicado DOU de 22/05/2017- Onde se lê:"... numa área de 109,23 ha..." , Leia-se:"... numa área de 53,31 ha..."

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 401/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7382/2018-830.339/2015-VICENTE PEREIRA DE LIMA ME-

7383/2018-831.333/2016-NADSON TORRES SARMENTO ME-

7384/2018-832.121/2016-SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA ME-

7385/2018-832.438/2016-GENESIO SOARES CAVALCANTI-

7386/2018-832.747/2016-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-

7387/2018-832.849/2016-COFERALL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

7388/2018-830.034/2018-AGNALDO PEREIRA NEVES-7389/2018-830.035/2018-AGNALDO PEREIRA NEVES-7390/2018-830.065/2018-PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME-

7391/2018-830.098/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7392/2018-830.099/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7393/2018-830.100/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7394/2018-830.102/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7395/2018-830.110/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7396/2018-830.111/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-

7397/2018-830.114/2018-VALMIR CLAUDIO CRUZ-7398/2018-830.142/2018-JAPH COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA-

7399/2018-830.145/2018-EXPRESSO CARDOSO LTDA-7400/2018-830.160/2018-ELAINE FIGUEIREDO LACERDA-

7401/2018-830.195/2018-PEDREIRA MATTAR LTDA EPP-

7402/2018-830.200/2018-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-7403/2018-830.390/2018-WELLINGTON BATISTA DA SILVA-

7404/2018-830.401/2018-EMILIA ALICE ALVES DE ALMEIDA-

7405/2018-830.429/2018-JULIANO HENRIQUES NOGUEIRA-

7406/2018-830.430/2018-MINERAÇÃO IMPERIO STONE LTDA EPP-

7407/2018-830.433/2018-CESAR DE PAULA DOMINGUES FILHO-

7408/2018-830.435/2018-EUGÊNIO JOSÉ PEREIRA LAGES-

7409/2018-830.436/2018-EDSON ROSA RIBEIRO-7410/2018-830.437/2018-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.-

7411/2018-830.438/2018-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.-7412/2018-830.440/2018-IVANOE TENORIO DE OLIVEIRA-

7413/2018-830.464/2018-CÍCERO JAIRO SILVA-7414/2018-830.465/2018-JRM COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-

7415/2018-830.467/2018-VICENTE LEAL DE FREITAS-7416/2018-830.468/2018-FERNANDO GOMES RAMOS ME-

7417/2018-830.469/2018-COFERSUL MINERAÇÃO LTDA-

7418/2018-830.470/2018-COFERSUL MINERAÇÃO LTDA-

7419/2018-831.174/2018-ARAXÁ METALS S.A.-7420/2018-831.185/2018-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-

7421/2018-831.245/2018-AREAL LIDER LTDA ME-O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7422/2018-831.947/2017-GIULIANO CESAR DE SOUZA ROCHA-

7423/2018-830.081/2018-JAIME NOGUEIRA ELEUTERIO-

7424/2018-830.150/2018-XTZ MINERÍUM LTDA-7425/2018-830.156/2018-ISRRAEL RAMOS DA CRUZ-7426/2018-830.157/2018-TRINDADE COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

7427/2018-830.158/2018-TRINDADE COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

7428/2018-830.162/2018-MINERAÇÃO APOLLO LTDA-7429/2018-830.172/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7430/2018-830.174/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7431/2018-830.175/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7432/2018-830.176/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7433/2018-830.177/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7434/2018-830.178/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7435/2018-830.180/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7436/2018-830.181/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-

7437/2018-831.176/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

7438/2018-831.179/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

7439/2018-831.189/2018-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-7440/2018-831.241/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

7441/2018-831.265/2018-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2018/BA

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Edivaldo Silva Miranda - 872165/16
Luciano Silva de Moraes - 872021/16

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870029/17 - Not.895/2018 - R\$ 3.831,47

Brasil Bahia Mineração Ltda - 871218/15 - Not.811/2018 - R\$ 4.091,38, 871218/15 - Not.831/2018 - R\$ 4.260,95

Brasilquartz Mineração Ltda Epp - 870648/12 - Not.854/2018 - R\$ 3.311,34, 870649/12 - Not.856/2018 - R\$ 4.376,24

Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 870063/16 - Not.817/2018 - R\$ 1.601,84

Consilene Alves de Lima - 870838/12 - Not.861/2018 - R\$ 6.575,33

Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 872520/16 - Not.819/2018 - R\$ 3.898,07, 872521/16 - Not.821/2018 - R\$ 3.530,58

Empresa de Desenvolvimento Mineral do Brasil Ltda - 872086/12 - Not.886/2018 - R\$ 1.241,28

Everaldo Bispo Dos Santos - 871187/12 - Not.866/2018 - R\$ 4.275,29

Francisco Saraiva de Araujo - 871149/12 - Not.864/2018 - R\$ 3.181,71

Hercules Cipriani Pessini - 872792/16 - Not.825/2018 - R\$ 1.589,76, 872793/16 - Not.827/2018 - R\$ 823,73

José Humberto Cardoso Oliveira - 871621/12 - Not.884/2018 - R\$ 259,49

Josefa Maria de Oliveira Costa - 870877/12 - Not.833/2018 - R\$ 2.920,26

Mineração Antena Dourada Ltda ME. - 871264/12 - Not.868/2018 - R\$ 7.705,75, 871481/12 - Not.870/2018 - R\$ 7.402,24, 871529/12 - Not.872/2018 - R\$ 5.091,78, 871530/12 - Not.874/2018 - R\$ 6.998,30, 871531/12 - Not.876/2018 - R\$ 7.946,39, 871532/12 - Not.878/2018 - R\$ 7.915,09, 871533/12 - Not.880/2018 - R\$ 7.835,53, 871534/12 - Not.882/2018 - R\$ 7.894,56

Mineração Internacional Ltda - 872119/15 - Not.889/2018 - R\$ 7.690,71

Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 872550/16 - Not.823/2018 - R\$ 3.817,29

Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 872200/15 - Not.813/2018 - R\$ 387,63

Rocha Brasil Mineração Ltda me - 871735/16 - Not.829/2018 - R\$ 1.235,87

Rochas Dos Brasil Ltda me - 872207/15 - Not.815/2018 - R\$ 2.359,46

Ronaldo Diniz de Almeida - 870498/12 - Not.848/2018 - R\$ 7.576,89, 870503/12 - Not.850/2018 - R\$ 7.314,52, 870510/12 - Not.852/2018 - R\$ 7.722,72

Sidney Diniz de Almeida - 871361/11 - Not.835/2018 - R\$ 4.814,06, 874650/11 - Not.838/2018 - R\$ 931,12, 874711/11 - Not.840/2018 - R\$ 7.382,35, 870186/12 - Not.842/2018 - R\$ 8.002,13, 870484/12 - Not.844/2018 - R\$ 7.142,97, 870494/12 - Not.846/2018 - R\$ 7.423,05

Vitória Mining Mineração, IMP. e EXP. Ltda - 871908/14 - Not.809/2018 - R\$ 8.099,40

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/18/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870029/17 - Not.896/2018 - R\$ 3.937,97

Brasil Bahia Mineração Ltda - 871218/15 - Not.812/2018 - R\$ 7.875,93, 871218/15 - Not.832/2018 - R\$ 3.897,49

Brasilquartz Mineração Ltda Epp - 870648/12 - Not.855/2018 - R\$ 6.992,27, 870649/12 - Not.857/2018 - R\$ 6.992,27

Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 870063/16 - Not.818/2018 - R\$ 4.023,16

Consilene Alves de Lima - 870838/12 - Not.862/2018 - R\$ 6.992,27

Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 872520/16 - Not.820/2018 - R\$ 4.038,38, 872521/16 - Not.822/2018 - R\$ 4.038,38

Empresa de Desenvolvimento Mineral do Brasil Ltda - 872086/12 - Not.887/2018 - R\$ 6.992,27

Everaldo Bispo Dos Santos - 871187/12 - Not.867/2018 - R\$ 6.992,27

Francisco Saraiva de Araujo - 871149/12 - Not.865/2018 - R\$ 6.992,27

Hercules Cipriani Pessini - 872792/16 - Not.826/2018 - R\$ 3.356,85, 872793/16 - Not.828/2018 - R\$ 3.356,85

José Humberto Cardoso Oliveira - 871621/12 - Not.885/2018 - R\$ 6.992,27

Josefa Maria de Oliveira Costa - 870877/12 - Not.834/2018 - R\$ 3.798,48

Luciano Dos Santos - 871144/12 - Not.863/2018 - R\$ 6.992,27

Mineração Antena Dourada Ltda ME. - 871264/12 - Not.869/2018 - R\$ 6.992,27, 871481/12 - Not.871/2018 - R\$ 6.992,27, 871529/12 - Not.873/2018 - R\$ 6.992,27, 871530/12 - Not.875/2018 - R\$ 6.992,27, 871531/12 - Not.877/2018 - R\$ 6.992,27, 871532/12 - Not.879/2018 - R\$ 6.992,27, 871533/12 - Not.881/2018 - R\$ 6.992,27, 871534/12 - Not.883/2018 - R\$ 6.992,27

Mineração Internacional Ltda - 872119/15 - Not.890/2018 - R\$ 7.875,93, 873098/15 - Not.892/2018 - R\$ 7.875,93, 873099/15 - Not.893/2018 - R\$ 7.875,93, 873100/15 - Not.894/2018 - R\$ 7.875,93

Mineração Itabras LTDA. Epp - 872171/15 - Not.891/2018 - R\$ 6.992,27

Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 872550/16 - Not.824/2018 - R\$ 4.038,38

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 874648/11 - Not.837/2018 - R\$ 3.485,44

Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 872200/15 - Not.814/2018 - R\$ 4.038,38

Rocha Brasil Mineração Ltda me - 871735/16 - Not.830/2018 - R\$ 3.961,65

Rochas Dos Brasil Ltda me - 872207/15 - Not.816/2018 - R\$ 4.038,38

Romilton Melo de Souza - 871190/14 - Not.888/2018 - R\$ 3.496,13

Ronaldo Diniz de Almeida - 870498/12 - Not.849/2018 - R\$ 6.970,89, 870503/12 - Not.851/2018 - R\$ 6.970,89, 870510/12 - Not.853/2018 - R\$ 6.970,89, 870832/12 - Not.860/2018 - R\$ 6.992,27

Sidney Diniz de Almeida - 870695/12 - Not.858/2018 - R\$ 0,00, 870696/12 - Not.859/2018 - R\$ 6.992,27, 871361/11 - Not.836/2018 - R\$ 6.970,89, 874650/11 - Not.839/2018 - R\$ 6.970,89, 874711/11 - Not.841/2018 - R\$ 3.485,44, 870186/12 - Not.843/2018 - R\$ 6.970,89, 870484/12 - Not.845/2018 - R\$ 6.970,89, 870494/12 - Not.847/2018 - R\$ 6.970,89

Vitória Mining Mineração, IMP. e EXP. Ltda - 871908/14 - Not.810/2018 - R\$ 4.057,17

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2018/BA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Acqua d Bonito Ltda - 871542/14 - Not.904/2018 - R\$ 1.306,70



Arsia Mineração Ltda ME. - 871255/13 - Not.906/2018 - R\$ 736,90, 871612/14 - Not.903/2018 - R\$ 736,90
Campestre Serviços e Mineração Ltda Epp - 872121/14 - Not.902/2018 - R\$ 736,90
Cerâmica Moderna LTDA. Epp - 871296/10 - Not.909/2018 - R\$ 491,28
Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa - 872428/09 - Not.910/2018 - R\$ 703,50, 870675/12 - Not.907/2018 - R\$ 703,50, 870922/11 - Not.908/2018 - R\$ 703,50
Corcovado Granitos Ltda - 870533/15 - Not.901/2018 - R\$ 653,35
Dow Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - 648/67 - Not.915/2018 - R\$ 491,28
Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A. - 870435/84 - Not.912/2018 - R\$ 718,11, 870434/84 - Not.913/2018 - R\$ 718,11
João Reis de Melo de Seabra me - 872531/15 - Not.899/2018 - R\$ 653,35
Josimar Alves de Brito - 870817/15 - Not.900/2018 - R\$ 653,35
Matheus Barreto Gomes - 871961/15 - Not.808/2018 - R\$ 1.356,94
Nova Colina Mineração Ltda Epp - 870598/14 - Not.905/2018 - R\$ 653,35
Ottomar Mineração Ltda - 871128/03 - Not.911/2018 - R\$ 489,89
Santa fé Extração de Minérios s a - 870004/16 - Not.898/2018 - R\$ 736,90
Wlisses Construtora Ltda me - 870503/17 - Not.897/2018 - R\$ 703,50

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 156/2018/BA

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
871.556/2005-EMTTER EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E TRANORTE RODOVIARIO LTDA-OF. Nº874/2018-DOU de 20/06/2018
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
871.556/2005-EMTTER EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E TRANORTE RODOVIARIO LTDA- AI Nº874/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2018/BA

Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
871.556/2005-EMTTER EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E TRANORTE RODOVIARIO LTDA- AI Nº115 e 749/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 158/2018/BA

Fase de Licenciamento
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)
870.260/2014-LUCIANO ARAUJO MENEZES- OF. Nº2668/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2018/BA

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
871.879/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME- NOT. Nº1938/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
873.039/2015-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.- DOU de 14/09/2018
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-MULTA(904)
872.348/2009-Rodrigo Hoisel Paiva- NOT. Nº179/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2018/CE

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.306/2006-ESPOLIO DE RISLEY NASCIMENTO SENA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.047/2014-MARIA DO SOCORRO GONÇALVES BARBOSA-OF. Nº1379/2018
800.048/2014-IRLA GONÇALVES BARBOSA-OF. Nº1378/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.586/2011-GF CONSULTORIA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
800.193/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.287/2015-N GREEN MINERAIS LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
800.208/2013-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS - AI Nº132/2018
800.779/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME - AI Nº135/2018
800.143/2014-CPX CEARENSE PARTICIPAÇÕES S.A. - AI Nº149/2018
800.409/2014-CALCÁRIO DO BRASIL S A - AI Nº146/2018
800.530/2014-CARLOS DE ARAUJO MEDEIROS - AI Nº150/2018
800.681/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A. - AI Nº148/2018
800.696/2014-CONSORCIO AGUAS DO CEARÁ - AI Nº133/2018
800.004/2015-MONTE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME - AI Nº134/2018
800.034/2015-ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA SANTOS - AI Nº147/2018
800.035/2015-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA - AI Nº145/2018
800.063/2015-A J TRANSPORTES E MINERACAO LTDA ME - AI Nº141/2018
800.263/2015-A J TRANSPORTES E MINERACAO LTDA ME - AI Nº142/2018
800.304/2015-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES - AI Nº131/2018
800.452/2015-PEGMANOR EXTRAÇÃO MINERAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº138/2018
800.454/2015-PEGMANOR EXTRAÇÃO MINERAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº137/2018
800.461/2015-FRANCISCO HIBERNON PEREIRA SOUSA - AI Nº143/2018
800.656/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº136/2018
800.676/2015-ELISEU RIBEIRO DA SILVA ME - AI Nº144/2018
Fase de Disponibilidade
declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
800.099/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA; SEGUNDO CLASSIFICADO: THOR NORDESTE GRANITOS LTDA- Substância Aprovada:MINÉRIOS DE FERRO E QUARTZITO
801.003/2012-declara PRIORITÁRIO O SEGUNDO CLASSIFICADO SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
800.099/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
801.003/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Não conhece o recurso interposto(1837)
800.494/2008 - Interposto por VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.632/2012-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº986/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.402/2013-MONT GRANITOS S A-OF. Nº1410/2018
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1412/2018

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2018/CE

Fase de Autorização de Pesquisa
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
800.125/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4276/2016
800.127/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4278/2016
800.130/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4281/2016

800.131/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4282/2016
800.132/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4283/2016
800.325/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4298/2016
800.514/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4305/2016
800.699/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4310/2016
800.708/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4319/2016
800.709/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.-Alvará Nº4320/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.672/2014-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-IRAUÇUBA/CE - Guia nº 19/2018-10.000TONELADAS-MÁRMORE- Validade:14/08/2019
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.528/2015-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA - Alvará Nº16.360/2015
800.578/2016-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará Nº6.353/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.861/2012-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA
800.862/2012-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA
800.869/2012-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA
800.221/2014-GF CONSULTORIA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
800.192/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.194/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.195/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.196/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.361/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.364/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.330/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.228/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3702/2015
800.229/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3703/2015
800.231/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3704/2015
800.234/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3705/2015
800.235/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3706/2015
800.236/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3707/2015
800.237/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3708/2015
800.238/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-ALVARÁ Nº3709/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.594/2012-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1401/2018
800.306/2014-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1400/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.502/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1409/2018
800.594/2012-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1402/2018
800.295/2015-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF. Nº1407/2018
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.596/1970-LIBRA LIGAS DO BRASIL S A-OF. Nº1380/2018 e 1381/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
800.773/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.774/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.775/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.776/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.778/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.779/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME
800.780/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 128/2018/CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
800.316/2017-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.-OF. Nº449/2018-DOU de 03/04/2018
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
800.456/2007-EDVALDO DA CRUZ SILVA-OF. Nº572/2017-DOU de 26/06/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
800.773/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 22/02/2018
800.774/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 14/03/2018
800.775/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 22/02/2018
800.776/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 22/02/2018
800.778/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 14/03/2018
800.779/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 14/03/2018
800.780/2015-O. M. DE FREITAS LIMA ME- DOU de 22/02/2018

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2018/CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
800.066/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.067/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.068/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.069/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.070/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.071/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
800.072/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.273/2014-AGROPECUÁRIA SAN MARCO LTDA.
800.235/2017-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.269/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.270/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.271/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.272/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.274/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.275/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.276/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.277/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
800.491/2017-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
800.557/2017-PORAN ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
800.316/2017-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.
800.626/2017-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.
Despacho publicado(156)
800.586/2017-IGOR TAVARES VALE ALENCAR-Ofício nº 1393/2018 - Prazo - 10 dias
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
800.491/2017-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.258/2016-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.284/2015-N GREEN MINERAIS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.122/1998-AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA-OF. Nº1427/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.158/2014-R. N. FERREIRA TRANSPORTES ME- Registro de Licença Nº 1477/2014 - Vencimento em 25/02/2021
800.205/2014-ICEVA INDUSTRIA DE CERAMICA VALE DO ACARAU LTDA- Registro de Licença Nº 1486/2014 - Vencimento em 05/02/2019
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
800.370/2013-CM COMERCIO E SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

800.489/2007-INDÚSTRIA DE CERÂMICA PESSOA E LIMA LTDA- Cessionário:M T DE SOUSA SILVA ME- CNPJ 29.509.323/0001-97- Registro de Licença Nº 873/2008- Vencimento da Licença: 03/07/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
800.007/2005-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA -AI Nº152/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.437/2017-CERÂMICA MARIA CLARA LTDA ME- OF. Nº1403/2018
800.526/2017-ANTÔNIO CIPRIANO MONTEIRO FILHO- OF. Nº1076/2018
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
800.254/2011-C.C. GOMES MORORO
800.143/2015-HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA ME

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2018/CE

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.230/2015-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
800.232/2015-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.430/2014-NORDESTE ÁGUAS LTDA ME-OF. Nº1436/2018
800.061/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº1432/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
800.334/2015-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1424/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.031/2015-BURITI ÁGUAS MINERAIS LTDA ME - Alvará Nº5746/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.656/2013-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
800.226/2015-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.893/2015
800.233/2015-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3.896/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
800.031/2015-BURITI ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-AI Nº281/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.322/2015-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1421/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.288/2010-BENEDITO ARNÓBIO DA SILVA ME-OF. Nº1422/2018-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.960/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1423/2018
800.322/2015-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1420/2018
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.175/1969-MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.-OF. Nº1428/2018
821.175/1969-MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.-OF. Nº1429/2018 e 1430/2018
840.201/1980-CHAVES S A MINERAÇÃO E INDUSTRIA-OF. Nº1435/2018
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº1418/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.175/1969-MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.-OF. Nº1431/2018
840.201/1980-CHAVES S A MINERAÇÃO E INDUSTRIA-OF. Nº1434/2018
800.174/1984-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. Nº1433/2018
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
800.142/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.593/2007-MANUEL CHARLLES BARBOSA - ME- Registro de Licença Nº 879/2007 - Vencimento em 05/12/2027
800.087/2013-G.F MUNIZ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERAMICA EIRELI ME- Registro de Licença Nº 1425/2014 - Vencimento em 17/11/2018

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2018/ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
896.039/2016-G & S MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.100/2018-CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES- OF. Nº1.544/2018-DNPM/ES
896.107/2018-PETRUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA ME-OF. Nº1.584/2018-DNPM/ES.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
896.039/2016-G & S MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.857/2016 -DNPM/ES.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.090/2018-EDUARDO MARIANELLI
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.416/2000-RETRONORTE IND.COM.EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-OF. Nº1.605/2018-DNPM/ES.
Despacho publicado(256)
890.132/1989-MOROBÁ MINERAÇÃO LTDA ME- APROVO Relatório de Pesquisa Complementar - granito. São Domingos do Norte - ES.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.181/2002-MINERAÇÃO PALMEIRAS LTDA- Cessionário:GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA EPP.- CPF ou CNPJ 36.365.732/0001-22- Alvará nº2.451/2003
896.248/2016-MINERAÇÃO NOVAGRAN LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO & SERVIÇOS PAIVA FURTADO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 22.966.106/0001-87- Alvará nº13.822/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
890.132/1989-MOROBÁ MINERAÇÃO LTDA ME-SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES - Guia nº 0033/2018- 16.000toneladas/ano-GRANITO- Validade:27/08/2024
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.548/1998-MINERAÇÃO FLORESTA AZUL LTDA- Área de 660,56 ha para 549,70 ha-granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.255/1999-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.242/2015-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.-AI Nº0279/2018-SR/DNPM/ES.
896.305/2015-DANIELE COSTA RIBEIRO-AI Nº0210/2018-SR/DNPM/ES.
896.325/2015-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº0278/2018 -SR/DNPM/ES.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA - AI Nº0212/2012-DNPM/ES.
896.171/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA - AI Nº213/2018-DNPM/ES
896.264/2014-J. RUFINO ME - AI Nº219/2018-DNPM/ES.
896.092/2015-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA - AI Nº203/2018-DNPM/ES.
896.170/2015-MWF COMÉRCIO LTDA ME - AI Nº204/2018-DNPM/ES.
896.256/2015-OCIMAR SFALSIN - AI Nº197/2018-DNPM/ES.
896.289/2015-PREDOMINIO EXTRACAO,BENEFICIAMENTO,COM. E TRANSP.DE PROD. MINERAIS LTDA ME - AI Nº198/2018-DNPM/ES.
896.305/2015-DANIELE COSTA RIBEIRO - AI Nº210/2018-SR/DNPM/ES.
896.309/2015-ERNANDES MALACARNE COSTA - AI Nº206/2018-DNPM/ES.
896.326/2015-LUIZ CARLOS VALLI - AI Nº200/2018-DNPM/ES.
896.336/2015-LAIANE MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº207/2018-DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.082/1989-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-Aprovo Relatório de Pesquisa Complementar.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.183/1985-MINERAÇÃO ROCHABRAS LTDA-OF. Nº1.566/2018-DNPM/ES.
890.389/1989-DELTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.199/2018-DNPM/ES.
890.395/1993-MINERACAO ECOLOGICA LTDA. ME- OF. Nº1.393/2018-DNPN/ES.
896.362/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. Nº1.551/2018-DNPM/ES e 1.552/2018-DNPM/ES.
897.032/2007-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-OF. Nº1.599/2018-DNPM/ES.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.436/1985-MINERAÇÃO ROCHABRAS LTDA-OF. Nº1.596/2018-DNPM/ES-60 (SESSENTA) dias



896.245/2005-MINERAÇÃO STA LTDA. ME-OF.
Nº2.829/2014-DNPM/ES.-60 (SESSENTA) dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.082/1989-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-
MANTENA/MG, ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº
0034/2018-15.960toneladas/ano-GRANITO- Validade:31/08/2024
896.236/2004-DELMAR TALHA BLOCOS LTDA EPP-
ICONHA/ES - Guia nº 0035/2018-16000toneladas/ano-GRANITO-
Validade:03/09/2024
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
890.253/1979-BRASITÁLIA AGREGADOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº395/2007 - 20º DS/DNPM/ES.
Aceita defesa apresentada(809)
890.253/1979-BRASITÁLIA AGREGADOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
896.088/2001-JR MINERAÇÃO LTDA- ALVARÁ. nº
4.010/2001 - Cessionário: CRISTAL MINERAÇÃO LTDA EPP.-
CNPJ 35.991.405/0001-13
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou
pagamento 30 dias(459)
896.237/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA ME- AI
Nº 0271/2018-DNPM/ES.
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
896.720/2006-VEGRANI GRANITOS COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº 068/2016-DNPM/ES e 069/2016-
DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA
LTDA-OF. Nº1.598/2018-DNPM/ES.
Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.720/2006-VEGRANI GRANITOS COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Despacho publicado(508)
896.237/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA ME-À
arrendatária GRANITOS BETINE LTDA, cumprir no prazo de 60
dias as exigências exaradas por intermédio do OF 1.545/2018-
DNPM/ES
Não conhece o recurso interposto(1837)
896.163/1998 - Interposto por Minas do Brasil
Exportadora de Mármore e Granitos Eireli.
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do
Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.467/2011-AGRO SERRANA COMÉRCIO LTDA-
NOT NºOfício nº 1.604/2018-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.449/2010-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1.592/2018-DNPM/ES.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de
Licença(742)
896.449/2010-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-
Registro de Licença Nº 29/2012 - Vencimento em
INDETERMINADO
Despacho publicado(756)
896.573/1999-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-NÃO
conheço o requerimento de renúncia protocolizado em 23/04/2018,
por perda de objeto.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
896.449/2010-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- AI
Nº277/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
896.573/1999-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-OF.
Nº1.589/2018-DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir
dessa publicação:(730)
896.180/2015-SIOO COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-
Registro de Licença Nº 15/2018 - Vencimento em 13/05/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30
dias(1155)
896.146/2017-LEOMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ME-OF. Nº1.568/2018-DNPM/ES.
896.035/2018-MWF COMÉRCIO LTDA ME-OF.
Nº1.571/2018-DNPM/ES.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
896.003/2016-LUCIANO BOSSI ELIAN-OF.
Nº1.533/2016-DNPM/ES.
896.193/2016-FERNANDO ALVES DE SOUZA-OF.
Nº418/2017-DNPM/2018.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2076)
896.182/2017-EXTRAÇÃO DE ARGILA SÃO LUCAS
LTDA ME-OF. Nº1.547/2018-DNPM/ES
896.184/2017-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-OF.
Nº1.549/2018-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2124)
896.141/2017-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-OF.
Nº1.949/2017-DNPM/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2018/ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.072/2017-ROMULO AZEVEDO DE MENDES ME-
OF. Nº1.611/2018-DNPM/ES.
896.224/2017-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.600/2018-DNPM/ES.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
896.142/2010-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de
Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.326/2006-JONEVAL KIEFFER
896.289/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.477/2011-ECO QUIMICA RECURSOS NATURAIS E
FOMENTO LTDA. ME-OF. Nº1.627/2018-SR/DNPM/ES.
Despacho publicado(256)
890.690/1988-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-Torna sem
efeito o ato publicado no DOU de 03/06/2013, o qual negou
provimento a defesa apresentada,concernente ao pedido de
reconsideração do ato que negou a aprovação do RFP , enviado por
AR em 19/11/2009.
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
896.426/1998-MARGRANCIL MÁRMORES E
GRANITOS LTDA.-Alvará Nº8.749/2003
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.291/2003-MINERAÇÃO DO NORTE LTDA EPP-
Cessionário:QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA EPP.-
CPF ou CNPJ 07.231.498/0001-42- Alvará nº9.918/2005
896.285/2004-ALTO LIBERDADE MÁRMORE E
GRANITOS LTDA EPP- Cessionário:E.C SMIDER COMÉRCIO E
TRANSPORTES EIRELI ME.- CPF ou CNPJ 14.723.777/0001-99-
Alvará nº1.392/2006
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.171/2013-COMIL COTAXE MINERAÇÃO LTDA
ME-GRANITO.
896.203/2015-INDUSTRIA DE LAJOTAS SANTA RITA
LTDA.-Argila (construção civil)
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para
pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.369/2013-ITAMAGRAN ITAPEMIRIM MÁRMORES
E GRANITOS LTDA. ME. - AI Nº0217/2018-DNPM/ES.
896.463/2014-ENRICO TONIATO - AI Nº0227/2018-
DNPM/ES.
896.570/2014-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME - AI
Nº0211/2018-DNPM/ES.
896.265/2015-JAGUARENSE TRANSPORTE E
TERRAPLANAGEM LTDA EPP - AI Nº0205/2018-DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.097/1984-GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1615/2018 Superintendência - ES/DNPM.
890.532/1985-VIGUI GRANITOS LTDA-OF.
Nº1.200/2018-DNPM/ES.
890.106/1994-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA
ME.-OF. Nº1.612/2018-DNPM/ES.
896.044/1996-MÁMORES E GRANITOS ABRIL LTDA-
OF. Nº1.618-DNPM/ES.
896.531/1998-GRANROCHAS MINERAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1.603/2018-DNPM/ES.
896.785/2006-SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº1.616/2018-DNPM/ES.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.361/1986-M. M. EXTRAÇÃO LTDA-CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES, CASTELO/ES - Guia nº 0036/2018-
10.000toneladas/ano-MÁRMORE- Validade:27/10/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
890.466/1985-MARGARIDA CARVALHO- Alvará nº
1.185/1987 - Cessionário: MARCEL MÁRMORE COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO LTDA.- CNPJ 30.549.430/0001-28
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
896.493/2001-MINERAÇÃO J S LTDA-OF. Nº1.610/2018-
DNPM/ES.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-
FONTE: Esperança, MARCA: Nova Esperança, EMBALAGENS:
20L, 5L, 1.5L, 500mL e 200mL (todas sem gás); FONTE: Jaspe,
MARCA: Nova Esperança, EMBALAGENS: 20L, 5L, 1.5L,
500mL e 200mL (todas sem gás)- SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
813.258/1976-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA- AI Nº 0169/2017-DNPM/ES e 0171/2017-DNPM/ES
890.503/1985-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA EPP-
AI Nº 0372/2016-DNPM/ES.
Nega provimento a defesa apresentada(476)
813.258/1976-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
890.503/1985-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA EPP
Não conhece o recurso interposto(1837)

890.648/1994 - Interposto por TRACOMAL MINERAÇÃO
S/A.
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
896.685/2009-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP -
Registro de Licença Nº 24/2010 - Publicado no DOU de
14/10/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.214/2014-MINERADORA BENEVENTE LTDA.-OF.
Nº1.606/2017-DNPM/ES.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de
Licença(742)
896.214/2014-MINERADORA BENEVENTE LTDA.-
Registro de Licença Nº 53/2014 - Vencimento em Indeterminado.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de
Licença(744)
896.102/2009-DOIS IRMÃOS BENEFICIAMENTO DE
AREIA LTDA. ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.071/2014-JONEVAL KIEFFER
896.083/2014-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
896.400/2015-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-OF.
Nº1.238/2016-DNPM/ES.
896.205/2017-GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TELHAS LTDA-ME-OF. Nº820/2018 -DNPM/ES.
896.206/2017-CERÂMICA ELITE LTDA EPP-OF.
Nº823/2018-DNPM/ES.
Da provimento ao recurso interposto(1171)
896.017/2014-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2076)
896.094/2018-3G MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº1.625/2018-DNPM/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2018/GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de
Pesquisa(101)
860.548/2018-ALDO NUNES GALVÃO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência
total(121)
860.269/2018-OURO FINO DE GOIÁS MINERAÇÃO
LTDA
860.272/2018-OURO FINO DE GOIÁS MINERAÇÃO
LTDA
860.395/2018-REINALDO POECK
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.228/2018-MINERADORA VALE DO CERRADO
LTDA-OF. Nº701/2018
860.229/2018-MINERADORA VALE DO CERRADO
LTDA-OF. Nº702/2018
860.230/2018-MINERADORA VALE DO CERRADO
LTDA-OF. Nº702/2018
860.231/2018-MINERADORA VALE DO CERRADO
LTDA-OF. Nº702/2018
860.266/2018-GILSON DIAS ARAUJO-OF. Nº709/2018
860.278/2018-CARLOS VIEIRA-OF. Nº707/2018
860.304/2018-MARIO RIBEIRO DE MOURA JUNIOR-
OF. Nº715/2018
860.321/2018-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA
ME-OF. Nº716/2018
860.331/2018-VITACAL - COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº720/2018
860.332/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº721/2018
860.333/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº721/2018
860.334/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº721/2018
860.335/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº722/2018
860.343/2018-MARIO YAMAGUCHI JUNIOR-OF.
Nº736/2018
860.351/2018-FLAVIO COELHO DO NASCIMENTO-OF.
Nº735/2018
860.354/2018-ALEXANDRE FERREIRA DO
NASCIMENTO-OF. Nº733/2018
860.355/2018-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA
ME-OF. Nº734/2018
860.364/2018-GILSON SILVA DE OLIVEIRA-OF.
Nº730/2018
860.369/2018-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-OF.
Nº731/2018
860.418/2018-GRANTO LTDA ME-OF. Nº706/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
860.595/2018-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA-OF. Nº738/2018
860.596/2018-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA-OF. Nº738/2018



Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.597/2018-KENIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES-
OF. Nº739/2018
860.600/2018-DUGLACI SOUZA LIMA-OF. Nº737/2018
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
860.174/2018-RAULINO TEÓFILO DE PAIVA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2018/MT

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou
interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adenor Fonseca Moreira - 866789/17
Almeida's Mineração e Terraplanagem Ltda - 866638/13
Anderson Bruno Otake Guollo - 866690/16
Antonio Agnaldo do Nascimento - 866446/17, 866744/17
Arides Rodrigues de Almeida - 867369/17
B.p.battaglini Mineração Eireli - 867023/17
Britasa Mineradora Confresa Ltda - 867370/17, 867355/17
c l de a Ribeiro - 867200/17
Coope de PEQ. Mineradores de Ouro e P.preciosas de
N.bandeirantes e Outros Muni - 866439/17
Coopearia Comércio e Extração de Minérios Ltda -
866187/14, 866188/14
Elpidio Daroit - 866185/15
Extração de Areia e Pedra São Lourenço Ltda - 866900/16
Irineu Molon - 866143/13
José Abilio Manso Raimundo da Rocha - 866710/15
Katia Topgian Rollemberg - 867341/17
l g Locações de Máquinas e Serviços Ltda me - 867071/17
Lenir Castilho Batista - 866723/16
Luciano Passos Damasceno - 867351/17
Luis Carlos Didone - 866886/14
Minas Mato Grosso Construtora Ltda me - 866788/17
Mineração Aeroporto Ltda - 866854/13
Mineração Shalon Ltda - 866717/16, 866909/16, 866910/16
Mineração Vale do Arinos Ltda - 866535/17
Pedro Bonetti - 866616/16
Tec Tônicas Minerações Ltda - 866018/16, 866019/16,
866020/16, 866430/16, 866431/16
Valmor José Andrade - 866902/16
Vanderlei Aparecido da Silva - 867065/17, 867067/17
Vinicius Silva de Carvalho - 866898/16

SERAFIM CARVALHO MELO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2018/MT

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Afranio Vilela Torres - 866362/17
Henrique Ocon Kawakami - 866580/16

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2018/MS

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
868.327/2009-RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E
SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.280/2015-3A PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº1558/2018
868.137/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº1558/2018
868.314/2016-3A PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº1558/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
868.397/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-
CORUMBÁ/MS, MIRANDA/MS - Guia nº 1/2018-10000toneladas-
mármore- Validade:10/09/2019
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.097/1997-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-
OF. Nº1546/2018
868.135/1997-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-
OF. Nº1546/2018
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
868.110/2005-David Carlos Ferreira Bonfim Me- AI
Nº393/2018
Determina a interdição da lavra(1199)
868.110/2005-DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM
ME- Nº do Termo de Interdição:01/2018, de 22/08/2018- Lacre Nº
sem lacre

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
ESCRITÓRIO DE ITAITUBA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 147/2018/PA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
852.603/1994-FRANCISCO FÉLIX PEREIRA
851.909/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.957/1995-RUTH LIMA FERNANDES
854.000/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.001/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.002/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.003/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.005/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.007/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.008/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.009/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.010/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.011/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.013/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.016/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.017/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
854.761/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
854.762/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
854.765/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
854.766/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
854.767/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
854.918/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
856.586/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.587/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.588/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.589/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.590/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
751.541/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
753.000/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
854.910/1996-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
855.209/1996-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES
650.879/1999-JOÃO BATISTA DE JESUS
850.825/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ
851.515/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI
850.045/2012-JOSÉ AMILTON SOARES DE FREITAS
851.104/2012-NILO FRANCISCO WEBER
851.231/2012-VICENTE DUTRA
850.218/2013-COOPERATIVA MISTA DE
DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZAÇÃO
850.336/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.341/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.357/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.359/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.360/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.363/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.364/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.365/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.368/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.369/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.371/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.372/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.376/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.377/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.378/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.383/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.384/2013-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.661/2013-LAERTE LISBOA LEITE
851.269/2013-AURENY BARROS GALVÃO
851.728/2013-LEANE DOS SANTOS ARAÚJO
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
856.529/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA

CARDOSO
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.044/1993-ILDENICE PERPÉtua ANDRADE DE
ARAÚJO

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 148/2018/PA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.148/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.149/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.150/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.151/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.152/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.153/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.154/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.156/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.157/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.158/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.159/1991-LEILA ZUANON PALMITESTA
850.100/1994-FLORENCIO CARDOSO SILVA
850.101/1994-FLORENCIO CARDOSO SILVA
850.102/1994-FLORENCIO CARDOSO SILVA
850.103/1994-FLORENCIO CARDOSO SILVA
750.217/1995-EDUARDO CORREA E CASTRO
851.865/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.866/1995-RUTH LIMA FERNANDES

851.886/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.887/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.888/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.893/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.898/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.899/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.900/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.901/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.902/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.903/1995-RUTH LIMA FERNANDES
851.904/1995-RUTH LIMA FERNANDES
852.867/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
852.874/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
852.875/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
854.768/1995-SIALVA MARIA DO NASCIMENTO
751.542/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.543/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.544/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.545/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.546/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.547/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.548/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.550/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.551/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.552/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.553/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.555/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.557/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.558/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.559/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.560/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.562/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.564/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
751.847/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
751.848/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
751.849/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
751.850/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA
851.461/1996-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES
851.550/1996-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES
852.395/1996-PAULO ROBERTO BAU
852.396/1996-PAULO ROBERTO BAU
852.404/1996-PAULO ROBERTO BAU

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2018/PR

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou
pagamento: 30 dias(1693)
004.743/1940-MOCELLIN & CIA LTDA- AI
Nº376/2018
004.656/1943-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA- AI
Nº375/2018
802.585/1968-MINERAÇÃO DELTA DO PARANÁ S.
A.- AI Nº351/2018
801.261/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA
MINERAL PRIMAVERA LTDA- AI Nº382/2018
807.513/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO BUCK
LTDA- AI Nº360/2018
807.370/1973-ITA CAL LTDA.- AI Nº363/2018
814.136/1973-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI
Nº356/2018
814.512/1973-ITAIACOCA S A MINERAÇÃO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AI Nº370/2018
814.515/1973-ITAIACOCA S A MINERAÇÃO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AI Nº369/2018
816.005/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº373/2018
816.868/1973-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº372/2018
801.415/1974-ITA CAL LTDA.- AI Nº362/2018
802.449/1974-MG BRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES
E GRANITOS LTDA- AI Nº378/2018
803.380/1974-MORRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA-
AI Nº339/2018
810.324/1974-ITAIACOCA S A MINERAÇÃO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AI Nº368/2018
804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI
Nº384/2018
804.213/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA- AI
Nº383/2018
806.967/1975-BAUER E CIA LTDA- AI Nº359/2018
801.983/1976-FELIPPE MASCARO- AI Nº379/2018
805.372/1977-COLORMINAS COLORIFÍCIO E
MINERAÇÃO S A- AI Nº385/2018
800.385/1978-ITA CAL LTDA.- AI Nº361/2018
820.022/1978-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO- AI Nº355/2018
820.108/1978-SOMIBRÁS SOCIEDADE DE
MINERAÇÃO BRASILEIA LTDA.- AI Nº353/2018
820.299/1983-GRAMINERIOS MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA- AI Nº386/2018
820.723/1983-TIBAGI ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.- AI Nº364/2018



820.158/1984-INDÚSTRIA DE CAL SANTA CLARA LTDA.- AI Nº357/2018
820.075/1988-AGOSTINHO FRANCO- AI Nº365/2018
826.053/1988-ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº371/2018
826.040/1990-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA- AI Nº358/2018
826.449/1991-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- AI Nº377/2018
926.002/1991-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI Nº354/2018
826.009/1992-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- AI Nº380/2018
826.173/1995-JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA & CIA LTDA. ME- AI Nº366/2018
826.494/1996-JOSÉ MAURI ZAMPIERI - ME- AI Nº388/2018
826.912/1996-PEDREIRA CANDÓI LTDA ME- AI Nº338/2018
827.096/1996-ANDREIS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº349/2018
826.605/1998-TRANSMINÉRIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA- AI Nº343/2018
826.223/1999-MINERAÇÃO DE AREIA MARTINS LTDA- AI Nº342/2018
826.492/1999-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME- AI Nº350/2018
826.498/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- AI Nº352/2018
826.572/2000-IRMÃOS BALAN E CIA LTDA- AI Nº381/2018
826.891/2001-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA- AI Nº344/2018
826.124/2002-FONTE SHANGRILA COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME- AI Nº345/2018
826.369/2002-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- AI Nº340/2018
826.098/2003-CERAMICA SETENTA LTDA EPP- AI Nº367/2018
826.282/2004-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA- AI Nº341/2018
826.298/2006-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA- AI Nº348/2018
826.299/2006-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA- AI Nº347/2018
826.386/2006-FONTE DE ÁGUA MINERAL SIQUEIRENSE EIRELI- AI Nº346/2018
826.065/2011-COMERCIAL LONDRINENSE DE EXPLOSIVOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº374/2018

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES MARTINS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPEIRNTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2018/RN

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
848.026/2002-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA -
Publicado DOU de 15/06/2015, Relação nº 127/2015, Seção 1, pág. 81-
Onde se lê"...Área de 720 ha para 145,35 ha- Gabro..." Leia-se: "...Área de 720 ha para 410,89 ha - Gabro"

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPEIRNTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2018/RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
810.696/2016-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 22/08/2018
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
802.900/1977-MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA EPP-
Publicado DOU de 03/11/2017
802.901/1977-MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA EPP-
Publicado DOU de 03/11/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
810.208/2016-MINERADORA SANTA FÉ LTDA. ME- AI Nº24/2018
810.507/2016-CERÂMICA ROQUE FILHOS LTDA- AI Nº28/2018
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.217/2003-J L DE MORAES TRANSPORTES-
Registro de Licença Nº 031/2016-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em anexo fl. 96.
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
810.034/1985-LIBERIO CORNELIO PASINATO-
Publicado DOU de 15/03/2018
Retificação de despacho(1391)
810.619/2006-EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
Publicado DOU de 03/09/2018, Relação nº 84/2018, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ:"Instaura processo administrativo de CASSAÇÃO do Registro de Licença-Prazo para defesa 30 dias..." -
LEIA-SE: "...Instaura processo administrativo de

CANCELAMENTO do Registro de Licença - Prazo para defesa 30 dias..."
810.390/2010-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA LTDA -
Publicado DOU de 03/09/2018, Relação nº 84/2018, Seção 1, pág. -
ONDE SE LÊ: "Instaura processo administrativo de CASSAÇÃO do Registro de Licença/Prazo de defesa 30 dias..." LEIA-SE: "Instaura processo administrativo de CANCELAMENTO do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias..."
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
810.103/2015-JMM COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- DOU de 27/04/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
810.041/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 21/11/2006, Relação nº 33/2006, Seção 1, pág. - Onde se lê:"810.041/2000- Município de Minas do Leão, Vale Verde e Rio Pardo" Leia-se:"810.041/2000-Municípios de Minas do Leão e Vale Verde- A área de 48,47ha, com o seguinte memorial descritivo: Conforme Minuta em anexo, Fl.nº427."
810.374/2000-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA - Publicado DOU de 25/03/2011, Relação nº 13/2011, Seção 1, pág. 265- Onde se lê:"810.374/2000- Reserva Medida:525.937t" - Leia-se:"810.374/2000 - Reserva Medida:358.150t"
810.606/2003-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A - Publicado DOU de 01/10/2009, Relação nº 247/2009, Seção 1, pág. 295- Onde se lê:"810.606/2003 - Reserva Medida: 1.321.056t "- Leia-se: 810.606/2003 - Reserva medida: 788.832t
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
810.514/2007-ROSITO PIETRO VENDRUSCOLO-OF.
Nº2100/2018-DOU de 21/06/2018
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
810.060/2018-ADAIL DE OLIVEIRA PORTAL- DOU de 21/06/2018

ALVIMAR LUIZ LISOT

DESPACHO DO SUPEIRNTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2018/RS

Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
810.679/2013-Vilso Francisco Silveira & Cia Ltda Me- AI Nº06/2018
810.891/2016-Vilso Francisco Silveira & Cia Ltda Me- AI Nº05/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.394/2006-MARCOS FERNANDO MOMBERGUER-OF.
Nº797/2018
810.288/2011-LUIZ CARLOS SIEBEL PEDRAS-OF.
Nº792/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL
RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.072/2007-MAGLIANE ALVES ME-OF. Nº795/2018
811.032/2015-LUIZ FERNANDO LOPES PINHEIRO-OF.
Nº794/2018

ALVIMAR LUIZ LISOT

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPEIRNTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2018/RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.329/2017-MINERADORA SITIO SANTO EXPEDITO FABRICACAO E COMERCIO DE AGUA MINERAL EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.133/2018-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1794/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Disponibilidade
declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.042/1983-BAZALTO PEDREIRA E PAV. LTDA.-
Substância Aprovada:GRANITO
890.026/2010-M.B.DE SOUZA - ME- Substância Aprovada:AREIA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.242/2009-AREAL IRMÃOS SIMÕES LTDA
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
890.026/2010-AREALGRAO DE AREIA DE CAMOS LTDA - EDITAL Nº 51/2015 - Publicado DOU de 01/07/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.460/2004-SUL PEDRAS LTDA ME-OF.
Nº1768/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.276/2005-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF. Nº1783/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.318/2006-J N GRANFIM MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1767/2018/DGTM/DNPM/RJ

890.328/2008-GRANITOS NOBRES DO NORTE FLUMINENSE LTDA-OF. Nº1772/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.417/2008-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1775/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.559/2008-J J MINERADORA LTDA-OF. Nº1792/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.295/2010-CONCRETA DE MACAÉ ENGENHARIA LTDA-OF. Nº1773/2018
890.361/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA-OF. Nº1766/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.261/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1785/2018/DGTM/DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.401/2001-PEDREIRA SEPETIBA LTDA.-OF. Nº1765/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.449/2004-COMERCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA-OF. Nº1746/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.883/2011-EMEX MINERADORA SERRINHA LTDA-OF. Nº1758/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.645/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1748/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.646/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1749/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.647/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1750/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.648/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1751/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.649/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1752/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.650/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1753/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.651/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1754/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.653/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1756/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
890.124/2017-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTANEZZI LTDA-OF. Nº1784/2018/DGTM/DNPM/RJ-60 dias
Reitera exigência(366)
890.560/2004-OLHOS DE ÁGUA MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA-OF. Nº1780/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.579/2006-AREAL ATLANTIDA LTDA ME-OF. Nº1791/2018-180 dias
890.847/2013-AREAL MONT SERRAT DE 3 RIOS LTDA - ME-OF. Nº1769/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
890.484/2015-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.-OF. Nº1763/2018/DGTM/DNPM/RJ-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.522/2010-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAI LTDA ME-OF. Nº1781/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.818/2011-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1789/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.126/2013-PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA-OF. Nº1772/2018/DGTM/DNPM/RJ
890.959/2014-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1790/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
890.147/2018-PREFEITURA DE ARARUAMA-OF. Nº1786/2018/DGTM/DNPM/RJ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.066/2017-ALVES E ANDRADE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1782/2018/DGTM/DNPM/RJ

LUIS FLÁVIO NAGEM MORALES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPEIRNTENDENTE
RELAÇÃO Nº 143/2018/SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
815.497/2018-MATILDE LAURINDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.673/2017-MAFRANN PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº2548/2018
815.268/2018-ASTRAGEO EXTRATORA MINERAL LTDA-OF. Nº2578/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.056/2016-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA- Alvará nº3.035/2016 - Cessionario:815.500/2018-AREIAL DO VALE LTDA- CPF ou CNPJ 81244253/0001-02
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.708/2014-JURELIO SCHMITT-OF. Nº2538/2018
815.032/2016-INDUGRAMAR LTDA EPP-OF. Nº2591/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.432/2016-INDUGRAMAR LTDA EPP- Área de 553,26 ha para 330,90 ha-DIABÁSIO, FOLHELHO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.230/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICÓS LTDA -Alvará Nº4630/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

EPP 815.395/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA

EPP 815.397/2015-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA

EPP 815.456/2015-ANA MARIA SCHMITT
815.458/2015-ANA MARIA SCHMITT
815.597/2016-ERNANDES AUGUSTO BENDINI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.239/2009-ADRIANO PEREIRA- Alvará nºNENHUM
TITULO ASSOCIADO/- Cessionário: BERG
INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.- CNPJ 30541063/0001-16
815.240/2009-ADRIANO PEREIRA- Alvará nºNENHUM
TITULO ASSOCIADO/- Cessionário: BERG
INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.- CNPJ 30541063/0001-16
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.296/1992-COMERCIAL MULTI PRAIA LTDA ME-OF. Nº2543/2018
815.206/1999-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº2583/2018
815.410/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA-OF. Nº2595/2018
815.412/2008-SCURSEL TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº2569/2018
815.068/2009-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº2583/2018
815.182/2010-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº2574/2018
815.182/2010-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº2575/2018
815.182/2010-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº2576/2018
815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA EPP-OF. Nº2585/2018
816.015/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2526/2018
816.015/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2527/2018
816.015/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2528/2018
815.832/2011-LANDO TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº2586/2018
815.739/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2537/2018
815.740/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2540/2018
815.741/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº2535/2018
815.641/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº2529/2018
815.195/2016-ALINE CRESCENCIO IUNG ME-OF. Nº2595/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.442/2006-MINERAÇÃO MIRANDA LTDA.EPP-TURVO/SC - Guia nº 75/2018-7.000t-ARGILITO-Validade:15/04/2019
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.531/2009-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.072/2001-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI Nº177/2018 E 178/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.686/1996-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF. Nº2525/2018
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.619/1979-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- AI Nº 179/2018, 180/2018 E 181/2018
815.360/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 182/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.610/1972-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2564/2018
810.619/1979-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº2550/2018
810.145/1981-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2536/2018
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº2558/2018
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº2558/2018
815.733/2001-AGROPASTORIL SERRAMAR LTDA-OF. Nº2592/2018
815.285/2002-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº2582/2018
815.713/2004-O M JUNCES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº2597/2018
815.713/2004-O M JUNCES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº2597/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
815.061/1992-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
815.169/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRI

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.627/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº2539/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.643/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA DESCHAMPS LTDA- Registro de Licença Nº 574/1997 - Vencimento em 02/08/2019
815.616/2006-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 1292/2006 - Vencimento em 03/09/2020
815.247/2014-EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM DAZHAREIA LTDA- Registro de Licença Nº 2121/2018 - Vencimento em 22/08/2022
815.396/2014-BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- Registro de Licença Nº 1668/2015 - Vencimento em 09/08/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.213/2017-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA-Registro de Licença Nº 2123/2018 - Vencimento em 18/04/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
815.253/2017-JND ARGAMASSA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
815.587/2007-ITUPORANGA PREFEITURA- Registro de Extração Nº94/2018 de 14/09/2018
815.458/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE- Registro de Extração Nº95/2018 de 14/09/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
815.460/2018-MUNICIPIO DE ATALANTA- Registro de Extração Nº093/2018 de 10/09/2018

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 1 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.443.567/0001-51. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 4 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 04/2018-ANEEL, de 8 de março de 2018), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 207, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 2 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.443.625/0001-47. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 6 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 06/2018-ANEEL, de 08 de março de 2018), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 208, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 12- A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.847.973/0001-17. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 4 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 25/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 13-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.848.099/0001-32. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 20 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 38/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 210, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 14-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.853.497/0001-47. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 22 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 40/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004485/2018-13. Interessada: EKTT 15- A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.853.556/0001-87. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 27 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 44/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017), de titularidade da Interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.481, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00791/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.046209/2011-29, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso interposto pela entidade "Centro de Aprendizagem Metódica e Prática Mario dos Santos", de Cubatão/SP, para reformar a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada no Parecer Técnico nº 3/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, e julgar improcedente a representação formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 2.509, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista as disposições do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º A Portaria MDS nº 251, de 14 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A concessão do Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro se dará na modalidade de reembolso para mensalidade, até o limite mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), creditado na folha de pagamento a partir de 1º de setembro de 2018.

"Art. 8º" (NR)

V - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST - Nível Superior;
VI - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST - Nível Intermediário e Auxiliar.

"Art. 2º" (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.024, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/08/2018, 05/09/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 242, de 02 de agosto de 2018, considerando, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/08/2018, 05/09/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.115623/2017-12
Proponente: Associação Brasileira para Criança e Desenvolvimento de Modalidades Esportivas - ASBRA
Título: Torneio Internacional Challenger de Tênis São Paulo (SP)
Registro: 02SP134102014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.533.478/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor autorizado para captação: R\$ 1.081.150,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6941 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9262-2
Período de Captação até: 05/09/2020
2 - Processo: 58000.119473/2017-16
Proponente: Associação Desportiva AGN Capinzal
Título: Futsal AGN Capinzal Equipe de Rendimento e Equipe de Base
Registro: 02SC164972017
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.157.952/0001-16
Cidade: Capinzal UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 283.050,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0644 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49867-X
Período de Captação até: 05/09/2020
3 - Processo: 58000.103730/2017-06
Proponente: Associação Nacional de Esportes
Título: Integrar Arte e Vida Continuidade
Registro: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.134.874/0001-18
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 546.401,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44085-X
Período de Captação até: 05/09/2020
4 - Processo: 58000.002847/2018-46
Proponente: Associação Nacional de Esportes
Título: Arte e Vida Continuidade
Registro: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.134.874/0001-18
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 374.121,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41039-X
Período de Captação até: 05/09/2020
5 - Processo: 58000.009368/2018-51
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Eventos de Televisão 2018/2019
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.687.144,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 01883DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39286-3
Período de Captação até: 03/12/2018
6 - Processo: 58000.005399/2018-32
Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike
Título: Descida das Escadas de Santos
Registro: 02SP066112010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.726.269/0001-03
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.198.222,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24031-11
Período de Captação até: 05/03/2019
7 - Processo: 58000.1181922/2017-46
Proponente: Instituto Brazolin
Título: Agita São Bernardo
Registro: 02MG077542010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.153.589/0001-47
Cidade: São Bernardo do Campo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 249.593,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8299-6
Período de Captação até: 05/09/2020
8 - Processo: 58000.006647/2018-62
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Ano III - Rede de Núcleos Esportivos Sócio-Educativos IEE - A
Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.562.650,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 75887-6
Período de Captação até: 05/09/2020
9 - Processo: 58000.118677/2017-30
Proponente: Instituto Gerando Falcões
Título: Polo Esportivo Gerando Falcões
Registro: 02SP159152016
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.463.148/0001-28
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 564.417,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6708 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29966-9
Período de Captação até: 05/09/2020
10 - Processo: 58000.003940/2018-78
Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto IBC
Título: Circuito Família em Ação
Registro: 02RJ038422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.705.522/0001-42

Cidade: Méier Rio DE Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.261.429,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50015-1
Período de Captação até: 05/09/2020
11 - Processo: 58000.006617/2018-56
Proponente: Instituto Ingo Hoffmann
Título: Famílias do Instituto em Ação 2019 Continuada
Registro: 02SP126402013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 06.346.377/0001-83
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 317.508,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0994 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34670-5
Período de Captação até: 05/09/2020
12 - Processo: 58000.116916/2017-17
Proponente: Município de Recife
Título: Recife Bom de Bola
Registro: 01PE139012014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.565.000/0001-92
Cidade: Recife UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 524.690,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2805 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61122-0
Período de Captação até: 01/08/2019
13 - Processo: 58000.117594/2017-23
Proponente: Município de Recife
Título: Jogos Escolares do Recife
Registro: 01PE139012014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.565.000/0001-92
Cidade: Recife UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 420.675,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2805 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61121-2
Período de Captação até: 01/08/2019
14 - Processo: 58000.117735/2017-16
Proponente: Município de Recife
Título: Academia Recife
Registro: 01PE139012014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.565.000/0001-92
Cidade: Recife UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.439.524,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2805 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61120-4
Período de Captação até: 01/08/2019
15 - Processo: 58000.116118/2017-95
Proponente: Motortech Competições
Título: Vencendo Limites
Registro: 02RS050022009
Manifestação Desportiva: Desporto de rendimento
CNPJ: 10.384.111/0001-00
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 2.190.933,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46336-1
Período de Captação até: 05/09/2020
16 - Processo: 58000.004994/2018-51
Proponente: Paulínia Racing Biciross
Título: Pedalar Tour 2018
Registro: 02SP0067642010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 02.120.212/0001-38
Cidade: Paulínia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.855.143,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1247 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21796-4
Período de Captação até: 18/07/2019
17 - Processo: 58000.114099/2017-62
Proponente: Paulínia Racing Biciross
Título: Escola Paulínia Racing Biciross Formando Cidadãos
Registro: 02SP0067642010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 02.120.212/0001-38
Cidade: Paulínia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 733.893,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2417 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54909-6
Período de Captação até: 04/07/2019
18 - Processo: 58000.118608/2017-26
Proponente: União Catarinense de Atletismo
Título: Correr para o Futuro
Registro: 02SC154462016
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.991.412/0001-04
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 272.885,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60687-1
Período de Captação até: 05/09/2020

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****ATO Nº 1.384, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Açude Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/PB, abastecimento público.

O inteiro teor da Outorga Preventiva e seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 1.942, de 30/10/2017, torna público que, no período de 17 a 23/09/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

ALLSON'S PARTICIPACOES LTDA, UHE Jurumirim, Município de Itai/SP, irrigação.

ALUISIO ALMEIDA SANTOS, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

AMBEV S.A., rio Pirai, Município de Pirai/RJ, indústria.

ASSOCIACAO AGROPECUARIA CAMPO VERDE, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

BERTOLINO FERREIRA DA SILVA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

BIOSEV S.A., rio Curimataú, Município de Pedro Velho/RN, irrigação.

BRAZIL FLEX ENERGY ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Porto Primavera, Município de Rosana/SP, outros usos.

CARANGOLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, rio Carangola, Município de Porciúncula/RJ, indústria.

CLEMENTE GONÇALVES DOS SANTOS, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, rio Mundaú, Município de Rio Largo/AL, esgotamento sanitário.

DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA, rio Piranhas ou Açu, Municípios de Carnaubais e Ipanguaçu/RN, irrigação, alteração.

DEUSDETE LIMA BRANDAO, rio São Francisco, Município de Januária/MG, consumo humano.

DIONISIO DE ARAUJO CASTRO, UHE Sobradinho, município de Casa Nova/BA, aquicultura.

DIONISIO DE ARAUJO CASTRO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

EMPRESA DE MINERACAO FLORESTA NEGRA LTDA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, mineração.

EMPRESA DE MINERACAO FLORESTA NEGRA LTDA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, mineração.

Geraes Energética LTDA, CGH Samburá, rio Samburá, Município de São Roque de Minas/MG, aproveitamento hidrelétrico, alteração.

GILDEMBERG BALBINO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

GILES CALISTE APPELT, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

IOCHPE-MAXION S.A., rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/SP, indústria, alteração.

JALES INACIO NOGUEIRA, rio Paranaíba, Município de Abadia dos Dourados/MG, irrigação.

JOAO ANGELO LEITE, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

JOSE ALEXANDRE VILELA DE ANDRADE JUNIOR, rio Pardo, Município de Colômbia/SP, irrigação.

JOSE TRISTAO, UHE Porto Colômbia, Município de Conceição das Alagoas/MG, irrigação.

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

MARCUS PAULO RIBEIRO, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação.

MARIA GORETTE FONSECA DIAS, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/MG, irrigação.

MARLY BERTOLDO DE OLIVEIRA ABREU, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

MRS LOGISTICA S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Pinheiral/RJ, outros usos.

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, abastecimento público.

MUNICIPIO DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, abastecimento público.

PAULO ALVES RAMOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

PAULO DA SILVA SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

PAULO JOAQUIM DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

PAULO SAMUEL DE MELO, rio Paranaíba, Município de Serra do Salitre/MG, irrigação.

SANEAMENTO DE GOIAS S/A, rio Samambaia, Município de Cristalina/GO, abastecimento público, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera, Município de Panorama/SP, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Municípios de Glória/BA e Petrolândia/PE aquicultura, preventiva

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Jatobá/PE, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/AL, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Xingó, Município de Piranhas/AL, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEAP, UHE Luiz Eduardo Magalhães/Lajeado, Município de Porto Nacional/TO, aquicultura, preventiva.

SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio São Francisco, Município de Pirapora/MG, abastecimento público.

SIDNALDO DOS SANTOS XAVIER, rio São Francisco, Município de Orocó/PE, irrigação.

SLC AGRICOLA S.A., Represa Fazenda Pamplona, Município de Cristalina/GO, irrigação.

SLC AGRICOLA S.A., rio Samambaia, Município de Cristalina/GO, irrigação.

SUEMI KOSHIYAMA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

VIAPAULISTA S.A, UHE Jurumirim, Município de Taquarituba/SP, outros usos.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que em 17/09/2018, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Tapajós, Município de Itaituba/PA, aproveitamento hidrelétrico (UHE São Luiz do Tapajós).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 815, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Serra Bonita V. (Processo SEI nº 02070.007595/2017-82)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo SEI nº 02070.007595/2017-82; resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Serra Bonita V, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Braço do Sul III, situado no Município de Camacan, no Estado da Bahia, matriculado no registro de imóveis da Comarca de Comacan/BA, sob a matrícula nº 594, R. 04, de 21 de março de 2016.

Art. 2º A RPPN Serra Bonita V tem uma área total de 10,20ha, dez hectares e vinte ares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A RPPN Serra Bonita V inicia-se no Ponto 1 de coordenadas planas (c.p.) N 8296260,18 e E 439084,19 situado no limite com Leleu, segue até o Ponto 2 de c.p. N 8296189,40 e E 439546,82 na divisa com José Heleres Batisti, segue até o Ponto 3 de c.p. N 8296167,94 e E 439547,29 na divisa com José Heleres Batisti, segue até o Ponto 4 de c.p. N 8296062,52 e E 439583,91 na divisa com José Heleres Batisti, segue até o Ponto 5 de c.p. N 8295995,38 e E 439603,14 na divisa com José Heleres Batisti, segue até o Ponto 6 de c.p. N 8296001,89 e E 439569,03 na divisa com Instituto Uiraçu, segue até o Ponto 7 de c.p. N 8296081,54 e E 438983,41 na divisa com Instituto Uiraçu, segue até o Ponto 8 de c.p. N 8296140,80 e E 438968,70 na divisa com Instituto Uiraçu, segue até o Ponto 9 de c.p. N 8296157,56 e E 439052,50 na divisa com Instituto Uiraçu, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Sistema UTM - Zona 24 S - SIRGAS2000.

Art. 3º A RPPN Serra Bonita V será administrada pelo Instituto Uiraçu.

Parágrafo único. A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

**COORDENAÇÃO REGIONAL 11 -
LAGOA SANTA/MG****PORTARIA Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil no estado da Bahia (Processo nº 02070.001807/2011-22).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº de 20 de abril de 1999, que criou o Parque Nacional do Pau Brasil;

Considerando o Decreto s/nº de 11 de junho de 2010, que ampliou o Parque Nacional do Pau Brasil;

Considerando a Portaria IBAMA nº 53, de 18 de agosto de 2005, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil;

Considerando a Portaria ICMBio nº 18 de 27 de fevereiro de 2014, que modificou o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 11, do Instituto Chico Mendes, no Processo nº 02070.001807/2011-22, resolve:

Art. 1º O Conselho Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação

e;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO/SOCIEDADE CIVIL:

a) Setor de Meio Ambiente;

b) Setor de Turismo;

c) Setor de Agricultura;

d) Setor de Indústria;

e) Setor de Moradores do Entorno do Parque;

f) Setor de Proprietários de Terras do Entorno e Interior do

Parque e;

g) Setor de Hotelaria.

III - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:



a) Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão.
§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.
§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional do Pau Brasil ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional do Pau Brasil, que indicará seu suplente.
Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.
Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Pau Brasil são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.
Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DRUMOND MARTINS

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 789, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Determina à Corregedoria a instauração de correição extraordinária em processos relativos a requerimentos de registro sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, resolve:

- Art. 1º Determinar à Corregedoria a instauração de correição extraordinária nos processos relativos a requerimentos de registro sindical:
- a) indicados pela Polícia Federal, relativos ao IPL 0694/2017-4-SR/PF/DF - DELEFAZ; e
 - b) referentes a procedimentos praticados nos últimos cinco anos que possam conter vícios ou irregularidades apontados em requerimentos devidamente fundamentados, protocolados em qualquer unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Portaria.
- Art. 2º A composição do Grupo de Correição Extraordinária - GCE ficará a cargo do Corregedor, que, para a consecução dos trabalhos, poderá convocar servidores de qualquer unidade deste Ministério.
- Art. 3º Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2019 os efeitos da Portaria nº 507, de 11 de julho de 2018.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "r", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em Apreciação de Recurso Voluntário:

1.1 Pela Procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.012660/2015-52	207453560	J Nasser Engenharia Ltda.	AM
2	46202.012664/2015-31	207458707	J Nasser Engenharia Ltda.	AM
3	46202.012665/2015-85	207458995	J Nasser Engenharia Ltda.	AM
4	46202.012661/2015-05	207456801	J Nasser Engenharia Ltda.	AM
5	46207.009389/2015-28	208245570	Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.	ES
6	46287.000121/2016-69	209171286	I C Serafini Refrigeracao - EPP	ES
7	46207.003091/2014-23	203252195	Ita-Plana Minerios Ltda	ES
8	46207.010237/2015-78	208343326	Petrobras Distribuidora S A	ES
9	46207.001230/2016-46	208900276	Scribo Formularios Ltda	ES
10	46207.002866/2016-13	209272384	Servibras Servicos Ltda - EPP	ES
11	46207.000651/2016-50	208797548	Viacao Satellite Ltda	ES
12	46207.001702/2016-61	208991662	Viacao Satellite Ltda	ES
13	46208.015291/2014-19	204960002	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
14	46208.015284/2014-17	204958717	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
15	46208.002277/2014-63	204934419	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
16	46208.015300/2014-71	204887887	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
17	46290.015292/2014-63	204958067	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
18	46208.015290/2014-74	204959527	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
19	46208.015293/2014-16	204959900	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
20	46208.015297/2014-96	204881439	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
21	46208.015301/2014-16	204897891	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
22	46212.005112/2017-19	211508764	Parana Clube	PR

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE EMPREGO

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº85 de 18/06/2018.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO , no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica que esta sendo estudado entre Ministério do Trabalho e Polícia Federal, para viabilizar acesso aos dados dos Imigrantes constantes nos sistemas CTPSWEB 3.0 e SISMIGRA; e

Considerando a necessidade de atualização das normas utilizadas pelos órgãos emissores de CTPS para migrante, resolve:

Art. 1º. Os arts 2º, 4º, 5º, 6º e 17 da Portaria nº 85 de Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
§ 1º...
c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando o amparo legal correspondente;
§ 2º A partir de 1º de outubro de 2018, além do Protocolo, poderá ser apresentado também o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório"

23	46212.005103/2017-28	211508748	Parana Clube	PR
24	46212.005111/2017-74	211516007	Parana Clube	PR
25	46212.005108/2017-51	211515973	Parana Clube	PR
26	46212.005102/2017-83	211508721	Parana Clube	PR
27	46473.003491/2014-99	202835057	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
28	46473.003490/2014-44	202835049	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
29	46473.003488/2014-75	202835031	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
30	46473.003489/2014-10	202835022	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
31	46472.000048/2016-38	208703659	Jockey Club de São Paulo	SP
32	46472.000046/2016-49	208703594	Jockey Club de São Paulo	SP
33	46472.000047/2016-93	208703616	Jockey Club de São Paulo	SP
34	46472.000045/2016-02	208703586	Jockey Club de São Paulo	SP
35	46255.000822/2013-22	24355470	Remec Equipamentos Industriais Ltda.	SP
36	46255.000823/2013-77	24355488	Remec Equipamentos Industriais Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46208.015295/2014-05	200.375.776	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
1	46473.003486/2014-86	200.297.295	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
2	46473.003487/2014-21	200297287	Empresa Auto Viação Taboão Ltda.	SP
3	46472.000044/2016-50	200.655.175	Jockey Club de São Paulo	SP
4	46255.000824/2013-11	200.073.133	Remec Equipamentos Industriais Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.015283/2014-72	204860580	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
2	46208.015288/2014-03	204959390	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
3	46208.015294/2014-52	204887950	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
4	46208.015296/2014-41	204958270	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
5	46208.015298/2014-31	204883270	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
6	46208.015299/2014-85	204881455	Rio Branco Alimentos S.A.	GO
7	46248.001787/2016-09	210118466	Remanufaturadora Santos Ltda. - ME	MG
8	46261.004128/2016-48	210484721	Silcon Ambiental Ltda.	SP

2) Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela procedência do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005398/2015-08	207467501	Estel - Empresa de Servicos Terceiriza-do Ltda	AL
2	46653.003856/2016-29	210228504	Az Bar e Restaurante Eireli - EPP	MT
3	46653.005422/2016-63	210664703	Lysiane Luiz Geraldi - Eireli - ME	MT
4	46306.000827/2016-55	210652306	Osnir da Silva - ME	MT
5	46653.005970/2016-93	211023647	Restaurante Benedita Comida Caseira Eireli - ME	MT
6	46306.000670/2016-68	210354844	Thiago Vasconcelos Melo	MT
7	46213.005283/2015-76	206131119	Município de Surubim	PE
8	46216.005817/2015-34	208472673	J F de Oliveira Navegacao Ltda	RO
9	47157.001601/2016-95	210303751	Uniao Industria e Comercio de Equipa-mentos para Construção Civil Ltda.	RS

2.2 Pela procedência parcial do Auto de Infração ou da Notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46736.003300/2017-01	212373722	Ar Fast Food do Brasil Ltda. - EPP	SP
2	46736.003301/2017-48	212373633	Ar Fast Food do Brasil Ltda. - EPP	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

"Art. 4º
§ 2º O protocolo de atendimento para fins de Reunião Familiar expedido pela Polícia Federal, após o atendimento presencial, poderá ser aceito para a expedição de CTPS."
"Art. 5º.....
I - Passaporte ou Cópia do Diário Oficial da União - DOU com autorização de residência publicada pelo Ministério do Trabalho que deverá conter:"
Art. 6º:
"I - Passaporte ou Cópia do Diário Oficial da União - DOU com autorização de residência publicada pelo Ministério do Trabalho que deverá conter:"
Art. 17: "O imigrante que apresentar a CRNM ou protocolo expedido pela Polícia Federal com classificação Temporário e a descrição art.30, I, "e" da Lei 13.445/2017, deverá obrigatoriamente ter seu amparo legal confirmado no Diário Oficial da União da Autorização de Residência concedida pelo Ministério do Trabalho especificando a

Resolução Normativa do CNIG na qual foi amparado, para identificação do atendente quanto à possibilidade ou não de expedição da CTPS.

Art. 2º. Fica acrescido à Portaria nº 85 de 18 de junho de 2018, os artigos 19 e 20 com a seguinte redação:

"Art. 19. Caso os protocolos ou as carteiras de registro nacional migratório não contiverem o amparo legal especificado, poderá ser aceito certidão da Polícia Federal, expedida através do SISMIGRA, com o respectivo amparo da situação de residência do imigrante ou do fronteiriço."

"Art. 20. Identificado no documento do Imigrante um amparo legal já revogado, que previa a emissão da CTPS, deverá ser verificado a data de registro desse amparo junto a Polícia Federal, pois se cadastrado enquanto estava vigente a CTPS será emitida normalmente."

Art. 3º. Renumerar o artigo 19 da Portaria nº 85 de 18 de junho de 2018 para artigo 21.

Art. 4º. revogar o ANEXO I.

MARCOS ORLANDO MENEZES FERREIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 508, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os Planos de Outorga Específicos para exploração do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares (SBMO), Aeroporto Santa Maria - Aracaju (SBAR), Aeroporto Presidente Castro Pinto - João Pessoa (SBJP), Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes (SBJU), Aeroporto Presidente João Suassuna - Campina Grande (SBKG), Aeroporto Marechal Rondon - Cuiabá (SBCY), Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (SBVT) e do Aeroporto de Macaé (SBME), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 2º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 57, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 3º do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, no art. 14, incisos I e II, do Anexo da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e no Decreto nº 9.180, de 24 de outubro de 2017,, resolve:

Art. 1º Aprovar os Planos de Outorga Específicos (POE) para exploração, sob a modalidade de concessão, do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), Aeroporto de Maceió/Zumbi dos Palmares (SBMO), Aeroporto Santa Maria - Aracaju (SBAR), Aeroporto Presidente Castro Pinto - João Pessoa (SBJP), Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes (SBJU), Aeroporto Presidente João Suassuna - Campina Grande (SBKG), Aeroporto Marechal Rondon - Cuiabá (SBCY), Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (SBVT) e do Aeroporto de Macaé (SBME), e dá outras providências.

Art. 2º As delegações de que trata o art. 1º desta Portaria ficarão a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 2005, e no Decreto nº 9.180, de 24 de outubro de 2017, e serão formalizadas mediante contrato de concessão, observadas as disposições do Decreto nº 7.624, de 2011, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º A exploração dos aeroportos elencados no art. 1º desta Portaria permanecerá atribuída à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) até que ocorra a assunção integral das operações pelas sociedades vencedoras dos processos licitatórios, de acordo com as fases e estágios de transição estabelecidos no(s) Edital(is) de Concessão e seus Anexos.

Art. 4º Fica mantida a atribuição à Infraero da exploração dos seguintes aeroportos:

- Aeroporto Marechal Cunha Machado (SBSL), localizado no Município de São Luís, Estado do Maranhão - MA;
- Aeroporto de Campo Grande (SBCG), localizado no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul-MS;
- Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portella (SBTE), localizado no Município de Teresina, no Estado do Piauí-PI;
- Aeroporto de Corumbá (SBCR), localizado no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS;
- Aeroporto de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira (SBPV), localizado no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia-RO;
- Aeroporto Internacional de Macapá/AP - Alberto Alcolumbre (SBMQ), localizado no Município de Macapá, no Estado do Amapá - AP; e
- Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC - Plácido de Castro (SBRB), localizado no Município de Rio Branco, no Estado do Acre - AC.

Art. 5º Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e no art. 3º do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, esta Portaria substitui as disposições da Portaria nº 102-GM-5, de 23 de dezembro de 1974, da Portaria nº 136-GM5, de 30

de janeiro de 1979, e da Portaria nº 001/GM5, de 4 de janeiro de 1982, todas do extinto Ministério da Aeronáutica e revoga as disposições da Portaria nº 35, de 8 de março de 2012, da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR.

Art. 6º Fica revogado o item 9 do art. 4º da Portaria nº 621, de 5 de outubro de 2016, deste Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil.

Art. 7º O Aeroporto Presidente João Suassuna (SBKG), localizado no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, fica excluído do art. 4º, da Portaria nº 728, de 22 de agosto de 2017, deste Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 511, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Prorrogação de prazo da Portaria nº 382/2018, de 15 de maio de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, bem como o disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 00045.004876/2016-84, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 28 de setembro de 2018, o prazo para apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, estabelecido no art. 2º, da Portaria nº 382/2018, de 15 de maio de 2018, deste Ministério.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÕES

No Art. 1º da Portaria nº 2485, de 13 de Agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de Agosto de 2018, Seção 1, página 128, onde se lê: "... Voo por Instrumentos Avião - IFRA (IS 61-002D)...", leia-se: "...Voo por Instrumentos Helicóptero - IFRH (IS 61-002D)...".

No Art. 2º da Portaria nº 2485, de 13 de Agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de Agosto de 2018, Seção 1, página 128, onde se lê: "... Voo por Instrumentos Avião - IFRA (IS 61-002D), da ULTRA PILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL...", leia-se: "...Voo por Instrumentos Helicóptero - IFRH (IS 61-002D), da ULTRA PILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL...".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.928, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012358/2018-58, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1809-42/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico PCA AIRWORTHINESS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.937, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.2, alínea "a", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 958/GC3, de 9 de julho de 2015, e nos Ofícios nº 553/AGA/15225, de 1º de agosto de 2016, e nº 586/AGA/15834, de 11 de agosto de 2016, do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA I, e considerando o que consta do processo nº 00058.045264/2016-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto Internacional Tancredo Neves / Confins, MG (código OACI: SBCF).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepor entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 2.940, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda nº 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício DR/0516/2018, de 12 de junho de 2018 (1944561), que peticiona Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) relativo ao requisito de distância mínima entre pistas de pouso e decolagem paralelas (09L/27R e 09R/27L); e

Considerando o que consta no processo nº 00058.022290/2018-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBRG) / SP, o Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) aos parágrafos 154.201(e)(2)(iv) e 154.201(e)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda 03, relativo ao requisito de distância mínima entre pistas de pouso e decolagem paralelas (09L/27R e 09R/27L), especificamente quanto à implementação de operações segregadas nas pistas do aeroporto.

§ 1º O NESO aprovado nos termos do caput fica condicionado à execução da seguinte restrição: as operações paralelas segregadas realizadas em regras de voo por instrumentos (IFR) ocorrerão somente em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC).

§ 2º A aprovação nos termos do caput deste artigo deverá ser acompanhada da avaliação contínua pelo operador de aeródromo da eficácia das medidas adotadas de forma a garantir a manutenção do NESO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 2.947, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00058.520465/2017-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0023-26, responsável pela operação do aeroporto de Vitória / Eurico de Aguiar Salles (Código OACI: SBVT), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 01, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão C (IS nº 107-001C), e considerando as seguintes especificações:

- I - Classe do aeródromo: AP-2;
- II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais; e
- III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 2.951, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.037413/2018-22, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:



I - denominação: Soledade;
II - código OACI: SSSD;
III - município (UF): Soledade (RS); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28° 51'48"S / 052° 32' 26"W.
Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 2.953, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.049435/2018-35, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Comandante Antônio Amilton Beraldo;
II - código OACI: SBPG;
III - município (UF): Ponta Grossa (PR); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 25° 11' 04"S / 050° 08' 38"W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 18 de novembro de 2024.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria ANAC nº 2694/SIA, de 17 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2014, Seção 1, página 10.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 2.851 - Inscrever o aeródromo privado Brasnorte (MT) (código OACI: SDNB) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.044018/2018-04. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.852 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Estrela (RR) (código OACI: SJEJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.036210/2018-19. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.853 - Alterar a inscrição do heliponto privado SESI-FIESP (SP) (código OACI: SDZR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.017707/2018-28. A inscrição tem validade até 17 de Abril de 2023. Fica revogada a Portaria nº 983/SIA, de 16 de Abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União 17 de Abril de 2013, Seção 1, Página 213.

Nº 2.854 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Mustang II (RO) (código OACI: SWLM) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.044672/2018-18. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.871, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.043522/2018-89, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: CEA-Çapava;
II - código OACI: SWPW;
III - município (UF): Çapava (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 07' 36" S / 045° 39' 46" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 2.889 - Excluir o heliponto privado Brennand (PE) (código OACI: SJBR) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.020433/2018-53. Esta Portaria entra em vigor em 8 de novembro de 2018. Fica revogada a Portaria nº 518/SIA, de 8 de Março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de Março de 2016, Seção 1, Página 6.

Nº 2.890 - Alterar a inscrição do heliponto privado EMS Sigma Pharma 2 (SP) (código OACI: SDOP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.044828/2018-52. A inscrição tem validade até 21 de Dezembro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 2463/SIA, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, Página 3.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.913, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.043860/2018-11, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do heliponto abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Edifício América;
II - código OACI: SNZJ;
III - município (UF): Araraquara (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 48' 18" S / 048° 10' 25" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 15 de dezembro de 2020.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2269/SIA, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 31.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.929, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00066.000296/2018-31, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Royal Palm Hall;
II - código OACI: SJPH;
III - município (UF): Campinas (SP);
IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 22° 56' 23" S / 047° 04' 15" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.768, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.506119/2017-93, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial/IFR de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Voo por Instrumentos, bem como a homologação do curso teórico/prático de Comissário de Voo, da NASSAU ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua da Saudade, Nº 254, em Recife - PE, CEP: 50.100-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.997, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426/SPO, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.542762/2017-81, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos - Avião IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do AERoclube de Resende, situado à Estrada Aeroporto de Resende, S/Nº - Bairro Itapuca, Resende - RJ, CEP:27.522-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.228, DE 17 DE JULHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426/SPO, de 13 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00066.518395/2017-94, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Helicóptero - IFRH, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, da RANGEL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Av. Olavo Fontoura, 1078, Lote 9 Setor D - Bairro de Santana - Campo de Marte, em São Paulo - SP, CEP: 02012-021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.681, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.558885/2017-33, resolve:

Art. 1º Renovar, até 31 de dezembro de 2018, a homologação dos cursos teóricos e práticos de CPD e CPR da EVALE ESCOLA DE VOO PARA AERONAVES LEVES E ESPORTIVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.817, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002259/2018-78, resolve:

Art. 1º Renovar, até 09/03/2019, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Célula - MMA-CEL, Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Grupo Moto Propulsor - MMA-GMP e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Aviônicos - MMA-AVI da ACADEMIA DAS ÁGUIAS - ACADEMIA DO AR E ESCOLA DE AV. CIVIL LTDA situada à Rua Siqueira de Moraes, nº 242 - Centro, Jundiá (SP), CEP: 13.201-032.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.818, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.538957/2017-26, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, da ETA - ESCOLA E TREINAMENTO DE AERONAUTICA, situada à Rodovia MS 162, Km 12, s/n, Aeroporto, em Dourados - MS, CEP: 78800-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.866, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00066.002739/2018-29, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Helicóptero - PCH, Instrutor de Voo Helicóptero - INVH e Voo por Instrumentos - IFR da HARPIA FLIGHT ACADEMY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Rua Baronesa de Bela Vista, 360, Vila Congonhas, em São Paulo - SP, CEP 04612-001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.870, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.041814/2018-87, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação, por 5 (cinco) anos, do curso prático de Piloto Comercial de Avião - PCA, do AERoclube DE RESENDE, situado à Estrada Aeroporto de Resende, S/Nº - Bairro Itapuca, em Resende - RJ, CEP: 02.7522-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.896, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.545302/2017-12, resolve:

Art. 1º Homologar, até 31 de dezembro de 2018, os cursos teóricos e práticos de Certificado de Piloto Desportivo - CPD e Certificado de Piloto de Recreio - CPR, do AERoclube ESTADO DE MINAS GERAIS, situado à Avenida Ocidente, 100, Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG - CEP: 30730-560.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.912, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008204/2018-71, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o inciso III, do Art. 1º, da Portaria nº 239/SPO, de 23 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2018, Seção 1, Página 77.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**PORTARIA Nº 2.957, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.535657/2017-84, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2018-09-6OPE-04-00, Revisão Original, emitido em 17 de setembro de 2018, em favor da sociedade empresária TOCANTINS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, enviado à interessada em 20 de setembro de 2018 pelo Ofício nº 3166/2018/GTCE/GOAG/SPO-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Endereço: Aeródromo Privado Clube VOART - Araguaína - TO;

II - Tipo de operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de operação: Operações aeroagrícolas comerciais;

e

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS,

PORTARIA Nº 2.966, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.029705/2018-81, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2003-03-4CGF-01-01, emitido em favor da sociedade empresária MATO GROSSO DO SUL TAXI AÉREO LTDA, a partir do dia 21 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**RESOLUÇÃO Nº 6.395, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015864/2018-57 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.072, de 19 de outubro de 2014, de titularidade da empresa SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.676.039/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração da denominação da razão social da Autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.396, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014686/2018-47 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 920-ANTAQ, de 30 de novembro de 2012, de titularidade da empresa A. DOS R. MONTEIRO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.905.646/0001-71, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.397, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015371/2018-17 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 905-ANTAQ, de 11 de outubro de 2012, de titularidade da empresa SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.676.039/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração da denominação da razão social da Autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.400, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014330/2018-11 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 637-ANTAQ, de 18 de março de 2010, de titularidade da empresa H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.036/0001-95, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 11º Termo Aditivo, em virtude de alterações no esquema operacional e inclusão de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.412, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015040/2018-87 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, de titularidade da empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.246.314/0001-67, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 11º Termo Aditivo, em virtude de inclusão de embarcação e nova linha de navegação no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS****DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 284, de 03 de novembro de 2017, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.009775/2016-18, declara que a Empresa CMN Solutions A097 Participações S.A. sagrou-se vencedora do Leilão nº 03/2018-ANTAQ.

RENATO HUGO REIS BORGES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Nº 245 - Alterar a Portaria nº 039/2014/SUINF/ANTT, de 29/02/2014, publicada no D.O.U. de 17/02/2014, para modificar o interessado e responsável pela obra de implantação de emissários de águas pluviais e de esgoto autorizada, que passa a ser o Centro de Detenção Provisória "Marcos Amilton Raysaro". Processo nº 50515.166864/2013-94.

Nº 246 - Autorizar a implantação de equipamentos de leitura automática de placas conforme Projeto Alerta Brasil II na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e transversais nos km 212+200m, km 193+300m, 76+400m, 66+900m 22+200m e 11+300m, de interesse da Consórcio Monitoramento SSCB. Processo nº 50515.050999/2018-43.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS



PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Nº 247 - Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, no km 778+700m, na Pista Sul, em Campanha/MG, de interesse do Sr. João Tiago Moreira. Processo n.º 50510.044154/2018-69.

Nº 248 - Autorizar a implantação de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, por meio de travessia no km 529+800m, em Hidrolândia/GO, de interesse de G8 Networks Ltda. Processo n.º 50501.192901/2018-83.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.
O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Nº 249 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, por meio de travessia nos km 498+440 e 498+450, em Goiânia/GO, de interesse de ENEL Distribuição Goiás. Processo n.º 50501.314831/2018-21.

Nº 250 - Autorizar a implantação de equipamentos de monitoramento na faixa de domínio da Rodovia BR-050/MG, nos km 161+950 PS, e 169+400 PN, em Uberaba/MG, de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB. Processo n.º 50501.311478/2018-27.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.045188/2018-71, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia aérea de rede elétrica, de responsabilidade da CEMIG Distribuição S.A., no km 833+200 da malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA., no município de Mateus Leme/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 353ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2018

Em 20 de setembro de 2018, foi realizada na sede da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita sob o nº 42.150.664/0001-87 no CNPJ, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, 70070-010, Brasília, DF, a 353ª Reunião Ordinária do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Estiveram presentes o Presidente do Conselho, Pedro Duarte de Oliveira, os Conselheiros Anderson Angelo de Oliveira, Andrey Goldner Baptista Silva, Kelvin Zuttion e Noel Dorival Giacomitti, e a Secretária do Conselho, Fernanda de Azevedo Oliveira. Entre os assuntos da pauta, foi tratado o item a seguir: Recondução do Diretor de Operações e Participações: Em atenção ao Ofício nº 373/2018-Assad/GM, de 22/08/18, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e no uso de atribuição dada pelo art. 41, XXIII do Estatuto Social da Valec, de maneira unânime, o Conselho de Administração decidiu reconduzir o Sr. Marcus Expedito Felipe de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade nº 2.927.660, expedido pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 261.986.906-44, residente e domiciliado no Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C, conjunto 10, casa 04, Setor Habitacional Jardim Botânico, 71680-348, Brasília, DF, cujo nome foi devidamente aprovado pela Casa Civil da Presidência da República, em 22/08/18, e pela Comissão de Elegibilidade da Valec, em 02/07/18, nos termos da legislação vigente, para continuar exercendo o cargo de Diretor de Operações e Participações desta empresa pública. Conforme o art. 48 do Estatuto Social, o prazo de gestão da Diretoria Executiva da Valec é unificado, e findará em 30 de abril de 2020. Sem mais, declaramos que as informações deste extrato são fiéis à ata arquivada na sede desta empresa pública.arquivada na sede desta empresa pública.

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No item 32 da Pauta da 226ª Sessão Ordinária do CSMPT, publicada no DOU, Seção 1, de 25/09/2018, pp. 64/65, ONDE SE LÊ: "32 - PGEA nº 000211.2018.98.900/4. Interessados: Roberto Portela Mildner e Fernanda Alitta Moreira da Costa - Procuradores do Trabalho. Assunto: Exceção de suspeição do Corregedor Geral do MPT nos autos do IAD nº 000351.2018.99.900/2. Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto. ", LEIA-SE: 32 - PGEA nº 000211.2018.98.900/4. Interessados: Roberto Portela Mildner e Fernanda Alitta Moreira da Costa - Procuradores do Trabalho. Advogado: Fábio Medina Osório - OAB/RS 64.795. Assunto: Exceção de suspeição do Corregedor Geral do MPT nos autos do IAD nº 000351.2018.99.900/2. Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE JULHO 2018

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDO MÊS	NO	TOTAL	RESTITUÍDO A CDJ	TOTAL
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	58	87		145	144	1
ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS - Férias 12 a 31/7	0	41		41	41	0
ANDRÉ LUIS SPIES - Férias 9 a 18/7	55	55		110	92	18
CRISITINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO - CRJ - Férias 30/7 a 4/8	1	0		1	0	1
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE - CRJ Férias 16 a 28/7	0	1		1	1	0
DAN CARAI DA COSTA E PAES - Férias 22 a 31/7	13	67		80	80	0
EDELAMARE BARBOSA MELO - CRJ	0	0		0	0	0
ENÉAS BAZZO TORRES - CRJ - Férias 11 a 20/7	1	0		1	1	0
EVANY DE OLIVEIRA SELVA - Férias 4 a 13/7	1	47		48	48	0
FABIO LEAL CARDODO	17	85		102	97	5
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - Férias 11 a 20/7	0	56		56	56	0
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Férias 12/7 a 2/8	10	60		70	70	0
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Férias 2/7	4	79		83	83	0
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Férias 25/6 a 14/7	0	35		35	35	0
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Férias 2 a15/7	0	87		87	87	0
JOSE NETO DA SILVA - Férias 2 a 21/7	0	17		17	17	0
JÚNIA SOARES NADER - Férias 2 a 21/7	18	18		36	36	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS - Férias 2 a 28/7	0	0		0	0	0
LUIZ DA SILVA FLORES - Férias 2 a 21/7	0	18		18	18	0
LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART Vice Procurador-Geral - Férias 2 a 28/7	0	0		0	0	0
MANOEL JORGE E SILVA NETO - Férias 2 a 21/7	0	0		0	0	0
MARIA APARECIDA GUGEL - Férias 11 a 19/7	0	0		0	0	0
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Corregedor-Geral - Férias 11 a 20/7	0	0		0	0	0



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO - Férias 26/7 a 4/8	0	86	86	86	0
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Férias 23/7 a 1/8	1	68	69	69	0
PEDRO GONÇALVES SERAFIM DA SILVA - CRJ	0	0	0	0	0
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Ouvidor do MPT - Férias 12 a 31/7	14	21	35	19	16
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	0	0	0	0	0
RONALDO TOLENTINO DA SILVA - Férias 20 a 29/7	0	64	64	64	0
SANDRA LIA SIMÓN - Férias 23/7 a 1/8	0	69	69	54	15
VERA REGINA DELLA POZZA REIS - CRJ - Férias 9/7 a 18/8	1	0	1	1	0
WILIAM SEBASTIÃO BEDONE - Férias 2 a 21/7	0	18	18	18	0
TOTAL	192	1079	1273	1217	56

Última distribuição em 23/07/2018 com 251 processos.

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA
600	1217	617

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/07/2018

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
2	0	56	58

Brasília, 25 de setembro de 2018

RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR-GERAL

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE AGOSTO 2018

SUBPROCURADOR GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	REDISTRIB. (ENTRADA)	REDISTRIB. (SAÍDA)	TOTAL	RESTIT AO TST	SALDO
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	1	315	0	0	316	224	92
ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS	0	312	0	0	312	312	0
ANDRÉ LUIS SPIES	18	256	0	0	274	236	38
CRISITINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO - CRJ - Férias 30/7 a 4/8	1	0	2	2	1	0	1
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE - CRJ	0	0	0	0	0	0	0
DAN CARAI DA COSTA E PAES	0	297	0	0	297	297	0
EDELAMARE BARBOSA MELO - CRJ	0	0	0	0	0	0	0
ENÉAS BAZZO TORRES - CRJ	0	2	1	0	3	2	1
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	0	318	0	0	318	318	0
FÁBIO LEAL CARDODO	5	155	0	0	160	103	57
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	0	315	0	0	315	315	0
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Férias 12/7 a 2/8	0	313	0	0	313	313	0
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	0	313	0	0	313	313	0
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	0	97	0	0	97	96	1
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	0	315	0	0	315	232	83
JOSE NETO DA SILVA	0	312	0	0	312	311	1
JÚNIA SOARES NADER	0	317	0	0	317	257	60
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	312	0	0	312	312	0
LUIZ DA SILVA FLORES	0	372	0	0	372	349	23
LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART Vice Procurador-Geral	0	0	0	0	0	0	0
MANOEL JORGE E SILVA NETO	0	2	0	0	2	1	1
MARIA APARECIDA GUGEL	0	1	1	0	2	1	1
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Corregedor-Geral	0	0	0	0	0	0	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO - Férias 26/7 a 4/8	0	316	0	0	316	316	0
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Férias 23/7 a 1/8	0	316	0	0	316	308	8
PEDRO GONÇALVES SERAFIM DA SILVA - CRJ	0	2	1	0	3	2	1
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	0	2	1	0	3	2	1
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Ouvidor do MPT	16	158	0	0	174	103	71
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	0	171	0	0	171	56	115
SANDRA LIA SIMÓN - Férias 23/7 a 1/8	15	314	0	0	329	295	34
VERA REGINA DELLA POZZA REIS - CRJ - Férias 9/7 a 18/8	0	2	0	0	2	2	0
WILIAM SEBASTIÃO BEDONE	0	306	0	0	306	306	0
TOTAL	56	5.911	6	2	5.971	5.382	589

Última distribuição em 27/08/2018 com 1.584 processos.



II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA
7.046	5.380	1.666

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/08/2018			
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
1.145	0	56	1.201

IV - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DO TST								
SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / NUPEC
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR						2		
ALVACIR CORREA DOS SANTOS						2		
ANDRÉ LUÍS SPIES						1		
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO								
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE		2				2		
DAN CARAI DA COSTA E PAES						2		
EDELAMARE BARBOSA MELO			1					
ENÉAS BAZZO TORRES	1					2		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						2		
FÁBIO LEAL CARDOSO						1		
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS			3			1		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						2		
JEFERSON LUIZ PEREIRA FILHO						1		
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO						2		
JOSE NETO DA SILVA						2		
JÚNIA SOARES NADER								
LUCINEA ALVES OCAMPOS						2		
LUIZ DA SILVA FLORES			1		1	1	1	1
LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART								
MANOEL JORGE E SILVA NETO						2		
MARIA APARECIDA GUGEL								1
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO				2				
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER						2		
PEDRO GONÇALVES SERAFIM DA SILVA								
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA						1		
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO				1				
RONALDO CURADO FLEURY	1							1
RONALDO TOLENTINO DA SILVA								
SANDRA LIA SIMÓN								
SORAYA TABET SOUTO MAIOR						2		
VERA REGINA DELLA POZZA REIS								
WILIAM SEBASTIÃO BEDONE						2		
TOTAL	2	2	5	3	1	34	1	3

Brasília, 25 de agosto de 2018

RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR-GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DA ORDEM JURÍDICA CRIMINAL E CÍVEL

ENUNCIADO Nº 87, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15, editar Enunciado nos seguintes termos:

A Lei n. 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar, não retroage para alcançar fatos delituosos cometidos por militares antes da sua vigência, quando a alteração da competência implicar em prejuízo ao agente, notadamente a impossibilidade de aplicação de benefícios previstos no Código Penal ou Legislação Penal Especial.

ZACHARIAS MUSTAFA NETO
Coordenador da 2ª CCrim - Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Coordenador Administrativo das Câmaras

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
Realizada em 27 de agosto de 2018

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Às quatorze horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. FELIPE SARMENTO CORDEIRO (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (Representante do Ministério Público Federal), foi aberta a sessão.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou os Conselheiros nominalmente.

De igual forma, ao saudar o Dr. Fernando Marcelo Mendes, Presidente da Ajufe, cumprimentou os juízes federais também presentes.

Igualmente, saudou o Dr. Felipe Cordeiro Sarmento, representante da OAB, oportunidade em que cumprimentou os advogados presentes.

Cumprimentou, ainda, o Dr. Virgílio Veiga Rios, representante do Ministério Público Federal.

Saudou adicionalmente o Secretário-Geral e a Diretora-Geral do Conselho da Justiça Federal, aproveitando para cumprimentar, em seus nomes, todos os servidores da Casa e da Justiça Federal.

Em seguida, a Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS
1) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00384

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00291, DE 10 DE AGOSTO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUÍZAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2018/2020, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00291.



2) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00240
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUE LHE INDEFERIU PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS.
RECORRENTE: Juiz Federal Rafael Castegnaro Trevisan
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe Federal
RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido, nos termos do voto do relator.
3) PROCESSO N. CF-ADM-2012/00334
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00305, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO DA NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAIS E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADOS DATIVOS, EM CASOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, pediu vista antecipada o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt. Aguardam os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Carlos Moreira Alves, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores, Humberto Martins e Laurita Vaz.
4) PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00032
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL, DESTINADA A SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.
5) PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00483
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI CONTRA DECISÃO DA PRESIDENTE DO CJF, QUE NÃO ACOLHEU A DEFESA APRESENTADA PELO MAGISTRADO, EM RAZÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE

PARCELAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO DESCONTADAS DE DIÁRIAS PAGAS.
RECORRENTE: Juiz Federal João Batista Lazzari
RECORRIDO: Conselho da Justiça Federal
RELATORA: Conselheira THEREZINHA CAZERTA
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida a Presidente.
6) PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00503
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA CONTRA DECISÃO DA PRESIDENTE DO CJF, QUE NÃO ACOLHEU A DEFESA APRESENTADA PELO MAGISTRADO, EM RAZÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO DESCONTADAS DE DIÁRIAS PAGAS.
RECORRENTE: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha
RECORRIDO: Conselho da Justiça Federal
RELATORA: Conselheira THEREZINHA CAZERTA
DECISÃO: O Conselho, por indicação da relatora, decidiu adiar o julgamento da matéria.
7) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00022
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO NACIONAL E DOS CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
DECISÃO: O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria.
ASSUNTOS DIVERSOS
Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, com a permissão da Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal levou ao conhecimento do Colegiado a intenção de edição de provimento que versa sobre o cancelamento de depósito de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, nos casos em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação.
Informou que a proposição foi motivada por solicitação da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, ao alegar a diversidade de interpretação dada pelas instituições financeiras oficiais no que concerne ao referido cancelamento, sugeriu a uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça Federal, a fim de se evitar soluções desiguais para os jurisdicionados em geral.

Logo após a explanação do Corregedor-Geral da Justiça Federal, houve breves debates entre os integrantes do Colegiado. No entanto, a discussão foi interrompida, haja vista que a Presidente sugeriu ao Conselheiro Raul Araújo o adiamento da apreciação da matéria para a sessão do mês seguinte, visando uma melhor análise por parte dos Conselheiros, o que foi prontamente acolhido.
Na sequência, a Presidente noticiou aos Conselheiros que a data da próxima sessão ordinária está mantida para o dia 24 de setembro, segunda-feira, às 14 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.
Ao final, a Presidente agradeceu a presença de todos.
A sessão encerrou-se às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos.
Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

Conselheira LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do disposto no Provimento 04, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo plenário do Conselho da Justiça Federal na sessão de 24 de setembro de 2018,, resolve:
Art. 1º. Fica suspenso o disposto no Provimento 04, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal.
Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RAUL ARAÚJO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATO NORMATIVO Nº 290, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União, conforme preconiza o art. 54 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo o artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:
Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de setembro de 2017 a agosto de 2018.
Art. 2º A publicação do Relatório de que trata o art. 1º deste Ato dar-se-á na forma art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), observadas as prescrições contidas na Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002, no Ato Normativo nº 89/STM, de 28 de maio de 2014, no Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, de 12 de abril de 2017 e na Portaria nº 637/STN/MF, de 19 de setembro de 2018, conforme Anexo I e Demonstrativo referente ao Acórdão TCU 553/17 - item 9.4 (1176770).
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS															
	set/2017	out/2017	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.988.958,66	29.841.384,47	47.402.142,29	36.180.186,26	28.867.141,72	29.154.423,18	35.312.008,88	30.941.943,41	30.573.365,66	42.242.572,20	30.592.875,04	31.060.404,86	402.157.406,63	23.017.351,50	425.174.758,13	
Pessoal Ativo	14.888.786,23	14.786.193,23	24.092.656,51	20.431.050,35	13.444.429,49	13.682.666,12	19.861.032,83	15.120.554,09	15.111.037,64	18.634.972,74	14.945.511,57	15.408.454,60	200.407.345,40	13.739.496,54	214.146.841,94	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.591.966,00	12.491.880,79	19.363.821,02	18.061.538,11	13.354.603,97	13.041.229,21	13.502.134,66	12.773.631,68	12.773.292,22	16.242.505,83	12.572.415,76	13.024.896,09	169.793.915,34	9.736.182,91	179.530.098,25	
Obrigações Patronais	2.296.820,23	2.294.312,44	4.728.835,49	2.369.512,24	89.825,52	641.436,91	6.358.898,17	2.346.922,41	2.337.745,42	2.392.466,91	2.373.095,81	2.383.558,51	30.613.430,06	4.003.313,63	34.616.743,69	



Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.100.172,43	15.055.191,24	23.309.485,78	15.749.135,91	15.422.712,23	15.471.757,06	15.450.976,05	15.821.389,32	15.462.328,02	23.607.599,46	15.647.363,47	15.651.950,26	201.750.061,23	9.277.854,96	211.027.916,19
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.216.183,78	9.049.653,95	14.322.764,54	9.499.053,85	9.440.211,69	9.341.853,73	9.367.733,56	9.794.380,11	9.496.014,80	14.428.351,98	9.577.621,29	9.503.767,98	123.037.591,26	5.287.845,56	128.325.436,82
Pensões	5.883.988,65	6.005.537,29	8.986.721,24	6.250.082,06	5.982.500,54	6.129.903,33	6.083.242,49	6.027.009,21	5.966.313,22	9.179.247,48	6.069.742,18	6.148.182,28	78.712.469,97	3.990.009,40	82.702.479,37
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.110.528,37	15.055.191,24	23.042.132,38	354.111,59	15.453.804,44	15.525.870,59	15.451.468,30	15.833.524,41	-64.315,64	216.972,32	-115.253,45	-32.257,78	115.831.776,77	18.726.192,31	134.557.969,08
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	492,25	0,00	984,50	492,25	492,25	492,25	492,25	492,25	6.618,18	6.618,18	6.618,18	6.618,18	30.410,72	0,00	30.410,72
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	9.863,69	0,00	0,00	343.789,81	30.599,96	53.621,28	0,00	11.642,84	46.849,19	210.354,14	-121.871,63	-80.376,29	504.472,99	18.726.192,31	19.230.665,30
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ³	15.100.172,43	15.055.191,24	23.041.147,88	9.829,53	15.422.712,23	15.471.757,06	15.450.976,05	15.821.389,32	-117.783,01	0,00	0,00	41.500,33	115.296.893,06	0,00	115.296.893,06
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.878.430,29	14.786.193,23	24.360.009,91	35.826.074,67	13.413.337,28	13.628.552,59	19.860.540,58	15.108.419,00	30.637.681,30	42.025.599,88	30.708.128,49	31.092.662,64	286.325.629,86	4.291.159,19	290.616.789,05

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	290.616.789,05	0,037725%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	620.718.904,07	0,080576%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	589.682.958,86	0,076547%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	558.647.013,66	0,072518%

FONTE: Tesouro Gerencial, Justiça Militar ds União.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial da JMU = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

3) O valor referente às despesas de inativos e pensionistas com recursos vinculados no montante de R\$ 287.845,56, foi excluído da coluna de inscritas em restos a pagar não processados, por encontrar-se inserido no total das despesas de exercícios anteriores, a fim de se evitar apuração em duplicidade.

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

				R\$ 1,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				425.174.758,13
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				134.557.969,08
				290.616.789,05
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,037725%
LIMITE MÁXIMO \I	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL
	Resol CNJ 5/2005			0,101900%
	Ato decorrente \2:			784.988.784,81
	Resol CNJ 26/2006			0,101798%
	Ato decorrente \2:			784.203.025,67
	Resol CNJ 177/2013			0,080726%
Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3			0,080576%	
				621.874.432,21
				620.718.904,07
				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Min. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Presidente do Tribunal

EDER SOARES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO
Diretor de Orçamento e Finanças

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 6.845.330, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve: Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 2.º quadrimestre de 2018, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS MOREIRA ALVES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														RS1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS															
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABRIL/2018	MAIO/2018	JUNHO/2018	JULHO/2018	AGOSTO/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	192.282.098,46	192.961.755,48	312.222.960,66	211.976.205,17	285.237.007,74	196.843.521,82	200.034.337,23	200.520.357,55	201.684.723,35	208.214.613,68	203.732.003,22	204.470.301,24	2.610.179.885,60	3.628.166,36	2.613.808.051,96	
Pessoal Ativo	161.660.375,00	162.278.789,97	264.111.904,65	178.645.138,73	238.564.185,99	164.447.132,05	167.246.850,53	167.173.626,47	168.254.899,48	174.538.098,72	169.158.946,65	170.243.658,20	2.186.323.606,44	2.186.643,26	2.188.510.249,70	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	137.109.489,10	137.734.685,94	213.366.593,06	153.162.194,30	213.188.089,01	139.067.503,82	141.914.821,29	141.873.748,31	142.901.230,07	148.649.462,84	143.377.254,16	145.108.906,69	1.857.453.978,59	2.003.807,75	1.859.457.786,34	
Obrigações Patronais	24.550.885,90	24.544.104,03	50.745.311,59	25.482.944,43	25.376.096,98	25.379.628,23	25.332.029,24	25.299.878,16	25.353.669,41	25.888.635,88	25.781.692,49	25.134.751,51	328.869.627,85	182.835,51	329.052.463,36	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.621.723,46	30.682.965,51	48.111.056,01	33.331.066,44	46.672.821,75	32.396.389,77	32.787.486,70	33.346.731,08	33.429.823,87	33.676.514,96	34.573.056,57	34.226.643,04	423.856.279,16	1.441.523,10	425.297.802,26	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	25.918.109,21	25.958.955,15	40.753.213,10	28.219.665,64	39.572.568,46	27.475.607,96	27.890.965,61	28.281.197,33	28.432.800,79	28.679.233,61	29.612.711,95	29.033.340,55	359.828.369,36	1.069.710,08	360.898.079,44	
Pensões	4.703.614,25	4.724.010,36	7.357.842,91	5.111.400,80	7.100.253,29	4.920.781,81	4.896.521,09	5.065.533,75	4.997.023,08	4.997.281,35	4.960.344,62	5.193.302,49	64.027.909,80	371.813,02	64.399.722,82	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.748.169,19	25.785.881,52	-1.382.738,08	22.790.776,40	46.672.821,75	32.579.388,47	32.923.167,94	33.533.410,91	33.499.266,07	33.823.307,21	34.802.005,92	34.727.655,48	360.503.112,78	3.052.557,98	363.555.670,76	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	126.445,73	139.824,10	93.879,03	280.964,55	0,00	182.998,70	135.681,24	186.679,83	83.710,69	132.523,76	228.949,35	501.012,44	2.092.669,42	0,00	2.092.669,42	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.846.816,18	2.846.816,18	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	30.621.723,46	25.646.057,42	-1.476.617,11	22.509.811,85	46.672.821,75	32.396.389,77	32.787.486,70	33.346.731,08	33.415.555,38	33.690.783,45	34.573.056,57	34.226.643,04	358.410.443,36	205.741,80	358.616.185,16	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	161.533.929,27	167.175.873,96	313.605.698,74	189.185.428,77	238.564.185,99	164.264.133,35	167.111.169,29	166.986.946,64	168.185.457,28	174.391.306,47	168.929.997,30	169.742.645,76	2.249.676.772,82	575.608,38	2.250.252.381,20	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.045,15	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	2.250.252.381,20	0,292107%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.523.544.261,61	0,457394%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.347.367.048,53	0,434524%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.171.189.835,45	0,411655%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial. Unidade Responsável: Divisão de Análise Contábil e Custos - Dicoc/Secor, 21/09/2018, 14h11m
Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA(S):
1 - As UGs 090004/JMA, 090005/JFPI, 090013/JFMG, 090022 / JFGO, 090023/JFDF, 090025/JFRO e 090027 / TRF 1ª Região efetuaram recolhimento de contribuição previdenciária patronal, na ação orçamentária 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Plano de Seguridade Social do Servidor, classificação orçamentária 3191.91.15 - Obrigações patronais sentenças judiciais - pessoal civil, no total de R\$ 58.575,72, sendo: setembro/2017 (R\$ 3.924,48), outubro/2017 (R\$ 4.075,58), novembro/2017 (R\$ 8.863,18), dezembro/2017 (R\$ 4.028,20), janeiro/2018 (R\$ 4.153,10), fevereiro/2018 (R\$ 4.422,40), março/2018 (R\$ 5.098,02), abril/2018 (R\$ 5.193,14), maio (R\$ 4.426,56), junho (R\$ 3.926,52), julho (R\$ 4.888,62) e agosto (R\$ 5.575,92). Na mesma ação 09HB foi recolhido pela UG 090022, no mês de abril, o valor de R\$ 568,26, na natureza de despesa 3191.92.91, a título de contribuição previdenciária patronal/exercícios anteriores.
2 - Em abril e em junho/2018, houve classificação incorreta de valor no subitem 3190.92.16 - Outras despesas variáveis pessoal civil - ativo (R\$ 557,75 e R\$ 140,93), em vez de 3190.92.01 - Aposentadorias, reserva remunerada e reformas na ação orçamentária 0089 - Previdência de inativos e pensionistas da União. O gestor da UG 090027/TRF 1ª Região efetuou a regularização nos meses de maio e junho/2018.
3- Além disso, houve, na UG 090003 / JFPA, o pagamento de R\$ 28.012,43 a pensionistas civis, na ação orçamentária 0089 - Previdência de inativos e pensionistas da União, na classificação orçamentária 3190.92.91 - Sentenças judiciais / exercícios anteriores. Ambos os pagamentos dos itens 2 e 3 ocorreram na fonte 69 - Contribuição patronal para plano de seguridade social servidor público.
4. Em maio, a UG 090004/JFMA classificou despesa com pessoal inativo na rubrica na ação orçamentária de ativos (20TP), com reclassificação em junho/2018 para a ação correta (0181), no valor de R\$ 14.268,49.
5 - Nas deduções, não foram incluídas as despesas liquidadas de exercícios anteriores de fontes não vinculadas, em razão de dificuldades operacionais na apuração das competências, o que impossibilitou a identificação das parcelas de períodos anteriores ao de referência porventura existentes.
6 - Nas deduções, não foram incluídas as despesas liquidadas e de restos a pagar de sentenças judiciais de fontes não vinculadas, em razão de dificuldades operacionais na apuração das competências, o que impossibilitou a identificação das parcelas de períodos anteriores ao de referência porventura existentes.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				2.613.808.051,96	
_DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				363.555.670,76	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				2.250.252.381,20	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,292107%	
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL	VALOR
				0,335792%	2.586.780.706,99
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	Proc. Adm. SIGED n. 2001160727	0,335465%	2.584.261.655,64
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	Resolução CJF 2012/00184	0,458245%	3.530.099.957,94
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	Resolução CJF 2013/00250	0,457394%	3.523.544.261,61
	Justica do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro
Diretora-Geral - Em Substituição

MARILIA ANDRE DA SILVA MENESES GRAÇA
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum", CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 250, de 19/8/2013, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO o item 9.4 do Acórdão n.º 553/2017-TCU-Plenário, resolve:
Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3.ª Região, referente ao 2.º quadrimestre de 2018, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2.º, da referida lei.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THEREZINHA CAZERTA



ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00																
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)															
	LIQUIDADAS															
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	150.058.996,05	151.083.542,83	253.172.842,82	171.671.592,54	224.099.214,03	156.639.286,39	159.777.125,41	158.552.875,24	159.414.921,22	164.780.252,03	160.122.062,68	160.923.603,60	2.070.296.314,84	9.818.778,60	2.080.115.093,44	
Pessoal Ativo	126.961.461,70	127.882.744,45	216.506.369,65	145.404.089,09	187.957.136,40	131.616.266,16	134.329.169,63	132.921.668,01	133.604.238,15	138.254.613,42	133.079.230,16	133.798.885,80	1.742.315.872,62	9.721.503,98	1.752.037.376,60	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	107.162.651,48	108.022.861,38	175.059.004,04	124.331.871,65	166.517.495,75	111.462.715,72	113.735.076,19	112.413.571,01	112.927.815,53	117.219.541,16	112.506.689,64	113.554.630,83	1.474.913.924,38	9.457.398,93	1.484.371.323,31	
Obrigações Patronais	19.798.810,22	19.859.883,07	41.447.365,61	21.072.217,44	21.439.640,65	20.153.550,44	20.594.093,44	20.508.097,00	20.676.422,62	21.035.072,26	20.572.540,52	20.244.254,97	267.401.948,24	264.105,05	267.666.053,29	
Benefícios Previdenciários																
Pessoal Inativo e Pensionistas	23.097.534,35	23.200.798,38	36.666.473,17	26.267.503,45	36.142.077,63	25.023.020,23	25.447.955,78	25.631.207,23	25.810.683,07	26.525.638,61	27.042.832,52	27.124.717,80	327.980.442,22	97.274,62	328.077.716,84	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	19.596.849,95	19.717.954,12	31.211.909,41	21.992.797,73	30.872.017,13	21.244.896,13	21.654.453,57	21.825.163,99	22.087.414,72	22.650.724,55	23.270.147,44	23.224.002,76	279.348.331,50	75.228,49	279.423.559,99	
Pensões	3.500.684,40	3.482.844,26	5.454.563,76	4.274.705,72	5.270.060,50	3.778.124,10	3.793.502,21	3.806.043,24	3.723.268,35	3.874.914,06	3.772.685,08	3.900.715,04	48.632.110,72	22.046,13	48.654.156,85	
Outros Benefícios Previdenciários																
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)																
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	23.158.118,30	23.349.499,47	9.779.440,08	3.253.019,37	36.213.369,80	25.072.506,20	25.497.017,19	25.804.315,70	26.396.575,99	26.666.255,29	27.080.703,78	27.149.899,26	279.420.720,43	2.285.662,11	281.706.382,54	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.600,00	18.122,53	13.704,77	57.895,07									91.322,37		91.322,37	
Decorrentes de Decisão Judicial	33.199,44	55.847,80	294.990,14	219.901,12	66.999,75	47.699,23	24.780,54	31.194,33	35.643,14	63.266,29	37.871,26	25.181,46	936.574,50		936.574,50	
Despesas de Exercícios Anteriores	25.784,51	74.730,76	310.495,31	2.976.551,78	4.292,42	1.786,74	24.280,87	141.914,14	550.249,78	77.350,39	0,00	0,00	4.187.436,70	2.285.662,11	6.473.098,81	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.097.534,35	23.200.798,38	9.160.249,86	-1.328,60	36.142.077,63	25.023.020,23	25.447.955,78	25.631.207,23	25.810.683,07	26.525.638,61	27.042.832,52	27.124.717,80	274.205.386,86		274.205.386,86	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	126.900.877,75	127.734.043,36	243.393.402,74	168.418.573,17	187.885.844,23	131.566.780,19	134.280.108,22	132.748.559,54	133.018.345,23	138.113.996,74	133.041.358,90	133.773.704,34	1.790.875.594,41	7.533.116,49	1.798.408.710,90	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.045,15	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	1.798.408.710,90	0,2334528
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.738.355.185,22	0,355468
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.601.437.425,95	0,337695
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.464.519.666,69	0,319921

FONTE: Tesouro Gerencial- Divisão de Acompanhamento e Avaliação - Data e hora da emissão 11/09/2018 - 12:02h

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1)Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) O valor de R\$ 1.029.294,44 não foi deduzido, no item II, linha "despesas de exercícios anteriores", por se tratar de despesa pertencente ao período de apuração, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2017,do Ministério da Fazenda/STN, 8ª edição, páginas 503 e 504. O valor de R\$ 572.431,03, referente às despesas de exercícios anteriores (fontes 156 e 169), está computado no valor, no item II,linha "inativos e pensionistas com recursos vinculados".

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças
AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Controle Interno
GILBERTO DE ALMEIDA NUNES
Diretor-Geral



ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

				R\$ 1,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS			
				2.080.115.093,44			
				281.706.382,54			
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)							
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				1.798.408.710,90			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15			
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,233453%			
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL		VALOR	
	Resol CNJ 5/2005			0,260964		2.010.341.641,31	
	Resol CNJ 26/2006			0,260710		2.008.384.946,99	
	Resol CNJ 177/2013			0,356130		2.743.454.916,08	
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TSTCSJT/2015			0,355468		2.738.355.185,22	
						-	

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Controle Interno

GILBERTO DE ALMEIDA NUNES
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 224, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A DESEMBARGADORA REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 19, incisos LV e LVII do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; artigo 54, caput e inciso III; artigo 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao segundo quadrimestre de 2018 e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, item 9.4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.727.245,90	2.832.186,74	4.447.547,05	4.090.892,88	3.801.078,35	2.825.159,51	2.910.275,02	2.995.652,68	2.868.531,76	3.043.059,75	2.878.551,89	2.945.769,69	38.365.951,22	-
Pessoal Ativo	2.442.265,83	2.547.206,67	3.989.738,35	3.771.841,74	3.317.233,35	2.500.417,08	2.585.305,75	2.614.668,90	2.488.728,79	2.488.568,86	2.503.488,46	2.570.706,26	33.820.170,04	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.103.656,01	2.203.417,57	3.287.477,66	3.418.313,71	2.988.963,65	2.155.032,24	2.238.056,12	2.274.742,48	2.151.482,66	2.141.131,36	2.158.859,17	2.220.305,77	29.341.438,40	-
Obrigações Patronais	338.609,82	343.789,10	702.260,69	353.528,03	328.269,70	345.384,84	347.249,63	339.926,42	337.246,13	347.437,50	344.629,29	350.400,49	4.478.731,64	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	284.980,07	284.980,07	457.808,70	319.051,14	483.845,00	324.742,43	324.969,27	380.983,78	379.802,97	554.490,89	375.063,43	375.063,43	4.545.781,18	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	204.965,82	204.965,82	331.114,50	212.323,03	337.389,47	227.105,42	227.332,26	283.346,77	282.165,96	455.741,22	276.313,76	276.313,76	3.319.077,79	-
Pensões	80.014,25	80.014,25	126.694,20	106.728,11	146.455,53	97.637,01	97.637,01	97.637,01	97.637,01	98.749,67	98.749,67	98.749,67	1.226.703,39	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	290.687,83	284.980,07	303.810,61	845.312,56	483.845,00	324.742,43	324.969,27	383.128,28	381.352,78	557.222,69	375.817,19	379.650,55	4.935.519,26	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.707,76	-	14.966,13	671.929,20	-	-	-	2.144,50	1.549,81	2.731,80	753,76	4.587,12	704.370,08	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	284.980,07	284.980,07	288.844,48	173.383,36	483.845,00	324.742,43	324.969,27	380.983,78	379.802,97	554.490,89	375.063,43	375.063,43	4.231.149,18	-



DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.436.558,07	2.547.206,67	4.143.736,44	3.245.580,32	3.317.233,35	2.500.417,08	2.585.305,75	2.612.524,40	2.487.178,98	2.485.837,06	2.502.734,70	2.566.119,14	33.430.431,96	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					VALOR					% SOBRE A RCL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					770.352.095.045,15					-				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)					33.430.431,96					0,004340				
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)					65.002.309,78					0,008438				
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)					61.752.194,29					0,008016				
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)					58.502.078,80					0,007594				

Fonte: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE E SECON/COFIN/SAO/TRE/AC, Data da emissão 20/09/2018 e hora de emissão 14:30
¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACORDAO 553/2017 TCU PLENARIO ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

R\$ 1,00

		DESPESAS EXECUTADAS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		38.365.951,22			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		4.935.519,26			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		33.430.431,96			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		770.352.095.045,15			
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / I/V)*100		0,004340%			
		% DA RCL			VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III	0,008462%			65.187.194,28
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0,008454%	65.125.566,12
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	- *****		-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,008438%	65.002.309,78
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

DESEMBARGADORA REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI
Presidente

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO
Diretor-Geral

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA
Coordenador de Controle Interno

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS BERNARDINO
Coordenador de Orçamento e Finanças



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 686, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao segundo quadrimestre de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Acórdão 553/2017 TCU-Plenário, e ainda no Procedimento Administrativo nº 12915/2018, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao segundo quadrimestre de 2018 e o Demonstrativo de Limites de Despesa de Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário - Item 9, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.907.467,44	7.752.100,15	11.492.491,46	12.271.737,95	9.714.133,43	7.540.642,77	7.609.055,83	7.531.945,54	8.068.878,95	7.715.940,67	7.542.757,27	7.505.067,14	103.652.218,60	172.811,51
Pessoal Ativo	8.185.766,79	7.030.399,50	10.351.978,25	11.533.262,63	8.557.727,59	6.774.362,36	6.793.442,22	6.786.127,11	7.340.701,44	6.890.900,33	8.805.973,33	6.768.283,20	93.818.924,75	172.811,51
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.305.526,77	6.144.095,55	8.517.825,38	10.568.561,55	7.659.436,88	5.853.313,14	5.868.513,32	5.865.074,82	6.413.157,40	5.948.224,84	5.869.505,80	5.830.634,76	81.843.870,21	172.811,51
Obrigações Patronais	880.240,02	886.303,95	1.834.152,87	964.701,08	898.290,71	921.049,22	924.928,90	921.052,29	927.544,04	942.675,49	936.467,53	937.648,44	11.975.054,54	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	721.700,65	721.700,65	1.140.513,21	738.475,32	1.156.405,84	766.280,41	815.613,61	745.818,43	728.177,51	825.040,34	736.783,94	736.783,94	9.833.293,85	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	457.687,54	457.687,54	733.670,00	470.673,86	754.166,40	498.478,95	567.948,38	464.887,46	464.887,46	559.770,60	471.514,20	471.514,20	6.372.886,59	-
Pensões	264.013,11	264.013,11	406.843,21	267.801,46	402.239,44	267.801,46	247.665,23	280.930,97	263.290,05	265.269,74	265.269,74	265.269,74	3.460.407,26	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	721.700,65	647.022,32	641.227,68	2.245.890,02	1.159.877,63	878.482,97	846.246,45	747.482,75	1.143.594,92	897.126,60	801.344,91	775.649,65	11.505.646,55	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	1.152,07	-	60.687,03	3.471,79	964,86	14.368,66	237,76	-	55.868,55	48.585,54	-	185.336,26	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	14.986,90	-	2.015.258,32	-	111.237,70	16.264,18	1.426,56	415.417,41	16.217,71	15.975,43	38.865,71	2.645.649,92	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	721.700,65	630.883,35	641.227,68	169.944,67	1.156.405,84	766.280,41	815.613,61	745.818,43	728.177,51	825.040,34	736.783,94	736.783,94	8.674.660,37	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.185.766,79	7.105.077,83	10.851.263,78	10.025.847,93	8.554.255,80	6.662.159,80	762.809,38	6.784.462,79	6.925.284,03	6.818.814,07	6.741.412,36	6.729.417,49	92.146.572,05	172.811,51

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	92.319.383,56	0,011984
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	128.379.176,64	0,016665
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	121.960.217,81	0,015832
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	115.541.258,98	0,014999

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SECONT/COF , Data da emissão 21/Set/2018 e hora de emissão 13h e 22min

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU - PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	103.825.030,11
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11.505.646,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	92.319.383,56



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100				0,011984%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II E III			0,016713%	128.748.945,64
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,016696%	128.617.985,79
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,016665%	128.379.176,64

Fonte: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SECONT/COF , Data da emissão 21/Set/2018 e hora de emissão 13h e 22min

JÚLIO BRIGLIA MARQUES
Diretor-Geral

CLAUDIO MARCIO PINTO NEDER
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LEVINDO MIRANDA SOUZA
Coordenador de Controle Interno

JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do Conselho

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, referente ao segundo quadrimestre de 2018, período de setembro de 2017 a agosto de 2018.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso III e parágrafo único do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando o item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário e o que consta do Procedimento Administrativo SEI nº 0003945-82.2016.6.07.8100, resolve: Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, referente ao período de setembro de 2017 a agosto de 2018, com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa de Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário - Item 9.4, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Des. Carmelita Brasil

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														
	(Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.897.147,37	5.765.052,00	9.226.644,47	7.039.499,61	8.442.401,35	5.963.619,97	6.002.876,44	5.948.351,05	5.932.688,19	6.087.804,63	5.962.882,97	6.107.027,26	78.375.995,31	420.222,19	
Pessoal Ativo	4.152.901,48	4.163.672,62	6.794.229,85	5.447.110,87	6.041.310,97	4.365.248,87	4.417.216,43	4.362.359,94	4.347.028,18	4.479.788,80	4.344.283,61	4.447.510,81	57.362.662,43	362.328,73	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.561.437,18	3.564.641,53	5.555.552,44	4.819.482,13	5.415.901,41	3.737.242,72	3.792.107,01	3.733.014,35	3.721.806,62	3.843.316,28	3.713.632,86	3.835.349,88	49.293.484,41	261.991,99	
Obrigações Patronais	591.464,30	599.031,09	1.238.677,41	627.628,74	625.409,56	628.006,15	625.109,42	629.345,59	625.221,56	636.472,52	630.650,75	612.160,93	8.069.178,02	100.336,74	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.744.245,89	1.601.379,38	2.432.414,62	1.592.388,74	2.401.090,38	1.598.371,10	1.585.660,01	1.585.991,11	1.585.660,01	1.608.015,83	1.618.599,36	1.659.516,45	21.013.332,88	57.893,46	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.209.561,03	1.076.678,83	1.612.294,08	1.055.549,53	1.584.902,56	1.056.154,23	1.055.851,88	1.055.851,88	1.055.851,88	1.072.114,19	1.082.697,72	1.128.956,33	14.046.464,14	25.256,26	
Pensões	534.684,86	524.700,55	820.120,54	536.839,21	816.187,82	542.216,87	529.808,13	530.139,23	529.808,13	535.901,64	535.901,64	530.560,12	6.966.868,74	32.637,20	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.744.245,89	664.487,43	990.800,77	243.749,87	2.401.090,38	1.598.371,10	1.585.660,01	1.585.991,11	1.585.660,01	1.608.015,83	1.618.599,36	1.659.516,45	17.286.188,21	9.557,52	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	243.749,87	-	-	-	-	-	-	-	-	243.749,87	9.557,52	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.744.245,89	664.487,43	990.800,77	-	2.401.090,38	1.598.371,10	1.585.660,01	1.585.991,11	1.585.660,01	1.608.015,83	1.618.599,36	1.659.516,45	17.042.438,34	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.152.901,48	5.100.564,57	8.235.843,70	6.795.749,74	6.041.310,97	4.365.248,87	4.417.216,43	4.362.359,94	4.347.028,18	4.479.788,80	4.344.283,61	4.447.510,81	61.089.807,10	410.664,67	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	61.500.471,77	0,007983
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	181.518.064,16	0,023563
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	172.442.160,95	0,022385
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	163.366.257,74	0,021207

FONTE: Sistema SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF, emitido em 24/Setembro/2018, às 16h.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
- Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU - PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

DESPESA COM PESSOAL				R\$ 1,00	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				78.796.217,50	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)				17.295.745,73	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				61.500.471,77	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100				0,007983%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE	LRF, art. 20, incisos I, II E III			0,023631%	182.041.903,58
MÁXIMO	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,023607%	181.857.019,08
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,023563%	181.518.064,16

Fonte: Sistema SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF, emitido em 24/setembro/2018, às 16h.

WESLEY NOGUEIRA AMARAL
Gestor Financeiro

ANTÔNIO LUIS RODRIGUES ALVES
Coordenador de Controle Interno

EDUARDO DE CASTRO RODRIGUES
Diretor-Geral

DESEMBARGADORA CARMELITA BRASIL
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao segundo quadrimestre de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 4.147/2015, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao segundo quadrimestre de 2018, nos termos dos Anexos a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.295.791,21	7.438.191,65	11.712.502,59	8.479.245,43	10.518.191,36	7.564.617,34	7.724.687,78	7.684.426,94	7.614.025,35	7.296.386,11	8.127.453,08	7.745.090,35	99.200.609,19	371.081,71
Pessoal Ativo	6.295.613,62	6.438.014,06	10.121.134,10	7.427.595,26	8.977.348,42	6.536.774,83	6.697.152,26	6.656.891,42	6.586.489,83	6.257.232,24	7.088.299,17	6.707.495,91	85.790.041,12	368.380,71
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.401.174,33	5.545.968,97	8.245.384,42	6.476.878,14	8.032.087,72	5.587.458,29	5.744.653,27	5.709.646,06	5.632.985,49	5.289.808,84	6.125.158,80	5.757.696,53	73.548.900,86	348.082,67
Obrigações Patronais	894.439,29	892.045,09	1.875.749,68	950.717,12	945.260,70	949.316,54	952.498,99	947.245,36	953.504,34	967.423,40	963.140,37	949.799,38	12.241.140,26	20.298,04
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.000.177,59	1.000.177,59	1.591.368,49	1.051.650,17	1.540.842,94	1.027.842,51	1.027.535,52	1.027.535,52	1.027.535,52	1.039.153,87	1.039.153,91	1.037.594,44	13.410.568,07	2.701,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	883.037,17	883.037,17	1.406.612,51	932.320,90	1.359.929,01	906.953,43	906.786,36	906.786,36	906.786,36	917.367,44	917.367,44	915.807,97	11.842.792,12	2.701,00
Pensões	117.140,42	117.140,42	184.755,98	119.329,27	180.913,93	120.889,08	120.749,16	120.749,16	120.749,16	121.786,43	121.786,47	121.786,47	1.567.775,95	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.000.177,59	1.000.177,59	1.546.152,45	25.800,00	1.540.842,94	1.027.842,51	1.027.535,52	1.028.808,52	1.027.749,57	1.039.153,87	1.039.153,91	1.037.594,44	12.340.988,91	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	28.544,41	23.894,53	-	-	-	1.273,00	214,05	-	-	-	53.925,99	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.000.177,59	1.000.177,59	1.517.608,04	1.905,47	1.540.842,94	1.027.842,51	1.027.535,52	1.027.535,52	1.027.535,52	1.039.153,87	1.039.153,91	1.037.594,44	12.287.062,92	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.295.613,62	6.438.014,06	10.166.350,14	8.453.445,43	8.977.348,42	6.536.774,83	6.697.152,26	6.655.618,42	6.586.275,78	6.257.232,24	7.088.299,17	6.707.495,91	86.859.620,28	371.081,71
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					VALOR					% SOBRE A RCL				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)					770.352.095.045,15					-				
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)					87.230.701,99					0,011323				
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)					139.079.367,24					0,018054				
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)					132.125.398,88					0,017151				
					125.171.430,52					0,016249				

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				99.571.690,90	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				12.340.988,91	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				87.230.701,99	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,011323%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,018106%	139.479.950,33
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,018088%	139.341.286,95
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,018054%	139.079.367,24
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015			-	-

V1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

V2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

V3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

JOSÉ ADRIANI BRUNELI DESTEFFANI
Secretário de Administração e Orçamento

FÁBIO ROSADO BARBOSA
Coordenador de Controle Interno

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
Diretor Geral

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente do TRE/ES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA N. 1023, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III, c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que se refere ao 2º Quadrimestre de 2018, compreendendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em cumprimento ao Item 9.4 do Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário, referentes ao período de setembro 2017 a agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe

ANEXOS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	LIQUIDADAS													
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.537.144,86	10.587.702,25	16.404.086,95	16.647.494,93	14.095.750,40	11.006.192,20	11.164.223,43	11.114.997,11	11.243.350,33	11.489.414,12	11.389.444,74	11.321.795,90	147.001.597,22	-
Pessoal Ativo	9.206.495,03	9.282.529,42	14.305.277,79	14.716.005,87	12.027.902,10	9.616.369,48	9.810.375,20	9.761.148,88	9.819.543,46	10.094.807,72	9.963.936,71	9.846.877,81	128.451.269,47	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.944.729,62	8.008.242,26	12.065.663,92	13.304.842,32	10.711.627,81	8.285.862,96	8.465.106,75	8.424.902,60	8.456.755,50	8.713.435,31	8.584.477,56	8.473.964,63	111.439.611,24	-
Obrigações Patronais	1.261.765,41	1.274.287,16	2.239.613,87	1.411.163,55	1.316.274,29	1.330.506,52	1.345.268,45	1.336.246,28	1.362.787,96	1.381.372,41	1.379.459,15	1.372.913,18	17.011.658,23	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Pessoal Inativo e Pensionistas	1.330.649,83	1.305.172,83	2.098.809,16	1.931.489,06	2.067.848,30	1.389.822,72	1.353.848,23	1.353.848,23	1.423.806,87	1.394.606,40	1.425.508,03	1.474.918,09	18.550.327,75	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	853.834,28	853.834,28	1.398.362,48	915.540,50	1.376.660,82	917.773,83	887.427,97	887.427,97	891.489,51	902.239,23	902.239,23	902.239,23	11.689.069,33	-
Pensões	476.815,55	451.338,55	700.446,68	1.015.948,56	691.187,48	472.048,89	466.420,26	466.420,26	532.317,36	492.367,17	523.268,80	572.678,86	6.861.258,42	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.330.649,83	1.305.172,83	1.728.266,61	4.169.345,95	2.067.848,30	1.389.822,72	1.353.848,23	1.353.848,23	1.423.806,87	1.435.207,87	1.588.014,45	1.474.918,09	20.620.749,98	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	3.451.037,34	-	-	-	-	-	40.601,47	162.506,42	-	3.654.145,23	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.330.649,83	1.305.172,83	1.728.266,61	718.308,61	2.067.848,30	1.389.822,72	1.353.848,23	1.353.848,23	1.423.806,87	1.394.606,40	1.425.508,03	1.474.918,09	16.966.604,75	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.206.495,03	9.282.529,42	14.675.820,34	12.478.148,98	12.027.902,10	9.616.369,48	9.810.375,20	9.761.148,88	9.819.543,46	10.054.206,25	9.801.430,29	9.846.877,81	126.380.847,24	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						VALOR					% SOBRE A RCL			
						770.352.095.045,15					-			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)						126.380.847,24					0,016406			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)						214.466.023,26					0,027840			
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						203.742.722,10					0,026448			
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						193.019.420,93					0,025056			

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 24/setembro/2018 16:00.

^Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN n. 637, de 19 de setembro de 2018.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO DE 2018

R\$ 1,00														
										DESPESAS EXECUTADAS				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)										147.001.597,22				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)										20.620.749,98				
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)										126.380.847,24				
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										770.352.095.045,15				
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100										0,016406%				
										% DA RCL		VALOR		
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III									0,027920%		215.082.304,94		
	Resol CNJ 5/2005			Ato decorrente:		Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005				0,027892%		214.866.606,35		
	Resol CNJ 26/2006			Ato decorrente:		-				-		-		
	Resol CNJ 177/2013			Ato decorrente:		Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013				0,027840%		214.466.023,26		
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015									-		-		

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Raimunda Mendes Costa

Coordenadora de Controle Interno

Débora Márcia Soares Vêras

Secretária de Administração e Finanças

Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 207, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relativo ao segundo quadrimestre de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Acórdão 553/2017 TCU-Plenário, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000003825-1, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relativo ao segundo quadrimestre de 2018 e o Demonstrativo de Limites de Despesa de Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário - Item 9, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PEDRO BERNARDES



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	LIQUIDADAS														
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	37.851.972,64	38.313.507,67	61.328.486,52	48.441.739,47	52.670.697,31	38.993.687,42	39.630.274,22	39.553.651,93	39.460.062,97	40.342.209,83	40.084.720,01	40.172.064,30	516.843.074,29	782.750,37	
Pessoal Ativo	30.635.368,17	31.079.897,14	49.624.420,48	40.754.015,07	41.240.029,15	31.373.062,13	31.966.387,52	31.886.238,62	31.814.872,49	32.488.726,19	32.146.709,91	32.167.846,45	417.177.573,32	716.642,05	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	26.252.246,42	26.605.165,59	40.409.065,26	36.029.218,55	36.604.587,09	26.734.006,73	27.333.384,76	27.225.582,05	27.179.474,12	27.774.461,28	27.431.602,84	27.519.843,61	357.098.638,30	701.312,05	
Obrigações Patronais	4.383.121,75	4.474.731,55	9.215.355,22	4.724.796,52	4.635.442,06	4.639.055,40	4.633.002,76	4.660.656,57	4.635.398,37	4.714.264,91	4.715.107,07	4.648.002,84	60.078.935,02	15.330,00	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.216.604,47	7.233.610,53	11.704.066,04	7.687.724,40	11.430.668,16	7.620.625,29	7.663.886,70	7.667.413,31	7.645.190,48	7.853.483,64	7.938.010,10	8.004.217,85	99.665.500,97	66.108,32	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.711.858,67	5.723.647,92	9.353.888,82	6.156.648,81	9.107.914,89	6.069.703,35	6.062.398,71	6.093.610,34	6.071.253,23	6.242.019,99	6.302.984,91	6.365.795,46	79.261.725,10	36.325,47	
Pensões	1.504.745,80	1.509.962,61	2.350.177,22	1.531.075,59	2.322.753,27	1.550.921,94	1.601.487,99	1.573.802,97	1.573.937,25	1.611.463,65	1.635.025,19	1.638.422,39	20.403.775,87	29.782,85	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.216.604,47	7.233.610,53	2.906.542,13	2.624.489,90	11.430.668,16	7.620.625,29	7.663.886,70	7.667.413,31	7.661.700,26	7.853.483,64	7.938.010,10	8.014.332,07	85.831.366,56	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	1.289,93	2.585.902,54	-	-	-	-	16.509,78	-	-	10.114,22	2.613.816,47	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.216.604,47	7.233.610,53	2.905.252,20	38.587,36	11.430.668,16	7.620.625,29	7.663.886,70	7.667.413,31	7.645.190,48	7.853.483,64	7.938.010,10	8.004.217,85	83.217.550,09	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	30.635.368,17	31.079.897,14	58.421.944,39	45.817.249,57	41.240.029,15	31.373.062,13	31.966.387,52	31.886.238,62	31.798.362,71	32.488.726,19	32.146.709,91	32.157.732,23	431.011.707,73	782.750,37	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	431.794.458,10	0.056052
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	585.275.004,21	0.075975
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	556.011.254,00	0.072176
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	526.747.503,79	0.068378

FONTE: Sistema SIAFI - Mês de agosto/2018 (fechado). COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 20/09/2018 às 12 h e 11 min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19/9/2018.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU - PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				517.625.824,66	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				85.831.366,56	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)				431.794.458,10	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100				0,056052%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II E III			0,076192%	586.946.668,26
	Resol CNI 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,076116%	586.361.200,66
	Resol CNI 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNI 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,075975%	585.275.004,21

Fonte: Sistema SIAFI - Mês de agosto/2018 (fechado). COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 20/09/2018 às 12 h e 11 min.

RENATA COUTO LESSA LIMA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral

DESEMBARGADOR PEDRO BERNARDES
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 887, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54 e parágrafos 2º e 4º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018 desta Corte.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA- SADOS¹ (b)
	LIQUIDADAS													
	Set/2017	Out/2017	Nov/2017	Dez/2017	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.258.663,50	16.265.037,29	26.298.801,26	19.806.791,27	22.931.538,54	17.261.041,54	17.101.221,26	17.074.153,77	16.900.150,39	17.601.441,01	16.933.262,85	17.421.843,55	221.853.946,23	138.281,62
Pessoal Ativo	13.021.828,89	13.028.202,68	21.192.641,71	16.496.374,06	17.957.897,09	13.945.727,73	13.789.946,46	13.691.896,69	13.614.681,11	14.149.913,49	13.513.984,48	13.984.864,64	178.387.959,03	138.281,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.151.256,56	11.147.324,80	17.222.282,33	14.379.325,39	16.081.854,88	11.944.972,10	11.777.829,55	11.708.254,50	11.630.402,18	12.110.652,89	11.483.942,75	11.951.102,66	152.589.200,59	76.986,44
Obrigações Patronais	1.870.563,53	1.880.869,08	3.970.350,26	2.117.039,55	1.876.033,25	2.000.748,59	2.012.109,39	1.983.634,83	1.984.271,57	2.039.253,24	2.030.034,37	2.033.755,42	25.798.663,08	61.295,18
Benefícios Previdenciários	8,80	8,80	9,12	9,12	8,96	7,04	7,52	7,36	7,36	7,36	7,36	6,56	95,36	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.236.834,61	3.236.834,61	5.106.159,55	3.310.417,21	4.973.641,45	3.315.313,81	3.311.274,80	3.382.257,08	3.285.469,28	3.451.527,52	3.419.278,37	3.436.978,91	43.465.987,20	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.360.026,45	2.360.026,45	3.747.590,68	2.466.716,97	3.700.075,72	2.463.042,41	2.476.178,68	2.526.673,21	2.471.057,73	2.558.937,77	2.565.236,51	2.583.032,28	32.278.594,86	0,00
Pensões	876.805,44	876.805,44	1.358.566,31	843.697,68	1.273.563,17	852.269,00	835.093,56	855.581,31	814.408,99	892.587,19	854.039,30	853.944,23	11.187.361,62	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	2,72	2,72	2,56	2,56	2,56	2,40	2,56	2,56	2,56	2,56	2,56	2,40	30,72	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de														
terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.282.251,94	1.737.264,44	1.195.017,32	508.279,73	4.973.641,45	3.315.313,81	3.311.274,80	3.391.104,80	3.285.469,28	3.451.527,52	3.419.278,37	3.450.229,02	35.320.652,48	479,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	45.417,33	3.736,06	0,00	41.770,71	0,00	0,00	0,00	8.847,72	0,00	0,00	0,00	13.250,11	113.021,93	479,14
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.236.834,61	1.733.528,38	1.195.017,32	466.509,02	4.973.641,45	3.315.313,81	3.311.274,80	3.382.257,08	3.285.469,28	3.451.527,52	3.419.278,37	3.436.978,91	35.207.630,55	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.976.411,56	14.527.772,85	25.103.783,94	19.298.511,54	17.957.897,09	13.945.727,73	13.789.946,46	13.683.048,97	13.614.681,11	14.149.913,49	13.513.984,48	13.971.614,53	186.533.293,75	137.802,48
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				VALOR									% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15									-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)				186.671.096,23									0,024232	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)				337.190.815,52									0,043771	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)				320.331.274,75									0,041582	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)				303.471.733,97									0,039394	

FONTE: SIAFI, COFIN/SOF/TRE-PE, data de emissão 21/setembro/2018 às 10h e 30min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1.Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2.Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19/09/2018.

MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Secretário de Orçamento e Finanças

MÔNICA PESSOA SOARES SPREAFICO MONTEIRO
Secretária de Controle Interno

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente do Tribunal

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO.ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

		R\$ 1,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	221.992.227,85	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.321.131,62	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		186.671.096,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100	0,024232%	
	% DA RCL	VALOR



LIMITE MÁXIMO <=>	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,043896%	338.153.755,64
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,043852%	337.814.800,72
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:		-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.	0,043771%	337.190.815,52
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST/CSJT/2015			-	-

Nota:
1. Valor da RCL do 1º quadrimestre de 2018 - Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Secretário de Orçamento e Finanças

MÔNICA PESSOA SOARES SPREAFICO MONTEIRO
Secretária de Controle Interno

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 321, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2017 a agosto de 2018 e o Demonstrativo dos Limites de Despesas com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário-item 9.4, constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	Set/2017	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/17	Fev/17	Mar/17	Abr/17	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.697.178,38	8.628.895,10	13.941.904,66	12.349.742,42	11.865.239,49	8.830.383,74	9.060.485,12	9.048.964,08	9.145.491,19	9.389.542,10	9.264.982,88	9.081.627,26	119.304.436,42	-
Pessoal Ativo	7.012.612,73	6.948.747,36	11.264.485,34	10.445.448,91	9.160.890,68	7.027.484,66	7.257.586,04	7.282.869,27	7.340.254,22	7.548.340,87	7.416.226,51	7.288.496,31	95.993.442,90	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.016.194,30	5.955.574,03	9.183.749,39	9.350.265,56	8.149.962,60	5.982.843,29	6.214.165,16	6.232.811,46	6.275.558,98	6.451.919,83	6.343.458,71	6.240.621,82	82.397.125,13	-
Obrigações Patronais	996.418,43	993.173,33	2.080.735,95	1.095.183,35	1.010.928,08	1.044.641,37	1.043.420,88	1.050.057,81	1.064.695,24	1.096.421,04	1.072.767,80	1.047.874,49	13.596.317,77	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.684.565,65	1.680.147,74	2.677.419,32	1.904.293,51	2.704.348,81	1.802.899,08	1.802.899,08	1.766.094,81	1.805.236,97	1.841.201,23	1.848.756,37	1.793.130,95	23.310.993,52	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.150.681,82	1.143.911,96	1.838.631,21	1.321.729,32	1.850.829,69	1.233.886,39	1.233.886,39	1.197.082,12	1.200.123,39	1.215.440,59	1.263.122,57	1.233.999,38	15.883.324,83	-
Pensões	533.883,83	536.235,78	838.788,11	582.564,19	853.519,12	569.012,69	569.012,69	569.012,69	605.113,58	625.760,64	585.633,80	559.131,57	7.427.668,69	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.684.565,65	1.680.147,74	2.037.534,01	1.223.279,81	2.704.348,81	1.802.899,08	1.803.578,52	1.766.094,81	1.806.086,28	1.841.201,23	1.848.756,37	1.793.130,95	21.991.623,26	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	679,44	-	849,31	-	-	-	1.528,75	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	683.905,99	-	-	-	-	-	-	-	-	683.905,99	-



Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.684.565,65	1.680.147,74	2.037.534,01	539.373,82	2.704.348,81	1.802.899,08	1.802.899,08	1.766.094,81	1.805.236,97	1.841.201,23	1.848.756,37	1.793.130,95	21.306.188,52	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.012.612,73	6.948.747,36	11.904.370,65	11.126.462,61	9.160.890,68	7.027.484,66	7.256.906,60	7.282.869,27	7.339.404,91	7.548.340,87	7.416.226,51	7.288.496,31	97.312.813,16	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DPT (V) = (IIIa + IIIb)	97.312.813,16	0,012632%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	188.728.559,77	0,024499%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	179.292.131,78	0,023274%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	169.855.703,79	0,022049%

FONTE: SIAFI, Unidade Responsável : COF/SÃO, Data da emissão : 20/09/2018 e hora de emissão : 15h30

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Limite Máximo e Prudencial estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.

2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				119.304.436,42	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				21.991.623,26	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				97.312.813,16	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,012632%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO <%> \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0.024570%	189.275.509,75
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0.024545%	189.082.921,73
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0.024499%	188.728.559,77
	Justica do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3			-	-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Desembargador GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO

Presidente do TRE

SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SOARES MELLO

Diretora-Geral

JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA

Coordenador de Auditoria Interna

ANDRÉA CARLA GUEDES TOSCANO CAMPOS

Secretária de Administração e Orçamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 323, DE 23 DE SETEMBRO DE 2018

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 54 da LC nº 101/2000, resolve:

Art. 1º. APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, relativo ao período de setembro de 2017 a agosto de 2018, bem como o Demonstrativo de Limites, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão TCU nº 553/2017-Plenário, na forma do Anexo.

JUÍZA TÂNIA VASCONCELOS

Presidente

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Setembro de 2017 a agosto de 2018

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, I, "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	LIQUIDADAS														
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.018.827,08	2.969.215,44	4.685.268,29	6.175.166,53	4.176.374,73	2.990.395,06	3.066.824,64	3.032.567,64	3.097.613,29	3.200.626,60	3.067.808,65	3.191.538,27	42.672.226,22	2.749,54	
Pessoal Ativo	2.791.130,27	2.706.594,64	4.257.597,83	5.860.126,67	3.743.760,28	2.700.960,28	2.777.902,42	2.743.645,42	2.808.691,07	2.907.472,92	2.774.654,97	2.836.349,98	38.908.886,75	2.749,54	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.450.000,82	2.355.581,27	3.514.410,75	5.508.522,29	3.375.063,67	2.330.262,00	2.408.066,01	2.372.790,45	2.438.773,40	2.533.034,12	2.400.253,87	2.467.071,02	34.153.829,67	2.749,54	



Obrigações Patronais	341.129,45	351.013,37	743.187,08	351.604,38	368.696,61	370.698,28	369.836,41	370.854,97	369.917,67	374.438,80	374.401,10	369.278,96	4.755.057,08	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	227.696,81	262.620,80	427.670,46	315.039,86	432.614,45	289.434,78	288.922,22	288.922,22	288.922,22	293.153,68	293.153,68	355.188,29	3.763.339,47	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	172.158,19	207.082,18	340.277,49	232.057,42	348.020,04	232.013,34	232.013,34	232.013,34	232.013,34	235.841,32	235.841,32	235.841,32	2.935.172,64	-
Pensões	55.538,62	55.538,62	87.392,97	82.982,44	84.594,41	57.421,44	56.908,88	56.908,88	56.908,88	57.312,36	57.312,36	119.346,97	828.167,03	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	239.354,99	55.538,62	86.846,64	401.297,29	432.614,45	294.228,17	288.922,22	288.922,22	292.077,41	321.280,61	295.193,58	372.521,11	3.368.797,31	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	3.155,19	-	-	-	3.155,19	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	4.793,39	-	-	-	-	-	-	4.793,39	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	11.658,18	-	1.905,98	401.297,29	-	-	-	-	-	28.126,93	2.039,90	17.332,82	462.361,10	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	227.696,81	55.538,62	84.940,66	-	432.614,45	289.434,78	288.922,22	288.922,22	288.922,22	293.153,68	293.153,68	355.188,29	2.898.487,63	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.779.472,09	2.913.676,82	4.598.421,65	5.773.869,24	3.743.760,28	2.696.166,89	2.777.902,42	2.743.645,42	2.805.535,88	2.879.345,99	2.772.615,07	2.819.017,16	39.303.428,91	2.749,54
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					VALOR					% SOBRE A RCL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					770.352.095.045,15					-				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III)					39.306.178,65					0,005102				
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)					56.905.909,26					0,007387				
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)					55.060.613,80					0,007018				
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)					51.215.318,33					0,006648				

FONTE: SIAFI, SCPF/COF/TRE-RR. Emitido em 20/set/2018, 14:00hs.

1.Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL
Item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro de 2017 a agosto de 2018

		R\$ 1,00
		DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		42.674.975,96
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		3.368.797,31
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		39.306.178,65

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100			0,005102%	
LIMITE MÁXIMO <%>			% da RCL	Valor
	LRF, art. 20, incisos I, II e II		0,007408%	57.067.683,20
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	Portaria TSE nº478, de 26.09.2005	0,007401%
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	Portaria TSE nº 385, de 22.08.2013	0,007387%
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3		-	-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

JONILTON ALVES DE OLIVEIRA
Gestor Financeiro

ALÍSIO STEINER SOARES DE MACEDO
Coordenador de Controle Interno

ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ
Diretora-Geral

JUÍZA TÂNIA VASCONCELOS
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao Demonstrativo da Despesa de Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU Plenário - item 9.4, no período compreendido entre setembro de 2017 a agosto de 2018, constantes dos anexos desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO ROESLER

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a') R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS													TOTAL (ÚLTIMOS MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.929.678,82	12.149.343,51	19.047.198,94	14.919.081,16	16.888.202,48	11.642.769,35	13.517.608,19	12.554.933,59	12.542.122,63	12.683.139,62	12.454.086,78	11.776.936,97	162.105.102,04	100.000,00	
Pessoal Ativo	9.382.440,65	9.521.477,30	15.012.553,32	12.294.170,48	12.988.106,43	8.874.410,05	10.822.311,38	9.888.637,86	9.906.183,98	9.998.988,26	9.767.590,85	9.056.534,54	127.513.405,10	70.000,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.074.410,44	8.201.666,27	12.292.445,65	10.773.254,41	11.702.316,21	7.513.218,15	9.453.083,40	8.503.957,80	8.539.318,87	8.586.750,43	8.389.600,22	7.714.606,51	109.744.628,36	60.000,00	
Obrigações Patronais	1.308.030,21	1.319.811,03	2.720.107,67	1.520.916,07	1.285.790,22	1.361.191,90	1.369.227,98	1.384.680,06	1.366.865,11	1.412.237,83	1.377.990,63	1.341.928,03	17.768.776,74	10.000,00	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.547.238,17	2.627.866,21	4.034.645,62	2.624.910,68	3.900.096,05	2.768.359,30	2.695.296,81	2.666.295,73	2.635.938,65	2.684.151,36	2.686.495,93	2.720.402,43	34.591.696,94	30.000,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.898.717,88	1.979.345,92	2.979.187,55	1.943.610,62	2.877.578,58	2.073.702,82	1.942.380,64	1.954.909,61	1.924.552,53	1.968.160,08	1.970.504,65	2.004.773,77	25.517.424,65	30.000,00	
Pensões	648.520,29	648.520,29	1.055.458,07	681.300,06	1.022.517,47	694.656,48	752.916,17	711.386,12	711.386,12	715.991,28	715.991,28	715.628,66	9.074.272,29	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes do contrato de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	2.552.991,43	2.630.403,62	1.492.350,66	373.373,94	3.900.096,05	2.768.359,30	2.695.296,81	2.666.295,73	2.635.938,65	2.684.151,36	2.686.495,93	2.825.834,65	29.911.588,13	100.000,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.753,26	2.537,41	-	373.373,94	-	-	-	-	-	-	-	105.432,22	487.096,83	100.000,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.547.238,17	2.627.866,21	1.492.350,66	-	3.900.096,05	2.768.359,30	2.695.296,81	2.666.295,73	2.635.938,65	2.684.151,36	2.686.495,93	2.720.402,43	29.424.491,30	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	9.376.687,39	9.518.939,89	17.554.848,28	14.545.707,22	12.988.106,43	8.874.410,05	10.822.311,38	9.888.637,86	9.906.183,98	9.998.988,26	9.767.590,85	8.951.102,32	132.193.513,91	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						VALOR						% SOBRE A RCL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						770.352.095.045,15						0,017160			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (IIIa + IIIb)						132.193.513,91						0,034829			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)						268.305.931,18						0,033088			
LIMITE PRUDENCIAL (VII)= (0,95xVII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						254.890.634,62						0,031346			
LIMITE DE ALERTA (VIII)= (0,90xVII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						241.475.338,06						0,031346			

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIC/SAO/TRESC, Data de emissão: 19/setembro/2018, hora da emissão: 16h e 15m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013

2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.



ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				162.205.102,04	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)				30.011.588,13	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				132.193.513,91	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V)= (III/IV)*100				0,017160%	
				%DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO<=> \1	LRF, art. 20, inciso I,II e III			0,034929%	269.076.283,28
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005.	0,034894%	268.806.660,05
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente\2:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.	0,034829%	268.305.931,18
	Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3			-	

- \1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
- \2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
- \3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

SALÉSIO BAUER
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

Des. RICARDO ROESLER
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PORTARIA Nº 758, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00, no teor da Portaria 495, de 6/6/17, da Secretaria do Tesouro Nacional e no item 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário, de 29/3/2017, do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017- TCU Plenário - item 9.4, no período compreendido entre setembro de 2017 a agosto de 2018, constantes dos anexos desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	TOTAL (ÚLTIMOS MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.481.891,27	5.930.486,90	8.714.268,79	6.533.275,35	7.576.848,00	5.838.518,35	5.703.606,43	5.717.136,03	5.774.082,65	5.683.982,82	5.588.471,45	5.830.161,02	74.372.729,06	3.228,42
Pessoal Ativo	4.609.234,43	5.023.807,37	7.320.112,85	5.621.814,91	6.209.657,22	4.920.515,78	4.788.874,92	4.802.404,52	4.884.001,26	4.769.816,66	4.668.275,61	4.909.880,60	62.528.396,13	3.228,42
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.959.767,67	4.370.895,20	5.979.126,15	4.926.223,23	5.538.179,54	4.256.108,99	4.115.101,81	4.128.537,78	4.203.010,60	4.087.051,00	3.992.721,72	4.226.892,17	53.783.615,86	3.228,42
Obrigações Patronais	649.466,76	652.912,17	1.340.986,70	695.591,68	671.477,68	664.406,79	673.773,11	673.866,74	680.990,66	682.765,66	675.553,89	682.988,43	8.744.780,27	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	872.656,84	906.679,53	1.394.155,94	911.460,44	1.367.190,78	918.002,57	914.731,51	914.731,51	890.081,39	914.166,16	920.195,84	920.280,42	11.844.332,93	-



Aposentadorias, Reserva e Reformas	649.248,89	641.172,65	1.008.828,50	661.236,19	991.854,35	662.908,50	662.072,35	662.072,35	637.422,23	633.402,75	646.380,33	646.464,91	8.503.064,00	-
Pensões	223.407,95	265.506,88	385.327,44	250.224,25	375.336,43	255.094,07	252.659,16	252.659,16	252.659,16	280.763,41	273.815,51	273.815,51	3.341.268,93	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes do contrato de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	898.570,67	915.467,74	1.154.963,29	292.425,64	1.367.190,78	921.818,95	948.940,91	919.942,60	891.113,93	914.166,16	920.195,84	920.280,42	11.065.076,93	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	8.788,21	11.031,60	-	-	3.816,38	19.545,10	744,13	-	-	-	-	43.925,42	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	25.913,83	-	-	151.978,16	-	-	14.664,30	4.466,96	1.032,54	-	-	-	198.055,79	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	872.656,84	906.679,53	1.143.931,69	140.447,48	1.367.190,78	918.002,57	914.731,51	914.731,51	890.081,39	914.166,16	920.195,84	920.280,42	10.823.095,72	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	4.583.320,60	5.015.019,16	7.559.305,50	6.240.849,71	6.209.657,22	4.916.699,40	4.754.665,52	4.797.193,43	4.882.968,72	4.769.816,66	4.668.275,61	4.909.880,60	63.307.652,13	3.228,42

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.045,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (IIIa + IIIb)	63.310.880,55	0,008218
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	108.943.193,28	0,014142
LIMITE PRUDENCIAL (VII)= (0,95xVI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	103.496.033,62	0,013435
LIMITE DE ALERTA (VIII)= (0,90xVI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	98.048.873,95	0,012728

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIC/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 21/set/2018, hora da emissão: 8h e 15m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013
2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 637, de 19 de setembro de 2018.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO 2017 A AGOSTO 2018				R\$ 1,00	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)				74.375.957,48	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				63.310.880,55	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V)= (III/IV)*100				0,008218%	
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, inciso I,II e III			%DA RCL	VALOR
				0,014182%	109.251.334,12
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005.	0,014168%	109.143.484,83
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente\2:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente\2:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.	0,014142%	108.943.193,28
Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3				-	-

- \1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.859, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do art. 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2018, constante do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 1 (b)
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	Set /17	Out /17	Nov /17	Dez /17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai /18	Jun /18	Jul /18	Ago /18		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	161.551.225,08	163.478.636,15	276.043.061,88	214.586.031,57	241.951.981,43	166.685.568,85	176.655.031,10	177.992.159,41	174.187.258,64	183.456.621,15	173.363.401,27	171.887.181,64	2.281.838.158,17	0,00
Pessoal Ativo	128.583.542,26	130.238.874,46	224.483.998,34	167.535.800,79	190.501.603,27	132.019.447,42	138.545.247,08	139.107.846,41	136.903.223,59	148.178.423,37	137.485.398,12	136.311.583,60	1.809.894.988,71	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	108.168.056,11	109.636.947,18	181.962.418,96	145.069.155,04	168.903.774,09	111.141.651,36	117.246.231,60	117.144.845,36	115.390.121,14	126.078.668,65	115.679.865,42	115.523.213,72	1.531.944.948,63	0,00
Obrigações Patronais	20.415.486,15	20.594.924,93	42.466.468,45	22.456.822,28	21.566.491,09	20.877.796,06	21.272.197,31	21.963.001,05	21.513.102,45	22.092.535,88	21.795.254,54	20.788.369,88	277.802.450,07	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	7.002,35	55.110,93	9.823,47	31.338,09	0,00	26.818,17	0,00	0,00	7.218,84	10.278,16	0,00	147.590,01	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	32.967.682,82	33.239.761,69	51.559.063,54	47.050.230,78	51.450.378,16	34.666.121,43	38.109.784,02	38.884.313,00	37.284.035,05	35.278.197,78	35.878.003,15	35.575.598,04	471.943.169,46	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	27.609.951,93	27.761.880,71	43.246.601,59	40.869.322,40	43.238.020,79	29.056.609,13	32.246.435,17	32.606.570,26	31.615.202,76	29.744.295,20	30.255.506,70	30.019.773,76	398.270.170,40	0,00
Pensões	5.357.730,89	5.477.880,98	8.312.461,95	6.180.908,38	8.212.357,37	5.609.512,30	5.863.348,85	6.277.742,74	5.668.832,29	5.533.902,58	5.622.496,45	5.555.824,28	73.672.999,06	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	32.967.682,82	34.190.058,06	30.543.652,68	47.311.527,08	51.450.378,16	34.666.121,43	34.699.971,55	34.805.039,13	34.773.869,38	35.166.197,78	35.310.680,01	35.508.348,04	441.393.526,12	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-19.443,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-19.443,68	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	8.918,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.918,78	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	19.443,68	950.296,37	12.809,70	12.850.059,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.832.609,71	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	32.967.682,82	33.239.761,69	30.530.842,98	34.452.548,34	51.450.378,16	34.666.121,43	34.699.971,55	34.805.039,13	34.773.869,38	35.166.197,78	35.310.680,01	35.508.348,04	427.571.441,31	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	128.583.542,26	129.288.578,09	245.499.409,20	167.274.504,49	190.501.603,27	132.019.447,42	141.955.059,55	143.187.120,28	139.413.389,26	148.290.423,37	138.052.721,26	136.378.833,60	1.840.444.632,05	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	1.840.444.632,05	0,238910%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	2.118.468.261,25	0,275000%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.012.544.848,19	0,261250%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	1.906.621.435,13	0,247500%

FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495/2017, incluindo a parte IV/mapeamento, e Portaria STN nº 637/2018 que divulga a Receita Corrente Líquida. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF.

1ºNos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.

2. As despesas não computadas relativas à decisão judicial referem-se à rubrica 31909291.

3. As despesas não computadas relativas a exercícios anteriores referem-se à execução na rubrica 319092, excluídas as relativas à decisão judicial e fontes 156 e 169.

4. Considerando que as despesas não computadas, relativas à decisão judicial e exercícios anteriores devem ser de competência anterior ao período de apuração do RGF, para garantir a exatidão dos dados, foi considerada apenas a despesa executada nesses títulos no período de setembro a dezembro/2017.

5. O valor negativo e positivo de R\$ 19.443,68, constante no mês de set/17, no título Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária, refere-se à despesa classificada, em janeiro/2017, de forma inadequada na rubrica 319094, e reclassificada em set/17 para rubrica correta (319092).

PORTARIA Nº 1.863, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 485, de 15 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA



ANEXO										
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							403.000	
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							403.000	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							403.000	
TOTAL - FISCAL									403.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									403.000	

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							403.000	
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							403.000	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							403.000	
TOTAL - FISCAL									403.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									403.000	

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

FERNANDO DA SILVA BORGES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABRIL/2018	MAIO/2018	JUNHO/2018	JULHO/2018	AGO/STO/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	99.626.368,21	98.699.441,82	157.874.999,79	133.803.984,18	147.635.026,43	100.541.671,43	103.904.934,77	103.801.487,71	102.738.340,71	105.479.205,57	104.348.804,93	104.035.842,66	1.362.490.109,21	17.551.284,76	1.380.041.393,97
Pessoal Ativo	75.627.254,82	75.174.860,85	121.065.683,14	101.740.049,78	111.181.608,10	75.821.855,44	78.644.718,75	78.511.684,53	77.238.460,38	79.389.095,85	76.607.132,69	77.698.006,77	1.028.700.411,10	14.227.393,70	1.042.927.804,80
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	64.218.608,79	63.788.821,89	97.687.377,41	89.132.542,30	99.481.922,47	64.168.130,17	67.081.838,99	66.979.909,00	65.664.515,08	67.708.124,18	64.974.797,99	66.370.252,55	877.256.840,82	3.153.294,99	880.410.135,81
Obrigações Patronais	11.408.646,03	11.386.038,96	23.378.305,73	12.607.507,48	11.699.685,63	11.653.725,27	11.562.879,76	11.531.775,53	11.573.945,30	11.680.971,67	11.632.334,70	11.327.754,22	151.443.570,28	11.074.098,71	162.517.668,99
Benefícios Previdenciários													0,00		0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	23.999.113,39	23.524.580,97	36.809.316,65	32.063.934,40	36.453.418,33	24.719.816,99	25.260.216,02	25.289.803,18	25.499.880,33	26.090.109,72	27.741.672,24	26.337.835,89	333.789.698,11	3.323.891,06	337.113.589,17
Aposentadorias, Reserva e Reformas	21.484.796,06	21.027.102,32	32.962.060,36	29.339.097,63	32.614.690,51	22.167.625,60	22.628.787,10	22.675.191,81	22.884.077,80	23.348.684,69	25.055.339,36	23.699.267,29	299.886.720,53	2.136.905,61	302.023.626,14
Pensões	2.514.317,33	2.497.478,65	3.847.256,29	2.724.836,77	3.838.727,82	2.552.191,39	2.631.428,92	2.614.611,37	2.615.802,53	2.741.425,03	2.686.332,88	2.638.568,60	33.902.977,58	1.186.985,45	35.089.963,03
Outros Benefícios Previdenciários													0,00		0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	24.482.130,39	4.009.031,90	8.127,90	32.011.664,27	38.049.405,03	24.905.066,08	28.746.585,81	25.374.835,20	25.511.420,18	26.112.781,66	27.766.829,75	26.350.897,60	283.328.775,77	8.688.320,46	292.017.096,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	483.017,00	12.631,82	8.127,90	32.011.664,27	1.595.986,70	185.249,09	3.486.369,79	85.032,02	11.539,85	22.671,94	25.157,51	13.061,71	37.940.509,60	8.688.320,46	46.628.830,06
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.999.113,39	3.996.400,08			36.453.418,33	24.719.816,99	25.260.216,02	25.289.803,18	25.499.880,33	26.090.109,72	27.741.672,24	26.337.835,89	245.388.266,17		245.388.266,17
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	75.144.237,82	94.690.409,92	157.866.871,89	101.792.319,91	109.585.621,40	75.636.606,35	75.158.348,96	78.426.652,51	77.226.920,53	79.366.423,91	76.581.975,18	77.684.945,06	1.079.161.333,44	8.862.964,30	1.088.024.297,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	1.088.024.297,74	0,141237%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.965.892.325,31	0,255194%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.867.597.709,05	0,242434%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.769.303.092,78	0,229675%

FONTE: Tesouro Gerencial, Coordenadoria de Controle Interno, 20/09/2018 e 10h e 55m.



Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA(S):

1) Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram incluídas:

a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 20.121.335,54;

b) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 4.548.699,32.

2) Conforme determinação contida no Acórdão nº 346/2006-TCU-Plenário, não foi incluído o valor de R\$ 731.253,30 referente a "Precatórios da Administração Indireta".

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL
EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.380.041.393,97
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	292.017.096,23
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.088.024.297,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	770.352.095.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100	0,141237%

		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III	0,249272%	1.920.272.074,25
	Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,249200%	1.919.717.420,74
	Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,219360%	1.689.844.355,59
	Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,218952%	1.686.701.319,04
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ T/2015	0,255194%	1.965.892.325,31

Nota: No demonstrativo referente ao 1º quadrimestre de 2018, publicado no DOU de 29/05/2018, pg. 182, em razão de erro material, onde se lê:

		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III		-
	Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente \2: ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,249272%	1.853.666.538,52
	Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente \2: ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,249200%	1.853.131.123,42
	Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente \2: ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,219360%	1.631.231.313,14
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ T Nº 12/2015 \3	0,255194%	1.897.704.429,82

leia-se:

		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III	0,249272%	1.920.272.074,25
	Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,249200%	1.919.717.420,74
	Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,219360%	1.689.844.355,59
	Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,218952%	1.686.701.319,04
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ T Nº 12/2015	0,255194%	1.965.892.325,31

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER
Diretor-Geral

SINVAL ALVES FERNANDES
Responsável p/ Controle Interno

Des. FERNANDO DA SILVA BORGES
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO Nº 33, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 c/c 55, I, "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do anexo único a este Ato.

Des. THENISSON SANTANA DÓRIA

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU-PLENÁRIO ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

				R\$ 1.00	
				D ESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				147.475.189,04	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art 19 da LRF) (II)				21.471.672,68	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				126.003.516,36	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				770.352.095.045,15	
% DA DESPESA TOIAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III c/IV) * 100				0,016357%	
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III <informar percentual>			% DA RCL	VALOR
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente\2	ATO SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005 <informar percentual>	0,030556%	235.388.786,16
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente\2	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007 <informar percentual>	0,026889%	207.139.974,84
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente\2	ATO CONJUNTO TST.CSJIT Nº 30/2013 <informar percentual>	0,026839%	206.754.798,79
	Justiça do Trabalho/ Ato Conjunto TST.CSJIT nº 12/2015<informar percentual>			0,029098%	224.157.052,62

- \1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Aracaju, 24 de setembro de 2018.
DES. THENISSON SANTANA DÓRIA
Presidente do Tribunal

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Ordenador de Despesas

JOSÉ FERNANDO ARAGÃO
Secretário de Controle Interno
Substituto

GIVALDO COSTA NASCIMENTO
Secretário de Orçamento e Finanças

FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
Pelo Setor de Contabilidade

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABRIL/2018	MAIO/2018	JUNHO/2018	JULHO/2018	AGO/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.645.311,65	10.735.064,05	17.320.390,79	13.650.350,97	17.266.256,57	10.807.732,44	11.119.944,54	11.261.121,66	11.096.114,82	11.192.154,51	11.156.885,40	11.223.861,64	147.475.189,04	0,00	147.475.189,04
Pessoal Ativo	9.110.448,91	9.198.658,17	14.873.090,44	10.635.897,73	14.883.135,19	9.140.619,23	9.428.106,98	9.531.820,74	9.434.113,42	9.478.037,04	9.472.576,21	9.492.326,90	124.678.830,96	0,00	124.678.830,96
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.677.354,78	7.767.457,30	11.910.123,85	9.116.690,33	13.409.268,59	7.665.860,76	7.966.941,05	8.073.500,16	7.975.080,06	7.993.007,72	7.982.518,71	8.006.224,66	105.544.027,97		105.544.027,97
Obrigações Patronais	1.433.094,13	1.431.200,87	2.962.966,59	1.519.207,40	1.473.866,60	1.474.758,47	1.461.165,93	1.458.320,58	1.459.033,36	1.485.029,32	1.490.057,50	1.486.102,24	19.134.802,99		19.134.802,99
Benefícios Previdenciários													0,00		0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.534.862,74	1.536.405,88	2.447.300,35	3.014.453,24	2.383.121,38	1.667.113,21	1.691.837,56	1.729.300,92	1.662.001,40	1.714.117,47	1.684.309,19	1.731.534,74	22.796.358,08	0,00	22.796.358,08
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.302.761,89	1.300.892,95	2.085.664,86	2.486.450,22	2.052.083,69	1.442.506,64	1.469.188,40	1.497.348,46	1.426.721,38	1.480.870,71	1.450.838,85	1.498.064,40	19.493.392,45		19.493.392,45
Pensões	232.100,85	235.512,93	361.635,49	528.003,02	331.037,69	224.606,57	222.649,16	231.952,46	235.280,02	233.246,76	233.470,34	233.470,34	3.302.965,63		3.302.965,63
Outros Benefícios Previdenciários													0,00		0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.514.420,52	1.542.099,41	1.145.752,86	2.866.116,84	2.481.922,04	1.694.907,95	1.705.189,34	1.729.300,92	1.662.001,40	1.714.117,47	1.684.309,19	1.731.534,74	21.471.672,68	0,00	21.471.672,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			10.448,16										10.448,16		10.448,16



Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração														0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração		5.693,53		2.638.136,92	98.800,66	27.794,74	13.351,78							2.783.777,63		2.783.777,63
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.514.420,52	1.536.405,88	1.135.304,70	227.979,92	2.383.121,38	1.667.113,21	1.691.837,56	1.729.300,92	1.662.001,40	1.714.117,47	1.684.309,19	1.731.534,74	18.677.446,89			18.677.446,89
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.130.891,13	9.192.964,64	16.174.637,93	10.784.234,13	14.784.334,53	9.112.824,49	9.414.755,20	9.531.820,74	9.434.113,42	9.478.037,04	9.472.576,21	9.492.326,90	126.003.516,36	0,00		126.003.516,36

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.045,15	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	126.003.516,36	0,016357%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	224.157.052,62	0,029098%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	212.949.199,99	0,027643%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	201.741.347,35	0,026188%

FONTE: SIAFI - TESOIRO GERENCIAL, TRT20, 19/09/2018 12:29:06.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Despesas com Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque) despesa líquida R\$ 1.413.369,38.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque) despesa líquida R\$ 76.255,68.

3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta (INCRA) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque) despesa líquida R\$ 946.050,63.

Aracaju, 24 de setembro de 2018.
Des.THENISSON SANTANA DÓRIA
Presidente do Tribunal

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Ordenador de Despesas

JOSÉ FERNANDO ARAGÃO
Secretário de Controle Interno
Substituto

GIVALDO COSTA NASCIMENTO
Secretário de Orçamento e Finanças

FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
p/Setor de Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.413, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto nos artigos 54, inciso III e Parágrafo Único, e 55, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de setembro/2017 a agosto/2018, na forma dos anexos:

Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

Anexo II - RGF Acórdão 553-2017 TCU-P item 9.4.

Des. ELINEY BEZERRA VELOSO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.017.660,33	19.197.071,48	30.879.260,48	19.989.731,88	30.579.684,45	19.196.362,09	20.104.199,55	19.724.960,96	19.569.636,38	20.161.399,18	19.822.147,30	19.433.929,52	257.676.043,60	228.834,42	257.904.878,02
Pessoal Ativo	16.890.170,77	16.943.777,29	27.417.958,08	17.499.403,28	27.289.417,43	16.999.254,27	17.909.463,59	17.497.516,61	17.375.668,66	17.941.553,51	17.602.301,63	17.151.406,80	228.517.891,92	228.834,42	228.746.726,34
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	14.320.795,40	14.377.554,15	22.124.461,23	14.842.531,27	24.638.528,64	14.343.153,55	15.249.614,11	14.850.391,65	14.693.465,95	15.248.928,75	14.916.622,31	14.634.577,11	194.240.624,12	228.834,42	194.469.458,54
Obrigações Patronais	2.569.375,37	2.566.223,14	5.293.496,85	2.656.872,01	2.650.888,79	2.656.100,72	2.659.849,48	2.647.124,96	2.682.202,71	2.692.624,76	2.685.679,32	2.516.829,69	34.277.267,80		34.277.267,80
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.127.489,56	2.253.294,19	3.461.302,40	2.490.328,60	3.290.267,02	2.197.107,82	2.194.735,96	2.227.444,35	2.193.967,72	2.219.845,67	2.219.845,67	2.282.522,72	29.158.151,68	0,00	29.158.151,68
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.861.503,45	1.987.308,08	3.060.152,64	2.223.517,87	2.916.333,42	1.941.031,94	1.942.053,51	1.974.761,89	1.941.285,27	1.966.713,51	1.966.713,51	1.964.440,66	25.745.815,75		25.745.815,75
Pensões	265.986,11	265.986,11	401.149,76	266.810,73	373.933,60	256.075,88	252.682,45	252.682,46	252.682,45	253.132,16	253.132,16	318.082,06	3.412.335,93		3.412.335,93
Outros Benefícios Previdenciários															



Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.211.557,53	2.254.794,09	298.170,87	498.103,91	3.819.822,34	2.200.165,34	2.234.409,31	2.234.087,97	2.242.926,77	2.219.845,67	2.219.845,67	2.282.522,72	24.716.252,19	0,00	24.716.252,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária				15.382,21									15.382,21		15.382,21
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	84.067,97	1.499,90		482.721,70	529.555,32	3.057,52	39.673,35	6.643,62	48.959,05				1.196.178,43		1.196.178,43
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.127.489,56	2.253.294,19	298.170,87		3.290.267,02	2.197.107,82	2.194.735,96	2.227.444,35	2.193.967,72	2.219.845,67	2.219.845,67	2.282.522,72	23.504.691,55		23.504.691,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.806.102,80	16.942.277,39	30.581.089,61	19.491.627,97	26.759.862,11	16.996.196,75	17.869.790,24	17.490.872,99	17.326.709,61	17.941.553,51	17.602.301,63	17.151.406,80	232.959.791,41	228.834,42	233.188.625,83

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	770.352.095.045,15	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	233.188.625,83	0,030270%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	379.128.783,58	0,049215%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	360.172.344,40	0,046754%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	341.215.905,22	0,044294%

FONTE: SIAFI/Tesouro Gerencial, SOF/TRT23, 20/09/2018 09:18:21

NOTA(S):

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2 - As Sentenças Judiciais, no período a que se refere o Relatório, totalizaram R\$ 2.644.697,45, assim compostas: RPV - Sentenças de Pequeno Valor da Administração Direta - R\$ 1.359.544,45; e Precatórios da Administração Indireta - R\$ 1.285.153,00.
- 3 - No exercício corrente foram efetuados cancelamentos de Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ 7.969,90, restando pois um saldo de Restos a Pagar no montante de R\$ 220.864,52.

Darciana Costa Santos França Fábio Ricardo Moraes Martins Eliney Bezerra Veloso

Secretária de Orçamento e Finanças em substituição Secretário de Auditoria e Controle Interno Desembargadora Presidente

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018

					R\$ 1,00	
					DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)					257.904.878,02	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)					24.716.252,19	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)					233.188.625,83	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					770.352.095.045,15	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100					0,030270%	
					% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III				0,038991%	300.367.985,38
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	ATO.CFIN.GDGCA.GP Nº 239/2005		0,038980%	300.283.246,65
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007		0,034312%	264.323.210,85
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013		0,034248%	263.830.185,51
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT Nº 12/2015				0,049215%	379.128.783,58

¹ Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

² Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

³ Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

DARCIANA COSTA SANTOS FRANÇA

Secretária de Orçamento e Finanças

Em substituição

FÁBIO RICARDO MORAES MARTINS

Secretário de Auditoria e Controle Interno

Des. ELINEY BEZERRA VELOSO

Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.549, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Institui a Política de Governança no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Governança como a combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar as atividades da organização, com o intuito de alcançar os seus objetivos;

Considerando que o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs 2018-2027 estabelece o objetivo estratégico de "Garantir Qualidade e Confiabilidade nos Processos e Procedimentos", a fim de fortalecer a governança;

Considerando a importância do alinhamento das ações institucionais com o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, a implantação de um sistema de gestão de riscos e a apresentação consolidada e periódica dos resultados alcançados;

Considerando que uma boa governança depende da implantação de um sistema com fluxo claro de informações, com instâncias internas bem definidas, com poderes de decisão balanceados e funções críticas segregadas, resolve:

Art. 1º Institui-se a Política de Governança no âmbito do Sistema CFC/CRCs a fim de garantir a aderência aos princípios, às diretrizes e às boas práticas da Governança Institucional.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - Governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar atividades organizacionais, com o intuito de melhorar o desempenho organizacional, contribuir para a redução dos riscos, alinhar as ações à estratégia do Sistema CFC/CRCs e prestar contas das atividades para a sociedade;

II - Accountability: conjunto de boas práticas adotado pelas organizações públicas e pelos indivíduos que as integram, os quais evidenciam sua responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho das organizações;

III - Alta Administração: corpo de dirigentes do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, responsável por definir e avaliar a estratégia e as políticas, monitorando a conformidade e o desempenho dessas e atuando nos casos de desvios identificados;

IV - Gestão de Riscos: aplicação de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, identificação, classificação, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos, de modo a mantê-los dentro do limite de risco que a instituição está disposta a aceitar na implementação de sua estratégia, no alcance de seus objetivos e no cumprimento de sua missão;

V - Partes Interessadas (Stakeholders): organização, grupo ou pessoa envolvida, seja por ser responsável, executora, cliente, beneficiária ou interessada.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Governança Institucional do Sistema CFC/CRCs obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Transparência;
- II - Ética;
- III - Eficiência;
- IV - Integridade;
- V - Equidade;
- VI - Accountability.

Art. 4º São objetivos da Governança Institucional do Sistema CFC/CRCs:

I - direcionar e monitorar as estratégias, políticas e planos institucionais, alinhando as ações às necessidades das partes interessadas, de modo a assegurar o alcance dos objetivos e a prestação de serviços de qualidade;

II - estabelecer metas e indicadores e monitorar o desempenho e os resultados alcançados no cumprimento da estratégia e dos objetivos;

III - promover ações de atualização e capacitação da alta administração com vistas à otimização dos resultados institucionais e à tomada de decisão embasada em informações de qualidade;

IV - garantir o cumprimento de padrões elevados de conduta pelos membros da alta administração e pelo corpo funcional;

V - definir formalmente funções, competências e responsabilidades, objetivando a segregação de funções críticas e o balanceamento de poder;

VI - aperfeiçoar os controles internos e implementar a gestão de risco aos processos e procedimentos de trabalho, garantindo sua eficácia e melhoria no desempenho das atividades;

VII - atuar em conformidade legal, primando pela qualidade nos procedimentos, pela desburocratização e pela transparência;

VIII - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente, fortalecendo a participação social e o acesso público à informação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A estrutura de Governança do Sistema CFC/CRCs compreende:

- I - Instâncias Externas;
- II - Instâncias Externas de Apoio à Governança;
- III - Instâncias Internas; e
- IV - Instâncias Internas de Apoio à Governança.

§ 1º As Instâncias Externas são constituídas por entidades autônomas e independentes responsáveis pela fiscalização, controle e regulação.

§ 2º As Instâncias Externas de Apoio à Governança são responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, no caso de irregularidades identificadas, devem comunicar os fatos às instâncias superiores.

§ 3º As Instâncias Internas são responsáveis por definir a estratégia e as políticas, monitorar o desempenho e a conformidade e agir nos casos de desvios.

§ 4º As Instâncias Internas de Apoio à Governança têm a função de promover a comunicação entre as partes interessadas internas e externas à administração; realizar auditorias internas para avaliar e monitorar riscos e controles internos; e comunicar disfunções detectadas à alta administração.

Art. 6º Integram a estrutura de Governança do Conselho Federal de Contabilidade:

- I - Instâncias Externas:
 - a) Tribunal de Contas da União;
 - b) Congresso Nacional.
- c) Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

União (CGU)

- II - Instâncias Internas:
 - a) Alta Administração;
 - b) Câmara de Controle Interno.
- III - Instâncias Internas de Apoio à Governança:

- a) Controle Interno;
- b) Auditoria Interna;
- c) Ouvidoria;
- d) Comissões internas.

Parágrafo único. A alta administração é composta do Plenário, do Conselho Diretor e das Vice-Presidências, que integram o organograma do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 7º A estrutura mínima de Governança dos Conselhos Regionais de Contabilidade será composta de:

- I - Instâncias Externas:
 - a) Tribunal de Contas da União.
- b) Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

União (CGU)

- II - Instâncias Externas de Apoio à Governança:
 - a) Auditoria interna do CFC.
- III - Instâncias Internas:
 - a) Alta Administração;
 - b) Câmara de Controle Interno.

IV - Instâncias Internas de Apoio à Governança:

- a) Controle Interno;
- b) Ouvidoria;
- c) Comissões internas.

§ 1º A alta administração é composta do Plenário, do Conselho Diretor e das Vice-Presidências, que integram o organograma de cada Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º Fica facultado a cada Conselho Regional de Contabilidade agregar novos integrantes às instâncias externas e internas, a fim de melhor adequar sua estrutura de governança.

Art. 8º Integram a estrutura de gestão dos Conselhos de Contabilidade:

- a) Gestão Executiva: responsável por direcionar as atividades do Conselho, executar as diretrizes da alta administração e praticar a gestão orçamentário-financeira. É constituída pela Diretoria Executiva e/ou Superintendências;
- b) Gestão Tática: responsável por coordenar a gestão e a execução de projetos e planos de trabalho de áreas específicas, sendo constituída pelas coordenadorias ou unidades organizacionais equivalentes;
- c) Gestão Operacional: responsável por executar atividades de processos de trabalho específicos, sendo constituída pelos departamentos e setores ou unidades organizacionais equivalentes.

Art. 9º Os Conselhos de Contabilidade deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução, instituir comissão de gestão da governança organizacional, designada pelo presidente, com o objetivo de garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela instituição de forma contínua e progressiva.

Art. 10. São competências das comissões de gestão da governança organizacional:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos nesta Resolução;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados, no Conselho, que promovam soluções para a melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório; e

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. A estrutura de Governança dos Conselhos de Contabilidade observará as diretrizes das instâncias externas e será responsável, sem prejuízo das competências regimentais, por:

- I - definir a estratégia;

- II - supervisionar a estrutura de gestão;
- III - envolver as partes interessadas;
- IV - garantir a execução da gestão de riscos;
- V - dirimir conflitos internos;
- VI - assegurar a prestação de contas e a transparência nos processos.

Art. 12. Cabe aos integrantes da estrutura de gestão, sem prejuízo das competências regimentais e organizacionais previstas:

- I - planejar e executar processos;
- II - assegurar a conformidade;
- III - atuar de acordo com os princípios e valores institucionais, primando pela eficiência administrativa;
- IV - monitorar, avaliar e reportar resultados;
- V - promover a comunicação com as partes interessadas;

e

- VI - gerenciar riscos e controles internos.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA

Art. 13. A Governança do Sistema CFC/CRCs é composta dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, adotados com a finalidade de direcionar, monitorar e avaliar a atuação gestão e a prestação de serviços.

Art. 14. Os mecanismos são integrados por componentes que contribuem para o alcance dos Objetivos Estratégicos e contemplam:

- I - Liderança:
 - a) pessoas e competências;
 - b) princípios e comportamentos;
 - c) liderança organizacional;
 - d) sistematização da governança.
- II - Estratégia:
 - a) relacionamento com partes interessadas;
 - b) definição da estratégia organizacional;
 - c) alinhamento com instâncias externas de governança.
- III - Controle:
 - a) gestão de riscos;
 - b) auditoria interna;
 - c) prestação de contas e transparência.

Art. 15. O sistema de governança adotará as boas práticas relativas aos componentes dos mecanismos de governança, tais como:

- I - Práticas relacionadas a pessoas e competências:
 - a) assegurar condições para o pleno funcionamento das estruturas do sistema de governança e de gestão;
 - b) mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes dos dirigentes em prol da otimização dos resultados organizacionais.
- II - Práticas relacionadas a princípios e comportamentos:
 - a) adotar código de ética e conduta;
 - b) adotar critérios para impedimento e suspeição nos casos em que haja ou possa haver conflito de interesse;
 - c) estabelecer mecanismos para receber e tratar denúncias;
 - d) garantir a atuação conforme princípios legais.
- III - Práticas relacionadas à liderança organizacional:
 - a) direcionar, monitorar e avaliar a gestão dos Conselhos de Contabilidade no cumprimento das metas do Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs;
 - b) implementar e responsabilizar-se pela política de gestão de riscos;
 - c) avaliar resultados das atividades de controle e de auditoria.

IV - Práticas relacionadas à sistematização da governança:

- a) estabelecer o sistema de governança institucional dos Conselhos de Contabilidade e divulgar às partes interessadas;
- b) garantir balanceamento de poder e segregação de funções críticas;
- c) aprimorar os mecanismos de liderança, estratégia e controle;
- d) garantir a transição eficiente e transparente das gestões dos Conselhos de Contabilidade.

V - Práticas ligadas ao relacionamento com partes interessadas:

- a) estabelecer e divulgar canais de comunicação com as partes interessadas;
- b) promover participação social na governança dos Conselhos de Contabilidade;
- c) assegurar que as decisões organizacionais atendam ao maior número possível de partes interessadas, sem predominância injustificada de interesses de pessoas ou grupos.

VI - Prática relacionada à estratégia organizacional:

- a) estabelecer e monitorar a estratégia do Sistema CFC/CRCs.

VII - Prática relacionada ao alinhamento com instâncias externas de governança:

- a) contribuir com a elaboração de políticas e normas de interesse do Sistema CFC/CRCs;
- b) contribuir com iniciativas de governança de outras instituições.

VIII - Prática relacionada à gestão de riscos:

IX - Práticas relacionadas à auditoria interna:

- a) estabelecer atribuições e responsabilidades de auditoria interna;
- b) disponibilizar condições para independência e proficiência da auditoria interna;
- c) contribuir para a melhoria dos processos de governança e de gestão.

X - Práticas relacionadas à prestação de contas e transparência:



- a) manter adequada regulamentação interna da Lei de Acesso à Informação e prestar atendimento às partes interessadas;
- b) prestar contas da implementação e dos resultados dos sistemas de governança e de gestão;
- c) avaliar a imagem do Sistema CFC/CRCs junto às partes interessadas;
- d) garantir a apuração de indícios de irregularidades no âmbito do Sistema CFC/CRCs e promover a responsabilização em casos comprovados; e
- e) disponibilizar portal de transparência atualizado e com informações relevantes à prestação de contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade o monitoramento periódico do sistema de governança do Sistema CFC/CRCs.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.550, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o inciso XVII do Art. 6º e artigos 8º, 9º, 10 e 11 e inclui os artigos 3º-A e 8º-A e o inciso VIII do Art. 10 da Resolução CFC nº 1523/2017, que institui o Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O inciso XVII do Art. 6º e os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CFC nº 1523/2017, publicada no Diário Oficial da União em 12/4/2017, Seção 1, Páginas 118 e 119, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

XVII - receber salário ou qualquer outra remuneração por acumulação ilegal ou irregular;

[...]

Art. 8º As condutas que possam configurar violação a este Código, decorrentes de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas, serão apuradas pelas Comissões de Conduta do respectivo Conselho Federal ou Regional de Contabilidade por meio de processo próprio, com emissão de relatório conclusivo à Presidência do Conselho.

§ 1º Se a conclusão do relatório for pela culpabilidade do investigado, a Presidência do Conselho poderá aplicar a penalidade de Censura Ética e/ou firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Presidência, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§ 4º A Presidência poderá atribuir efeito de pedido de reconsideração da decisão tomada. Em caso de admissibilidade do pedido, submeterá ao Conselho Diretor para apreciação.

Art. 9º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deverão instituir uma Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por conselheiros e uma para funcionários e colaboradores, visando à aplicação dos termos dispostos neste Código de Conduta.

§ 1º Caberá, exclusivamente, ao Conselho Federal de Contabilidade a instituição de Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º As Comissões de Conduta dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade terão natureza investigativa e consultiva e serão designadas pelo presidente do respectivo Conselho de Contabilidade.

§ 3º A Comissão de Conduta instituída para apuração de infração cometida por conselheiro do Sistema CFC/CRCs será composta de 3 (três) conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos substitutos.

§ 4º A Comissão de Conduta instituída para apuração de infração cometida por funcionários e colaboradores será composta de 2 (dois) funcionários e 1 (um) conselheiro e respectivos substitutos.

§ 5º Ficam impedidos de compor as Comissões de Conduta os conselheiros e funcionários já punidos administrativa ou criminalmente.

§ 6º Os integrantes das Comissões terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções.

§ 7º O presidente do respectivo Conselho indicará o presidente das Comissões para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 8º Os integrantes das Comissões desempenharão suas atribuições concomitantemente com a de seus respectivos cargos e funções.

§ 9º O integrante das Comissões que, por qualquer motivo, vier a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado.

§ 10. A qualquer tempo, as Comissões de Conduta poderão instaurar processo para apuração de fato ou conduta que venha a ferir os postulados éticos recomendados aos conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 10. Compete às Comissões de Conduta:

[...]

Art. 11. O resultado das reuniões das Comissões de Conduta de cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

Art. 2º Incluir os artigos 3º-A e 8º-A e o inciso VIII do Art. 10 com seguinte redação:

Art. 3º-A Para efeito deste Código de Conduta, a par das normas disciplinares que tutelam a relação institucional com os conselheiros, colaboradores e funcionários, a aplicabilidade deste normativo norteará os relacionamentos internos e os externos com os segmentos da sociedade, visando alcançar padrão de comportamento ético e íntegro que proporcione lisura e transparência dos atos praticados na prestação de serviços do Sistema CFC/CRCs.

Art. 8º-A O presente Código será regido pelas seguintes definições:

Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

§ 1º A dosimetria das penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com os danos causados, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar, de outras sanções previstas em Manual de Políticas instituído por cada Conselho Federal e Regional de Contabilidade e em lei.

§ 2º Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, ou entidade regularmente constituída, é parte legítima para formular denúncia à Comissão de Conduta sobre violação a dispositivo deste Código.

Art. 10. Compete às Comissões de Conduta:

[...]

VIII - elaborar e propor alterações ao Regimento Interno para regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, e normas e procedimentos das Comissões, devendo ser aprovado por meio de Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 326, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Altera redação da RESOLUÇÃO CONFE Nº 284, DE 15 DE JANEIRO DE 2009, que dispõe sobre a extinção do Conselho Regional de Estatística da 8ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Estatística compete organizar Conselhos Regionais de Estatística, fixar-lhe a composição, a jurisdição;

CONSIDERANDO o relato apresentado pelo ex-presidente do extinto Conselho Regional de Estatística - CONRE da 8ª Região, o Estatístico Sr. Apolo Franco Novaes dos Santos, registro nº 7376, CONRE 1ª Região de que até o presente momento, os bens do extinto Conselho Regional da 8ª Região, ainda encontram-se na sua posse, por falta de interesse e conveniência do CONRE da 1ª Região; resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do Art. 4º da Resolução 283, de 15 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 4º - O saldo em conta corrente da região extinta, passará à conta do Conselho Regional de Estatística - CONRE da 1ª Região.

Parágrafo Único - O último Presidente do extinto Conselho Regional de Estatística - CONRE 8ª Região, Sr. Apolo Franco Novaes dos Santos, fica nomeado para fazer doações dos bens do extinto Conselho Regional, para entidade sem fins lucrativos e uso de interesse social, nos termos da lei 8.666/93 art. 17, II, a);"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

GONÇALO ALVES BEZERRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 32/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de julho de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 19/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 11295/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior

de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de julho de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 75/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 11396/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 25 de julho de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3769/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 83013/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4458/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 317/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2018. PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4632/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 72.678/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6597/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 10274/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora ad hoc. Brasília, 18 de setembro de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6643/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 92.242/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º apelado, nos termos do voto da conselheira relatora ad hoc. Brasília, 19 de setembro de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6673/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 27.723/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7016/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 23/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são



KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 106/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 56.766/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 121/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 94.336/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 129/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 11.822/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 132/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 06/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de setembro de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 133/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 206/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 134/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 123/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 136/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 307/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 2ª apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação à 3ª apelada, determinando ainda a instauração de processo ético-profissional em desfavor de outras envolvidas, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 140/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 532/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 175/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9294/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 177/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 3.836/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 182/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9543/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 218/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 11.180/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 240/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 478/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de setembro de 2018. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018.
JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

(Disponível no portal www.crcmg.org.br)

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário do CRCMG aprovou a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2018, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, conforme quadro seguinte:

REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA EXERCÍCIO DE 2018 - (EM REAIS)			
6.3.1	DESPESAS CORRENTES		33. 022 .149 , 00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	12.607.709,00	
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	500,00	
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	13.201.250,00	
6.3.1.4	Financeiras	326.000,00	
6.3.1.5	Transferências	280.000,00	
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	6.469.900,00	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	136.790,00	
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL		1. 697 .851 ,00
6.3.2.1	Investimentos	1.697.851,00	
	TOTAL		34 . 720 .000,00

RECURSOS UTILIZADOS:

Anulações parciais e/ou totais de diversas rubricas de despesas.....	933.000,00
Contador Mauro Benedito Primeiro Gerente de Contabilidade CRCMG nº 054453/O - CPF nº 682100946-53	

ROSA MARIA DE ABREU BARROS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº62, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul em conjunto com seu Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016. Considerando que o Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, nos termos do Art. 2º da Lei n. 5.905/73. Considerando que os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem, estabelecida no Art. 3º da Lei n. 5.905/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). Considerando que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado de sua integridade. Considerando o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64. Considerando o capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN

340/2008. Considerando a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas do Orçamento para o Exercício de 2018. Considerando a deliberação na 130ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 29 de agosto de 2018, decidem:

Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 04/2018, do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, apresentada pela Contadora Sandra Rebeca Mayumi Oguihara, CRC-MS n. 014351/O.

Art. 2º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares à dotação, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 3º Em face da suplementação orçamentária aprovada, altera-se o valor global do orçamento de 2018 para R\$ 8.726.566,34 (oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) de previsão de receita e de despesa.

Art. 4º Esta Decisão entrará em vigor na data da homologação do Conselho Federal de Enfermagem, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º De ciência, publique-se e cumpra-se.

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho
Coren-MS nº 85775

RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA
Secretário
Coren-MS nº 123978